



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2012 – São Paulo, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3464

ACAO PENAL

0011315-37.2008.403.6107 (2008.61.07.011315-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CICERO PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais por cinco dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3315

ACAO PENAL

0003863-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Consulto Vossa Excelência sobre como proceder, considerando-se que as petições protocolizadas sob nºs. 2012.07.000000949-1 e 2012.07.000001057-1, em 23/01 e 25/01/2012, fax e original, respectivamente, trata-se de requerimento para instauração de incidente de insanidade mental do réu Izolino Antônio da Silva Neto, cujo feito

encontra-se com prazo para oferecimento de alegações finais pela defesa. À luz do informativo supra, considerando-se o artigo 153 do Código de Processo Penal, que dispõe a tramitação do incidente de insanidade mental em autos apartados, oficie-se ao Setor de Distribuição deste Juízo, encaminhando-se as petições supra, para cancelamento do protocolo e distribuição por dependência ao feito nº 0003863-05.2010.403.6107. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 167/2012-rmh ao SEDI, para ciência e cumprimento das determinações supra. Após a autuação do incidente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se o peticionário da distribuição do incidente. Incidente de insanidade mental distribuído sob nº 0000470-04.2012.4036107.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6444

MANDADO DE SEGURANCA

0000240-32.2012.403.6116 - ROSIANE DE ANDRADE SEVERO MAGALHAES(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP251412 - ANDRE LUIZ CASTRO VIEIRA)

ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO

AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1303172-54.1994.403.6108 (94.1303172-0) - GERALDO BERTOLINI X MAFALDA SPARAPAN X LOURENCO ANGELO SPARAPAM X CARLOS ANTONIO SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X ALECIO SPARAPAU X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO R FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X ILMO SEVERINO VIEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido em 19/10/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1305173-70.1998.403.6108 (98.1305173-6) - DAVI GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CASTELAN X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCIO RENATO DE PAULA FREITAS X GERALDO DE PAULA(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0004738-55.1999.403.6108 (1999.61.08.004738-2) - ANTONIO BERTAGLIA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido,

venham-me os autos para sentença de extinção.

0010869-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010869-8) - ADELINO RICARDO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003275-05.2004.403.6108 (2004.61.08.003275-3) - ALZIRA COLODIANO PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006943-81.2004.403.6108 (2004.61.08.006943-0) - DOSOLINA ZOLLI ROGATTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000173-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000173-6) - JOSEFINA BONFIM PEREIRA X APARECIDO PEREIRA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000433-18.2005.403.6108 (2005.61.08.000433-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALICE DOS SANTOS X DOROTHY DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARTA LUIZ DELFINO CORREIA DE BRITO X HELENA LUIZ DELFINO X ESTEFANIA LUIZ DELFINO TINELI X ESTHER LUIZ DELFINO BARBOSA X NATANAEL LUIZ DELPHINO X MARIA MADALENA DELFINO MARANGONI X ELEDINA LUIZ DELFINO BAPTISTA X ELIZEU LUIZ DELPHINO X ECLIASASTE LUIZ DELFINO X NELCI LUIZ DELFINO AUD X PAULO LUIZ DELFINO X HEITOR LUIZ DELPHINO X JOSE TORRECILHA SANCHES X SILVIA MACHADO TORRECILHA X ANA LEA MACHADO TORRECILHA X CELIA REGINA MACHADO TORRECILHA X SILVIA MARIA TORRECILHA SPIRI X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009327-80.2005.403.6108 (2005.61.08.009327-8) - DIOCLECIO LAUREANO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009765-09.2005.403.6108 (2005.61.08.009765-0) - NEUSA HELENA GABRIEL DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003012-02.2006.403.6108 (2006.61.08.003012-1) - AGNALDO GOIVINHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011004-14.2006.403.6108 (2006.61.08.011004-9) - LAUDELINA ALVES DE MORAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido,

venham-me os autos para sentença de extinção.

0000885-57.2007.403.6108 (2007.61.08.000885-5) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIERI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006663-08.2007.403.6108 (2007.61.08.006663-6) - MARLENE DOS REIS ADOLFO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008495-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008495-0) - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ X CRISTIANE CORDEIRO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004640-55.2008.403.6108 (2008.61.08.004640-0) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006129-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X LUCIANA BAHIA SODRE(SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001497-24.2009.403.6108 (2009.61.08.001497-9) - APARECIDA FATIMA FERREIRA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000445-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000445-9) - JOAO FRANCISCO DA PAZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302023-81.1998.403.6108 (98.1302023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300585-25.1995.403.6108 (95.1300585-2)) HELIO FERNANDES ORCINI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007207-0) - SONIA MARIA FRESSATTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA FRESSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009202-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009202-3) - JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a r. sentença. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Dispositivo da sentença de fls. 236/248: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/05/2004, além do abono anual, com fulcro nos arts. 40 e 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de aposentadoria por invalidez ser revisto, além de poder ser cancelado, constatada alguma irregularidade em sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4) - FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES E SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da CEF no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010096-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010096-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000456-56.2008.403.6108 (2008.61.08.000456-8) - LIDIA FELIX DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a r. sentença. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer,

consubstanciada no dever de conceder a requerente o benefício previdenciário de Auxílio Doença, nº 560.743.471-7 a partir da data do requerimento na esfera administrativa, ou seja, 08 de agosto de 2007 até 17 de dezembro de 2008, e a concessão da Aposentadoria por Invalidez a partir de 18 de dezembro de 2008, data da realização da perícia.II - deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, a contar da DIB estabelecida no tópico anterior.Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas e os juros de mora a contar da data da citação, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010; Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.III - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o INSS a: a) reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas; b) pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no valor de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).c), reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-79.2008.403.6108 (2008.61.08.000739-9) - EVA SOUZA REZENTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001135-56.2008.403.6108 (2008.61.08.001135-4) - DOMINGOS ANTONIO PRADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001941-57.2009.403.6108 (2009.61.08.001941-2) - MARLENE DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006133-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006133-7) - LUIZ CARLOS ARES - INCAPAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a r. sentença.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Dispositivo da sentença de fls.:Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de:(a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor do autor Luiz Carlos Ares, a partir da data da entrada do requerimento, ocorrida em 06/03/2009, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente;(b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da entrada do requerimento, qual seja, 06 de março de 2.009. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios,

mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 101 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006469-7) - JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES (SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 42 para o Dr. Natanael Francisco da Silva, OAB/SP 180.667, anote-se no sistema processual, restando indeferida a petição de fls. 109/110. Intime-se o INSS acerca da r. sentença. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006542-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006542-2) - VALDIR APARECIDO ANTONIO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a r. sentença. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Dispositivo da sentença de fls. 96/104: Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão do demandante para os fins de: a) conceder à Valdir Aparecido Antonio o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, desde 07 de maio de 2009, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento; c) relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. d) Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: I) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; II) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; III) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela deferida. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a r. sentença. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Dispositivo da sentença de fls. : Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à conceder à autora Jercina Rosa Coelho, o benefício auxílio-doença NB 532.143.921-0, no período de 20/09/08 até 26/11/2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2008, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias,

contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condene o réu ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002133-53.2010.403.6108 - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X ARMANDO FERREIRA MANTOVANI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003352-04.2010.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000917-86.2012.403.6108 - GILSON ERVIN ESCRIPTOR DITTRICH(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 14 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0917-86.2012.403.6108 Autor: Gilson Ervin Escriptor Dittrich Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Gilson Ervin Escriptor Dittrich, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, o imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário, qual seja, o Auxílio-doença nº. 546.122.896-4, suspenso desde o dia 06 de janeiro de 2012, em razão de a perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso presente, entendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Por mais que a perícia médica realizada pelo INSS tenha constatado a insubsistência de incapacitação laborativa, a ponto de suspender a fruição do benefício previdenciário da parte autora a partir do dia 06 de janeiro de 2012, na folha 26, encontra-se juntado atestado assinado pelo médico psiquiatra, Dr. Claudio Vitor Bertozzo Pimentel, no dia 13 de fevereiro de 2.012 (após, portanto, a suspensão do benefício), dando conta de que o requerente atentou contra a própria vida, mediante ingestão de grande quantidade de medicamentos usados no seu tratamento, em crise existencial. Tal documento prova a

subsistência dos efeitos da moléstia incapacitante, ou seja, do transtorno depressivo e, ainda que unilateral, merece consideração, ante a sua idoneidade. Há, portanto, que se restabelecer o benefício suspenso, o qual pode, inclusive, auxiliar o postulante na realização dos seus tratamentos médicos pertinentes. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, para o efeito de determinar ao INSS que restabeleça, imediatamente, o Auxílio Doença Previdenciário nº. 546.122.896-4, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo, para a realização da perícia médica judicial, nomeio como perito judicial a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica portadora do CRM nº. 48.252, com consultório médico situado na Rua Treze de Maio, nº. 15-09, em Bauru - SP, telefone (14)3234.7301. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001168-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300348-88.1995.403.6108 (95.1300348-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO TUNEHARO MITSUYUKI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7515

ACAO PENAL

0010077-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010077-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

ADILSON DULIANEL foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei nº9.605/98 combinado com o artigo 2º da Lei nº8.176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal, porque durante o período compreendido entre 10/12/2003 e 10/12/2007, em área localizada na Rodovia Akzo Nobel, s/nº, em frente ao nº2528, no Bairro da Chave, em Itupeva/SP, executou extração de areia do rio Jundiá, sem a devida licença do órgão competente para questões ambientais, a CETESB. A extração de areia também se deu sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, de modo que, com a mesma conduta, o denunciado explorou matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. A denúncia foi recebida em 17/12/2009, conforme decisão de fls. 96. O réu foi citado (fls. 101-verso) e apresentou defesa preliminar e exceção de litispendência na mesma peça processual, encartada às fls. 102/104. A exceção não foi conhecida e, não sobrevindo hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 187). No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls. 225, 226, 227, 228 e 229), sendo o réu interrogado às fls. 249/250. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu pela vinda aos autos da folha de antecedentes do denunciado, com as certidões respectivas (fls. 254), ao passo que a defesa nada requereu (fls. 258). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 262/265, argumentando estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, novamente bateu pelo reconhecimento da litispendência ou coisa julgada, sob o argumento de que o réu já teria respondido pelos mesmos fatos, conforme documentos trazidos às fls. 106/111. No mérito, acenou com absolvição, alegando que o réu sempre se preocupou com as normas legais relativas ao meio ambiente (fls. 267/268). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 192, 193, 195, 198 e também em autos específicos próprios Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Passo a DECIDIR. Preliminarmente, entendo que os documentos trazidos pela defesa às fls. 106/111 são insuficientes para provar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Ademais, a competência para o processamento e julgamento dos crimes mencionados na denúncia é da Justiça Federal, conforme remansosa jurisprudência. Confirma-se: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 49330 Relator(a) PAULO MEDINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PG: 00199 LEXSTJ VOL.: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO. CRIMES CONEXOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental. O crime de usurpação, conexo ao de extração de areia de bem da

União, enseja a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. De início, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto na Lei dos Crimes Ambientais, cujos fatos delituosos teriam ocorrido antes de 17 de dezembro de 2005. Com efeito, considerando a pena máxima abstratamente cominada ao referido tipo penal (um ano), a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, tendo em vista que a denúncia foi validamente recebida em 17/12/2009, inequivocamente o Estado perdeu o direito de punir o acusado, já que entre tal marco e a data dos fatos já se passaram mais de 04 (quatro) anos, conservando-se incólume o período remanescente. Aliás, friso que no concurso formal, para efeitos prescricionais, cada delito conserva a sua autonomia, consoante apregoa o artigo 119 do Estatuto Repressivo, desprezando-se o causa de aumento traçada no artigo 70 do mesmo código. Pois bem. O réu está sendo processado por ter supostamente incorrido nas sanções do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º, da Lei 8176/91, em combinação com artigo 70 do Código Penal, a saber: LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Por primeiro, cumpre-me anotar que não houve derrogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, porquanto ambos tutelam bens jurídicos absolutamente distintos. Nesse passo, não se desconhece a existência de decisões deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região dizendo que o tipo previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98 é especial em relação ao do artigo 2º, da Lei 8.176/91 (HC 17338, HC 14130 e HC 12479), em confronto com outras, deste Tribunal inclusive, que consideram que existe concurso formal entre os dois delitos tendo em conta que tutelam bens jurídicos diversos, o patrimônio da União e o meio ambiente (Recurso Criminal 2918, Apelação Criminal 17847). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que é plenamente possível o concurso formal entre ambos os delitos, não ocorrendo a novatio legis in melius: REsp 815079, HC 35559, REsp 815071, RHC 16801, RHC 15200, REsp 646869, HC 36624, HC 30852, REsp 440986, REsp 547047. Assim, inócure o conflito aparente de normas entre os crimes mencionados, conforme aponta a jurisprudência predominante: Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. REsp nº 547.047-SP. DJ de 3.11.03, p. 348). crime Ementa: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO SUSCITADO. 1) Dar ao fato narrado na peça acusatória definição jurídica diversa da constante na denúncia só é possível, em regra geral, quando da prolação da sentença, nos termos no artigo 383, do Código de Processo Penal, eis que é com a completa instrução do feito, em homenagem ao princípio do devido processo legal, que restará definitivamente revelado o fato ocorrido objeto da inicial acusatória. 2) No caso, a denúncia imputou ao réu a prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, decorrente da extração clandestina de recursos minerais pertencentes à União. Assim sendo, considerando que a pena máxima prevista para o delito praticado contra o patrimônio da União (usurpação) é superior a dois anos, foge à competência do Juizado Especial Criminal Federal o conhecimento e julgamento da respectiva ação penal. 3) Por outro lado, aplica-se para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal o princípio norteador da Súmula nº 243/STJ, segundo a qual O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano (cf. Súm.cit.). 4) Na hipótese, não obstante a denúncia ter imputado ao réu apenas a prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, penso que, se não estivesse prescrito, nada impediria eventual condenação, também, pelo praticado contra o meio ambiente, previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por ausência da competente autorização, permissão, concessão ou licença, dada a existência de 02 (dois) bens jurídicos distintos, igualmente tutelados. 5) Conflito conhecido para declarar a competência do

Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (Tribunal Regional Federal de 1ª Região. Segunda Seção. Conflito de Competência. Autos nº 2003.01.000192414-BA. DJ de 16.9.03, p. 28). Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DE USURPAÇÃO. AMBIENTAL. LEIS Nº 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. CRIME 1. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 e o art. 55 da Lei nº 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o capitulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98.4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas.5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ordem denegada.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. HC nº 14.812-SP. DJ de 26.9.03, p. 432).Portanto, desponta evidente que o escopo da norma é a proteção de bem da União, não o meio ambiente, de modo que o foco está no prejuízo resultante da usurpação patrimonial. Conclui-se, assim, que o art. 2º da Lei 8.176/91 é tipo destinado à proteção do patrimônio, sendo aplicável quando houver exploração de mineral, considerado matéria-prima, sem autorização legal emitida pelo órgão competente ao controle dos bens da União. Assim, observo que o tipo em tela (art.2º da Lei 8.176/91) tem o elemento objetivo traduzido nas condutas de produzir bens pertencentes à União ou explorar matéria-prima pertencente à União e o elemento normativo expresso na fórmula sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Quanto ao elemento normativo do tipo, no caso da mineração, incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), consoante ditam as Leis nº 8.876/94 e Lei nº.6567/79, a proposta de outorga ou a outorga do título minerário para a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais. Desta maneira, quando se fala em atividade mineral, é a ausência deste título ou a exploração em desacordo com o mesmo que constitui a prática do crime de usurpação, como definido na lei. Tais diplomas vieram dar eficácia ao artigo 20, inciso IX, da Magna Carta, o qual estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são patrimônio da União, o que é reiterado pelo caput do art. 176 do mesmo diploma, cujo 1º preconiza que a pesquisa e a lavra de recursos minerais (...) somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá em faixa de fronteira ou terras indígenas. A matéria-prima descrita no delito, de acordo com o Dicionário de Direito Ambiental, é a substância destinada à obtenção direta do produto técnico por pro ância mineral, espécie do gênero matéria-prima.Noutro vértice, temos o artigo 55 da Lei nº9.605/98, que tutela o meio ambiente, ameaçado pela atividade extrativa de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente.Postas tais premissas, passo a dissecar o caso concreto.Emerge dos autos que no dia 10/08/2007 os policiais militares ambientais Cabo Márcio e Soldados Tavares e Collepicollo identificaram extração mineral com uso de draga na área localizada na Rodovia Akzo Nobel, s/nº, em frente ao nº2528, no Bairro da Chave, em Itupeva/SP.Ao solicitarem a documentação legal ao denunciado, foi-lhes apresentada uma licença CETESB vencida em 09/12/2003, o que ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls.04/06.Diante disso, oficiou-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, o qual vistoriou a área em 10/12/2007, atestando o seguinte:Chegando ao local descrito pela Polícia Militar, deparamos com uma draga, acoplada por tubulações até uma peneira. O equipamento estava em plena atividade de lavra, localizado no leito do Rio Jundiáí, onde na margem, através do GPS, foram obtidos as coordenadas UTM 23 K, e 294090, N 7439750.O local onde foi flagrada a atividade, não possui autorização deste Departamento para a lavra de bens minerais (neste caso Areia), sendo assim, após a constatação in loco da atividade clandestina, foi lavrado o auto de paralisação nº 068/07, de 10 de dezembro de 2007, em nome de Porto de Areia Dulianel Ltda., que foi recebido e assinado sem questionamentos (fls.07/08).A materialidade delitiva do crime ambiental é comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls.04/06 e pelo ofício 358/08, oriundo da CETESB (fls..45/47), que atesta que a empresa Porto de Areia Dulianel Ltda obteve licença de funcionamento para extração de areia do Rio JUNDIAÍ apenas nos períodos de 22/03/2000 a 22/06/2000 e de 10/06/2003 a 09/12/2003, acompanhando autorizações de exploração de bem mineral expedidos pelo DNPM para aquelas datas, conforme cópias de fls.48/57.Já a materialidade do delito de usurpação está bem demonstrada pelo relatório de vistoria do DNPM de fls.06/13, pelo auto de paralisação de fls.11/13 e pelo ofício de fl.64, que comprova que a empresa dirigida pelo denunciado não possui qualquer título autorizativo para praticar a lavra no local.A autoria, por seu turno, foi confessada pelo réu na fase das investigações. Ele admitiu ser o proprietário da empresa, a qual realmente praticava extração de areia na área citada na exordial. Veja-se:[...] Que a extração não ocorria durante todo o ano, pois dependia do volume de água corrente no rio Jundiáí; Que a empresa do declarante só praticava extração de areia no Rio Jundiáí; Que o declarante sabia que a documentação da empresa estava irregular desde o final de 2003, porém achava que poderia continuar com suas atividades tendo em vista que tinha entrado com o pedido para regularizar a empresa junto ao DNPM, CREA, prefeitura de Jundiáí e CETESB... (fl.79).De outro vértice, os

ex-funcionários da empresa do acusado corroboraram que a extração de areia era a atividade principal do local, feita de maneira contínua e em quantidade razoável. Com efeito, em sede policial Donizete Aparecido Carvalho da Luz disse o seguinte: Que trabalhou como ajudante geral da empresa PORTO DE AREIA DULIANEL por cinco anos, e que saiu da empresa quando a mesma foi embargada há mais de um ano [...] Que era extraída areia três vezes na semana (média) e quando realizada uma boa extração eram retirados em média quatro caminhões de areia... (fl.71). No mesmo sentido foi o depoimento de Alexandre de Souza, que não soube informar o quanto era extraído de areia, pois sua função era de tirar areia do rio e jogá-la na margem. Asseverou, ainda, que o dono da empresa estava correndo atrás dos papéis para regularizar a empresa (fl.72). Em juízo, referidos testemunhos ratificaram integralmente o quanto dito na esfera policial, acrescentando também, a exemplo de Antônio Carvalho da Luz (fls.225), que por longo tempo extraíram areia do Rio Jundiá com o uso de dragas (fls.226 e 227). Já os policiais militares ambientais Márcio Ângelo e Sandro Collepico recordaram da autuação que fizeram na propriedade do acusado, o qual, entretanto, no momento da ocorrência, apresentou uma autorização que já tinha seu prazo expirado (fls.228 e 239). Por derradeiro, ouvido judicialmente, o réu negou a acusação, mas admitiu que no momento da autuação operava a extração de areia com licença ambiental vencida, de modo que estava tomando as medidas cabíveis para um novo licenciamento (fls.249/250). Assim, da análise do conjunto probatório, seja pelos testemunhos colhidos, pelo interrogatório do réu, seja pela materialidade delitiva, extrai-se que o acusado explorava indevidamente matéria-prima no local estampado na prefacial nos períodos lá mencionados, extraindo minério sem a necessária autorização ambiental, impondo-se concluir que as atividades ali desenvolvidas se destinavam, iniludivelmente, ao comércio, sendo de rigor a sua condenação. Passo a dosar a pena, em consonância com as balizas do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade, as conseqüências e as circunstâncias foram normais para o tipo. À minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Não há, obviamente, o que se falar sobre o comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Por tais razões, a fixação da pena-base se dá no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime capitulado no artigo 2º da Lei nº8.176/91 e em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito previsto no artigo 55 da Lei nº9.605/98. Não há agravantes. Muito embora o acusado tenha confessado o delito espontaneamente, incidindo, na espécie, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, a redução de pena não pode ocorrer, conforme preconiza a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Também não avultam causas de diminuição. Entretanto, em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 (curso formal), à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, este em observância ao artigo 72, do Código Penal. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, bem como do artigo 7º da Lei nº9.605/98, SUBSTITUO a sanção corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada, preferencialmente, a entidade ou órgão ambiental eleito pelo MM. Juiz da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade, consistente, preferencialmente, na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação (art.9º, da Lei nº9.605/98), igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) condenar ADILSON DULIANEL já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei nº9.605/98 e do artigo 2º, da Lei 8176/90, em combinação com artigo 70 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, bem como do artigo 7º da Lei nº9.605/98, SUBSTITUO a sanção corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada, preferencialmente, a entidade ou órgão ambiental eleito pelo MM. Juiz da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade, consistente, preferencialmente, na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação (art.9º, da Lei nº9.605/98), igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código

Penal);B) julgar extinta a punibilidade de ADILSON DULIANEL quanto aos fatos narrados na denúncia como previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em tese praticados antes de 17/12/2005, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Por ter respondido ao processo solto, e não comparecendo quaisquer dos requisitos previstos no artigo 312 da Lei Processual Penal, o réu poderá apelar em liberdade. Deixo de arbitrar reparação mínima em favor de órgãos ambientais (art.387, inciso IV, do CPP), ante a inexistência de parâmetros objetivos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O deslinde meritório do feito em princípio exige a consideração judicial acerca da causa da morte de Valter Luiz França e da preexistência dessa causa em relação à celebração do contrato vertido nos autos. Por tal razão, reconsidero em parte a r. decisão de f. 358 para deferir o pedido c de f. 258 apresentado pela requerida Caixa Seguros S/A, oportunizando a essa requerida a produção da prova pericial médica indireta pleiteada. 2. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas-SP. 3. Assino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora, para que as partes apresentem assistentes técnicos e quesitos. 4. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, fundamentando eventual recusa ao encargo (art. 423, CPC). Os honorários periciais serão suportados pela Caixa Seguros S/A, com fundamento de fato no pedido de f. 258, c, e com fundamento de direito na aplicação do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2) - MARCELO SOUZA TONELINE(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 74-79: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2) - JOAO EGIDIO DA SILVA NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Soci-ais ? CNIS que se seguem noticiam o falecimento do autor e a concessão de pensão por morte derivada da aposentadoria por ele recebida. Assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o il. patrono do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (1) apresente cópia da certidão de óbito de João Egídio da Silva Neto; (2) promova a habilitação dos sucessores processuais do autor, aca-so queiram sucedê-lo neste feito; (3) indique qual o exato objeto remanescente pretendido neste processo. Após, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias. Então, tornem os autos conclusos. Os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais integram este despacho e com ele devem ser juntados aos autos. Intimem-se.

0010902-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Claudemir Muller Lauriano, CPF nº 089.373.866-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz ? CPFL, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.300.313-0), em 05/07/2010, sem contudo ter reconhecido o período especial acima mencionado. Sustenta que o reconhecimento do período trabalhado com exposição à tensão elétrica superior ao limite permitido lhe garantiria o tempo necessário à aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-46. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 55-99). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 102-116. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao período especial de 08/10/1981 a 05/03/1997, pois que já reconhecido administrativamente. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 122-129. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 121 e certidão de f. 130-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o seguinte: A especialidade de parte do período discutido já foi averbada administrativamente, razão pela qual acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao período de 08/10/1981 a 05/03/1997, conforme contestação e documento de f. 176 e afastado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/07/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (16/08/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com

o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e

9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CPFL, de 08/10/1981 até 05/07/2010 (DER), para que seja convertida em especial sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.300.313-0) concedida administrativamente. Porque reconhecido administrativamente parte do período especial, remanesce ao autor a análise do período trabalhado a partir de 06/03/1997, em que alega haver exercido a função de eletricitista, exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 18-19). Não juntou, contudo, laudo técnico, essencial à comprovação da efetiva exposição a quaisquer dos agentes nocivos a partir da data da edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado entre 06/03/1997 até 10/12/1997. Verifico que o autor soma aproximados 16 anos de tempo total especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Passo a computar na tabela abaixo o total de tempo do autor, considerando a especialidade ora reconhecida até a DER (05/07/2010) para o fim de eventual revisão administrativa da renda mensal do benefício: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Claudemir Muller Lauriano, CPF nº 089.373.866-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/10/1981 a 05/03/1997, trabalhado junto à empresa CPFL, diante da ausência do interesse de agir decorrente do reconhecimento administrativo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agente nocivo eletricidade superior a 250 volts; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) pagar eventuais diferenças devidas em razão da revisão do benefício, após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo

administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claudemar Muller Lauriano / 087.373.866-95 Nome da mãe Maria Aparecida Muller Lauriano Tempo especial ora reconhecido de 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até DER 35 anos, 2 meses e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/154.300.313-0 Data considerada da citação 31/08/2011 (f.101) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Domingos Caetano da Silva, CPF nº 990.950.688-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa J.Paim Ind. Com. Ltda., para ao final, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, pretende sejam computados os períodos trabalhados após a data da entrada do requerimento administrativo até a data em que tenha completado o tempo para a aposentadoria. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 18/11/2010 (NB 42/149.525.567-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa acima referida, que lhe garantiria o acréscimo do tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-70. O INSS apresentou contestação às ff. 78-85, sem alegações preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica de ff. 89-95. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 96-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/11/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/08/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº

8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/98, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos

trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: Busca o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa J. Paim Ind. e Com. Ltda., de 22/07/1976 a 09/06/1981, em que alega ter sido exposto aos agentes nocivos advindos da função de auxiliar de niquelação B. Ao fim de comprovar a especialidade da atividade, juntou tão somente a cópia do registro em CTPS (f. 24). Para o período acima referido, o autor não juntou nenhum outro documento (v.g. formulário ou laudo técnico) que indicasse a efetiva atividade desenvolvida e a habitualidade e permanência nessa atividade e à exposição a algum agente nocivo. Embora a função de niquelador seja enquadrada como insalubre pelo Decreto n.º 83.080/1979, a simples anotação em carteira profissional não comprova o efetivo exercício dessa atividade, nem tampouco a habitualidade e permanência de seu exercício. Assim, não reconheço a especialidade do período pleiteado. Em análise ao pedido subsidiário, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor após a data da entrada do requerimento administrativo, considerando-se que ele seguiu laborando, conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e passa a integrar a presente sentença: Verifico da contagem acima, que o autor comprova 34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data de 31/08/2011, última data de que consta prova de vínculo laboral do autor. Assim, não lhe assiste direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, única aposentadoria pretendida pelo autor, já que recusou na via administrativa a opção pela aposentadoria por tempo proporcional (f. 69). Noto, ainda, que neste feito não há pedido expresso de concessão da aposentadoria por tempo proporcional - nem haveria interesse processual nesse pedido, pois nem mesmo há oposição do INSS à sua concessão administrativa a qualquer tempo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Domingos Caetano da Silva, CPF nº 990.950.688-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 1.500,00 os honorários advocatícios, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012781-67.2011.403.6105 - EMILIA SCHITT FERREIRA (SP237209 - ANNY CAROLINE STUMM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Emília Schitt Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinha nessa instituição ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Collor II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos (ff. 05-13). O feito foi inicialmente

distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 22-29. Houve réplica. À f. 38, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. A autora requereu a desistência do feito à f. 44, com o que concordou a CEF (f. 47). Relatei. Fundamento e decido: Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 44, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a cargo da requerente, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza (f. 15). Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

0001658-38.2012.403.6105 - DIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Divino Joaquim da Silva, CPF nº 648.208.906-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.173.846-3), com o consequente pagamento dos valores devidos desde a data de cessação do benefício (28/02/2007). Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Alega ser portador hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, radiculopatias crônicas e hemiparesia à direita, além de sofrer com as sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico desde 2003. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 31/07/2006 (NB 560.173.846-3) que perdurou até 28/02/2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral do autor. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-81. DECIDO. A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.173.846-3), cessado em 28/02/2007, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos desde a indevida cessação. Verifico que em 21/05/2009 o autor ajuizou pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos n.º 0004925-11.2009.403.6303. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido do autor, após perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença foi submetida a exame recursal e restou mantida, com atestação da imutabilidade do julgado em 08/09/2010. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito n.º 0004925-11.2009.403.6303 - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto suscetível de consideração judicial naqueles autos. Não é dado a este Juízo Federal, neste presente feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito. Entendimento diverso acabaria por permitir que de forma obliqua este Juízo forme entendimento contraditório àquele formado naquele feito, de que decorreria a violação da coisa julgada e da eficácia da decisão judicial transitada em julgado naquele feito. Consequentemente, declaro a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito ao cabimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral havida anteriormente a 08/09/2010, data do trânsito em julgado do feito n.º 0004925-11.2009.403.6303. Prosseguirá a lide apenas em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data de 08/09/2010. Em continuidade: 1. Promova a Secretaria a juntada aos autos das cópias da petição inicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao pedido n.º 0004925-11.2009.403.6303. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Emende o autor a petição inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o indeferimento de parte da petição inicial, conforme acima. Deverá, a esse fim, considerar no valor da causa (artigos 259, inciso II, e artigo 260,

CPC) o valor dos atrasados limitados a 08/09/2010.4. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo Federal e, se admitida a competência, para a análise da antecipação da tutela. Intime-se o autor.

0001663-60.2012.403.6105 - ALVANIR BRAGA BARBOSA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Essencialmente pretende a parte autora, empresário individual, a prolação de provimento declaratório negativo de débitos tributários que somavam R\$ 3.538,28 em 31/01/2012 (ff. 10, 12 e 14). Tal valor é inferior ao piso de competência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Assim, o ajuizamento do pedido neste Juízo somente se justifica acaso a autora não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei referida e do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 139/2011. Diante disso, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, comprovando, se for o caso, que auferiu receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 no ano-calendário de 2011. Após, tornem conclusos.

0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nos termos dos artigos 14, I, 17, II, 282, III e 284, todos do Código de Processo Civil. Promova o autor a emenda da inicial, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias, de modo a identificar as causas fáticas de pedir que embasam o pleito de reconhecimento de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, nos períodos anotados no item c da petição inicial (f. 17). Da análise da cópia da CTPS juntada às ff. 28-65 e 84-108, constato que quase a totalidade dos períodos ali indicados coincidem com intervalos em que o autor encontrava-se em situação de desemprego urbano formal. Por tal razão, deverá o autor descrever de forma pormenorizada, juntando eventuais documentos pertinentes de que disponha, cada um dos períodos rurais que pretende ver reconhecidos. Deverá esclarecer os seguintes pontos: onde exerceu a atividade rural (localidade); onde residia quando do trabalho exercido no campo; com qual cultura/plantação lidava e para quem trabalhava. Deverá ainda esclarecer o interesse no reconhecimento de trabalho rural exercido posteriormente a 24/11/1991, data da edição da Lei n.º 8.213. Em caso de afirmação quanto ao indigitado interesse, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a partir da referida data (24/11/1991), nos termos do artigo 55, parágrafo segundo, dessa Lei. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI
Virgílio César Braz opôs embargos à arrematação, promovida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.403.6105, pela União e Eduardo Lazarini. Advoga, em síntese, a nulidade da arrematação promovida em face de imóvel de sua propriedade - apartamento nº 02, bloco B, do Condomínio Edifício Portugal, situado na Rua Antônio Jorge José, números 307 e 337, Município de Serra Negra/SP -, nos termos do artigo 694, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil. Refere que no edital de convocação respectivo constou descrição equivocada do bem, o que contamina de nulidade absoluta a alienação do imóvel em questão. Requer a pronta declaração de nulidade da arrematação do imóvel descrito acima. Juntou documentos (ff. 10-51). O pedido liminar foi indeferido (f. 53). Inconformado, o embargante interpôs agravo de instrumento (ff. 63-76). A União apresentou impugnação aos embargos (ff. 80-82). Às ff. 95-96, o embargante requereu a extinção do feito. Intimada, a União requereu a apreciação da lide, com a consequente condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência (f. 98). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de embargos à arrematação opostos com fundamento de fato na incorreta descrição do bem no edital de convocação pertinente e com fundamento de direito na aplicação do artigo 694, parágrafo primeiro, I, do Código de Processo Civil. Às ff. 95-96, o embargante noticiou a desistência da adjudicação do imóvel pelo arrematante, homologada à f. 1216 dos autos principais, razão pela qual requereu a extinção do feito, diante da perda superveniente de seu interesse processual. Intimada, a União manifestou seu interesse na apreciação da lide (f. 98). Cumpre registrar que o interesse no deslinde do mérito deste feito, alegado pela embargada (f. 98), diz respeito exclusivamente à apuração da causalidade do ajuizamento desta demanda. Tal razão, entretanto, não determina o enfrentamento da matéria de defesa alegada, diante da superveniente ausência de interesse processual expressamente manifestada. Assim, porque entendo ter havido a perda do interesse processual do embargante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, diante da aplicação do princípio processual da causalidade em desfavor do embargante, as verbas de sucumbência deverão ser por ele integralmente suportadas. Decorrentemente, reconhecendo a ausência superveniente de interesse processual, decreto a extinção do processo sem resolução de

seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O embargante pagará à embargada União honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0018689-87.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015654-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Mário Luiz de Santi EPP, Mário Luiz de Santi, Elaine Maria de Camargo Santi, Roberto Aparecido Marinelli e Ignez Maria de Camargo Marinelli, todos qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (feito nº 2009.61.05.017174-8). Alegam, em síntese, violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com a de juros e multa. Juntaram documentos (ff. 20-75). Houve impugnação aos embargos às ff. 80-90. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, os embargantes requereram a produção de provas pericial e oral (f. 95); a CEF, o julgamento antecipado da lide (f. 96). Pelo despacho de f. 98 foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte embargante não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Com efeito, do contrato de ff. 31-37 que acompanhou a petição inicial da execução de título extrajudicial promovida pela embargada - feito nº 2009.61.05.017174-8, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda (f. 35). Ademais, quando da propositura da ação referida, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 61-64. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Contrato entre as partes: Da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula vigésima primeira (f. 35), que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.. Assim, o montante atualizado até a data de 13/11/2009 é de R\$ 18.464,93 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e e três centavos). Quanto à cumulação impugnada, os embargantes limitaram-se a alegar que (...) A embargada, todavia, cumula comissão de permanência não só com multa contratual, mas também com juros e toda a srote de encargos, ao arrepio das normas legais e da sedimentada jurisprudência pátria, o que deverá ser devidamente coibido por esse Juízo (...) (f. 18) Para a constatação de como a requerida chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente somente pelo índice de comissão de permanência. É o quanto se apura dos documentos de ff. 61-64. Note-se que o valor de comissão de permanência foi calculado sob incidência exclusiva do índice de comissão de permanência, afastando-se a alegação de concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que

seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente não ocorreu no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação exclusiva do índice de comissão de permanência. Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 61-64, necessário registrar que, no caso dos autos, nem sequer foram cobrados juros moratórios e multa contratual. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0017174-06.2009.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Everton Jorge Machado, pessoa física, e Everton Jorge Machado, pessoa jurídica, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (feito nº 0017403-29.2010.403.6105). Especificamente impugnam a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Ainda, alegam a violação ao Código de Defesa do Consumidor, pretendem a inversão do ônus da prova e postulam a aplicação do instituto da lesão contratual. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos (ff. 39-52). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 55); os embargantes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Por seu turno, o objeto sob cognição da oposição há de ser bem delimitado. O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor - neste caso aos embargantes - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que os embargantes postulam apenas ao final de seus embargos (f. 32) pretensões destituídas das necessárias correspondentes explanações de suas causas de pedir: anulação de cláusulas contratuais que importem 3º) na cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC; 4º) na cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor; 5º) que autorize o Requerido através de cláusula mandato. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tais pedidos, que são apresentados sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fática e jurídica. Da forma como postulados tais pedidos, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tais requerimentos, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por tais razões, a presente sentença apreciará os pedidos deduzidos nos presentes embargos apenas quanto às causas de pedir expostas, especialmente as referentes à proteção consumerista devida aos embargantes, à prática de anatocismo e as taxas de juros cobradas pela embargada. Mérito: Relação consumerista, encadeamento contratual e lesão contratual (spread excessivo): Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que contou com a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade da parte embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Por tal razão, a alegação quanto à ilegalidade do nominado encadeamento contratual não prospera. Ao contrário do alegado pela parte embargante, a responsabilidade pelo fornecimento de crédito suplementar - mediante a assinatura de sucessivos contratos - não pode ser imputada à CEF. Antes, é a ela própria (parte embargante) aplicada, pois não procedeu à quitação da primeira avença firmada com a instituição bancária e deixou impaga dívida lançada em seu nome. Assim, o que se percebe é que a liberação de crédito suplementar à parte embargante visou justamente à manutenção do contrato de concessão de crédito primitivo, decorrendo daí que ela efetivamente se beneficiou com os lançamentos de receita efetuados pela CEF. Não prospera ainda a alegação de que (...) celebrou contrato de

empréstimo para pessoa jurídica, ora em discussão, em impresso estandardizado, que nem mesmo foi entregue cópia ao Executado, eivado de cláusulas abusivas, que permitem ao Exequente cobrar os juros que bem entendem, fato este que o tornou vítima de uma ciranda financeira (...) Nele, o Banco Exequente omite as condições do empréstimo, pois não informa ao interessado sobre as cláusulas do empréstimo (...) Nota-se que não houve liberdade para o Executado discutir os termos do contrato de empréstimo, ficando apenas limitado em aceitar ou recusar o empréstimo na máquina eletrônica (...) (ff. 05 e 11). Bem se vê do documento de ff. 09-16 dos autos principais que os embargantes visaram o contrato que pautou o ajuizamento da execução de título extrajudicial em apenso, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a alegação neste aspecto. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei nº 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, a alegação da parte embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à

extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Por outro giro, os juros de mora não podem ser exigidos - em nenhum percentual - no caso de incidência concomitante da comissão de permanência, que já prevê a incidência moratória em questão. Dessa forma, a incidência dos juros de mora no contrato sob análise estaria juridicamente viciada. Sucede que, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 18-19 dos autos da execução de título extrajudicial em apenso, os juros de mora não foram incluídos nos valores reclamados pela exequente Caixa Econômica Federal. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios, consoante acima referido. Repetição em dobro e litigância de má-fé: O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 940 do Código Civil, não procede. Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza má-fé na cobrança de valores pela autora, antes restou demonstrada a existência de valores pendentes de pagamento pelo embargante. Improcedente, assim, a pretensão. Cadastro de restrição de crédito: Considerado o não acolhimento das teses de embargos, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição do nome dos embargantes em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência dos embargos, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0017403-29.2010.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009601-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I - RELATÓRIOA União opôs embargos à execução promovida por Mickeno Modas Ltda. nos autos da ação ordinária nº 060017-12.1997.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago é de R\$ 1.953,88 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), a título de principal, e de R\$ 195,38 (cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de verba honorária, ambos os valores referentes a dezembro de 2010.Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 07-08.À f. 09 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 10-12.Intimadas as partes, a embargada concordou os cálculos oficiais (f. 13); a União deles discordou (f. 14).Após, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.Portanto, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 10-12, verifico que a embargante não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pelo órgão. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas.Intimada a se manifestar sobre tais cálculos, a União deles discordou sem apresentar impugnação específica a determinado item do cálculo oficial e sem indicar eventual equívoco de tais cálculos em relação aos termos do julgado sob cumprimento.Por tudo, da análise da conta oficial concluo que o valor devido é substancialmente superior àquele indicado pela embargante e mesmo pouco superior ao valor apresentado pela embargada em sua postulação executiva.Em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. De mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do julgado transitado em julgado sob cumprimento.Fixo, portanto, o valor da execução em R\$ 10.558,95, já incluída a verba honorária advocatícia, de R\$ 954,23, e as custas processuais, de R\$ 62,29, tudo atualizado até dezembro de 2010.III ? DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 10.558,95 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), nesse montante já incluídos os valores a título de verba honorária, de R\$ 954,23 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), e a título de custas processuais, de R\$ 62,29 (sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), tudo atualizado até dezembro de 2010.Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os no valor moderado de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a cargo da embargante, atento ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011125-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-65.2010.403.6105) PAULO DOS SANTOS FILHO(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Paulo dos Santos Filho, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (feito nº 0015771-65.2010.403.6105). Alega, em síntese, violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros.

Juntou documentos (ff. 09-11). Houve impugnação aos embargos às ff. 18-26. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 27). Na fase de produção de provas, as partes ficaram silentes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto o pleito de indeferimento liminar dos presentes embargos. Entendo que na peça inicial destes embargos estão minimamente presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada, bem como foram respeitados a ampla defesa e o contraditório. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa da embargada, razão por que cumpre também aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Mérito: Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Amortização pela utilização da Tabela Price e capitalização: O contrato firmado pelas partes, de fato, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 27) o embargante não logrou demonstrar sua real intenção - e em que condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu

inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0015771-65.2010.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011935-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)) VERONICE AYALA (SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ff. 204-208: Indefiro o pedido de oficiamento ao egr. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que os comprovantes de desconto em folha de pagamento vêm sendo apresentados pela própria embargante. Indefiro, outrossim, o pedido de aplicação de multa à embargada, diante da solicitação de suspensão dos descontos em folha ao TJMG (f. 186) e da comprovação de operações de crédito em conta da embargante, efetuadas em janeiro de 2012, de valores correspondentes aos das parcelas do contrato executado (f. 200). Diante da suspensão da execução e dos descontos em folha, intime-se a embargante a informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor que entende devido, considerando as restituições de descontos em folha comprovadas nos autos pela CEF, e a forma como pretende quitar o saldo remanescente. Após, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILDA APARECIDA FERREIRA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Ilda Aparecida Ferreira, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de nº 25.1350.110.0003053-54, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-48. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ff. 168-173). Às ff. 181-183, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento de ff. 182-verso e 183, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 182-183, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-39.2012.403.6105 - GEVISA S/A (SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de ff. 625-633, ante a diversidade de objetos dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, mediante inclusão de Bently do Brasil Ltda. Sem prejuízo, intimem-se as impetrantes a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. Deverão, ainda, complementar as custas judiciais e a contrafé. Cumpridas as determinações supram, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1) - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA BEATRIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DURIGON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MINGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604661-40.1998.403.6105 (98.0604661-7) - LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X LUCIA HELENA MILESI FURNAZIERI X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X MAURO POSSAN X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X MILTON CORREA X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X OTAIR ALEXANDRE X PEDRO COSTA X PEDRO FELIX NETO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA MILESI FURNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAIR ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELIX NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO POSSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores/extratos/informações. Instada, a parte exequente não se manifestou (f. 298). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001619-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ANA MARIA DIAS (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X WALTER LOPES JUNIOR

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a autora, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1. junte cópia de seu cartão CPF/MF e de seu documento de identificação RG; 2. apresente cópias de contas de energia elétrica, fornecimento de água ou telefone fixo em seu nome, contemporâneos ao tempo em que alega haver locado o imóvel em questão; 3. apresente declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950, a qual enseja efeitos civis e criminais; 4. comprove sua condição de aposentada ou comprove sua atual ocupação, uma vez que o benefício previdenciário noticiado nos autos foi cessado em 21/03/2005, conforme extrato que integra este despacho. 5. comprove o pagamento dos alugueres referentes ao período de 20/06/2010 (cláusula 5, b de f. 19) a 02/12/2011 (imissão na posse de ff. 35-36), mediante apresentação de recibos e documentos bancários pertinentes. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise de recebimento da inicial.

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-61.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 64-65: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. 2. Notifique-se o senhor perito do teor da decisão de ff. 52-53, para realização dos trabalhos. 3. Com a apresentação do laudo, cumpram-se os itens 3 a 5 da decisão supramencionada. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi a ele juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 139.786.419-0), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Edevaldo Aparecido Bertonha, CPF nº 024.681.598-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação da especialidade de períodos de trabalho urbano e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) ou da aposentadoria especial. Pretende, outrossim, o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (10/01/2007) ou do segundo (21/07/2008), com incidência do imposto de renda pelo regime de competência. Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 10/01/2007 (NB 42/136.671.099-9) e 21/07/2008 (NB 42/142.882.169-1). Refere os seguintes vínculos: a) Couros Ofco Ltda., nas funções de aprendiz de costura de bolas, ajudante de coureiro e coureiro, nos períodos de 13/05/1974 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1977 a 31/01/1979; b) Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, na função de ajudante geral, de 14/11/1979 a 30/05/1980; c) Cia. Industrial e Mercantil Paoletti, na função de estoquista, de 26/08/1980 a 20/12/1985; d) Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., nas funções de rebarbador e brochador, nos períodos de 13/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 14/01/1988; e) Sifco S/A, na função de operador de máquina B, de 21/04/1988 a 01/04/1989; f) Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, na função de guarda municipal, de 19/09/1989 a 18/02/1992; g) Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, na função de vigilante, de 25/02/1992 a 24/05/1993; h) Aercamp Indústria e Comércio de Embalagens e Máquinas Ltda., na função de auxiliar geral, de 10/01/1995 a 23/02/1995; i) Zamprogn S/A Importação, Comércio e Indústria, na função de ajudante de produção, de 01/03/1995 a 03/04/1995; j) Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, na função de guarda municipal, de 03/04/1995 até a data do ajuizamento da ação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a expedição de ofícios às pessoas jurídicas para as quais trabalhou, para o fornecimento de documentos pertinentes à instrução do feito. Juntou à inicial os documentos de ff. 35-219. Pela decisão de f. 223 deferiu-se ao autor a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 230-256, alegando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor, na data do requerimento administrativo, não preenchia os requisitos exigidos pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998 à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Afirmou, por fim, que os vínculos anotados na CTPS, porém não incluídos no CNIS, devem ser comprovados por outras provas documentais. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (ff. 259-381). Instado, o autor especificou provas às ff. 386-389 e apresentou réplica às ff. 390-405. O INSS deixou transcorrer sem manifestação o prazo à especificação de provas (f. 407). A decisão de f. 408 indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos empregadores do autor, CEF e demais entidades por ele mencionadas, mas lhe concedeu prazo para a apresentação de documentos. O autor requereu a remessa dos autos à conclusão para sentença (f. 411). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do CPC, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, excepcionado o quanto segue: De início, dada a ilegitimidade passiva do INSS, extingo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido tendente à incidência tributária mês a mês de eventual valor previdenciário em atraso a ser recebido pelo autor de forma cumulada. O autor demanda em face do INSS pedido que deveria ter sido dirigido em face da União Federal (Fazenda Nacional). Nesse sentido: 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo (AMS 2000.03.99.050630-5; AMS 205788; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; 6ª Turma; DJF3 de 26/01/10, p. 466). Não

há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial a partir de 10/01/2007 ou 21/07/2008, datas de entrada dos requerimentos administrativos. Entre essas datas e a do aforamento da petição inicial (28/04/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Egr. STF: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de

tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se

tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir

exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súm. n.º 32 da TNU-JEF: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova se deverá dar mediante a necessária juntada do laudo técnico pertinente. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.5.7 PREPARAÇÃO DE COUROSCaleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couros. Caso dos autos: I - Atividades comuns e especiais: Busca o autor a averbação de períodos de trabalho urbano, o reconhecimento de sua especialidade e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) ou da aposentadoria especial. Sustenta sua pretensão nos seguintes vínculos de trabalho, todos eles constantes de suas carteiras de trabalho (ff. 303-358): a) Couros Ofco Ltda., 13/05/1974 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1977 a 31/01/1979; b) Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, 14/11/1979 a 30/05/1980 (regime celetista); c) Cia. Industrial e Mercantil Paoletti, 26/08/1980 a 20/12/1985; d) Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., 13/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 14/01/1988; e) Sifco S/A, 21/04/1988 a 01/04/1989; f) Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, 19/09/1989 a 18/02/1992 (regime celetista); g) Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, 25/02/1992 a 24/05/1993; h) Aercamp Indústria e Comércio de Embalagens e Máquinas Ltda., 10/01/1995 a 23/02/1995; i) Zamprogn S/A Importação, Comércio e Indústria, 01/03/1995 a 03/04/1995; j) Prefeitura Municipal de Campo Limpos Paulista, 03/04/1995 à data do ajuizamento da ação (regime estatutário). O extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirma os vínculos acima, com poucas alterações. Ele fixa como termos finais dos vínculos com Sifco S/A, Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora e Aercamp Indústria e Comércio de Embalagens e Máquinas Ltda., as datas de 03/05/1989, 01/05/1993 e 02/03/1995. Tomo como corretos os dados da CTPS, inclusive no tocante aos períodos trabalhados para Sifco S/A e Aercamp Indústria e Comércio de Embalagens e Máquinas Ltda., ainda que, quanto a estes, sejam mais benéficos os dados do CNIS. Isso porque o próprio autor os aponta como exatos na inicial, não havendo quanto a eles controvérsia nos autos. Em prosseguimento, observo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos vínculos com Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (13/01/1986 a 14/01/1988) e Sifco S/A (21/04/1988 a 01/04/1989), consoante documentos de ff. 374-376. Remanesce controversa nos autos, portanto, apenas a especialidade dos demais períodos. Observo, inicialmente, que no período trabalhado no estabelecimento industrial de Couros Ofco Ltda., o autor desempenhou as funções de aprendiz de costura de bolas (13/05/1974 a 30/06/1976), ajudante de coureiro (01/07/1976 a 31/12/1976) e coureiro (01/01/1977 a 31/01/1979), consoante cópias de sua CTPS, colacionada aos autos. Para esse período não há formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais nos autos, razão pela qual entendo comuns as atividades nele desempenhadas. De fato, embora as funções desempenhadas no período de 01/07/1976 a 31/12/1979 estejam previstas no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, impor-se-ia, para seu efetivo enquadramento como especiais, documento que atestasse quais as atividades efetivamente exercidas pelo autor e sua habitualidade. Portanto, o autor não juntou nenhum outro documento (v.g. formulário, cadastro de empregado ou laudo técnico) que indicasse a efetiva atividade desenvolvida, bem assim a habitualidade e permanência nessa atividade. Embora a função referida seja enquadrada como insalubre pelo Decreto n.º 83.080/1979, entendo que a exclusiva anotação em carteira profissional não satisfaz a comprovação de que o autor efetivamente desenvolveu essa atividade, nem tampouco comprova a habitualidade e permanência de seu exercício. Quanto aos períodos trabalhados para a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista (14/11/1979 a 30/05/1980, 19/09/1989 a 18/02/1992 e 03/04/1995 até a data do ajuizamento da ação), verifico a existência, nos autos, do formulário de ff. 272-273 e do laudo técnico pericial de ff. 366-367. Referidos formulários atestam que nos períodos de 19/09/1989 a 18/02/1992 e 03/04/1995 a julho de 2008 o autor ocupou o cargo de guarda municipal, portando sempre arma de fogo (revólver calibre 38 e pistola semi-automática 380). O uso da arma de fogo classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 19/09/1989 a 18/02/1992 e 03/04/1995 a 10/01/2007. O regime de revezamento, ademais, não desconstituiu a especialidade da atividade, que foi exercida com

habitualidade e permanência segundo o regime de revezamento. Na Cia. Industrial e Mercantil Paoletti, o autor exerceu a função de estoquista, realizando serviços de controle de mercadorias. De acordo com o formulário de f. 276, não ficou evidenciada a exposição a agentes nocivos no período, razão pela qual classifico como comuns as atividades desempenhadas entre 26/08/1980 e 20/12/1985. No tocante aos vínculos com Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, Aercamp Indústria e Comércio de Embalagens e Máquinas Ltda. e Zamprogná S/A Importação, Comércio e Indústria, durante os quais o autor exerceu, respectivamente, as funções de vigilante, auxiliar geral e ajudante de produção, observo inexistir nos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Verifico, ainda, que as funções mencionadas não se enquadram nos grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. É certo que o uso da arma de fogo na função de vigilante classificaria a atividade como perigosa. Todavia, não há nos autos documento que comprove o porte de arma. Assim, classifico como comuns os períodos trabalhados para as mencionadas empresas. Em suma, acresço aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (13/01/1986 a 14/01/1988 e 21/04/1988 a 01/04/1989), os períodos de 19/09/1989 a 18/02/1992 e 03/04/1995 a 10/01/2007 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo). Classifico como comuns os demais períodos comprovados nos autos. II ? Contagem de tempo total até a DER: Na tabela abaixo são computados os períodos comuns e especiais, consoante fundamentação exposta: Consoante se verifica, o tempo total de atividades desempenhadas pelo autor em condições especiais de trabalho perfaz 6262 dias. Somado então aos períodos comuns reconhecidos até 28/04/1995 (4400 dias), estes convertidos em especiais mediante aplicação do fator 0,71 (aproximadamente 3124 dias), apura-se o tempo total especial de 25 anos, 8 meses e 21 dias, lapso suficiente à concessão da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Edevaldo Aparecido Bertonha, CPF nº 024.681.598-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extintos sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI (legitimidade processual e interesse de agir, respectivamente), do Código de Processo Civil, os pedidos de determinação de incidência do imposto de renda pelo regime de competência sobre os valores em atraso do benefício objeto deste feito e, porque já reconhecidos administrativamente, os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/1986 a 14/01/1988 e 21/04/1988 a 01/04/1989; (3.2) julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 19/09/1989 a 18/02/1992 e 03/04/1995 a 10/01/2007; (3.2.2) converter o tempo comum de trabalho até 28/04/1995 em tempo especial, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar o benefício de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/01/2007); (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo especificados. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edevaldo Aparecido Bertonha/024.681.598-10 Nome da mãe Vicentina de Oliveira Bertonha Tempo especial reconhecido 19/09/1989 a 18/02/1992 e 03/04/1995 a 10/01/2007 Espécie de benefício Aposentadoria especial Tempo especial total até a DIB 25 anos, 8 meses e 21 dias Data do início do benefício (DIB) 10/01/2007 Data considerada da citação 05/06/2009 (f. 228) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013634-76.2011.403.6105 - JOSE ERASMO DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado após ação de José Erasmo dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade de

débito em razão do benefício anulado administrativamente, sob causas de pedir de que os valores detêm natureza alimentar e de foram recebidos de boa-fé. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 127.601.944-8), em 17/01/2003, que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 128.943.959-9) em 08/04/2003. Em 18/02/2009, formulou pedido de revisão administrativa, tendo o INSS apurado que o autor não possuía a carência necessária para concessão do benefício, cessando-o e determinando a devolução dos valores recebidos a tal título. Com a inicial vieram os documentos de ff. 04-14. Às ff. 163-164, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o desconto efetuado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de ff. 165-232, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento da legitimidade do ato de revisão administrativa. DECIDO. Noto das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada à f. 157-160, que o motivo determinante para a cassação do benefício pago ao autor foi a ausência do requisito carência quando da concessão do auxílio-doença. Contra tal fato o autor não apresentou insurgência. Ainda assim, após juízo de prelibação, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional devem ser antecipados. Isso porque não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé do autor na percepção dos valores ora exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé. Assim, suspendo a exigibilidade dos valores exigidos do autor, determinando ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança, suspendendo imediatamente o desconto consignado noticiado à f. 163. A providência se reveste também de natureza cautelar da plena eficácia de eventual tutela final de anulação do débito, evitando-se a realização de atos diretos e indiretos de cobrança. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção, sem prejuízo das providências a cargo da representação processual do INSS. Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o tempo em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de improcedência do feito. Em continuidade, por não caber na espécie a apresentação de réplica, intemem-se as partes para que digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade delas ao deslinde do feito. Em sendo requerida a produção de provas, venham conclusos para análise. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013017-19.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por David dos Santos, CPF nº 061.975.518-02, contra ato atribuído ao Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem que obste desconto superior a 30% em seu benefício de aposentadoria ou desconto que reduza seu benefício para aquém do salário mínimo. Relata que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.319.792-9) concedida em 23/06/2008, com RMI de R\$ 1.429,23. Aduz que seu benefício sofreu revisão administrativa que excluiu os valores recebidos a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria, tendo a renda mensal inicial sido reduzida para R\$ 1.139,61, o que gerou um débito de R\$ 6.955,48. Tal valor vem sendo descontado pelo INSS no limite de 30% do valor total do benefício. Refere o impetrante que, contudo, já vinha pagando um empréstimo consignado tomado de instituição bancária anteriormente à referida revisão, que já comprometia 30% da renda de sua aposentadoria. Com os descontos advindos da revisão administrativa, teve sua renda mensal comprometida em 60% do novo já reduzido valor, circunstância que fere o limite de consignação estabelecido pela lei. Invoca ainda a impossibilidade de o valor percebido ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição da República, bem como o caráter alimentar da verba sob risco de desconto. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos (ff. 11-37). O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 41-42). Embora notificada, a autoridade não prestou informações. Oficiado, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito diante da ausência de interesse a justificar sua intervenção (ff. 56 e verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Análise os pedidos nos estritos limites em que foram apresentados pelo impetrante, em atenção ao princípio dispositivo (arts. 128 e 460, CPC). A decisão liminar de ff. 41-42, ainda que sob cognição vertical superficial, se deu sob cognição horizontal plena, pois analisou todos os objetos postos à apreciação judicial. A ela não sobreveio fato ou norma relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual adoto seus termos, após este momento de cognição exauriente. Transcrevo-lhe a fundamentação: (...) O documento de f. 26 indica que o impetrante obteve o empréstimo bancário consignado anteriormente à revisão administrativa. Assim, quando o fez, não sabia que seu benefício líquido ficaria abaixo do salário mínimo, pois não tinha conhecimento de que seu benefício seria revisto. O valor de um salário mínimo deve ser respeitado, ainda que para isso o impetrante tome mais tempo para quitar seu débito - e arque com os juros dessa dilação de prazo. Ademais, noto que a verba sob desconto tem natureza alimentar. Decerto que essa circunstância não é suficiente a afastar todo e qualquer desconto de benefício previdenciário - e, por isso, existe a previsão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que tal desconto pode ser perfeita e eficazmente levado a efeito pela autoridade impetrada em caso de eventual sentença de denegação da segurança, por meio de que se confirmaria a legitimidade do ato administrativo. Não há, portanto, nenhum risco a que oportunamente possa a Autarquia Federal, por ocasião de

eventual sentença de denegação da segurança, retomar a preensão de descontos ora noticiados, incluindo no valor total a ser descontado a atualização do valor ora consolidado. Por tais razões, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada diminuir a porcentagem dos descontos realizados no benefício do impetrante (NB 148.319.792-9) em relação às diferenças oriundas da revisão nele efetuada, de forma a garantir a percepção de valor não inferior a um salário-mínimo, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição da República e do artigo 29, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991. Responderá o impetrante pelos consectários da mora decorrentes da consequente dilação do prazo para quitação do débito. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. (...) Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALOR. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. - É vedada a percepção de benefício previdenciário em conjunto com amparo assistencial. - Embora exista norma permissiva do desconto dos valores indevidamente pagos ao segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 115, II), o mesmo não pode deduzir o benefício a valor aquém do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; AC 200103990279202; Rel. JF conv. Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJI 27/01/2011, pág. 817) A norma contida no artigo 201, parágrafo 2.º, da Constituição da República é autoaplicável (veja-se STF, RE 597.022-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE de 20/11/2009) e deve, pois, pautar a solução aplicada à espécie dos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de ff. 41-42 e concedo parcialmente a segurança. Determino à impetrada minorar o percentual dos descontos realizados no benefício do impetrante (NB 148.319.792-9) em relação às diferenças oriundas da revisão administrativa efetuada, em ordem a lhe assegurar a percepção de valor mensal não inferior a um salário-mínimo. Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulados ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se ao SEDI, para que retifique a nomenclatura da autoridade impetrada, fazendo constar: Gerente Executivo do INSS em Campinas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013209-49.2011.403.6105 - LPI COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LPI Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. contra ato atribuído ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Pretende prolação de ordem que suspenda a aplicação imediata do aumento da alíquota do imposto sobre produtos industrializados - IPI, veiculado pelo Decreto 7.567/2011, aplicado por ocasião do processamento da Declaração de Transporte - DTA n.º 11/0567635-5. Invoca a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal - em observância ao disposto pelo artigo 150, III, c e parágrafo primeiro, da Constituição da República - para o fim de afastamento da previsão contida no Decreto referido, acerca do termo de início de vigência da majoração, fixado na data da publicação do normativo. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-70. Emenda da inicial às ff. 75-76. O pedido liminar foi deferido (ff. 77-78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 92-95. Refere a concessão de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4661, suspendendo a eficácia do artigo 16 do Decreto 7.567/2011, entendimento que prontamente foi adotado pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos. Informou, por fim, que a Declaração de Importação n.º 11/2029123-4 foi parametrizada no canal amarelo de conferência aduaneira. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 97-98). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, pretende a impetrante prolação de ordem que suspenda a aplicação imediata do aumento da alíquota do imposto sobre produtos industrializados - IPI, veiculado pelo Decreto 7.567/2011. No caso dos autos, cumpre referir que supervenientemente à impetração, o E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4661, suspendendo a vigência do Decreto n.º 7.567/2011, em face das disposições do artigo 150, III, c e parágrafo primeiro, da Constituição da República. Do site oficial do Supremo Tribunal Federal se extrai notícia acerca do julgamento referido: Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, nesta quinta-feira (20), a vigência do Decreto 7.567/2011, que aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para automóveis importados e reduz a alíquota desse imposto para os fabricados no país. O decreto fica suspenso até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da publicação da norma. A decisão foi tomada em medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4661, ajuizada pelo partido Democratas e relatada pelo ministro Marco Aurélio. O Plenário, em apreciação da medida cautelar, suspendeu a eficácia do artigo 16 do referido decreto, que previa sua vigência imediata, a partir da publicação (ocorrida em 16 de setembro deste ano). Isso porque não foi obedecido o prazo constitucional de 90 dias para entrar em vigor, previsto no artigo 150, inciso III, letra c, da Constituição Federal (CF). Oito dos nove ministros presentes entenderam que, por ser a vigência do decreto flagrantemente inconstitucional, a suspensão deve ocorrer desde a sua publicação. Já o relator, ministro Marco Aurélio, votou pela suspensão somente a partir do julgamento. Ele argumentou que o DEM não

pediu liminar para reparar dano, mas sim para prevenir risco ao contribuinte. No entendimento do ministro Marco Aurélio, essa questão da vigência ex-tunc (desde a publicação do decreto) ou ex-nunc (já a partir de agora) somente deveria ser decidida por ocasião do julgamento de mérito da ação. Embora o IPI figure entre os impostos que podem ser alterados sem observar o princípio da anualidade - ou seja, cuja criação ou alteração não pode entrar em vigor no mesmo ano de sua criação ou alteração -, esse tributo não foi excluído da noventena (prazo de 90 dias para entrar em vigor sua alteração). Isso porque o artigo 150 da CF, em seu parágrafo 1º, não excluiu o tributo dessa obrigatoriedade. Alegações Na ADI 4661, o DEM alega ocorrência de violação direta ao artigo 150, inciso III, alínea c, que impede União, estados e municípios de cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data e que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Para o partido, embora o texto constitucional fale em lei, isso não significa que a instituição ou o aumento de tributos por decreto não esteja sujeita à espera nonagesimal. Não é essa, obviamente, a correta abrangência que deve ser conferida ao âmbito de proteção da garantia fundamental da irretroatividade da instituição ou majoração de tributos, argumenta. O partido político pediu liminar para suspender imediatamente os efeitos do Decreto 7.567/11 e lembrou que o próprio governo reconheceu que o aumento do IPI resultará em uma elevação de 25% a 28% no preço do veículo importado ao consumidor. A concessão de medida cautelar mostra-se imperativa diante das circunstâncias acima narradas, pois os prejuízos advindos da aplicação imediata dos dispositivos impugnados resultarão, fatalmente, em severas perdas econômicas para os contribuintes afetados pela medida, com risco concreto de inviabilização de seus negócios, observa. Desnacionalização O advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, alegou que o IPI é um tributo regulatório para ser usado em associação a eventos nacionais e até internacionais e que o Decreto-Lei (DL) 1.191/1971 autorizou o Poder Executivo a reduzir suas alíquotas a zero; majorá-las, acrescentando até 30 unidades ao percentual de incidência fixado na lei, e, ainda, alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo. Essas disposições foram previstas pelo DL mencionado para quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções. E foi justamente essa situação que levou o governo a editar o decreto combatido pelo DEM, segundo Luís Inácio Adams. De acordo com ele, no período de janeiro a agosto deste ano, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões, sendo que somente em agosto o déficit alcançou R\$ 548 milhões. Isso decorreu do fato de que, somente de agosto para setembro deste ano, a venda de automóveis importados no país cresceu 3%, o equivalente a todo o crescimento registrado por este segmento no ano passado. Ainda segundo Adams, a participação dos veículos importados no Brasil cresceu de 4,7%, do total vendido em 2005, para 23,52% em 2011. Segundo ele, esse desequilíbrio foi motivado pelos automóveis procedentes da Ásia. Conforme dados por ele citados, desde 2005 a participação dos carros coreanos cresceu 4.100% e a dos chineses, 1.250%, e isso num cenário de crise internacional. Tal situação, conforme observou, traz sérios riscos de desnacionalização à indústria automobilística brasileira, exigindo do governo um exercício regulatório para contê-la. Votos O relator da ADI, ministro Marco Aurélio, entretanto, observou que o artigo 150, parágrafo 1º, da Constituição Federal (CF) não excepcionou o IPI da noventena. E essa anterioridade, segundo ele, é uma garantia do contribuinte contra eventual excesso tributário do Poder Público. Esse princípio da anterioridade somente pode ser alterado com mudança expressa da Constituição. Um ato infralegal, como o decreto presidencial, não pode alterar a CF. Com ele concordaram os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O ministro Gilmar Mendes observou que seria privilégio excessivo no poder de tributar permitir ao Poder Executivo violar a lei alterando o IPI com vigência não prevista na CF. No mesmo sentido, o ministro Celso de Mello advertiu para o risco de desvios constitucionais do Poder Executivo gerarem efeitos perversos na relação com os contribuintes. Por seu turno, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, destacou que a previsibilidade da tributação é um direito fundamental do próprio contribuinte. Transcrevo ainda a r. decisão liminar proferida nessa ADI, que adoto como razões de decidir: O Tribunal, por votação unânime, concedeu a liminar, com eficácia ex tunc, contra o voto do Relator, que a concedia com eficácia ex nunc. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo requerente, o Dr. Luís Fernando Belém Peres e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União. Plenário, 20.10.2011. Para além disso, necessário registrar que, posteriormente à prolação da decisão transcrita acima, houve a edição do Decreto n.º 7.660/2011, que revogou os artigos 10, 14 e 15, do Decreto n.º 7.567/2011.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da r. decisão liminar de ff. 77-78 e concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada processar, conforme mesmo já o fez (f. 94) em cumprimento da liminar, a Declaração de Transporte Aduaneiro n.º 11/0567635-5 sem a exigência da majoração do imposto sobre produtos industrializados - IPI, veiculada pelo Decreto n.º 7.567/2011. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016586-28.2011.403.6105 - GABRIEL SANTIAGO DE MELLO (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Santiago de Mello, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa à prolação de trato judicial que determine à autoridade impetrada promova o pronto desembaraço das mercadorias vinculadas ao processo administrativo nº 13839723252/2011-61. Advoga a desnecessidade de declaração das mercadorias retidas, na declaração de bagagem acompanhada, por razão de seu valor, no importe de US\$ 379,44. Refere que o valor diferenciado do produto se mostra correto - e está contido no linde da cota permitida - por razão da motivação da internação das mercadorias, materializada na intenção única de demonstração do produto, estando vedada a sua comercialização. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-66. A inicial foi aditada à f. 69. Este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 78-84, sem arguir preliminares. Sustenta a legalidade do ato de retenção combatido, por razão de violação, por parte do impetrante, da legislação aduaneira respeitante ao caso dos autos. Refere ainda que verificada a ocorrência de indícios de subfaturamento e falsa declaração de conteúdo perpetrada pelo impetrante, a mercadoria em questão foi submetida à fiscalização aplicada à nacionalização comum de pessoa jurídica. Após, constatado o real valor dos bens, verificou-se que a eles não poderia ser aplicado o regime de isenção ou de tributação especial, por razão de que não se enquadravam no conceito de bagagem, nos termos dos artigos 155 e 161, do Regulamento Aduaneiro. Registra, por fim, a necessidade de registro de declaração de importação em nome da empresa de propriedade do impetrante e a sua habilitação junto ao Radar, nos termos da norma contida no artigo 543 do Regulamento Aduaneiro. O pedido liminar foi indeferido (f. 85). Às ff. 89-91, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo impetrante, ao qual foi negado seguimento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 93). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada promova o pronto desembaraço das mercadorias vinculadas ao processo administrativo nº 13839723252/2011-61. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que constatado indícios de subfaturamento e falsa declaração de conteúdo, a importação promovida pelo impetrante foi submetida à fiscalização, o que motivou a armazenagem da mercadoria sob o Documento Subsidiário de Informação de Carga (DSIC) nº 89211048870, com expectativa de lavratura de auto de perdimento por apresentação de documento falso à fiscalização (...). (f. 81 ? ora destacado). Cumpre referir, contudo, que no decorrer do procedimento aduaneiro a própria autoridade alfandegária entendeu que a situação narrada nos autos decorreu possivelmente de equívoco atribuível ao impetrante, quando da interpretação da legislação aduaneira de regência. O preço real do produto então foi fixado e a intenção de venda do produto restou afastada. A autoridade impetrada anotou, por fim, que (...) para a conclusão do referido despacho só está faltando a habilitação da empresa no Radar, o que, após a análise prévia pela RFB de suas informações cadastrais e fiscais, estando tudo em ordem, pode ser efetuado em curto espaço de tempo. (f. 84-verso). Após análise dos argumentos trazidos aos autos pelo impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 78-84, entendo que a questão atinente à ocorrência de fraude na operação realizada pelo impetrante resta afastada. Portanto, a solução do caso dos autos agora atine à análise da ocorrência de mora que possa ser atribuída à impetrada. O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo à célere análise de toda espécie de pedido administrativo, sobretudo daquele cuja longa tramitação agregue despesas desproporcionais de armazenagem das mercadorias retidas. Assim, fixada norma jurídica que estabeleça prazo máximo de submissão a procedimento aduaneiro específico, deverá o agente público cumpri-lo incontinenti. Essa é a regra geral, que como toda regra se sujeita a exceções específicas. Com efeito, tal regra geral se submete a temperanças impostas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de matriz igualmente constitucional ao daquele outro princípio da eficiência administrativa, podendo ser excepcionada em casos específicos de maior complexidade. Nesse contexto, para o caso dos autos não diviso mora administrativa a ser expurgada pelo regime de máxima urgência. Não cabe atribuir à impetrada, a título de reparação de violação ao princípio da eficiência administrativa - redefinida no caso concreto por aplicação concomitante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre tempo decorrido e complexidade e quantidade de medidas administrativas necessárias - a responsabilidade por mora plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto. Tal conclusão se dá mormente em se considerando que a atividade fiscalizatória em apreço se deu de forma contínua e permanente, ademais de dirigida ao pronto atendimento da norma, respeitada apenas a reserva do possível que as condições concretas permitiram. Sucede que essa situação de indefinição da data de encerramento da conclusão do procedimento fiscal-aduaneiro do impetrante não pode permanecer, sob pena de se malferir os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Para o caso dos autos, noto que a retenção dos bens se deu em data de 29/09/2011 (ff. 20-21), tendo sido o impetrante intimado a cumprir exigências suplementares por meio do Termo nº 04/2011-INTIMAÇÃO, datado de 04/10/2011 (f. 24). Constatado ainda que, em 07/11/2011, foi emitido Relatório de Verificação Fiscal (ff. 57-58), por meio do qual foi apurado o crédito tributário devido pelo impetrante e fixado que, após o recolhimento devido, as mercadorias poderiam ser liberadas. Verifico também que, em 09/11/2011, o impetrante protocolou

requerimento de habilitação simplificada junto ao SISCOMEX (f. 41). Por tudo, por não se tratar o caso dos autos de uma situação comum (f. 82), entendo que a espécie comporta a assinatura de prazo suplementar final de mais até 30 (trinta) dias para que o procedimento administrativo do impetrante seja ultimado, com deslinde meritório a ser fixado por livre e fundamentada decisão administrativa. Tal prazo, concilia o direito da impetrante a uma definição acerca da ulatimação de seu processo administrativo com o dever de o Fisco fiscalizar com rigor a importação em questão. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente a habilitação do impetrante perante o Siscomex (Radar) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tal prazo deverá ser contado da data do recebimento da intimação desta decisão, nele não se incluindo os dias tomados para eventual providência exclusiva do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017417-76.2011.403.6105 - OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Requer a prolação de ordem que determine à impetrada reconheça a nulidade da NFLD nº 2010/234143531175929, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 54.855,63 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de imposto de renda, multa e juros moratórios sobre valores recebidos a título previdenciário. O impetrante afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09/05/2001 e concedida pelo INSS apenas em 29/05/2009. Aduz que a delonga até a concessão do benefício acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria. Refere que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, classificou a quantia recebida acumuladamente como um só montante tributável, uma vez que à época o formulário de declaração não dispunha de campo específico para o lançamento da observação/discriminação necessária, circunstância que ensejou a constituição do crédito referido. Advoga, contudo, que o imposto incidente sobre tal verba deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 24-256). O pedido liminar foi deferido (f. 260). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 264-274, sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que o sistema adotado por toda a legislação concernente ao imposto de renda é o regime de caixa: no cálculo desse tributo deverão ser consideradas todas as receitas e despesas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso pelo contribuinte. Por tal razão, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pelo impetrante. Juntou documento (f. 275). Emenda da inicial à f. 276. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 282). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. No caso em tela, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine o reconhecimento pela impetrada da nulidade da NFLD nº 2010/234143531175929, de que decorre cobrança de imposto de renda calculado sobre o valor total dos proventos recebidos acumuladamente por ocasião da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.712.082-1. A impetrada, por seu turno, defende a legitimidade do lançamento impugnado, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo impetrante, tivessem sido pagas administrativamente nas datas em que eram devidas - isto é, mês a mês -, não se sujeitariam à incidência de imposto sobre renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só

movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julg. 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, deve a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo impetrante, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada que anule a NFLD n.º 2010/234143531175929, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.712.082-1. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na decisão de f. 260, até a formação da coisa julgada. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-30.2012.403.6105 - MARCIO HONORIO DA SILVA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Márcio Honório da Silva, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Pretende o impetrante a concessão de ordem que determine o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à sua residência. Afirma que a interrupção do serviço decorreu do inadimplemento de débito constituído em procedimento de inspeção técnica no curso do qual se apurou desvio fraudulento de energia elétrica. Sustenta, contudo, não haver dado causa à irregularidade em questão. Junta os documentos de ff. 24-123 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 5ª Subseção Judiciária (f. 131-132). Distribuídos a esta 2ª Vara Federal, vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No presente caso, diviso o cabimento da concessão da medida liminar. Rege o tema em apreço, o disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos - Lei nº 8.987/1995: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume. Contudo, anoto que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado]. Impõe-se destacar que os débitos decorrentes de inspeção por meio da qual se tenha apurado fraude no medidor de consumo de energia elétrica, ademais de pretéritos, não podem ensejar a interrupção do serviço porque constituídos unilateralmente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna. 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ; AR-AI 1349082; Rel. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 04/02/2011).....ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006). 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 816689; Rel. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 17/03/2009).....ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O ato impugnado, consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento de débito apurado pela concessionária, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, é passível de correção pelo mandado de segurança. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial de que, havendo a prévia comunicação ao usuário, é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do seu inadimplemento, exceto quando se tratar de débitos pretéritos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias. 3. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica, quando utilizado como forma de coação ao pagamento de débito relativo a diferenças de consumo, apuradas unilateralmente pela concessionária, em virtude de suposta fraude no medidor de consumo, por se caracterizar como dívida pretérita. Precedentes. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF1; AC 200738000245808; Rel. JF Alexandre Jorge Fontes Laranjeira; Sexta Turma; e-DJF1 03/11/2010, p. 100)No presente caso, o débito cobrado resultou de estimativa de consumo elaborada pela CPFL para o período de julho de 2008 a janeiro de 2011, em face de constatação de abrupta queda de consumo possivelmente decorrente de desvio de energia elétrica mediante fraude no medidor (f. 47).A medida adequada a expungir o vício de desvio de energia elétrica, se comprovada, não é a de interrupção do fornecimento do serviço. A hipótese impõe a cobrança da dívida por meio processual próprio e mesmo a persecução penal pela subsunção, em tese, de comportamento tipificado no artigo 155, parágrafo 3.º, do Código Penal brasileiro.Assim, neste momento de cognição sumária, verifico a presença do requisito do fumus boni iuris a justificar a concessão da ordem liminar requerida. Presente também o periculum in mora, dada a essencialidade do serviço cuja prestação encontra-se interrompida.Diante do exposto, defiro a liminar. Determino à autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora n.º 32720718, situada na Rua Gustavo Stuart, 111, Jardim Santa Mônica, Campinas.Oficie-se à impetrada, para que dê cumprimento imediato desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal. Retornados os autos, venham conclusos para sentença.Presente a declaração de hipossuficiência econômica do impetrante (f. 25), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0001626-33.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia de seus documentos (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 48/2012 #####, CARGA N.º 02- 10195-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de

São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10196-12, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6. Intimem-se.

0001659-23.2012.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 1458-1459, ante a diversidade de objetos dos feitos. Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. Deverá, na mesma oportunidade, complementar as custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019111-32.2000.403.6181 (2000.61.81.019111-9) - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio de ativos financeiros da parte executada do valor referente à verba sucumbencial (f. 253) e concordância manifestada pela parte exequente (f. 255). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, mediante guia DARF, sob o código 2864, dos valores depositados à f. 153. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011933-80.2011.403.6105 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João José da Silva, CPF nº 044.548.438-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia S/A, de 17/02/1987 até a DER (10/03/2008), para que seja somado aos períodos comuns, estes convertidos em especial, e seja convolada sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende seja o período especial convertido em comum e acrescentado ao tempo total para o fim de ser revista a renda mensal inicial, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.781-9), com DIB em 10/03/2008, tendo o INSS reconhecido como especial parte do período pleiteado, de 17/02/1987 a 10/12/1998. Sustenta, contudo, que se tivesse sido reconhecido todo o período especial ora pleiteado, o autor faria jus à aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 40-105. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 118-168). O INSS apresentou contestação às ff. 169-185, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 190-202. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 207-208 e certidão de f. 209). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/03/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (12/09/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições

especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, parágrafo 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, parágrafo 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, parágrafo 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83

para as mulheres.No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em

especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia S/A, de 17/02/1987 a 17/03/2009, com ratificação da especialidade reconhecida administrativamente do período de 17/02/1987 a 10/12/1998, para que seja somado ao tempo comum convertido em especial e seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do período especial em comum, com a consequente averbação no tempo total e revisão da renda mensal inicial. Para comprovação do período especial juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 67-69), de que consta a profissão de operador de campo e operador de fabricação, com exposição aos agentes nocivos físico: ruído entre 78 e 92dB(A) e químicos (diacetona, álcool etílico, hidrogênio, catalizador de cobre e níquel, etc.). Observo inicialmente que o autor não detém interesse processual na apuração da especialidade já reconhecida administrativamente. Tal ausência de interesse processual decorre do fato de que o Juízo pode ou não confirmar um entendimento administrativo; assim, eventual declaração de não especialidade de período reconhecido como especial pela via administrativa prejudicaria o próprio postulante. Dessa forma, afasto a análise meritória da especialidade do período anterior a 10/12/1998, nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil. Analiso o pedido remanescente, de reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 17/03/2009. Sobre esse objeto, verifico que não foi apresentado pelo autor o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos após a edição da Lei nº 9.532/1997. Portanto, a partir da referida data, não restou comprovada a especialidade do período trabalhado. Assim, indefiro o reconhecimento da especialidade do período remanescente pleiteado. Com relação ao pedido de aposentadoria especial, verifico que o período especial reconhecido administrativamente é de aproximados 11 anos e 10 meses. Veja-se: O período comum trabalhado pelo autor anteriormente a 1995 soma aproximados 9 anos. Veja-se: Referido período comum deverá ainda ser convertido pelo índice 0,71, conforme fundamentado acima nesta sentença, operação que resultará em tempo especial total inferior aos 25 anos exigidos à concessão da aposentadoria especial pretendida. O pedido subsidiário é igualmente improcedente, diante do fato de que esta sentença não acresce período especial àqueles já reconhecidos administrativamente. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por João José da Silva, CPF nº 044.548.438-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005438-35.2002.403.6105 (2002.61.05.005438-5) - LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO X THIFANY VITORIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP132034 - ARMANDO BERGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Thifany Vitória Nascimento Guimarães, menor impúbere neste feito representada por sua genitora, Lindalva Maria do Nascimento, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente na conta

vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seu genitor, o Sr. Alex Roberto da Silva Guimarães, por razão de seu falecimento. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-30. Às ff. 33-35, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução de seu mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 44-48). O v. acórdão de ff. 60-64 anulou parte da r. sentença de ff. 33-35, determinando o prosseguimento do feito em relação à menor Thifany, filha do titular da conta fundiária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta de ff. 74-75. Informa que o valor originariamente depositado na conta vinculada do Sr. Alex Roberto da Silva Guimarães foi transferido para uma conta de poupança - de n.º 0961.013.62288-2 - e, posteriormente, sacado com o consequente encerramento dessa referida conta. Notícia ainda a existência de outras duas contas vinculadas da empresa Vix Locadora e Transporte Ltda. em nome do Sr. Alex. Por fim, refere a possibilidade de levantamento desses novos valores pela autora, desde que haja regularização na documentação de dependente do titular ou a expedição do alvará competente. Juntou documentos (ff. 76-78). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela expedição do alvará de levantamento pretendido (f. 80). Manifestação da CEF às ff. 84-99. Com o retorno vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos dos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme relatado, anseia a requerente pela expedição de alvará para levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS na conta vinculada de seu genitor, o Sr. Alex Roberto da Silva Guimarães. Alega a requerente que o falecimento de seu pai fez nascer para ela o direito ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária em questão, nos termos do que prevê a legislação de regência. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990 ao disciplinar as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20, inciso IV: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, em especial o documento acostado à f. 08, verifico que a autora comprova ser filha do Sr. Alex, do que se extrai a sua condição de dependente do segurado, necessária ao levantamento pretendido. Assim, dado o preenchimento pela autora dos requisitos necessários ao levantamento de valores pretendido e diante da ausência de oposição à pretensão por parte da CEF, entendo que a espécie comporta o deferimento do pedido de autorização para o saque da quantia depositada nas contas fundiárias do Sr. Alex Roberto da Silva Guimarães. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o imediato levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Alex Roberto da Silva Guimarães, em favor da autora Thifany Vitória Nascimento Guimarães. Por ser essa autora menor impúbere, autorizo seja representada administrativamente por sua genitora, Lindalva Maria do Nascimento, para o quanto for necessário ao levantamento ora autorizado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3271

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl.347: Indefiro o pedido, uma vez que para que seja deferida a penhora on line nas contas dos devedores, faz-se necessário a citação de todos os réus bem como a conversão da presente ação monitoria em título executivo

judicial. Esclareça a CEF o pedido contido no segundo parágrafo da petição de fl.347, uma vez que o espólio de Lúcio Alberto Brito não compõe o polo passivo da presente ação e não existe nos autos certidão de óbito em nome do mesmo, conforme petição de fls. 297 e despacho de fl.301.Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 167/172), no prazo legal.Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Defiro o pedido formulado às fls. 151. Sendo assim, com a devolução da carta precatória negativa, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 53/57), no prazo legal.Int.

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a embargante a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl.110.Int.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Fl. 63: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu MARCOS DUTRA DE ARAUJO em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0003202-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

Uma vez que às fls.84 foi dada oportunidade às partes para a produção de provas, tendo o autor deixado de se manifestar a respeito do despacho de fls. 87, encontra-se precluso o direito à produção da prova oral requerida. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Fl. 63: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os réus MARCO ANTONIO GARBELINI e NORMA OLIVEIRA SANTOS em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0010571-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS

Fl.58: tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu GUILHERME DE CAMPOS em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL
CERTIDÃO DE FL. 27: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 25/26.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012155-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) NAIR DE MELLO SILVA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.52v: Defiro a prova pericial requerida.Faculto à partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.Int.

0014684-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-76.2011.403.6105) JOSE AMELINDO DA SILVA(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/36 como emenda à inicial. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a inicial atribuindo valor à causa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fl. 1228: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

Fl.231: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA
Antes de apreciar a petição de fl. 258, manifeste-se a exequente quanto à citação dos executados em face das petições de fls. 230 e 246.Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA
Ciência à exequente da CARTA PRECATORIA, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 79/85.

0005842-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADERSON DOS SANTOS JUNDIAI - ME X JADERSON DOS SANTOS

Esclareça a CEF o primeiro paragrafo da petição de fl. 72, tendo em vista que não foi anexada a pesquisa de bens.Fls. 72: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados.Intime-se e cumpra-se.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Reconsidero por ora o despacho de fl.136, uma vez que o demonstrativo de débito juntado às fls. 133/135, refere-se a pessoa diversa da executada. Dessa forma, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente apresente o mesmo.Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pelo autor às fls.73/74, no prazo de 10(dez) dias.Expeça-se carta de intimação aos executados acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Fls. 81: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0015773-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY FIDELIS

Fl. 52: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0008752-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA

Providencie a CEF, no prazo de até 30(trinta) dias, as certidões relativas à existência de eventual inventário no nome do falecido, bem assim da partilha efetuada, se houver.O não cumprimento implicará na remessa dos autos ao arquivo. Int.

0009642-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010821-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMELINDO DA SILVA

Ciência à exequente do mandado de citação, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntada às fls. 23/24.

0016472-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO

CERTIDÃO FL. 27: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 25/26.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005221-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN CREACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CREACE

Fls.64: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada Sra.LILIAN CREACE. Intime-se e cumpra-se.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE LIMA SERENINI

Fl. 61: Expeça-se carta precatória para intimação do despacho de fl. 55.Int.certidao fls.64: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006053-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 22.202,28 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/17. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.47. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006063-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI DE SOUZA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI DE SOUZA MENEZES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VALDINEI DE SOUZA MENEZES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 13.372,81 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.02/14. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.30. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3311

DESAPROPRIACAO

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Vistos. Pela petição e documentos de fls. 332/353, depreende-se que os imóveis, objetos deste feito, não foram partilhados. Assim, determino a retificação do polo passivo para constar Espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende (representado pela inventariante Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis), em substituição ao expropriado Oswaldo Antunes Chaves de Rezende. Ao SEDI para anotação. Considerando a realização de

Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2421

DESAPROPRIACAO

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALAIR MENDES BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 248/251: tendo em vista a apelação interposta nos ação anulatória n. 0014471-34.2011.403.6105, em apenso, aguarde-se decisão definitiva sobre a lide instaurada, conforme determinado no despacho de fl. 243.Int.

0017262-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017262-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATURNINO FRANCISCO LUZ

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 08/02/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 193, requeiram as expropriantes o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014471-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

1. Mantenho a r. sentença de fls. 243/244 por seus próprios fundamentos.2. Desapensem-se e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Verifico dos autos que a pessoa física Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho, devidamente citada as fls. 63, apresentou embargos à execução, alegando ser responsável pela pessoa jurídica Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho ME, conforme cópia de fls. 108/112. Isto posto, tratando-se de firma individual representada pela executada Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho, dou por citada a pessoa jurídica Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho - ME, nos termos do parágrafo 1º, do art. 215 do Código de Processo Civil. Aguarde-se encaminhamento das três últimas declarações de imposto de renda, conforme ofício encaminhado ao Delegado da Receita Federal de fls. 211. Com a apresentação da documentação solicitada, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 209. Int.FLS.220: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON BUENO FARIAS

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 97. Int. DESPACHO DE FLS. 97: 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento do despacho de fl. 461, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para cumprimento do lá determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

0015999-06.2011.403.6105 - ARENA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 96/98v: Mantenho a decisão agravada de fls. 85/86v por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF e após conclusos para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Às fls. 675/679, a parte autora afirma que são confrontantes necessários: Salvador Penteado - espólio, Antonio Saraiva Filho, Demétrio Bufarah e Estrada de Ferro Sorocabana.2. No entanto, à fl. 126, constam dos autos documentos que revelam que são confrontantes do imóvel objeto do feito os descritos nas seguintes matrículas:- nº 5.720, de propriedade de José Omati, Helena Moraes Omati, Ralph Tortima Stettinger, Maria Ângela Leite de Oliveira Stettinger, Ricardo Prado Pupo Nogueira, Borge Omatti, Farid Lauandos Omatti, William Omatti, Lais Waldemarin Omatti, Tecidos Fiamo Ltda. e Maria Ruth Campos Salles de Mello Bueno, fls. 536/539;- nº 22.362, fls. 38/39, de propriedade de Sérgio Carlos Lupattelli Filho, Luciana Saraiva Lupattelli e Rodrigo Saraiva Lupattelli, este último falecido, conforme certidão de fl. 316;- nº 60.626, fls. 41/43, de propriedade de Adriano Cavalheri Beltramelli e Ana Cristina Brasília Ramos Beltramelli;- nº 60.627, fls. 45/47, de propriedade de Aristides Fassina;- nº 111.815, fls. 54/55, de propriedade de Adriano Cavalheri Beltramelli e Ana Cristina Brasília Ramos Beltramelli;- nº 111.816, de propriedade de Nelson Luiz Neves Barbosa e Nelma Lourenço Maia Barbosa, fls. 536/539;- nº 111.817, de propriedade de Liliana Barretto Ribeiro de Carvalho, fls. 536/539;- nº 111.818, fls. 64/65, de propriedade de Regina Beatriz Magalhães e Ivan Sérgio Magalhães;- nº 111.819, fls. 67/68, de propriedade de Valdemir da Cruz Santos e Carolina Fernanda Montone Santos;- nº 111.820, fls. 70/71, de propriedade de Valdemir da Cruz Santos e Carolina Fernanda Montone Santos;- nº 111.830, de propriedade de José Otávio Pagano e Ana Maria Camargo Pagano, fls. 536/539;- nº 111.831, de propriedade de Fábio Albamonte Amaral e Suely Siqueira Husemann Amaral;- nº 111.832, de propriedade de Tamy Verinaud Sedlmayr e Joachim Dieter Sedlmayr, fls. 536/539;- nº 111.833, fls. 82/83, de propriedade de Francesco Mercuri e Elizabeth Nogueira Gomes da Silva Mercuri;- nº 111.171, cuja matrícula não foi juntada.3. Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das matrículas atualizadas nº 111.171 e nº 22.362, bem como indique de forma correta o polo passivo da relação processual e apresente as cópias necessárias às contrafés das pessoas que ainda não foram citadas.4. Intime-se pessoalmente o Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 636, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Após, tornem conclusos.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA

GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a requerida Soforte a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos toda a documentação que lhe compete, indicada na nota de devolução de fls. 358/364.Cumprida a determinação supra, conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta

certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA BARROS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA

Em face da petição de fls. 102, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO JOSE FILIGOI
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTF S EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MTF S EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0000028-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0001161-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON DE SIQUEIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0003532-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

0005243-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documento.

Expediente Nº 2423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001549-68.2005.403.6105 (2005.61.05.001549-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X JURANDIR UMBELINO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR UMBELINO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo desde já sessão de mediação para o dia 19/03/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo desde já sessão de mediação para o dia 19/03/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 536

ACAO PENAL

0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH E RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL) X JOAO ALBERTO MASO

Vistos em decisão.Passo a examinar novo pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDRÉ BONO, contido na resposta à acusação apresentada às fls. 303/304.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do pedido defensivo, tendo apenas exarado sua ciência à fl. 343.DECIDO.No pedido de liberdade provisória, anteriormente formulado nos autos de n.º 0000439-87.2012.403.6105 (fls. 26/34), houve manifestação do Órgão Ministerial para que a defesa apresentasse os seguintes documentos: comprovação atual da residência do acusado, em um endereço em que possa ser encontrado; documento original, com assinatura e carimbo da empresa Paulo Casemiro Marques que declare que o preso é seu empregado, instruído com respectiva ficha de registro. Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão do acusado enquanto não fossem apresentados tais documentos.Nos mesmos autos, decidi da seguinte forma:Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante c.c. concessão de liberdade provisória formulado em favor de ANDRÉ BONO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Descabido o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. O acusado foi preso preventivamente em razão de quebra da fiança anteriormente concedida.A situação do réu já foi exaustivamente examinada às fls. 21/22 quando da apreciação de pedido anterior de revogação de prisão preventiva c.c. concessão de liberdade provisória.As alegações trazidas às fls. 26/28, em nada alteram a situação fática que fundamentou a denegação do pedido anteriormente formulado e que concluiu que ao menos neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, a documentação colacionada às fls. 29/34 é imprestável para comprovar residência fixa e ocupação lícita, conforme aduzido pelo parecer ministerial.Destarte, mantenho o decidido às fls. 21/22, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se (fl. 38)Da leitura dos pedidos de liberdade e respectivas decisões proferidas naqueles autos, verifico que a situação do réu já foi exaustivamente examinada. Ademais, a documentação colacionada às fls. 29/34 dos Autos de Liberdade Provisória é imprestável para comprovar residência fixa e ocupação lícita, conforme aduzido pelo parecer ministerial naqueles autos.Posto isto, considerando que até a presente data não foram acostados aos autos os documentos mencionados pelo Parquet Federal (fl. 36/37 dos Autos de Liberdade Provisória), mantenho, por ora, o decidido naqueles autos pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido.Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para providenciar aludida documentação. Com a juntada do solicitado, venham os autos à conclusão para nova análise do pedido de liberdade provisória.No mais, cumpra-se integralmente à decisão de fls. 341/342.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaA despeito da respeitabilidade profissional do perito e da costumeira argúcia técnica de suas manifestações, entendo por bem colher uma segunda opinião médica a respeito do grau de incapacidade laborativa da demandante.Para dissipar todo e qualquer tipo de dúvida, parece-me de bom alvitre a produção de um parecer complementar, emitido por oncologista.Afinal, é relevante a alegação - insistentemente feita pela autora - de que a retirada do tumor, a reconstrução mamária e o linfedema no membro superior esquerdo limitam de forma severa e irreversível os seus movimentos e, portanto, a impedem de exercer a atividade habitual de dentista por toda a vida.É importante registrar que, no caso presente, a consulta adicional com um outro perito não tem como objetivo redarguir as asserções técnicas de fls. 140/153, 177 e 201/202, mas apenas assegurar maior certeza à prestação jurisdicional e tranquilizar todos os sujeitos envolvidos neste processo (especialmente a parte,

que passa por momento tão delicado). Ora, o crescente nível de complexidade técnico-científica da Medicina e a relevância social das demandas previdenciárias exigem que o juiz tenha redobrada cautela quando está diante de laudo médico desfavorável aos interesses do segurado. Ante o exposto, nomeio como perito o Dr. Belini Coli Rodrigues, CRM/SP 69.135. Agendo a realização da perícia para o dia 02/03/2012, às 13h00. O perito deverá responder aos quesitos de fl. 193 e também: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito por telefone ou e-mail.

0000315-80.2012.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23.287. Agendo a realização da perícia para o dia 08/03/2012, às 14h00. Intime-se o perito por telefone ou e-mail. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001228-1) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MIRIAN DA SILVA (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por CARLOS ALBERTO RODRIGUES e MIRIAN DA SILVA, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do

valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por ela indicada. P. R. I.

0001238-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001238-4) - ADHEMAR MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ADHEMAR MOTA em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001703-5) - JOAO BATISTA GUIMARAES X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se à agência da CEF responsável pelo contrato em discussão, com cópia desta sentença, para ciência e providências acaso pertinentes. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P.R.I.

0000792-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000792-0) - MARIA CREUZA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X M R S LOGISTICA(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Com base nesses argumentos, e considerando os enunciados das Súmulas n. 150 (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e 224 (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ambas do Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória de ANDERSON SILVA CARDOSO E ANDREA APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão indenizatória de ANDERSON SILVA CARDOSO E ANDREA APARECIDA DA SILVA em face de MRS LOGÍSTICA, AGF BRASIL SEGUROS S.A., IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. e MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S.A., nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Honorários advocatícios, devidos pela parte autora em favor da União, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Porém, a execução da verba sucumbencial fica suspensa, observado o prazo prescricional, conforme Lei n. 1.060/50. Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. P.R.I.

0002165-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002165-5) - FABRICIO FERREIRA DE FRANCA GUARATA - ME(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo (apresentação de cópia do processo administrativo), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-24.2010.403.6118 - NILSA HELENA DE GODOY PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001378-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-27.2004.403.6118 (2004.61.18.000562-0)) JORGE CORBAGE ESPOLIO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2)) COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001168-5)) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 00001168-21.2005.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 35, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001324-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000071-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a manifestação de fls. 215/218, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.03.122766-02. Com relação ao débito inscrito sob o nº 80.2.03.044993-30, conforme requerido pela Fazenda à fl. 215, suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, após o qual deverá a exequente se manifestar acerca da situação do crédito tributário. P. R. I.

0001651-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCO LUCIANO POLLONE(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS)

SENTENÇA.(...) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta(s) por FRANCO LUCIANO POLLONE (fls. 35/85), e, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente para figurar na presente executivo fiscal, e, logo, tornando insubsistente a cobrança, no que diz respeito ao excipiente, do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 08 010781-88, 80 6 08 010783-40, 80 6 08 010785-01. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte ilegítima, conforme a presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente para fins de prosseguimento da execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000460-58.2011.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000804-3) - RODRIGO ETERNO ALVARENGA RAMOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, quanto aos períodos de 01/08/1970 a 28/02/1971 e de 01/08/1971 a 01/09/1972, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por faltar ao autor interesse processual, uma vez que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS como especiais;No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para, na esteira da fundamentação desta sentença:a) reconhecer como especial (insalubre) o período de 07/07/1973 a 31/05/1977 e 01/07/1977 a 01/04/1981 trabalhado na Bento A M Quartin A Carvalho;b) reconhecer o período de 03/11/2004 a 29/12/2005 como efetivamente trabalhado para a empresa José Raul Marcondes Fernandes ME;c) para determinar que a Autarquia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício (NB 41/141.447.780-2), devendo considerar, na baliza do período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, o valor de R\$ 360,00 de salário recebidos pelo autor entre 11/2004 e 12/2005;d) para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, a serem apuradas em liquidação.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Isento de custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Considerando o valor atribuído à causa, não impugnado pelo Instituto-réu entendendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado, no tocante à intimação do representante judicial da Autarquia, o art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9) - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por HEIDI GUIMARÃES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE a partir de 08/09/2008 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de salário-maternidade pagos à parte autora por força de antecipação de tutela.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condenno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇADIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida

pelo MUNICÍPIO DE PIQUETE, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, para determinar a exclusão definitiva do Autor dos cadastros do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e CAUC - Cadastro Único de Convenientes, cuja inscrição decorreu do Convênio n 496201/2003, pelo Ministério da Saúde. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Se pendente recurso de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001984-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001984-7) - FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000030-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA
SENTENÇA Diante da informação de fls. 37, JULGO EXTINTA a execução movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000414-69.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELMINA DE CAMPOS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DELMINA DE CAMPOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000811-31.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CARLOS SÉRGIO DE OLIVEIRA ANTUNES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X

JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

SENTENÇA(...) 3. Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 878/879, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial. 4. Considerando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, movida por ALBERTO KALIL, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CECILIA MARIA MARCELINO, DURVALINA PATRICIO SANTOS, HORACIO SEVERINO, JOÃO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO, JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS, JOSÉ DA GRACA, JOSÉ MARCIANO DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES MARCONDES, MARIA APARECIDA AQUINO LEITE, MARIA BENEDITA BARBOSA, MARIA JOSÉ VIEIRA RIBEIRO, OSWALDO LEMES DA SILVA, SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO, VICTALINA ARRUDA e WALTER MERLO em face do INSS.(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito com relação aos autores JOSÉ DE PAULA SANTOS e ROQUE RIBEIRO BRAGA. 6. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do depósito de fl. 699, em favor de LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS (menor representada por Ricardo Ramos - fl. 618), em nome do advogado ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES. 7. Fls. 651 e 659: Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o i. causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao paradeiro da exequente MARIA APARECIDA AQUINO LEITE. 8. Nada sendo requerido, com a juntada do alvará liquidado certifique-se o

trânsito em julgado, e, na seqüência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.9. P.R.I

0001048-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇADiante da informação do patrono dos exeqüentes às fls. 526, 539, 542 e 549 acerca do recebimento de todos os valores devidos, e ainda dos pagamentos efetuados às fls. 627/628 e 661, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES ALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001120-38.2000.403.6118 (2000.61.18.001120-1) - LUIZ MARCOS DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTEÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 162/16, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância dos exequentes (fl. 165), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ MARCOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artgido 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 163. Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000328-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000327-5)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILSON ANTONIO VILLELA(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA) SENTENÇAA sentença de fls. 40/41 julgou procedente o pedido da parte autora e determinou o arquivamento dos autos com o transito em julgado.Relatados, decido.Conforme despacho de fls. 73 a execução seguirá nos autos 0000327-26.2005.403.6118. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinto o feito e determino o arquivamento dos autos, após o transito em julgado, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000648-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000648-3) - SILVESTRE ZINEZI X SILVESTRE ZINEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 80/82 noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância dos exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVESTRE ZINEZI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Expeça-se alvará de levantamento, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 81/82.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001024-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001024-7) - ZAINE ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA Reconsidero o despacho de fls. 149. Cumpra-se o quantum determinado no item 4 do despacho prolatado á fls. 137, expedindo-se os alvarás de levantamento das autoras em nome de suas respectivas advogadas. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 123/125 noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância dos exequente (fl. 143), JULGO EXTINTA a execução movida por ZAINE ABDALLA GROHMANN E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Com a juntada do alvará liquidado e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000924-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000924-9) - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela ré (fls. 75) e da inatividade do exequente (fl. 84, 86/verso, 87 e verso), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000950-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000950-0) - ALTINA CLARA FONSECA X ALTINA CLARA FONSECA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA Tendo em vista a petição e documentos de fls. 63 e 66 noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância dos exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALTINA CLARA FONSECA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Expeça-se alvará de levantamento, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 63 e 66. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7622

ACAO CIVIL PUBLICA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

SENTENÇA (TIPO M) A ré 614 TVC INTERIOR S/A interpôs embargos de declaração em face da sentença, alegando padecer esta de contradição já que a condenou ao pagamento de danos morais, mesmo diante da subrogação de seus direitos à NET. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo, a fim de afastar a condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Intimada a manifestar-se, o MPF pleiteou o improvimento. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada da sentença. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido

ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo. Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Bem analisou o Ministério Público Federal a questão, de modo que faço minhas as suas ponderações contidas às folhas 347/348. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos, apresentando-se estes embargos como puramente protelatórios. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2515

EMBARGOS A EXECUCAO

0000194-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)) CARLOS AKIRA TANABE(SP091284 - TERESINHA CELLI T DE M GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.No mesmo prazo, deverá a embargante esclarecer o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos principais.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita;anote-se.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Em face do teor da petição de fls. 249/250 e à vista das guias de depósito juntadas às fls. 267 e 279, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo à parte executada prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento na forma requerida às fls. 250.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002342-28.2001.403.6111 (2001.61.11.002342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

À vista do certificado às fls. 119, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002984-30.2003.403.6111 (2003.61.11.002984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA BISCOITOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

O pedido formulado pelo coexecutado José Thomas Mascaro às fls. 332/333 já foi apreciado por este Juízo, conforme se verifica na decisão de fls. 328. Assim, fica mantida aludida decisão. Em prosseguimento, oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão dos depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 252 e 277, em pagamento definitivo, nos termos do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.703/98, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000150-73.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Vistos. A adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Nos presentes autos, verifica-se que foi efetuado, por determinação deste Juízo, o bloqueio de valores em contas da executada, em 10/02/2012, conforme detalhamento de fls. 38 e verso. Observa-se, ainda, que foi formulado pedido de parcelamento do débito pela parte executada, em 13/02/2012 (fls. 51), tendo sido efetuado o pagamento da primeira parcela, em 14/02/2012, conforme demonstra o documento de fls. 52. Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito é posterior ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, indefiro o requerimento formulado às fls. 39. Requisite-se, pois, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 38 e verso, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Comprovada a transferência, dê-se nova vista dos autos à exequente a fim de que informe se houve efetiva adesão da executada ao parcelamento. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011230-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011230-5) - ANTONIO CARLOS HARDER X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTÔNIO CARLOS HARDER e MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e em sede de tutela, a retirada das inscrições de seus nomes do SERASA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/20. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/44. A tutela antecipada foi deferida às fls. 46/47. É a síntese do necessário. Decido. - DA INSCRIÇÃO NO SERASA - Sustentam os autores que são mutuários da Caixa Econômica Federal em virtude da aquisição de

apartamento financiado. Afirmando que não conseguiram pagar a parcela referente a 10 de agosto de 2009 na data do vencimento, sendo que somente realizaram o adimplemento em 04 de setembro de 2009, conforme comprovante acostado à fl. 15. Mesmo assim destacam que receberam uma carta do serviço de proteção ao crédito, comunicando que seriam incluídos no Serasa e até o presente momento, embora solicitada administrativamente a retirada de seus nomes, não houve atendimento do pedido. Nos autos restou comprovada a inclusão dos nomes dos autores no SERASA conforme documentos 09/12, bem como o ulterior pagamento do débito fls. 15/16. A Caixa Econômica Federal sustenta que o atraso no pagamento das parcelas tem sido constante, no entanto não restou demonstrado o não pagamento das parcelas. Nesse contexto, entendendo indevida a permanência de inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONTRATO DE MÚTUO - PAGAMENTO EM ATRASO - INCLUSÃO NA SERASA - DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA. Enseja indenização por danos morais a indevida inclusão e manutenção dos nomes dos co-devedores no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, mesmo que as prestações tenham sido pagas depois do vencimento, mas dentro do prazo fixado pela CEF em comunicação que os orienta a desconsiderar o aviso de cobrança, se já adimplida a obrigação; Sem olvidar a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, foram coligidas provas inequívocas, demonstrando que a instituição bancária procedeu à inclusão dos nomes dos mutuários no SPC, a despeito de eles não estarem inadimplentes com as obrigações assumidas, fato que lhes causou, notoriamente, a sustentada lesão de ordem imaterial, a autorizar a reparação pretendida - danos morais, com fundamento na responsabilidade objetiva. (Processo AC 199951022068575 AC - APELAÇÃO CIVEL - 334543 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/04/2005 - Página::231) DO DANO MORAL Os fatos alegados pelos autores configuram o dano moral. Senão Vejamos. Precipua mente cabe aqui uma rápida definição do dano moral, conforme ensinamento do Prof. Yussef Said Cahali: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc) Restou evidente no caso em epígrafe, que os autores foram afetados em vários dos seus bens como a paz, a tranquilidade, a honra e a integridade individual. Os autores provaram que efetuaram o pagamento em 04 de setembro de 2009 e que a inscrição no SERASA foi efetivada em 12 de setembro de 2009, conforme documentos de fls. 09/17 dos autos. A jurisprudência também é uníssona no sentido da indenização de dano moral, pela inclusão indevida do nome de pessoa no SERASA, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO (R\$ 10.400,00). VALOR QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO, A CONDIÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DAS PARTES, O BEM JURÍDICO VIOLADO E O CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO-EDUCATIVO DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CEF e o particular apelam de decisão que condenou a primeira a pagar em favor da segunda uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.400,00, em virtude de tal Instituição Financeira ter inscrito o nome da demandante, indevidamente, no CADIN; 2. Enquanto a Instituição-Ré alega que não deu causa ao dano sofrido pela requerente e que a verba indenizatória arbitrada foi demasiadamente alta e desproporcional; o particular defende que o quantum indenizatório foi irrisório e insignificante se comparado ao poderio econômico-financeiro da demandada; 3. A autora, em 23.11.93, firmou com a CEF um Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, o qual foi renegociado em 16.11.98 (doc. fls. 16 a 19). Ocorre que, por descuido da Ré a demandante teve seu nome negativado junto ao CADIN e SINAD, justamente por constar como não pagas as prestações de nº 12 a 27, referentes ao contrato suso, com vencimentos entre 30/07/99 a 31/10/00. 4. Demonstrado nos autos, às fls. 32 a 47, que a suplicante cumpriu sim com tais obrigações na data aprezada, inclusive, tendo pago algumas destas parcelas antes mesmo do vencimento, motivo porque as quitou sempre com desconto, resta incontesti que a CEF agiu negligentemente; 5. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado (Precedente desta Turma); 6. Quantum indenizatório que guarda correspondência com o todas as peculiaridades envolvidas no caso concreto, devendo, portanto, ser mantido em sua integralidade; 7. Apelações improvidas.- AC 200383000161276AC - Apelação Cível - 347861- DJ - Data::08/09/2005 - Página::620 - Nº::173- Desembargador Federal Petrucio Ferreira- TRF5 - SEGUNDA TURMA.- DO NEXO CAUSALO nexos causal restou comprovado, pois conforme o documento de fls. 09 a Caixa Econômica Federal, que procedeu ao apontamento do nome da autora junto ao SERASA. DO VALOR DO DANO MORAL O dano moral é imensurável, pois a honra, a paz de espírito não tem preço. Outrossim, mister se faz a sua valoração, de modo, que satisfaça ao autor sem causar enriquecimento sem causa, e em contrapartida, sirva de punição ao réu

para que não torne a praticar o ato danoso. Desta forma, considerando as circunstâncias do fato, fixo o valor do dano em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores, que atende a jurisprudência atual: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que é fato incontroverso o de que a dívida foi paga, mas mesmo assim, por falhas que a CEF narra em sua contestação, foi o nome da Apelada lançado no SERASA (fls.14/15). O fato é que a dívida inexistia e mesmo assim a CEF a cobrou, bastando isto para gerar sua responsabilidade. 3. Dano moral dedutível do fato provado (cobrança indevida), sendo o valor do dano fixado em R\$ 3.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Novas cobranças feitas após o ajuizamento da ação e mesmo da sentença não podem ser discutidas neste feito sob a singela alegação de que a Autora está juntando documentos novos. Nesta ação são julgados APENAS os fatos danosos ocorridos antes de seu ajuizamento, de modo que se houve novos ilícitos por parte da CEF, nova ação será necessária para deles cuidar. 5. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida sujeita o cobrador a devolver em dobro o que ilícitamente exigiu. 6. Apelação da CEF provida em parte para reduzir o valor dos danos morais de R\$ 15.165,60 para R\$ 3.000,00. Recurso adesivo da Autora provido para deferir a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada- AC 200433000226060AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000226060- JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) -DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:316- TRF1 QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores a título de danos morais, perfazendo um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011802-30.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-61.2010.403.6109) JOAO LINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. RELATÓRIO Trata-se de uma ação ordinária tendo como autor JOÃO LINO em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência dos débitos referentes à cobrança de valores do benefício previdenciário de auxílio-doença que teriam sido recebidos de forma indevida (NB n. 91/119.314.141-6). Aduz, em síntese, que se manteve afastado de seu serviço no período de 2001 a 2006 por estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, oportunidade em que esteve em gozo de auxílio doença. Alega que no início do ano de 2010, recebeu uma correspondência do INSS, informando que houve irregularidade no recebimento do benefício referente às competências de abril/2001, julho/2001, janeiro/2003 a maio/2003, abril/2004 a novembro/2004, março/2005 a abril/2005, julho/2005, setembro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006 e março/2006 a maio/2006, em virtude de recolhimento de contribuições para estes meses. Assegura que não trabalhou nos períodos mencionados, bem como, não procedeu a qualquer recolhimento previdenciário. Autos apensados a medida cautelar n. 0008392.61.2010.4036109. O INSS apresentou sua contestação às fls. 15/21. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, pretende o autor a sustação da cobrança dos valores que a autarquia previdenciária entende como indevidos e a declaração de inexigibilidade do débito. Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar. Assim, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ressalte-se, ainda, que se houve o erro na concessão do benefício, foi cometido pela Administração. Logo, o autor não deu causa para a concessão de seu benefício e, ainda, este foi deferido por entender a Autarquia que os requisitos estavam presentes à época da concessão. Não pode agora a autarquia-ré pretender a devolução de verba que se destina a suprir as condições mínimas à sobrevivência do indivíduo por erro que a ele não pode ser atribuído. Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido- AGA 200901389203AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485-FELIX FISCHER- QUINTA TURMA DO STJ- DJE DATA:14/12/2009 RIOBTP VOL.:00249 PG:00168- 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO

PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para declarar a inexistência do débito, referentes aos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença, nº 91/119.314.141-6 em nome de JOÃO LINO, RG 10.457.668-1 e CPF n. 821.146.338-53. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010343-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010343-9) - BELIZARIO LEITE DE BARROS(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BELIZARIO LEITE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por BELIZARIO LEITE DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 66/74 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 75. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$26.669,66, havendo excesso de execução no importe de R\$9.203,26. Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 77/79. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 82/83, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$29.692,83 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), para setembro de 2010. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 86 (exequente) e fls. 87 (CEF). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 82/83, fixando, assim, o valor da condenação R\$29.692,83 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), para setembro de 2010, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$29.692,83 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$6.180,09 (seis mil, cento e oitenta reais e nove centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que as partes, em alegações finais, deixaram de se manifestar sobre a imputação delitiva contida na denúncia, relativa ao crime previsto no art. 184, 2º, do Código Penal. Assim, a fim de evitar nulidade processual, concedo às partes, a começar pelo Ministério Público Federal, e de forma excepcional, novo prazo de cinco dias para complementação das alegações finais já apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou.

ACAO PENAL

1102555-36.1998.403.6109 (98.1102555-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAO BATISTA PORFIRIO(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Tendo em vista a reforma da sentença e a consequente absolvição do réu, façam-se as comunicações e anotações necessárias. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002453-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002453-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CLEBERSON DE SOUZA PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X LUIZ NATALINO GUIOTTI(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Tendo em vista a anulação da presente ação penal, façam as comunicações necessárias e encaminhem-se as cédulas constantes dos autos ao Banco Central do Brasil para destruição, com o concurso da SUAP VII e do Banco do Brasil. O Banco Central também deverá ser oficiado para que providencie a destruição das cédulas encaminhadas pelo ofício de fl. 777. Apensem-se a estes os autos suplementares. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providenciem-se os pagamentos. Tudo cumprido, ao arquivo.

0004793-32.2001.403.6109 (2001.61.09.004793-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X CAMILO FERRARI JUNIOR(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E SP090959 - JERONIMO BELLINI FILHO) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Afirmou o Ministério Público Federal que os réus suprimiram valor de tributos (IRPJ, CSLL e PIS) devidos pela empresa IRMÃOS PARALUPPI. Verifica-se, portanto, que o delito que os acusados respondem nos autos dizem respeito, única e exclusivamente, ao tipo legal previsto no art. 1, I, da referida Lei e não ao crime do art. 168-A do mesmo diploma legal. A defesa, contudo, em suas alegações finais, apresentou razões relativas à inocência do acusado VAIL quanto à suposta prática de delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Feitas essas considerações, considero que o réu encontra-se indefeso, o que poderá determinar a nulidade do feito, por violação ao princípio da ampla defesa. De outro giro, presumo que a apresentação de alegações finais pela defesa, de forma deficiente, se deu por mero equívoco, não sendo o caso de se cogitar, portanto, da intimação do acusado para eventual substituição de seus defensores, mas, apenas e tão-somente, na reabertura de prazo para apresentação de novas alegações finais. Isso posto, determino nova intimação do defensor constituído COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novas alegações finais, em substituição às já constantes dos autos. No mesmo prazo deverá apresentar instrumento de procuração outorgado pelo Acusado, sob as penas da lei. Decorrido o prazo sem nova manifestação do defensor constituído, intime-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sob pena de lhes ser nomeado defensor dativo. Após, conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0002159-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002159-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X AMADEU ROSSI NETO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve, em parte, a sentença condenatória, determino o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. pa 1, 10 II - Apensem-se os autos suplementares. III - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0003812-66.2002.403.6109 (2002.61.09.003812-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve, em parte, a sentença condenatória, determino o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas

judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. pa 1,10 II - Apensem-se os autos suplementares. III - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0007326-27.2002.403.6109 (2002.61.09.007326-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA
A corréu Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade foi devidamente citada (fl. 229) e em seu interrogatório (fls. 233/234) informou ter sua defesa constituída na pessoa do Dr. Fernando Jacob Filho, que esteve presente à audiência apresentou a defesa de fls. 239/242. Às fls. 486 é juntado substabelecimento em nome do advogado César Francisco de Oliveira, sendo-lhe conferido poderes sem reservas. Com o aditamento à denúncia foi determinada nova citação da acusada, vindo aos autos o substabelecimento de fl. 658 em nome do Dr. Mario Peixoto de Oliveira Netto. Com o advento da Lei nº 11.719/2008 e a determinação de nova citação, a acusada respondeu à acusação e trouxe aos autos nova procuração em nome da Dra. Tânia Maria Netto Simas, passada na Cidade do Rio de Janeiro, apesar de constar endereço de escritório em São Paulo (fl. 756). Às fls. 782/784 consta Substabelecimento da Dra. Tânia para a Dra. Rafaela Baldin Silva e solicitação para que as futuras intimações fossem feitas no nome desta última. Encerrada a instrução criminal e não havendo outras testemunhas a ouvir determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre novas diligências e, no silêncio, para apresentarem memoriais de razões finais (fl. 853), tendo a defesa da acusada Aline se quedado inerte, conforme certidão de fls. 854 vº e 873. Sobreveio nova intimação, desta vez, para apresentar memoriais de razões finais, nos termos do despacho de fl. 645 e novamente a defesa de Aline não se manifestou. Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação para que a advogada constituída apresentasse os memoriais, alertando-a das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-a da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e a advogada quedou-se novamente inerte (fl. 877). Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 874, aplico à advogada Rafaela Baldin Silva, OAB/SP nº 289.910 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se a acusada Aline para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado. Cumpra-se.

0000783-71.2003.403.6109 (2003.61.09.000783-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAFAEL BROCANELLI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO E SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE E SP216542 - FLAVIO ROGERIO COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal, julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Cientificado, o Ministério Público Federal apontou a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, uma vez que o Juízo deixou de indicar a decisão de extinção da punibilidade para o crime de corrupção de menores. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** No caso dos autos com razão o Ministério Público Federal, uma vez que efetivamente este Juízo, na fundamentação da sentença proferida às fls. 310-312, declarou a prescrição da pretensão punitiva, quanto à imputação de crime de corrupção de menores em face do acusado Carlos Rafael Bracanelli. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, a fim de sanar a omissão apontada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual reproduzo a parte dispositiva da sentença proferida nos autos a qual passa a ser: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva articulada na denúncia para, no que diz respeito ao delito previsto no art. 1º da Lei 2.254/54, declarar **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e para **CONDENAR** o réu **CARLOS RAFAEL BROCANELLI** como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade duas penas restritivas de direitos,

nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (03) três salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005041-27.2003.403.6109 (2003.61.09.005041-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2003.61.09.005041-3PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: HENI DOROTI CECARELLI E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA e HENI DOROTI CECARELLI, dando-as como incursoas, ambas, nas sanções do art. 297, 3º, II, do Código Penal, e como incursoa, a segunda acusada, nas penas do art. 313-A, também do Código Penal, na forma do art. 69 desse diploma legal. Na narrativa da denúncia, é imputada às acusadas a conduta de inserirem vínculo empregatício falso na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e em guia de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de Antonio Eduardo Ferraz Ribeiro de Figueiredo. Com relação à acusada Heni Doroti Cecarelli também é imputada a conduta de, valendo-se de sua condição de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), proceder a registro falso dessa mesma pessoa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Recebida a denúncia (f. 237), as rés foram citadas e interrogadas (f. 296-297 e 315-316). Defesa prévia da ré Maria Teresinha oferecida à f. 298. Quanto à ré Heni Cecarelli, seu defensor, intimado, deixou de apresentar essa peça processual (f. 337). Às fls. 367, 387-393 e 420 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, e às fls. 447-448, duas testemunhas arroladas pela defesa da ré Maria Teresinha, tendo ela desistido da inquirição de testemunha remanescente (f. 451-verso), sendo a desistência homologada pelo Juízo (f. 452). Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a vinda de certidões criminais atualizadas das rés (f. 454), providência deferida pelo Juízo (f. 460), nada requerendo as acusadas (f. 459). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição das acusadas, ante a insuficiência de provas de que tenham praticado os crimes descritos na denúncia (fls. 529-538). A defesa da ré Heni Doroti Cecarelli apresentou alegações finais às fls. 547-552, corroborando o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, o mesmo fazendo a defesa da ré Maria Teresinha de Oliveira (f. 559). É o relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO
Análise inicialmente a imputação às acusadas da prática de crime de falsificação de documentos destinados a fazer prova perante a Previdência Social. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 16 e 18, consistentes nos originais da CTPS e de guia de recolhimento de FGTS, nos quais foram introduzidos elementos falsos, relativos a inexistente vínculo empregatício entre Antonio Eduardo Ferraz Ribeiro de Figueiredo e a empresa Tessalati Comercial Distribuidora de Bebidas Ltda. A autoria, contudo, não restou cumpridamente comprovada, conforme aduziram as partes em alegações finais. As rés, durante a instrução criminal, negaram a prática desse crime. Em seu interrogatório prestado em Juízo (fls. 296-297), a acusada Maria Teresinha de Oliveira afirmou que conheceu a ré Heni Doroti Cecarelli quando passou a fazer sua declaração de imposto de renda, atividade a que se dedicava, sendo que, por convite desta, passou também a fazer contagem de tempo de serviço para segurados do INSS. Afirmou que, cerca de um mês e meio antes de a polícia proceder a uma busca em sua residência, Heni lhe entregou uma pasta com documentos, para que procedesse a contagens de tempo de serviço, sendo essa a documentação posteriormente apreendida. Disse a acusada, contudo, que não chegara a analisar pormenorizadamente a documentação relativa a Antonio Eduardo Ferraz Ribeiro de Figueiredo, negando, portanto, que tenha falsificado qualquer documento. Quanto à acusada Heni Doroti Cecarelli, interrogada às fls. 315-316, também negou a prática dos crimes que lhe foram imputados. Afirmou que, como servidora do INSS, não tinha condições de alterar dados constantes do CNIS, pois essa atribuição é da Caixa Econômica Federal. Admitiu ter conhecido Antonio Figueiredo, o qual era seu vizinho, bem como tê-lo atendido, sendo que nessa época já estava aposentada. Esclareceu que o levou até a ré Maria Teresinha, já que sabia que ela providenciava a documentação para instruir pedidos junto ao INSS, mas que não atuou nesse caso, sequer analisando a fundo a documentação em questão. Vê-se, assim, que ambas as acusadas buscam afastar qualquer responsabilidade sobre a falsidade constatada na documentação acostada aos autos, afirmando que sequer tomaram contato mais aprofundado com ela. Pois bem, a testemunha Antonio Eduardo Ferraz Ribeiro de Figueiredo, que poderia melhor esclarecer os fatos, prestou em Juízo depoimento pouco esclarecedor. Ouvido à f. 420, Antonio Figueiredo confirmou que era, à época dos fatos, vizinho de Heni Cecarelli, a qual teria proposto analisar seus documentos para verificar a possibilidade de que

viesses a se aposentar. Afirmou a testemunha ter entregue sua CTPS para Heni, bem como uma procuração, outorgada em nome de pessoa que não se recorda. Alegou, ainda, não ter entregue qualquer quantia em dinheiro a Heni, bem como não ter feito nenhum contato, à época, com a ré Maria Teresinha. A versão apresentada para os fatos em Juízo é bem diversa daquela dada na fase inquisitorial por Antonio Figueiredo (fls. 94-95). Ali, afirmou essa testemunha ter conhecido casualmente a acusada Heni, a qual teve a iniciativa de lhe abordar sobre eventual intenção de se aposentar. Ainda naquele momento, Antonio Figueiredo afirmou ter pago quinhentos reais a Heni para que providenciasse sua aposentadoria, bem como que teria entrado em contato com a ré Maria Teresa, para ter ciência do andamento de seu processo. Resta claro que, em Juízo, Antonio Figueiredo buscou se escusar de qualquer responsabilidade pela falsidade verificada nos autos, negando ter entregue dinheiro para as acusadas a fim de que elas providenciassem sua aposentadoria. A mudança da versão primeira dos fatos é compreensível, já que não é crível que as acusadas procedessem à falsificação de documentos pessoais de Antonio Figueiredo sem qualquer intuito de lucro. De outro giro, comprovado o pagamento de numerário de Antonio Figueiredo em favor das rés, este também estaria implicado no delito de falsificação a elas atribuído. De qualquer forma, como já bem afirmado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, as versões conflitantes de parte a parte, e a ausência de prova clara a respeito da autoria do delito de falsificação de documento, impede a condenação de ambas as rés, por insuficiência de provas. Mesmo resultado se verifica quanto à imputação da prática do crime de inserção falsa de dados em sistema informatizado da Administração Pública, atribuído à acusada Heni Cecarelli. A materialidade desse delito encontra comprovação nos autos, conforme documento de f. 37, o qual demonstra que houve a inserção indevida de vínculo empregatício entre Antonio Eduardo Ferraz Ribeiro de Figueiredo e a empresa Tessalati Comercial Distribuidora de Bebidas Ltda. junto ao CNIS. A autoria foi negada pela ré Heni Cecarelli, conforme aqui já ressaltado, ao duplo argumento de que essa inserção não seria possível por parte de servidores do INSS, bem como pelo fato de a acusada já estar aposentada à época desse fato delituoso. Ambas as objeções levantadas pela acusada em seu interrogatório não foram espancadas pelo Ministério Público Federal. Não restou esclarecido se, quando da inserção indevida de dados no CNIS, esse sistema efetivamente não era alimentado por servidores do INSS, mas, sim, exclusivamente pela CEF (tese, aliás, que conta com a cautelosa adesão das testemunhas Nilton Luiz Salzedas e Aparecido José Carvalho). Tampouco se apurou se a ré Heni Cecarelli já estava ou não se aposentada quando da prática do delito. Ante tais dúvidas, e a despeito dos antecedentes criminais pouco recomendáveis dessa ré, o único caminho a ser trilhado pelo Juízo é o de sua absolvição, também por insuficiência de provas para a condenação, conforme determina a legislação processual penal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER as rés MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA e HENI DOROTI CECARELLI, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 30 de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008575-76.2003.403.6109 (2003.61.09.008575-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIMAS GAINO JUNIOR(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP128054 - JOSE FRANCISCO FANTIN)

Diante da suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional e considerando a incumbência dada ao Ministério Público Federal de acompanhar a regularidade do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem aguardando provocação. Int.

0003438-79.2004.403.6109 (2004.61.09.003438-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intimem-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0001207-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001207-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JURANDIR VERTINI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS)

Cumpra a Secretaria o que foi determinado pela Exma. Juíza Federal Relatora, oficiando-se a cada seis meses à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca do cumprimento do parcelamento pela empresa relacionada ao agente dos fatos.Int.

0001650-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001650-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Como se nota da manifestação ministerial de fls. 452/455, houve aditamento da denúncia para inclusão da conduta descrita no artigo 337-A, incisos I e III, do CP.Tal aditamento foi recebido a f. 468.Ocorre que o i. patrono do réu somente se manifestou acerca do delito tipificado no art. 168-A do CP assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da emenda, sob pena de declaração de falta de defesa técnica apta. Após, cls.Piracicaba, 08 de fevereiro de 2012

0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000559-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Vistos em inspeção.A defesa dos réus, em resposta à acusação, não arguiram preliminares.A questão da rejeição da denúncia levantada pelo corréu Rubens encontra-se superada, uma vez que a denúncia já foi recebida, conforme decisão de fl. 757.As demais alegações da defesa confunde-se com o próprio mérito da ação e deverão ser analisadas após a dilação probatória, ou seja, quando da prolação da sentença.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em São Pedro-SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogados os réus, ressaltando que a oitiva das testemunhas de defesa somente poderá ocorrer se todas as de acusação forem ouvidas e o interrogatório dos réus somente se forem ouvidas todas as testemunhas, exceto em caso de desistência, sob pena de nulidade do ato.No caso de não localização de alguma testemunha, este Juízo deverá ser comunicado a fim de instar as partes a se manifestarem, sem a necessidade de devolução da carta precatória.Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.OBSERVAÇÃO: em 03/11/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 526 e 527/2011 à Justiça Estadual em São Pedro.

0000725-29.2007.403.6109 (2007.61.09.000725-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDIO CARNEVALE X HELENA CARNEVALE X UMBERTO CARNEVALE NETO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2007.61.09.000725-2PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: CLAUDIO CARNEVALE E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CLAUDIO CARNEVALE, HELENA CARNEVALE e UMBERTO CARNEVALE NETO, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócio-proprietários da empresa Metalúrgica Capri Rio Claro Ltda., a conduta de não recolherem, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (f. 182), procedeu-se à citação e ao interrogatório dos réus (fls. 261-267).Defesa prévia apresentada às fls. 269-270.Às fls. 312-315 e 355-356 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 360 e 366).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados Claudio Carnevale e Helena Carnevale porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. Quanto ao acusado Umberto Carnevale, requereu sua absolvição, não tendo restado demonstrado sua efetiva participação na administração e gerência da empresa inadimplente (fls. 367-381). A defesa dos réus Claudio Carnevale e Helena Carnevale apresentou alegações finais às fls. 386-398, na qual requereu suas absolvições, aduzindo que não agiram com dolo, pois suas condutas se prenderam às dificuldades financeiras enfrentadas por sua empresa, o que também determina a aplicação da causa excludente de ilicitude do estado de necessidade. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, e a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, 2º, c/c o art.

170, ambos do Código Penal. Juntou documentos (fls. 399). A defesa do réu Umberto Carnevale se manifestou em sede de alegações finais às fls. 400-404, corroborando o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 18-92, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de f. 18, a qual especifica o montante de R\$ 41.138,54 (quarenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados de sua empresa. A autoria restou parcialmente comprovada. Os réus Cláudio Carnevale e Helena Carnevale, em seus interrogatórios judiciais (fls. 261-265), admitiram expressamente que passaram a administrar e gerenciar a empresa Metalúrgica Capri Rio Claro Ltda. a partir da data do falecimento do pai do acusado Cláudio, Silvério Carnevale, em período parcialmente coincidente, portanto, com a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias dessa empresa, fato que se deveu às supostas dificuldades financeiras então enfrentadas. Ademais, testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas às fls. 312-314, confirmaram que ambos os réus administravam efetivamente a empresa em questão, ao menos desde a data do falecimento de Silvério Carnevale, tal como descrito na denúncia. Demonstrada, por conseguinte, as responsabilidades penais desses acusados, pela prática dos delitos que lhes foram imputados. O réu Umberto Carnevale, por seu turno, em seu interrogatório judicial (fls. 266-267), afirmou que, embora sócio-proprietário da empresa Metalúrgica Capri Rio Claro Ltda., não teve conhecimento, à época, da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo porque trabalhava exclusivamente no setor de manutenção de produção da empresa. No mesmo sentido, os interrogatórios dos demais réus, os quais, a par de admitirem a autoria delitiva, afirmaram que Umberto não participava da administração da empresa. Outrossim, a testemunha Ricardo Henrique Barbosa, ouvido à f. 315, corroborou que Umberto trabalha como chefe de serviços gerais da empresa em questão. Assiste razão ao Ministério Público Federal, portanto, quando requer sua absolvição, por insuficiência de provas de que tenha praticado o delito descrito na denúncia. Passo à análise das teses defensivas apresentadas pelos réus Cláudio e Helena. Não subsiste o argumento defensivo de que esses réus não teriam agido com dolo. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual se dispensa maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Em relação à outra tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Metalúrgica Capri Rio Claro Ltda., entendo que estas não restaram demonstradas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente, e não, como pretende a defesa, a causa dirimente do estado de necessidade. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. A defesa, nos autos, apresentou em abono a essa tese depoimentos de testemunhas, o que, conforme já explicitado, é insuficiente para caracterizá-la. Quanto às provas documentais de suas dificuldades financeiras, não houve a juntada aos autos de qualquer documento nesse sentido. Em alegações finais, a defesa apresentou os quadros de fls. 396-398, visando demonstrar que o faturamento da empresa era insuficiente para cobrir os custos mensais com a folha de pagamentos. Tratam-se, no entanto, de dados unilaterais, não acompanhados de nenhum lastro probatório documental, o que determina a nulidade de seu valor probatório. Quanto ao documento juntado aos autos à f. 399, trata-se de execução de título extrajudicial de valor desconhecido, promovida desde 1993 em face de Silvério Carnevale, ou seja, de período muito anterior ao da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, e que tem como devedor pessoa diversa da empresa Metalúrgica Capri Rio Claro Ltda. Assim, tampouco esse documento contém valor probatório apto a amparar a tese da defesa. Do exposto, incabível o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade invocada pela defesa. Reconheço em favor dos réus, contudo, terem praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativas de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Fixada a responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, o que procedo em conjunto, dado que não há quaisquer

elementos discrepantes a serem considerados em face de ambos os acusados. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de suas culpabilidades (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Suas condutas sociais não contam com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco suas personalidades. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem as condutas. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam pouco graves, em face da pouca expressividade do prejuízo causado aos cofres públicos. Nesse tópico, observo que aos réus foi imputada a conduta de deixarem de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias devidas pela empresa da qual eram sócios entre fevereiro de 2004, ou seja, após a morte de Silvério Carnevale, fato ocorrido em 15/02/2004 (conforme certidão de óbito de f. 141) e abril de 2006. Assim, os valores de responsabilidade desses réus montam a R\$ 20.785,82 (vinte mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), aproximadamente metade do valor consignado na denúncia. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, pois a confissão dos réus foi qualificada, dado que afirmaram que cometeram os crimes ao abrigo de causa excludente de culpabilidade não reconhecida pelo Juízo. Ademais, ainda que reconhecida essa circunstância, não haveria como abaixar a pena dos acusados, já fixada no mínimo legal. Tampouco reconheço em favor dos acusados a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, 2º, c/c o art. 170, ambos do Código Penal, invocada pela defesa. Essa causa de diminuição só tem curso nas hipóteses em que o dano ao patrimônio é de pequena monta, interpretação que não se coaduna com a quantia de aproximadamente vinte mil reais que os réus deixaram de recolher ao INSS. Exaspero as penas-base em 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitivas as penas de cada um dos réus em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal em virtude do grande número de vezes em que os acusados incidiram no tipo penal pelo qual estão sendo condenados (trinta e uma vezes), e na esteira de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a penas-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica dos réus, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por terem praticado delitos sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR os réus CLAUDIO CARNEVALE e HELENA CARNEVALE como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhes, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) ABSOLVER o réu UMBERTO CARNEVALE NETO, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus Cláudio Carnevale e Helena Carnevale, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos cada um, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados. Custas pelos réus Cláudio Carnevale e Helena Carnevale. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 22 de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003596-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002532-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue em relação ao condenado: I - expeça-se mandado de prisão, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto; PA 1, 10 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, para onde deverá também ser encaminhado o mandado de prisão. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao material apreendido. V - Intimem-se.

0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos em inspeção. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 352. Cumpra-se o que foi deliberado na audiência (fl. 353), devendo constar das precatórias a solicitação para que os réus sejam indagados sobre o interesse na devolução dos carregadores apreendidos. OBSERVAÇÃO: em 28/10/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 521 e 522/2011 respectivamente, à Justiça Estadual em Medianeira-PR e à Justiça Federal em Foz do Iguaçu-PR.

0002482-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002482-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao i. patrono dos acusados para que apresente defesa técnica relativa à imputação a eles formulada no que tange ao tipo descrito no art. 337-A, incisos I e III, do C.P., sob pena de serem declarados indefesos nesse tópico. Após, cls. Intimem-se.

0003383-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003383-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP160867 - TACIANA DESUÓ E SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA) X RODRIGO JOSE TOBALDINI X ALEXANDRE ALVES X AILTON REGINALDO DE ALMEIDA SILVA

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2008.61.09.003383-8 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: JOSÉ MAURO TOBALDINI E N T E N Ç AI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ MAURO TOBALDINI, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de vender mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal. Recebida a denúncia (f. 100), procedeu-se à citação do réu (fls. 112-verso), o qual ofereceu contestação escrita às fls. 119-124, requerendo sua absolvição sumária, mediante aplicação do princípio da insignificância. Juntou documentos. Decisão às fls. 151-153, determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e duas pela defesa, procedendo-se em seguida ao interrogatório do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a vinda de novas certidões aos autos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 171-177). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, pois comprovadas a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado na denúncia (fls. 186-199). A defesa, por seu turno, em memoriais escritos (fls. 202-205), requereu a absolvição do acusado, aduzindo, em síntese, que a conduta a ele imputada é penalmente irrelevante, sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância, bem como a ausência de dolo em sua conduta, haja vista o pagamento integral da multa aplicada pela Receita Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de contrabando e descaminho, mediante venda de mercadoria estrangeira desprovida de documentação legal. A princípio, a materialidade do delito encontraria comprovação nos autos por meio do auto de exibição e apreensão de f. 14, e por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), às fls. 30-33, o qual atesta a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, avaliando-as em R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais). Não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada ao acusado, assistindo razão ao seu defensor quando pretende a aplicação do princípio da insignificância. Norte seguro para se averiguar a importância econômica dada pela União à sonegação de tributos pelo contribuinte consiste na verificação das instruções para o

ajuizamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento de tais ações encontra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta do art. 20 da Lei 10.522/2002. A lesão supostamente causada aos cofres públicos pelos acusados é bastante inferior a esse limite, pois as mercadorias com este apreendidas foram avaliadas em pouco mais de dois mil reais, quanto mais ao se considerar que os tributos aduaneiros atingem, aproximadamente, o montante de cinquenta por cento do valor das mercadorias ilegalmente internadas no Brasil. Insignificante aos cofres públicos, portanto, a conduta descrita na denúncia. Com efeito, a principal objetividade jurídica atingida pelo descaminho é o correto adimplemento de tributos para com a União. Desta forma, se a própria União considera desprezível o tributo iludido, autorizando que sequer se proceda à execução fiscal deste, incongruente que se utilize da repressão criminal, notadamente mais gravosa, para apenar o agente por conduta de mesma importância. O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara cível não é utilizada, nem mesmo a posteriori. Revendo posicionamento anterior, rejeito o argumento insistentemente lançado pelo Ministério Público Federal nos autos, a respeito da habitualidade da conduta empreendida pelo réu, a qual impediria aplicação do princípio da insignificância na hipótese vertente. Sabe-se que esse princípio tem curso quando despida de potencialidade lesiva a conduta imputada ao agente. Qualquer consideração a respeito de antecedentes do agente, ou de sua reiteração delituosa, retira a apreciação objetiva dessa potencialidade, de forma a prestigiar o denominado Direito Penal do autor, visando penalizar o agente por sua vida pregressa, e não pela conduta especificamente descrita na denúncia. Trata-se de questão, é certo, polêmica, tanto mais quando se considera que determinado agente, por meio da reiteração delituosa, lograr realizar diversos descaminhos de mercadorias que, ao fim e ao cabo, atingem valores que ultrapassam o valor constante do art. 20 da Lei 10.522/2002, como pode ter acontecido no caso vertente, em que o acusado responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime de descaminho. No entanto, mesmo diante de contexto fático semelhante ao dos autos, em que o réu ostenta outro processo criminal pela suposta prática por crime de descaminho, tem o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, afastado a tipicidade da conduta, conforme demonstram os precedentes abaixo colacionados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531 - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - 2ª Turma - j. 21.10.2008). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 - Relator(a) MENEZES DIREITO - 1ª Turma - j. 10.02.2009). Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos julgados, tem esposado esse entendimento, como no julgado seguinte, cuja ementa transcrevo: PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA RECONHECENDO A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão que monocraticamente julgou apelo ministerial, negando-lhe provimento, para manter a absolvição sumária do réu por crime de descaminho, ante a aplicação do princípio da insignificância, agravada pela Procuradoria Regional da República. 2. A absolvição do réu foi mantida com a constatação de que o fato narrado na inicial é materialmente atípico, o que vai ao encontro da recente jurisprudência das Cortes superiores e com o entendimento deste Relator. 3. A insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado interfere na tipicidade material, motivo pelo qual, considerações acerca da conduta social do agente, da reincidência e da habitualidade delitiva devem ser desprezadas em favor da exclusividade na valoração da lesividade do evento. Não sendo assim, o saudável princípio da insignificância - preso que se acha ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal - restaria contaminado pelo Direito Penal do autor. 4. Recurso desprovido. (ACR 39594 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 436). III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ MAURO TOBALDINI, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 21 de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007337-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003202-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICHARD COSTA TORREZAN(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2008.61.09.007337-0 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: RICHARD COSTA TORREZAN S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RICHARD COSTA TORREZAN, juntamente com Ricardo Silva Torrezan, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa TRN Equipamentos Hidráulicos Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (f. 137), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 146-147). Após a inquirição de testemunha arrolada na denúncia (fls. 170-172), o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para incluir os réus Luiz Antonio Torrezan e Cláudio Raimundo Torrezan no pólo passivo da ação (fls. 177-179). Recebido o aditamento (f. 181), procedeu-se ao interrogatório dos réus nele incluídos (fls. 213-218), tendo o Ministério Público Federal oferecido novo aditamento (fls. 221-224), em face de fatos delituosos conexos aos já constantes da denúncia, aditamento esse recebido à f. 233. Às fls. 244-245, após se ter procedido ao novo interrogatório dos réus Luiz Antonio Torrezan e Cláudio Raimundo Torrezan (fls. 246-249), ausente o acusado Richard Costa Torrezan, decidiu o Juízo pelo desmembramento do feito. Intimado, o acusado Richard Torrezan apresentou contestação escrita às fls. 305-320, arguindo, inicialmente, a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica a conduta dos réus. No mérito, afirmou que o réu nunca participou da administração da empresa TRN Equipamentos Hidráulicos. Afirmou, ainda, que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias configura, no limite, ilícito civil, e não conduta criminalmente punível. Juntou documentos (fls. 322-332). Decisão à f. 333, afastando a preliminar de inépcia da denúncia, e determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução (fls. 375-381), inquirida uma testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu, apresentou o Ministério Público Federal alegações finais escritas, acostadas às fls. 382-388, nas quais requereu a absolvição do acusado, por estar provado que o acusado não participou da administração da empresa TRN no período concomitante ao delito descrito na denúncia, tendo a defesa apresentado alegações finais orais, corroborando o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 12-126 e no Apenso, não impugnados pela defesa. A autoria, contudo, como bem manifestado pelas partes, não restou comprovada. Em seus interrogatórios judiciais (fls. 148-149 e 213-218) os corréus Ricardo Silva Torrezan, Luiz Antonio Torrezan e Cláudio Raimundo Torrezan foram unânimes em afirmar que o acusado Richard Costa Torrezan nunca participou da administração da empresa TRN Equipamentos Hidráulicos Ltda. Aliás, o acusado Cláudio Raimundo Torrezan, pai do acusado Richard, admitiu que, ele sim, exercia a administração da empresa, circunstância que confere maior valor probatório ao seu interrogatório (f. 217). O réu Richard, por seu turno, em seu interrogatório judicial, confirmou o teor dos demais interrogatórios, no sentido de que não participou da administração da TRN, tanto mais no período em que esta deixou de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia e posterior aditamento. Outrossim, como bem apontou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, nenhum elemento probatório outro, diverso do fato de constar o nome do réu Richard do contrato social da empresa TRN, foi colhido nos autos de forma a corroborar a autoria delitiva imputada na denúncia. Deve prevalecer, então, a versão unanimemente exposta por todos os réus, o que determina a absolvição do acusado, como requerido pelas partes, ao abrigo da tese da negativa de autoria. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu RICHARD COSTA TORREZAN, pela ausência de provas de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 21 de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010809-55.2008.403.6109 (2008.61.09.010809-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0001379-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARAISE FERRAZ DE CAMPOS JANOSKI X ROSEANA DE FATIMA VENDEMIATTI SCHULTZ(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2009.61.09.001379-0PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: MARAISE FERRAZ DE CAMPOS JANOSKI E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra MARAISE FERRAZ DE CAMPOS JANOSKI e ROSEANA DE FÁTIMA VENDEMIATTI SCHULTZ, dando-as como incurso nas sanções do art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada às acusadas, apontado como sócias-proprietárias e administradoras da empresa Grupo Empenho Segurança Patrimonial Ltda., a conduta de omitir, nas GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relativas às competências de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, informações sobre segurados, bem como sobre remuneração a eles paga.Recebida a denúncia (f. 298), foram as rés citadas (fls. 322), apresentando contestação escrita às fls. 323-327, com os documentos de fls. 328-450. Na contestação, requereram a improcedência da denúncia, afirmando que agiram sem dolo.Decisão à f. 451, determinando o prosseguimento do feito, e designado audiência de instrução e julgamento.Em audiência, procedeu-se ao interrogatório das acusadas, afirmando as partes não terem diligências complementares a requerer (fls. 491-495).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição das acusadas. Afirmou não se ter por caracterizado o dolo em suas condutas, haja vista que, no período em que não foram prestadas as informações devidas ao INSS, a empresa das rés discutia administrava e judicialmente sua manutenção junto ao SIMPLES, sendo que, no mesmo período, continuou a empresa a realizar as respectivas declarações tributárias como se ainda estivesse incluída nesse regime de tributação, havendo dúvida da presença, nessa conduta, do elemento subjetivo do tipo (fls. 497-505). A defesa apresentou alegações finais às fls. 508-516, na qual corroborou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, apontando como principal motivo a ausência de dolo na conduta das rés.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão em folha de pagamento e em títulos próprios de contabilidade de segurados empregados e de seus salários-de-contribuição.A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 13-254, demonstrativos da omissão, em folhas de pagamento, lançamentos contábeis e em GFIPs, de informações sobre empregados da empresa Grupo Empenho Segurança Patrimonial Ltda., e seus respectivos salários-de-contribuição, o que determinou a respectiva supressão de contribuições sociais previdenciárias, no valor total de R\$ 224.390,88 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).A autoria também restou comprovada.Em seus interrogatórios judiciais as acusadas admitiram que administrava e gerenciava a empresa Grupo Empenho Segurança Patrimonial Ltda. no período referido na denúncia, sendo de sua responsabilidade, a teor da prova testemunhal colhida nos autos, a prestação das informações necessárias para que o contador da empresa elaborasse os documentos fiscais informativos à Previdência Social.Não convence a assertiva das rés, quanto ao suposto desconhecimento das declarações erroneamente prestadas por escritório de contabilidade ao fisco federal. Não há nos autos prova de que essa responsabilidade recaia sobre terceiras pessoas, que não as acusadas.Assiste razão às partes, contudo, quando alegam que não ficou comprovada a presença do elemento subjetivo do tipo, na conduta empreendida pelas acusadas.Observe-se que o tipo legal em comento exige que, da omissão de informações à Previdência Social, resulte a redução ou supressão de contribuição previdenciária. Trata-se, portanto, de uma conduta delituosa voltada à sonegação fiscal, ou seja, ao não-pagamento de tributos mediante a conduta fraudulenta do agente de manter em erro a fiscalização tributária, que não vem a conhecer a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária devida.No caso vertente, contudo, a suposta conduta delituosa atribuída às acusadas não se mostra devidamente comprovada sob o ângulo do elemento subjetivo do tipo, conforme bem asseverado pela Douta Procuradora da República em sede de alegações finais.Restou comprovado nos autos que a empresa Grupo Empenho Segurança Patrimonial Ltda. foi excluída do regime diferenciado de tributação denominado SIMPLES em 07 de agosto de 2003, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002. Nesse sentido, informações da Receita Federal, às fls. 77, 332 e 334 dos autos.Contra essa decisão insurgiu-se a citada empresa, por meio de recurso administrativo, conforme peças colacionadas às fls. 333-344, no qual, após o decorrer de alguns anos, não obteve sucesso, sendo mantida a decisão primeira de excluí-la do SIMPLES.Ocorre que, no período em questão, coincidente com a prática delitiva narrada na denúncia, a empresa Grupo Empenho Segurança Patrimonial Ltda. continuou a declarar regularmente os tributos que julgava devidos, inclusive contribuições previdenciárias, pelo SIMPLES, procedendo, inclusive, aos respectivos pagamentos.É o que se deduz das informações contidas na autuação procedida pela Receita Federal em face da empresa das rés (f. 82), da qual consta que houve apropriação dos valores recolhidos pela empresa pelo SIMPLES para abatimento de parte do quanto devido e apurado pela Receita, no período de 2003 a 2007, no qual as contribuições previdenciárias deveriam ter sido declaradas e pagas no regime ordinário de tributação.Ora, a conduta em questão não se mostra coerente com a atitude do verdadeiro

sonegador, que busca efetivar sua intenção fraudulenta de redução ou supressão de tributos. Antes, se coaduna com a versão defensiva, segundo a qual essa omissão de informações decorreu de desinformação por parte das acusadas, no sentido de que não poderiam continuar a declarar e recolher seus tributos pelo SIMPLES, mesmo durante o trâmite do processo administrativo em que impugnavam a exclusão de sua empresa. Sendo o dolo um dos elementos do tipo, de caráter subjetivo, a ausência de certeza sobre sua presença determina, como no caso vertente, a absolvição das ré, por insuficiência de provas para a sua condenação. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO as rés MARAISE FERRAZ DE CAMPOS JANOSKI e ROSEANA DE FÁTIMA VENDEMIATTI SCHULTZ pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 22 de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002098-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002098-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000882-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000882-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao valor apreendido (fl. 69). V - Intimem-se.

0006623-18.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAPHAEL PETRUCCI FILHO X JOSE ROBERTO PETRUCCI (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. A documentação trazida pela defesa, por si só, não tem o condão de demonstrar a tese da defesa alegada em preliminar e provocar a absolvição sumária dos réus, representando o próprio mérito da ação, necessitando, pois, da dilação probatória para a apreciação da matéria. Assim, dando prosseguimento ao feito, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu em 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 21/09/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 505 e 506/2011 respectivamente, à Justiça Estadual em ARARAS e LEME.

0006723-70.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NAGIB FAYAD (SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X MARIA VITORIA SILVA COSTA X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as requeridas Jeniffer Sabrina Silva Costa (fl. 148) e Maria Vitória Silva Costa (fl. 128) requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003765-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003765-8) - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o documento de fls. 116.

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a oitiva da testemunha Akira Ernesto Tatibana no Juízo Deprecado (fls. 191/213), esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste seu interesse na oitiva do representante legal da autora, em depoimento pessoal, conforme requerido às fls. 178/179.Int.

0017273-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017273-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Fls. 87/90), e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (fls. 79/86). Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, faculto à demandante o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, parágrafo 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Intime-se.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a apresentação dos documentos mencionados pela parte autora (fls. 75/76).

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 123-verso: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça as questões formuladas pela autarquia ré. Sem prejuízo, informe a parte autora a relação de clínicas médicas que procederam ao seu atendimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002333-48.2010.403.6112 - SONIA SALEZI PULIDO X MARIA JOSE SALES FIGUEIRA X LUIZ SALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documento de fls. 45/46 como emenda à inicial.Ao SEDI para a inclusão, no polo ativo da

ação, dos coautores Maria José Salesi Figueira e Luiz Salesi. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) Folhas 683/684:- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, bem como formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, retornem os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intime-se.

0003682-86.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 204/224, apresentados pela União.

0006382-35.2010.403.6112 - MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica aré Judith Barreto de Araújo intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 199/200.

0003425-30.2011.403.6111 - GERSON ZAN(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25/26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003481-63.2011.403.6111 - NORIVAL MINGRONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27/28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000095-22.2011.403.6112 - JOAO MORAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002933-35.2011.403.6112 - DARCI BOLCATO BRAMBILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de fls. 71/75, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendem produzir.

0002972-32.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de fls. 30/35, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendem produzir.

0003962-23.2011.403.6112 - JOSE PEDRO ALEXANDRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 25/40 e 42/43, no prazo de 10 (dez) dias.

0004241-09.2011.403.6112 - FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 21/32, no prazo de 10 (dez) dias.

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de fls. 59/70, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendem produzir.

0004532-09.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MAIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 93/106. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0005393-92.2011.403.6112 - LAURA FERNANDES DE AZEVEDO CARLIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 25/37. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como a parte autora, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, a apresentar o rol de testemunhas.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de fls. 74/97, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendem produzir.

0008604-39.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 17/23 como emenda à inicial. Verifico que não existe litispendência entre os feitos, tendo em vista que nos autos de nº 00074932020114036112 o autor pleiteia a revisão do benefício 505.838.409-0 (fl. 19), enquanto neste feito se pleiteia a revisão do benefício 124.606.170-5 (fl. 03). Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008631-22.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Intime-se.

0008641-66.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

0008735-14.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

0009005-38.2011.403.6112 - JOAO SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009105-90.2011.403.6112 - CLAUDETE SANTELLO SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009113-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009145-72.2011.403.6112 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA CONCEICAO X SANDRA BOMFIM ACIOLI X ALESSANDRO APARECIDO DA COSTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009152-64.2011.403.6112 - LUCIMAR ROSA TEIXEIRA VASSE X JUCELIA AVELINA ROCHA DE OLIVEIRA X EDNEUZA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009173-40.2011.403.6112 - EDIVALDO DOS SANTOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009181-17.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009184-69.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009205-45.2011.403.6112 - ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES -

VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos: 1)- Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2)- Declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009265-18.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009321-51.2011.403.6112 - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009371-77.2011.403.6112 - JORDELINO THEODORO DOS SANTOS(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009442-79.2011.403.6112 - CICERA CRISTINA RAFAEL GOES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009475-69.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO BIAZON(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009521-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009522-43.2011.403.6112 - DUMERCINA GONCALVES DAS NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009554-48.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009562-25.2011.403.6112 - MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS X NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES X MAGDA CELIA DE MEDEIROS X JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO X ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009634-12.2011.403.6112 - MARGARIDA ROCHA ARRANZATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009661-92.2011.403.6112 - FLAVIO ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009673-09.2011.403.6112 - CELIA REGINA DESTRO CHRISTOFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009692-15.2011.403.6112 - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009715-58.2011.403.6112 - ALTAIR MANCINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o documento juntado a fl. 45, referente a declaração de rendimento anual da parte autora, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (AG. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, ante o teor das informações juntadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0009923-42.2011.403.6112 - RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009952-92.2011.403.6112 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009954-62.2011.403.6112 - HERMELINDA VIEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove documentalmente a parte autora a qualidade de segurado do Sr. Helio Alves da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0010061-09.2011.403.6112 - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009445-34.2011.403.6112 - DONINA ALVES DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200866-58.1995.403.6112 (95.1200866-1) - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE X ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO ROBERTO BIFFI X AROLDI DE ALMEIDA GUERRA X CARLOS ALBERTO SERAFIM X CARLOS DA SILVA MELO X CARLOS HENRIQUE KLEBIS X DEOCLECIO FERREIRA LOBO X DIRCEU DORIVAL DALBETO X JOSE ROBERTO MORABITO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Folha 781: Oficie-se à CEF, solicitando a conversão em renda a favor da União, relativamente aos depósitos judiciais de fls. 757/764, utilizando-se os códigos informados. Com a efetivação do ato, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

1200368-25.1996.403.6112 (96.1200368-8) - ANGELO CALABRETA NETO X DACIO ALVES DO NASCIMENTO X DORIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X JOAO CARLOS ZENGO X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIO NOBUITI HASAI X MITUO SAITO X VALTER SOARES LEMOS X CELESTINO GERALDO CASEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA

ZANDONADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 437/441, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1) - AELZIO CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos e cálculos de folhas 133/144.

1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2) - MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculo de fls. 158/162: Inicialmente, anoto que, ante o disposto no artigo 6º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, é incabível a atualização do crédito para fins de expedição de Ofício Requisitório. Considerando o pedido de compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 122/2010. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. Int.

0005716-83.2000.403.6112 (2000.61.12.005716-6) - AILTON UMBERTO CORAZZA X REGINA CELIA GAVA CORAZZA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 343: Por ora, ante o informado à folha 275, quanto à conversão dos valores depositados em juízo em favor da CEF, oficie-se ao PAB-Justiça Federal, solicitando informações acerca de eventuais valores vinculados a este feito. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da autora de fls. 343, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004107-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004107-3) - CENTEIO & ARAUJO S/C LTDA -ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da decisão do Colendo STJ (fls. 553/565), bem como fica a parte autora e a União Federal intimadas para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0005017-53.2004.403.6112 (2004.61.12.005017-7) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Outrossim, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9) - ZULEIDE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição de fls. 125/126: Por ora, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para a apresentação dos cálculos. Intimem-se as partes.

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 223/233: Tendo em vista que não cabe a este Juízo, para efeito de regularização processual, decidir a respeito de eventual renúncia do direito material, no caso, sendo a discussão pertinente ao direito sucessório, por ora, providencie o patrono a devida regularização processual de todos os herdeiros beneficiários. Prazo: 10 (dez)

dias. Intime-se.

0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0) - JOSE OSMAR DOS SANTOS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0009691-30.2011.403.6112. Intimem-se.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o cumprimento do julgado, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008210-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008210-6) - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil), em face das razões elencadas. Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012868-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012868-4) - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 130/133, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.

0013976-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013976-1) - MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, proceder o cumprimento do julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de folhas 136 e 138/143, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Outrossim, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0) - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do INSS de fls. 181.

0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1) - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos de fls. 122/124:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

000020-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000020-4) - JOAO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA X JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006620-54.2010.403.6112 - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 62).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009691-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OSMAR DOS SANTOS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)
Recebo os Embargos para discussão, suspendendo-se o andamento da ação principal. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001637-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Petição de fl. 91: Considerando a concordância manifestada pela parte embargada nos autos da ação ordinária em apenso (feito nº 1201978-57-1998.403.6112 - fls. 158/159), no tocante à compensação da verba de sucumbência nestes autos, aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido nesta data naqueles autos.Int.

0009879-38.2002.403.6112 (2002.61.12.009879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202318-69.1996.403.6112 (96.1202318-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAIRE APARECIDA DE JESUS X JOSE CICCOTTI X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Folha 172: Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado à fl. 163, em favor do titular José Nildo Novais Silva (Banco Itaú- 341, Ag 4898, c/c 43272), com localização nesta cidade, à Av. Manoel Goulart, conforme informado. Em relação ao requerente Claudio Rebelato, deverá o procurador, Dr. Antonio Romualdo dos Santos Filho, OAB 24373, diligenciar no intuito de localizar seu cliente, para o cumprimento das devidas providências neste feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-76.1999.403.6112 (1999.61.12.005279-6) - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUZINETE ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA BORGES X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO VASCONCELOS) X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 471: Tendo em vista a nomeação do i. causídico em fase de execução neste feito, conforme fl. 413, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 486/491. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200504-90.1994.403.6112 (94.1200504-0) - EVERALDO ANTONIO CAPALDI X NELSON ALVES BARBOSA X JOSE ALBERTO BECHARA X ADALBERTO DA SILVA DIAS X ARTUR DA SILVA DIAS(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EVERALDO ANTONIO CAPALDI X UNIAO FEDERAL X NELSON ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO BECHARA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL X ARTUR DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Folhas 270/275:- Considerando-se que o valor objeto da requisição de folha 190, e depositado conforme comprovantes às folhas 211/213, foi devolvido aos cofres públicos da União (folhas 203, 209 e 229), revogo, respeitosamente, a decisão de folha 268, e determino à parte autora as providências necessárias para a devolução a este Juízo da via original (1ª via), do Alvará de Levantamento expedido. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se, com urgência, novo Ofício requisitório para pagamento do crédito dos autores. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002064-53.2003.403.6112 (2003.61.12.002064-8) - JULIA DE SOUZA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a subscritora da manifestação de fl. 157v. intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder à regularização de sua representação processual.

0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5) - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 91/92:- Defiro a suspensão da prova pericial até decisão dos autos da exceção de impedimento, feito nº 0000007-47.2012.403.6112, em apenso. Comunique-se ao Senhor Perito. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISaura APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Paranacity/PR), em data de 15/03/2012, às 13:00 horas.

0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6) - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 119:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Quanto ao pedido de realização da prova oral, por ora, justifique a parte autora a sua realização, esclarecendo sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco)

dias. Intime-se.

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 118/119 e 121:- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a autora possui domicílio na cidade de Dracena/SP, abrangida por esta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, a qual não possui Vara do Juizado Especial em funcionamento. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Cumpra a demandante o determinado à folha 117, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3) - ZILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 72/73:- Defiro a suspensão da prova pericial até decisão dos autos da exceção de impedimento, feito nº 0000008-32.2012.403.6112, em apenso. Comunique-se ao Senhor Perito. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 06/03/2012, às 15:10 horas.

0002254-35.2011.403.6112 - REGINALDO ALVES DE SANTANA X RENILDE ALVES DE SANTANA(SP249302B - EDSON CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 52/59:- Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (feito nº 0025473-80.20.11.4.03.000.0/SP), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Prejudicada a apreciação por este Juízo do requerido pelo Autor às folhas 50/51. Intime-se.

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 46/79 e da contestação e documentos de folhas 84/94, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. A preliminar argüida à folha 119 deverá ser analisada por ocasião da prolação da sentença, conforme decisão de fl. 139-verso. Intimem-se.

0005195-55.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 38/62, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006101-45.2011.403.6112 - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 19/23.

0006212-29.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 27/29, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006244-34.2011.403.6112 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 95/99, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 84/90.

0006341-34.2011.403.6112 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 38/40, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006461-77.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA FLAVIA DA SILVA X APRECIDA PEREIRA DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 27/29, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006463-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 22/24.

0006483-38.2011.403.6112 - ANGELINA MOREIRA BRAZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 17/20.

0006543-11.2011.403.6112 - APARECIDO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 17/20.

0007153-76.2011.403.6112 - SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 25/27.

0007232-55.2011.403.6112 - ROSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 36/39.

0007493-20.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 17/19.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 20/29, conclui que a patologia que acomete a Autora a incapacita de forma total e definitiva para suas atividades laborativas. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Cite-se o INSS, conforme determinação de fl. 17. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alzira Fernandes Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007881-20.2011.403.6112 - DIVARCI MONTEIRO DE LIMA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 54/61, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001105-67.2012.403.6112 - HAYDE GUILHEN LEITE(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Hayde Guilhen Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Presidente Prudente, em decorrência da decisão de fl. 23/24. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a Autora informou residir no município de Presidente Bernardes. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no

foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a Autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a Autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Lúcia Betoni em face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32, 33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 31). Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.03.2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-20.2012.403.6112 - HELIO DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hélio do Nascimento em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 35/36), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.03.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-98.2012.403.6112 - ELIAS GOMES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor se formulou requerimento administrativo e, em caso positivo, qual o desfecho. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/PESNOM e INF BEN. Intime-se.

0001304-89.2012.403.6112 - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gabriel Madeira Thiago em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 56 e 58), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 46). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.04.2012, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Centro, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000007-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5)) ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ao Sedi para regularização da autuação para fazer constar como excepto o Senhor Perito Doutor Roberto Tiezzi. Após, intime-se o excepto para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000008-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3)) ZILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para regularização da autuação para fazer constar como excepto o Senhor Perito Doutor Roberto Tiezzi. Após, intime-se o excepto para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos

conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000002-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social (excipiente) intimado para se manifestar sobre a petição e documentos de folhas 08/32, apresentados pelo excepto.

0000393-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-77.2010.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo (excipiente) intimado para se manifestar sobre a petição e documentos de folhas 11/18, apresentados pela excepta.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202461-58.1996.403.6112 (96.1202461-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO X ORLANDO TIVERON X REINALDO TIVERON(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DURVALINO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO TIVERON X UNIAO FEDERAL X REINALDO TIVERON X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (folhas 219/221), fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

1201355-90.1998.403.6112 (98.1201355-5) - JANDIRA ANASTACIA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X MERCEDES BRECHAN DE ARAUJO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001313-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001313-4) - ALBINO DE MIRANDA E SILVA X FATIMA APARECIDA RICORDI X MARIA INES BARISON PEREIRA X THEREZINHA MARIA VELASQUES BEZERRA DOS ANJOS X HELENA DE MIRANDA E SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0005614-27.2001.403.6112 (2001.61.12.005614-2) - GERSON CORREIA DE CARVALHO (REP POR LENITA CORREIA DE CARVALHO)(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001334-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001334-2) - IZABEL ZANON BERNARDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o acórdão de folhas 248/282, ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0003545-80.2005.403.6112 (2005.61.12.003545-4) - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008561-15.2005.403.6112 (2005.61.12.008561-5) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003082-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003082-5) - VANESSA XAVIER ANGELO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0003652-90.2006.403.6112 (2006.61.12.003652-9) - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4) - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1) - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, considerando que não há nos autos notícia acerca do cumprimento da tutela antecipada, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício Assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, nos exatos termos da sentença de folhas 145/150. Intimem-se.

0010190-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010190-0) - DANIELE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011093-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011093-6) - MANOELA LOPES SPINOSA(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO TENORIO(PR011764 - MAURO CONTRERAS E PR035485 - LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012022-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012022-0) - JOSE MARTINS CRISPIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006391-02.2007.403.6112 (2007.61.12.006391-4) - MARIA SUELI VIDAL SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0008993-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008993-9) - CREUZA DE ARAUJO PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012393-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012393-5) - ESDRA DE OLIVEIRA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010803-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010803-3) - MARIA IVONE ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, e dos documentos de folhas 196/199, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0010933-29.2008.403.6112 (2008.61.12.010933-5) - ROBERTO FONSECA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Folha 90:- Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0013782-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013782-3) - JULIO MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do

desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0015133-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015133-9) - GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Petição e documentos de folhas 154/157:- Vista à requerida ALL América Latina Logística do Brasil S/A. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001262-5) - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de nº 2010.03.00.0005557-8 (fls. 342/343), a qual concedeu a tutela recursal. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da representante legal da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0000366-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000366-7) - LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 112). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 102, e, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Intime-se.

0006466-36.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE AGUIAR SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE AGUIAR SILVA, em face do INSS, no qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A decisão de fls. 36/37 verso deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a produção de prova pericial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55 e apresentou os documentos de fls. 56/58.O benefício auxílio-doença da autora foi restabelecido, conforme ofício de fl. 64.Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 68/77, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 86 (INSS) e 87/92 (autora).3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida

inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença NB 536.876.475-4 e, se comprovados os requisitos necessários, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Os documentos de fls. 29/30, 58 e 64 noticiam que o benefício que a demandante pretende restabelecer é de natureza acidentária (espécie 91).Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o quadro de incapacidade é decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.4. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, que possui jurisdição sobre o município de Euclides da Cunha Paulista, localidade onde reside a demandante.Envie-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0007088-18.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista o noticiado à fl. 106/verso e os documentos de fls. 86/103, reconheço o interesse de agir do demandante a partir do requerimento do benefício nº 543.048.826-3 (13.10.2010).Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 58, não atesta a incapacidade do Autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.04.2012, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco de Assis Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 75/79, 89/97 e 104/113, em resposta aos r. despachos de fls. 71 e 80, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 69, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença fundado nas seguintes doenças incapacitantes: CID M 54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA, CID M 54.3 - CIÁTICA, CID F 19.9 TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS E AO USO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS TRANSTORNO MENTAL OU COMPORTAMENTAL NÃO ESPECIFICADO e CID F 32 - EPISÓDIO DEPRESSIVO, sendo que a presente demanda tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença baseado nas mesmas enfermidades acima citadas, porém com o surgimento de mais duas: CID F 20.0 - ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE e CID N 20 - CALCULOSE DO RIM E DO URETER. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia na anterior demanda e a data de ajuizamento da presente ação. Afasto, assim, eventual litispendência. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 40/41), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 34). Ademais, a prova pericial realizada na ação anterior corrobora o resultado da análise administrativa, sendo oportuno aguardar a realização de nova prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.03.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-07.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta Jorge da Silva Cabral em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 27/32, expedidos recentemente, atestam que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 06.0: artrite reumatóide soro-negativo). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 20.08.2011 (NB 547.645.588-0), cessando-o em 19.01.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.03.2012, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jorge da Silva Cabral; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO

BENEFÍCIO: 547.645.588-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-83.2012.403.6112 - ANA MARIA DE LIMA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 20, lavrado em 23.01.2012, recentemente e após a cessação do benefício, em 28.11.2011 (fl. 19), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M48.0: estenose da coluna cervical). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd. Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 07 de março de 2012, às 17h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Junte-se aos autos extratos

do CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA MARIA DE LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.934.134-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que os Autores, devidamente representados por sua avó materna, buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que têm direito ao benefício, pois são dependentes da reclusa. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi negado sob a argumentação de que a renda da segurada reclusa era superior ao limite legal. Sustentam os Autores que devem ser consideradas as rendas dos dependentes para fins de enquadramento no conceito de baixa renda (art. 201, IV, da CF). Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, o que passo a analisar. A Constituição previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). In casu, a primeira questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria Interministerial nº 407 de 14 de Julho de 2011, vigente à época do encarceramento da segurada, o auxílio-reclusão ... será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 ... (art. 5º). No caso dos autos, o último salário de contribuição de Ana Cristina Custódio dos Santos, antes de ser recolhida à prisão (14/06/2011 - fl. 25), foi equivalente a R\$ 809,53, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Contudo, verifco pela CTPS da segurada reclusa que o salário base contratado com a empresa VITAPELLI LTDA é de R\$ 640,59 (cópia da CTPS de fl. 36). Além disso, o CNIS demonstra que o valor do salário-de-contribuição oscilava entre R\$ 702,99 e R\$ 862,09 (durante o período em que esteve empregada). Em que pese o teor da declaração de fl. 38, tenho que os valores ali informados não encontram respaldo nos extratos do CNIS e na CTPS, que indicam renda inferior e são capazes de ensejar o enquadramento da reclusa nos termos da citada Portaria Interministerial, que estipulou o limite salarial no que tange ao conceito baixa renda. Assim, tenho que a renda da reclusa, por si só, já poderia ensejar a concessão da benesse aos dependentes. E ainda há outro fato extremamente relevante a ser considerado: A reclusa estava no período de graça (art. 15, I, LBPS), pois a última contribuição ao RGPS foi vertida em relação à competência 10/2010 e o encarceramento ocorreu em 14/06/2011. Assim, a reclusa mantinha a qualidade de segurada à época da prisão e sua renda era nula, podendo ser considerada segurada de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO

DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto.(Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício auxílio-reclusão nº 157.294.113-5. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Junte-se aos autos o extrato CNIS da segurada reclusa. Oficie-se a empregadora VITAPELLI LTDA. para que comprove documentalmente, mês a mês, o valor do salário fixo e do adicional de insalubridade efetivamente recebido pela autora, nos meses de abril a novembro de 2010. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: GIOVANA BENEDITO SANTOS, REBECA SANTOS CEBALLOS e RENAN AMÉRICO CEBALLOS (representados pela avó materna Maria de Fátima Custódio dos Santos); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.294.113-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência.

0001227-80.2012.403.6112 - LUIZ BARBOSA DE LIMA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.03.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110,

Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, volte-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001290-08.2012.403.6112 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Quiteria Pereira de Oliveira Pinto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 30), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.03.2012, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da autora ao RGPS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7) - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205096-12.1996.403.6112 (96.1205096-1) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200268-36.1997.403.6112 (97.1200268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200176-58.1997.403.6112 (97.1200176-8)) HERMINIO FERREIRA X JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X LUIZ ANADAO X MARIA ODECIA ROSSETO (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207180-49.1997.403.6112 (97.1207180-4) - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA GUILHERMINA DO CARMO (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8) - ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009638-30.2003.403.6112 (2003.61.12.009638-0) - GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000368-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000368-0) - MOISES RODRIGUES LIMEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004536-56.2005.403.6112 (2005.61.12.004536-8) - OSMARINA ALVES DA SILVA FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010710-81.2005.403.6112 (2005.61.12.010710-6) - RAIMUNDO JOSE BENTO X OSVALDO JOSE MARTINS X PULQUERIO ANTONIO LACERDA X JESUS DE ARAUJO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000926-46.2006.403.6112 (2006.61.12.000926-5) - MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013700-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013700-4) - ANTONIA BATISTA DE LIMA ASSUMPCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005527-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005527-2) - LUCIANO RIBEIRO ALVES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8) - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015569-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015569-2) - LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005819-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005819-0) - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000038-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000038-5) - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004547-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004547-0) - MARIA INACIA DE SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200337-39.1995.403.6112 (95.1200337-6) - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1) - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO CARLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HILOSI HIGA X UNIAO FEDERAL X SILIONY GUEDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELIO DE SOUZA MOURAO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TELES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0007508-67.2003.403.6112 (2003.61.12.007508-0) - PAULO PEREIRA BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002190-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002190-0) - MARTA DA SILVA TROMBETA X VINICIUS DA SILVA TROMBETA X LUCAS DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias fornecer o número do C.P.F. do co-autor Vinicius da Silva Trombeta.

0002228-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002228-9) - TEREZA CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006210-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006210-0) - APARECIDA BOZZA TRICOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001806-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001806-1) - RUBENS KUTANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 84/86: Considerando que a perícia está agendada para os próximos dias, aparentemente não haverá risco para o bom andamento do processo, de modo que restabeleço a tutela anteriormente concedida. .pa 1,7 Intimações necessárias.Int.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 101/104: Ciência às partes.Intime-se o INSS para o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela antecipada, proferida em sede de agravo de instrumento.Após, aguarde-se a realização da perícia judicial.Int.

0004360-67.2011.403.6112 - GRASIELE GAMA DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 65), bem como fica o INSS intimado da r. sentença.

0009917-35.2011.403.6112 - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme auto de constatação de fls. 42/46, em resposta ao quesito nº 4, c, verifico que o cônjuge da Autora recebe o benefício aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.Ademais, as fotos da residência da parte autora juntadas com o auto de constatação (fls. 44/46) não são capazes de demonstrar, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da demandante.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Defiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Oficie-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao N.B 549.194.475-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009979-75.2011.403.6112 - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 276/280:- Ante os documentos apresentados, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Revogo a determinação contida na decisão de folhas 274/275, quanto à decretação do segredo de justiça nestes autos. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Intimem-se.

0010117-42.2011.403.6112 - CELIA MARIA GUAZZI MUTTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 dias para que a Autora providencie declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor postula, nesta demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.358.993-7, cessado em 19.05.2008.Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de outros benefícios previdenciários após a cessação da referida benesse (NB 536.034.703-8, 12.06.2009 a 20.09.2009 e NB 542.015.841-4, 30.07.2010 a 31.08.2010). Posto isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o pedido formulado, tendo em vista que já decorridos quase 4 (quatro) anos da cessação do benefício que pretende ver restabelecido.Com a manifestação autor ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

0001228-65.2012.403.6112 - NECI ODILON DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no assunto o benefício aposentadoria por idade rural.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-35.2012.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sidnei Rodrigues em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o efetivo desempenho da atividade de pescador, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-15.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001306-59.2012.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCO(SO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001270-17.2012.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-72.2010.403.6112 - DANILO DE ELIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO DE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4409

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001210-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X LIDIEINE ROBERTA HILARIO DA CRUZ

DESPACHO DE FL. 28: Em complemento ao despacho de fl. 27, determino, também, a citação dos requeridos. Int. DESPACHO DE FL. 27: Vistos etc. Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 27 de março de 2012, às 15:50 horas. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as partes, com urgência, para comparecimento ao ato adesignado. Publique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2634

ACAO CIVIL PUBLICA

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Defiro a suspensão do feito por cento e oitenta dias, conforme requerido à folha 987. Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, a intimação da Prefeitura do Município de Irapuru (na Rua Ângelo Meneguesso, 475, Irapuru), deste despacho Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000614-94.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TANIA REGINA PENHA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Defiro o chamamento ao processo do Município de Rosana e suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil. Cite-se o Município indicado às fls. 87/90 para, querendo, contestar o presente pedido e os termos da ação, no prazo legal. Int.

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Defiro o chamamento ao processo do Município de Rosana e suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil. Cite-se o Município indicado às fls. 145/152 para, querendo, contestar o presente pedido e os termos da ação, no prazo legal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas residentes nesta Subseção, para o dia 13/03/2012, às 14:00 horas. Fica o réu intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova. Deprequem-se aos Juízos das Subseções Judiciárias de São Paulo, Salvador, Sorocaba e Guarapuava a oitiva das demais testemunhas arroladas à folha 249. Int.

MONITORIA

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Fls. 135-verso: Indefiro, por ora, a penhora do veículo pertencente a esposa do Executado (fls. 118/120), tendo em vista que ela não consta do polo passivo desta ação. Todavia, faculto à CEF, no prazo de dez dias, comprovar o regime de casamento do Executado. Int.

0004580-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, com prazo de sessenta dias, a intimação de VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA, CPF 080.432.508-12 (com endereço na Rua Liogi Iwaki, 753, Junqueirópolis), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 30.581,90 (trinta mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos), atualizada até 10/01/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007970-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE BRAZ CALDEIRA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré CRISTIANE BRAZ CALDEIRA, com endereço na Rua Indiana, 245, apto. 402, Vila Euclides, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MARIA STEFANO

Fl. 94-verso: Por ora, forneça a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Cite-se a Executada no endereço fornecido à folha 42. Int.

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO

1. Lavre-se Termo de Penhora de parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº. 32.678 e Termo de Penhora de parte ideal correspondente a 8,33333% do imóvel 17.248, ambas do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ficando nomeados os executados Marco Aurélio Martins Peruque e Regina Aparecida Bento como depositários. 2. Intimem-se os executados acerca das constrições judiciais, dos encargos de depositários e do prazo legal para oposição de embargos, bem como intimem-se os co-proprietários indicados nas matrículas juntadas às fls. 72/76 das aludidas constrições. 3. Comprovadas as intimações, expeçam-se certidões de inteiro teor, que deverão ser retiradas em Secretaria pelo patrono da exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004903-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004903-8) - MATSUBARA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 341 e da certidão da folha 346, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005031-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005031-4) - CARLOS EUGENIO DE SOUZA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI,

pela via eletrônica, que altere no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 248/249 e da certidão de trânsito em julgado, para que cumpra o julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0008898-67.2006.403.6112 (2006.61.12.008898-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP11414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Rearquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007026-41.2011.403.6112 - ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP
Fls. 34/36: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000537-03.2002.403.6112 (2002.61.12.000537-0) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Lavre-se Termo de Levantamento da Caução da folha 121 e do reforço de Caução da folha 185. Após, expeça-se mandado para levantamento dos registros das Cauções (Av3 e Av7) da matrícula nº 8.839 do Serviço de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes e encaminhe-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para o devido cumprimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY PESSOA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação de SIDNEY PESSOA (com endereço na Rua Osvaldo Paulino dos Santos, 515, Jd. Brasilândia), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.591,46 (vinte mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 26 de junho de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Sidney Pessoa), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDAO
Defiro prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 60. Int.

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GAZETA
Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a intimação de LUIZ CARLOS GAZETA (com endereço na Rua das Acácias, 147, Jardim Primavera, Quatá), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 15.322,03 (quinze mil,

trezentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizada até 10/01/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Luiz Carlos Gazeta), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDO MATHIAS Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a intimação de MARIVALDO MATHIAS (com endereço na Sítio Santo Helena, Rural, Quatá), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.357,99 (vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até 10/01/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Marivaldo Mathias), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001019-33.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO ALVES DE SENA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 70/71, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2222

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS

0009649-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MOISES STEIN X DANILO LORENCETI BORGES(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1 - A fim de instruir adequadamente os autos, providencie a secretaria a juntada das pesquisas realizadas ontem na Tabela FIPE para apuração dos preços de mercado dos veículos, de modo a registrar que:a) o veículo Fiat Doblo EX, placas DGL - 1745, foi vendido, em segundo leilão, pelo preço de R\$ 6.100,00, mais a assunção, por parte do arrematante, dos débitos em aberto do veículo junto ao órgão de trânsito, no importe de R\$ 8.440,84 até 31.12.11, conforme pesquisas juntadas nos autos, o que dá um total de 61,31% do valor da Tabela FIPE do dia do leilão.b) o veículo Gol 1.6 Power, placas DXV - 1340, foi vendido, em segundo leilão, pelo preço de R\$ 6.570,00, mais a assunção, por parte do arrematante, dos débitos em aberto do veículo junto ao órgão de trânsito, apurado em R\$ 11.149,47 até 31.12.11, conforme pesquisas juntadas nos autos, o que dá um total de 71,49% do valor da Tabela FIPE do dia do leilão. Para a venda dos referidos veículos, levou-se em consideração, ainda, que já se

encontravam apreendidos há mais de 04 anos, sem manutenção. 2 - Antes dos leilões, o Finasa (com relação veículo Doblo - fl. 97) e o banco VW (com relação ao veículo Gol - fl. 172) foram intimados de que os referidos bens seriam levados a leilão em processo penal, assim como do valor da avaliação, para eventual impugnação em 10 dias. No entanto, permaneceram inertes, sem, sequer, informar eventual existência de crédito em aberto. Assim, intímem-se os referidos bancos, por ofício com transmissão via fax e certificação nos autos do nome do receptor, a esclarecerem, no prazo de 03 dias, se ainda possuem algum crédito em relação ao veículo respectivo, o qual poderá ser habilitado nestes autos para análise, eis que os veículos em questão serão transferidos aos arrematantes, com baixa de eventual gravame. 3 - Desentranhem-se os cheques caução de fl. 267, guardando-os no cofre. 4 - Dê-se ciência às defesas, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 5 - Por fim, cobre-se da oficiala de justiça a apresentação da certidão de leilão negativo com relação aos demais veículos.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004639-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Despacho de fls. 194: Cuida-se de incidente de alienação antecipada dos bens apreendidos na Comercial Frio Sul há mais de 4 anos. Após dois leilões negativos no ano passado, os bens foram vendidos, em segundo leilão neste ano, em um unico lote, pelo preço de R\$ 18.000,00, já tendo sido expedido o auto de arrematação. Providencie a Secretaria o desentranhamento do cheque caução, guardando-o no cofre, aguardando-se o comprovante do depósito judicial. Intímem-se.

ACAO PENAL

0009889-10.2005.403.6102 (2005.61.02.009889-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO BATISTA LIMA FRANCISCO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO BATISTA LIMA FRANCISCO, qualificado à fl. 02, como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal. Em sentença datada de 06.06.11 (fls. 257/266), JOÃO foi condenado a uma pena de 01 ano de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos - pagamento de prestação pecuniária - consistente na entrega de uma cesta básica no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com vista dos autos, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado (fls. 284/285). É O RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a manifestação ministerial. De fato, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal. Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (23.08.05) e a publicação da sentença (06.06.11) já transcorreu prazo superior a cinco anos, bem como o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição retroativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com força no artigo 61, caput, do CPP, para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA LIMA FRANCISCO, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

0005276-05.2009.403.6102 (2009.61.02.005276-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADRIANO PEREIRA FRAGA(SP262539 - PEDRO LUIS SOARES) Em sua resposta escrita à acusação, o réu requereu a sua absolvição sumária por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo (fls. 184/187). Pois bem. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado EVIDENTEMENTE não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. In casu, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses, eis que a peça acusatória, embasada em inquérito policial, aponta indícios suficientes da autoria para justificar a persecução criminal em juízo. Por conseguinte, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Cumpre anotar, ainda, que a suspensão condicional do processo não é cabível, eis que a soma das penas mínimas imputadas ao denunciado ultrapassa o limite de um ano. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em Araraquara para a oitiva da testemunha Derony Pereira dos Santos,

solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. Após o retorno da carta precatória será designada audiência para a oitiva da testemunha residente nesta cidade e interrogatório do réu.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL

0010570-82.2002.403.6102 (2002.61.02.010570-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO E SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 347/351, em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

abra-se vista à (...) defesa, (...) para fins do disposto no art. 403, 3º do CPP, observando-se o despacho de fl. 966. Int.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) ABSOLVER, nos termos do artigo 386, V, do CPP, a ré ABADIA LÚCIA PIGNATTI, brasileira, servidora pública aposentada, filha de Geraldo Pignatti e Aparecida Leal Pignatti, nascida em 15/08/1950, natural de Igarapava/SP, portadora do RG nº 5.232.791 - SSP/SP e do CPF/MF nº 461.970.878-04; eb) CONDENAR o réu AGUINALDO APARECIDO CATANI, brasileiro, motorista, filho de Orlando Anezio Catani e Albertina Jardim Catani, nascido em 05/08/1955, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do RG nº 7.702.993 - SSP/SP e do CPF/MF nº 026.388.288-82, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (especialmente, as conseqüências do crime, que geraram prejuízos da ordem de R\$ 49.726,53 aos cofres públicos), tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, o que a eleva para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais, especialmente a condição econômica ostentada pelo sentenciado. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do delito (outubro/2002), nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código

Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo dos danos ao erário em R\$ 49.726,53 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), a ser corrigido desde a data do pagamento indevido e suportado pelo condenado. Condene o réu Aguinaldo ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. deliberação de fl. 446, expedi, nesta data, as cartas precatórias nº 32 e 33/12 para a Seção Judiciária da Bahia e Comarca de Vilhena/RO, que seguem.

0009009-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009009-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADALTO ZONTA(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X PIERLUIGI MANGO(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) Fls. 505/506: designo o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha referida Carlos Mazzilli Pelosini e sua esposa, que deverá ser qualificada no momento de sua intimação. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedi, (...) a carta precatória nº 39/12 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que segue.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO) Em face das certidões de fl. 304/304-verso e, tendo em vista o número de testemunhas que serão ouvidas na audiência de videoconferência (05 testemunhas) além das testemunhas presenciais (02 testemunhas), redesigno para o dia 18 de abril de 2012, às 14h30, a audiência de oitiva da testemunha da acusação e das testemunhas da defesa, na seguinte ordem: i) Ribeirão Preto - Belo Horizonte: uma testemunha da acusação e uma testemunha de defesa; ii) Ribeirão Preto - Maringá: uma testemunha de defesa; iii) Ribeirão Preto - Campinas: uma testemunha de defesa e iv) Ribeirão Preto - Franca: uma testemunha de defesa; além das testemunhas presenciais Antônio Bernardes e Marcelo Selli. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG, Maringá/PR, Campinas/SP e Franca/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à intimação das testemunhas de acusação e defesa para comparecerem na respectiva Subseção Judiciária, na data marcada, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, solicitando, ainda, aos Juízos deprecados, as providências necessárias para realização do ato, ressaltando que já ocorreu contato prévio deste Juízo junto aos respectivos setores administrativos de cada Subseção Judiciária. Intimem-se. Ciência ao MPF. Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedi, (...) as cartas precatórias nº 43 a 46/12 para as Subseções Judiciárias Minas Gerais, Franca, Campinas e Maringá, que seguem.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA Fls. 133/140, 143/144 e 146/147: Preliminarmente e, acolhendo parecer do órgão do MPF (fls. 149/153), designo o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar. Intime-se o acusado Cláudio Barboza Uva a comparecer perante este Juízo, na data marcada, acompanhado de defensor(es), advertindo-o que, caso ele não tenha condições financeiras de constituir advogado, deverá ser certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça tal situação, a fim de permitir a intimação da Defensoria Pública da União para acompanhá-lo, sem qualquer ônus. Com relação aos demais réus, não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP),

pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Da defesa do réu Fernando (fls. 138/140): Não merece prosperar o argumento da defesa no sentido do acusado fazer jus ao benefício da suspensão processual, bem como que tal benefício seja proposto de ofício pelo Juízo. Verifico que Fernando foi denunciado pelos art. 203 c.c. art. 14, inciso II e no art. 355, todos do Código Penal. O art. 203 do Código Penal prevê uma pena de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, e multa e, levando-se em conta a diminuição do crime tentado de 2/3 (dois terços), chegamos a pena de 08 (oito) meses. O art. 355 do Código Penal prevê uma pena de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção, e multa. Dessa forma, somadas as penas mínimas, nos termos das Súmulas 723 do STF e Súmula 243 do STJ, 08 (oito) meses (art. 203 CP) mais 06 (seis) meses (art. 355 CP), teremos uma pena de 14 (quatorze) meses, resta prejudicado o requisito objetivo, uma vez que extrapola o limite legal. Por outro lado, a propositura de referido benefício é exclusividade do Ministério Público quando se tratar de ação penal pública, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Portanto, incabível o benefício da suspensão condicional do processo em favor do acusado. Da defesa do réu Glayson: Também não há que se falar que a denúncia se baseia apenas no depoimento de uma única testemunha, sem nenhum outro lastro probatório. Vale lembrar que as declarações da testemunha são elementos probatórios significativos, no entanto, não são os únicos haja vista a reclamação trabalhista n.º 00313-2009-150-15-00-7 (fls. 10/11) e o suposto acordo (fls. 12/12-verso), que demonstram a necessidade de avaliação após instrução probatória. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para Comarca de Serrana/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a oitiva da testemunha da acusação (fl. 33) e testemunhas da defesa (fls. 144 e 147). Intime-se a defesa do réu Glayson para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a relevância da oitiva da testemunha arrolada na cidade de Ouro Preto/MG, com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor probatório. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedi, a carta precatória n.º 37/12 para a Comarca de Serrana/SP, que segue.

0005482-48.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FRANCISCO ROMOALDO COSTA DO NASCIMENTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Fl. 215: deixo de apreciar o pedido de autorização para realização de perícia nos celulares apreendidos, uma vez que tal medida não terá nenhum efeito prático, já que os presentes autos já foram sentenciados. Por outro lado, tal medida poderá ser útil no bojo do inquérito policial que vier a ser instaurado para continuidade das investigações, em especial, a identificação de outros envolvidos, razão pela qual, determino a extração de cópia de fls. 42 e 215, para posterior remessa à DPF. Recebo a apelação e suas razões de fls. 231/241, em ambos os efeitos, exceto quanto ao direito de apelar em liberdade. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1852

MONITORIA

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0002400-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0000915-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PEREIRA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0001970-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGEMIRO BARROSO NETO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003526-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003654-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003655-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA LIMA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003818-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CARDOSO DA SILVA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003822-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TADEU PAULO GUEDES

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003823-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DA COSTA LISSONE

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito,

devido a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0004992-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI ALVES BONFIM

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0004993-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005002-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GUSTAVO STANZIANI

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005197-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DONIZETE NUNES

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005198-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY HENRIQUE DA SILVA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005254-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DE LACERDA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Diante da consulta retro e considerando que a decretação de sigilo total se deu em razão de expedição de mandado de prisão já cumprido (fls. 297/298), revogo o sigilo dos autos.Republique-se o despacho de fls. 489/493:Cuida-se de resposta à acusação (defesa preliminar) de Heitor Valter Paviani Junior, requerendo a revogação da prisão preventiva, além da unificação dos processos em razão da conexão. Requer, também, a realização de diligências imprescindíveis para o julgamento da causa.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos defensivos. Argumenta que subsistem os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além do que não estaria caracterizada a continuidade delitiva entre os processos. É o relatório.Decido.a) Quanto ao requerimento de unificação de processos pela conexãoIndefiro o requerimento de unificação de processos pela conexão.Havendo tantas investigações em curso, muitas vezes é impossível exigir que os zelosos Procuradores da República atuantes perante este juízo tenham que suspender suas atividades, para esperar o término de todas as investigações e apurar a existência ou não de crime continuado e oferecer ou não uma só denúncia.Nesse sentido, entendo correto o procedimento do Ministério Público Federal, por duas razões:

1) Em primeiro lugar, desnecessário e temerário esperar a solução de todas as investigações para a formação da opinião delicti; 2) A reunião de todas as investigações poderia resultar num processo mais do que monstruoso, prejudicando sobremaneira a celeridade processual. Devo recordar, a propósito, que o direito a um processo célere é direito fundamental do próprio réu. Mas, poder-se-ia dizer que o réu seria prejudicado pelo não reconhecimento da continuidade delitiva. Descarto esse entendimento, eis que havendo o trânsito em julgado das ações, é perfeitamente possível o eventual reconhecimento de crime continuado na fase de execução penal. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo RVC 200903000329758RVC - REVISÃO CRIMINAL - 5508 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, para manter a condenação de BRUNO MANZOLI CARUSO, conforme o v. acórdão revidendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FEITOS DISTINTOS. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE. I - Os fatos em si considerados foram realmente praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restando configurada continuidade delitiva entre as condutas objeto da ação penal de 1999 e aquelas apuradas no processo iniciado em 2003; II - Verifica-se que, quando foi recebida a segunda denúncia (02/02/2004), o primeiro feito já havia sido sentenciado (28/01/2004), de modo que não se mostrava pertinente a reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do e. STJ; III - Para evitar qualquer prejuízo ao acusado, a questão envolvendo conexão e suas conseqüências poderia ser resolvida pelo Juízo das Execuções, a quem caberia reconhecer o crime continuado e unificar as penas nos termos do art. 71 do Código Penal; IV - Ainda que tivesse havido a reunião dos processos, como pleiteia o condenado, o resultado final da segunda ação não poderia ser idêntico ao da primeira, em que se decretou a extinção da punibilidade do réu, eis que os marcos temporais para efeitos de prescrição são diferentes em cada processo-crime; V - O crime continuado é uma ficção jurídica, em que se considera a pena de um único delito, à qual incide uma fração de aumento. Trata-se de matéria afeta ao direito material, não se podendo aplicar o mesmo raciocínio criado pelo legislador penal às questões processuais, de modo que, havendo reunião de ações devido à continuidade delitiva, os efeitos incidirão tão somente quanto à aplicação da pena, remanescendo os atos processuais praticados em cada feito para análise da prescrição; VI - Revisão improcedente. Data da Decisão 04/08/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-621 INC-1 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-71 ART-168A STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-235 Inteiro Teor 200903000329758A lição que se extrai do julgado supra transcrito é a seguinte: não existe prejuízo em termos de continuidade delitiva, a qual pode eventualmente ser reconhecida pelo juízo da execução penal, se o réu for condenado nos diversos processos. Também não há prejuízo em relação a eventuais alegações de prescrição, que deve ser aferida no tocante a cada processo-crime. De outro lado, conforme já mencionado, a reunião dos feitos, nesse momento, acarretaria uma morosidade interminável, prejudicando o direito do réu a um processo célere e justo. A celeridade eventualmente cederia se houvesse algum outro prejuízo para o réu, mas, como visto acima, descarto tal prejuízo. b) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva Em primeiro lugar, é preciso recordar a Lei 12.403/2011, que alterou parcialmente o Código de Processo Penal, mais especificamente o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal. 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nota-se, pois, o caráter subsidiário da prisão preventiva. As medidas cautelares, que devem ser aplicadas preferencialmente à prisão, estão contidas no art. 319 do Código de Processo Penal: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Pois bem, para o Ministério Público Federal, está presente a necessidade de garantia da ordem pública, diante da possibilidade de novos delitos a serem

praticados pelo réu. Ocorre que o réu está sendo especificamente acusado de estelionatos contra o INSS. Agiria como procurador dos segurados, inserindo vínculos falsos e induzindo a autarquia em erro na concessão de benefício indevido. Não há constatação de periculosidade do réu nesse momento. A única possibilidade seria a do cometimento de fraudes, o que, em verdade, pode ser evitado com as medidas cautelares previstas no art. 319, incs. II e VI, do CPP, proibindo-se o réu de atuar como procurador, frequentando autarquias do INSS. Nem se venha alegar que o réu poderia se utilizar de terceiras pessoas para cometer fraudes, pois isso pode ocorrer até mesmo estando ele preso. Cabe à autarquia a análise rigorosa dos documentos, e, inclusive, a consulta ao CNIS, para a confirmação dos períodos na CTPS. De outro lado, o risco à instrução criminal não pode ser alegado no presente feito, já que os elementos documentais já foram produzidos. Quanto à testemunha arrolada, José Victor Domingues Moisés, não há indícios concretos de que ela poderia ser coagida nos autos. Os documentos de fls. 99/106 demonstram que ele poderia estar realmente com problemas de saúde. De qualquer forma, não consta que o MPF ou a própria Polícia Federal tenham insistido em ouvi-lo na fase policial. Quanto a eventual risco de fuga, diante dos fins econômicos do crime imputado ao réu, mais adequada do que a cautela física e pessoal da prisão é a cautela econômica da fiança. E justamente a Lei 12.403/2011 revitalizou o instituto da fiança, assegurando-lhe maiores utilidade e efetividade. Isso ocorreu com a atualização do valor da fiança. Assim dispõe a atual redação do art. 325 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada). I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Considerando que a pena máxima do crime de estelionato é de cinco anos (CP, art. 171), o valor se enquadra no art. 325, II, do CPP. Haja vista a concessão de fianças de valor elevado noutros processos ajuizados em face do réu, creio suficiente a fixação, no presente caso, da fiança em 10 (dez) salários-mínimos. Além da fiança, imponho, como medidas cautelares, o comparecimento bimestral a juízo para justificação de atividades (CPP, art. 319, I), a proibição de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI), proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (CPP, art. 319, IV), e, complementarmente, proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte (CPP, art. 320). As medidas cautelares dispostas no parágrafo anterior serão implementadas com o eventual pagamento da fiança e caso o réu não permaneça preso em razão de outros processos. c) Do requerimento de diligências O processo administrativo já se encontra nos autos (fls. 05/52). Quanto ao pedido de gravações em vídeo, indefiro o requerimento pela sua inocuidade. O réu está sendo acusado de supostamente ter fraudado vínculos de segurados para obtenção de benefício previdenciário indevido. Em momento algum da acusação, é dito que o réu ludibriou funcionários do INSS ou que os corrompeu. Enfim, se fraude houve, ela ocorreu na casa ou escritório do réu e não dentro da agência do INSS. Logo, sendo inócua a diligência, indefiro-a. Decisão Diante do exposto: 1) indefiro o requerimento de unificação de processos pela conexão; 2) Como condição para revogação da prisão preventiva, fixo fiança, exclusiva para este processo, no valor de dez salários mínimos; 3) Uma vez paga a fiança e não permanecendo o réu preso em razão de outro processo, determino as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral a juízo para justificação de atividades (CPP, art. 319, I); b) a proibição de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI); c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); d) proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte, no prazo de 24 horas a contar do pagamento da fiança. 4) Indefiro o requerimento de diligências complementares, nos termos da fundamentação supra exposta. 5) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas de defesa residentes em São Caetano do Sul e em Santo André para o dia 30 de março de 2012, às 13 horas. 6) Conforme acima explicitado, o réu não está sendo acusado de pessoalmente ludibriar funcionários do INSS, mas sim de supostamente ter inserido vínculos falsos na CTPS de segurado, o que, obviamente, não poderia ter sido feito na frente de um funcionário do INSS, a não ser em caso de conivência ou corrupção de funcionário, o que não é cogitado na acusação. Assim, esclareça o ilustre defensor, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova, a identificação do funcionário do INSS que pretende seja ouvido, bem como as razões de sua oitiva, diante do acima decidido. 7) Sem prejuízo, expeçam-se precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo réu, residentes em Guarulhos/SP e em Macaé/RJ (fl. 431). Intimem-se.

000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA (SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Fls. 265/275 - Diante das alegações da defesa do acusado Paulo Afonso Chaves da Costa, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, para que esclareça a este Juízo se o débito consubstanciado no PAF nº 10805.002548/2007-67 foi incluído na parcelamento da Lei nº 11.941/09. Instrua-se com cópia de fls. 265/275. Intimem-se.

0004102-49.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO PINTO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 1081, bem como suas inclusas razões às fls. 1083/1119.2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Com a vinda da carta precatória expedida às fls. 1079, subam os autos ao E.TRF-3ª Região com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055165-14.1999.403.0399 (1999.03.99.055165-3) - JOAO ALVES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Defiro o pedido do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo findo.

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 555: Manifeste-se o autor

0002888-38.2001.403.6126 (2001.61.26.002888-0) - SERGIO PALMIERI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003118-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003118-0) - JOSE SALADINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição

de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0010071-26.2002.403.6126 (2002.61.26.010071-5) - EDEVILSON DE SOUZA BRITO X MARIA SELMA ALVES DA COSTA BRITO(SP080883 - SUELI CARLOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 197/200: Dê-se ciência ao autor.No mais, aguarde-se manifestação do réu acerca do r. despacho retro.

0010945-11.2002.403.6126 (2002.61.26.010945-7) - CLARA DE JESUS OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do presente feito.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

0012450-37.2002.403.6126 (2002.61.26.012450-1) - MARIA HELENA FERNANDES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014320-20.2002.403.6126 (2002.61.26.014320-9) - PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando que a tentativa de localização e penhora de ativos financeiros em nome do executado, através do sistema BACEN-JUD, restou infrutífera, depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito

0003639-54.2003.403.6126 (2003.61.26.003639-2) - PAULO ROBERTO ROCHA X ELISABETH FERRER ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004134-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004134-0) - ADILSON ALVES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 259/263 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004894-47.2003.403.6126 (2003.61.26.004894-1) - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que anulou a sentença de fls. 59/62, venham os autos conclusos para sentença

0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1) - ELIDIEL POLTRONIERI X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 187/194 - Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 22-24, proferida nos autos da Impugnação ao cumprimento de sentença em apenso, ainda não transitou em julgado, indefiro o prosseguimento da execução da sentença. Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado.

0001161-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001161-2) - VALDIRENE FELICIANO X ANDERSON FELICIANO DA SILVA - MENOR (VALDIRENE FELICIANO) X ADILSON FELICIANO DA SILVA - MENOR (VALDIRENE FELICIANO)(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Reputo regularizadas as representações processuais dos co-autores Adilson e Anderson; remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Informação supra: Esclareça o co-autor Anderson e, sendo o caso, regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002015-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002015-7) - ELIENE DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES)

Fls. 412/417: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 157, bem como a certidão de fls. 162, nomeio o Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR (clínico geral). Designo o dia 14/03/2012 às 13:00 horas, para o comparecimento do autor à Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir, a fim de que o perito especifique os dados necessários para o agendamento dos exames os quais deve ser submetido, conforme decisões de fls. 146 e 155. O Autor deverá comparecer ao atendimento independente de intimação pessoal.

0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2) - ANTONIO LAZARIM(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 180: Tendo em vista que foi a subscritora da petição que recebeu os valores depositados a título de honorários advocatícios, bem como a mesma informa que o Dr. Carlos Conrado não teria poderes para substabelecer, regularize o autor sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após regularização e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0006188-32.2006.403.6126 (2006.61.26.006188-0) - JOSE RUFINO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO)

ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5) - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003299-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE MARTINEZ AGUILERA(SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 85/112: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação do autor. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo suplementar ao autor; defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003325-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOAO LUIZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 106: Manifeste-se o autor.

0015383-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015383-7) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027485-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027485-9) - SERGIO GUARNIERI X MARIA VITORIA VIANA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000714-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000714-6) - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Esclareça o autor a ausência da documentação supra citada, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, indefiro o pedido do autor tocante à intimação do INSS para que informe a forma do cálculo da RMI, posto que eventuais diferenças serão discutidas em sede de execução de sentença.

0003374-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003374-1) - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP128576 -

RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003730-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003730-8) - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 585/588: Manifeste-se o autor.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0005652-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005652-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a

quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILSON ALVES DA CRUZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos corréus para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/312: Manifeste-se o autor.

0001002-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)) RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003127-27.2010.403.6126 - JAIRO GONCALVES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0004738-15.2010.403.6126 - FRANCISCO LIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Fls. 171/172: Compulsando os autos, a sentença proferida as fls. 132/136 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/2010 (fls. 137-verso). Desde modo, considera-se termo inicial do prazo recursal o dia 22/11/2010, i. e., próximo dia útil subsequente à data de publicação. Assim, reitero o despacho de fls. 171 para afastar a alegação de tempestividade da apelação protocolizada aos 07/12/2012, visto que o termo final se deu em 06/12/2010, e que dia 20/11/2010 não afetou tal assertiva, posto ter sido sábado. Outrossim, visto que a petição ora analisada data de 12/12/2011, decorreu há muito o prazo para Agravo contra o r. despacho de fls. 171, proferido aos 09/12/2010. Registre-se o trânsito e tornem os autos ao arquivo findo.

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a aceitação do médico à indicação deste Juízo (fls. 87 e 89), reconsidero o r. despacho de fls. 134/135, para nomear JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR (clínico geral). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 14/03/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros

para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que estão apontados as fls. 134/135 dos presentes autos.

0006142-04.2010.403.6126 - ELAINE MARIA DOS SANTOS DA COSTA(SP301206 - THALITA ALESSANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a aceitação do médico à indicação deste Juízo (fls. 87 e 89), reconsidero o r. despacho de fls. 69/71, para nomear JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR (clínico geral). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 14/03/2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que estão apontados as fls. 69/71 dos presentes autos.

0000575-55.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0000720-14.2011.403.6126 - ROQUE MARQUESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0001688-44.2011.403.6126 - PAULO DO BONFIM BRITO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002152-68.2011.403.6126 - HELIO SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a aceitação do médico à indicação deste Juízo (fls. 91 e 93), reconsidero o r. despacho de fls. 75/77, para nomear JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR (clínico geral). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 14/03/2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que estão apontados as fls. 75/77 dos presentes autos.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: Dê-se ciência ao autor. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da r. decisão de fls. 196/198 e do despacho de fls. 187.

0003668-26.2011.403.6126 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: Dê-se ciência ao autor. No mais, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004095-23.2011.403.6126 - OLIVAL GALAVERNA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo

e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 38/46, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0005584-95.2011.403.6126 - JOSE ROMUALDO DE SOUZA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 116/129, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0006020-54.2011.403.6126 - ROBERTO PIRES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 33/34, cumpra-se a parte final desta, dando-se baixa na distribuição.

0006046-52.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000858-89.2012.403.0000 (fls. 131-134), que determinou o processamento da presente demanda perante este Juízo, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

0007201-90.2011.403.6126 - NEIDE DELARMELINO(RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0024271-24.1999.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Capital. Silente, venham conclusos para extinção.

0007535-27.2011.403.6126 - EDIVINO GARCIA DA MOTA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 15.335,89. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007536-12.2011.403.6126 - ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZ X KARINA ARJOL(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte. Alega, em síntese, que, não obstante ter o instituidor originário perdido a qualidade de segurado na data do óbito (14/12/1998) eis que o último vínculo empregatício cessou em 20/06/1997, foram recolhidas contribuições em 13/06/2000, em única parcela, relativas às competências 04 a 07/1998, que restaurariam a condição de segurado do falecido. Juntou documentos. É o relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.062,42. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela. O benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. De seu turno, o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 enumera o filho como dependente do segurado, tendo por presumida sua dependência econômica (art. 16, 4º). Tratando-se a autora de filha do de cujus, resta inconteste a relação de dependência. Por outro lado, o instituidor originário teve último vínculo empregatício em 20/06/1997. Levando-se em conta que o óbito ocorreu em 14/12/1998, não há como alegar a preservação da qualidade de segurado, ainda que a autora tenha recolhido contribuições após o óbito com o intuito de restaurar o vínculo. Isto porque o artigo 102, 2º da lei 8213/91, veda expressamente a concessão de pensão aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 68.465,47. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido

caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007726-72.2011.403.6126 - PEDRO GONCALVES DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$96.059,08. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007729-27.2011.403.6126 - CENTURYAN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara. No mais, requeiram as partes o que for de seu interesse, sob pena de provocação em arquivo.

0007795-07.2011.403.6126 - SERGIO BENEDITO RODOLPHO X VALENTIM DESTRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, transitada em julgado, requeira a parte autora o que for de seu interesse, sob pena de provocação em arquivo.

0007830-64.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$48.021,18. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007837-56.2011.403.6126 - GILMAR ALVES DE MENEZES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$93.571,66. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007859-17.2011.403.6126 - FUKUMI MIZUKAMI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 4.001,46. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007875-68.2011.403.6126 - MIGUEL APARECIDO MENDES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 33.752,57. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007876-53.2011.403.6126 - ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 25.374,99. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0007884-30.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$40.582,35. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007885-15.2011.403.6126 - ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 93.413,13. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, também incabível a designação de perícia em caráter de urgência, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 849 do Código de Processo Civil, não havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. O deferimento da medida excepcional sem o preenchimento dos requisitos legais somente causará indevido tumulto processual. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000120-56.2012.403.6126 - FRANCISCO BATISTA RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$54.170,52. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000210-64.2012.403.6126 - JOAO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 212.455,41. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o

autor o imediato pagamento dos valores compreendidos entre o primeiro requerimento administrativo de aposentadoria e o segundo, oportunidade em que o benefício foi efetivamente concedido. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000229-70.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO RIBAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de remeter os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa, levando-se em conta o montante pretendido à título de danos morais. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, excluindo do cálculo da renda mensal o fator previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000298-05.2012.403.6126 - JOSE PARIZOTTO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de relação de prevenção apontada no termo de fls. 20, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo n. 0069226-40.2000.403.0399, sob pena de extinção do presente feito.

0000321-48.2012.403.6126 - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0000341-39.2012.403.6126 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de fls. 38/39, eis que os objetos são nitidamente distintos. No mais, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.829,79 (um mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.134,30 (dois mil cento e trinta e quatro reais e trinta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 304,51 (trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavo) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 3.654,12 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 3.654,12 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000342-24.2012.403.6126 - ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no quadro de fls. 70/71, eis que os objetos são nitidamente distintos. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 40.000,00.

0000390-80.2012.403.6126 - DEUSA MARIA DA SILVA ROCHA(SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposeção para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.705,45 (um mil setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.437,04 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 731,59 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.779,08 (oito mil setecentos e setenta e nove reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.779,08 (oito mil setecentos e setenta e nove reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000406-34.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposeção para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.122,71 (dois mil cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.484,01 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e um centavo). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 361,30 (trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.335,60 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.335,60 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de remeter os autos ao Contador Judicial para apuração do valor da causa posto que o processo que tramitou no JEF, cujo objeto se repete nesta demanda, foi extinto sem julgamento do mérito em razão da extrapolação do valor de alçada daquele Juízo. Não há, pois, relação de prevenção entre os feitos (fls. 71). Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000511-11.2012.403.6126 - VALTER ENIS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de fls. 56, eis que os objetos são nitidamente distintos. 2. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.575,38 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.429,89 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 854,51 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.254,12 (dez mil duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.254,12 (dez mil duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000513-78.2012.403.6126 - CLAYR FERREIRA GOMES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.156,33 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.873,04 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 716,71 (setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.600,52 (oito mil e seiscentos reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na

demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.600,52 (oito mil e seiscentos reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000231-49.2012.403.6317 - BARBARA BITELLI DRESSER(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/86 - Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005503-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes.

0005692-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012906-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes.

0005994-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006287-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROMILDA PEREIRA DA COSTA(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes.

0006035-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005964-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

Manifestem-se as partes.

0007796-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-07.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO BENEDITO RODOLPHO X VALENTIM DESTRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado constantes nestes para os autos principais. Após, desansem e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003718-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7)) RENE CONDARCO VARGAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000261-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-09.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.

0000262-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-

14.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000090-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000090-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, para requerer as providências que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo findo.

0004160-62.2004.403.6126 (2004.61.26.004160-4) - JULIO WARNER TELLES MENEZES X ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dispensados, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004243-19.2006.403.6317 (2006.63.17.004243-8) - LUIZ CELSO COLOMBO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, manifeste-se o autor acerca de fls. 143/145.

0003311-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) XENIA NENOV DIMOV X XENIA NENOV DIMOV X SAVA DIMOV X SAVA DIMOV(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 2008.61.26.000899-0, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação aos autores para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

0004172-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004172-5) - AGENOR GUARIENTO X AGENOR GUARIENTO X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES X ALCIDES MARQUES X ALCIDES SOSNOSKI X ALCIDES SOSNOSKI X ALENCAR BLANCO PERES X ALENCAR BLANCO PERES X ALMERINDO A FURTADO X ALMERINDO A FURTADO X ANNA FURTADO RUIZ X ANNA FURTADO RUIZ X ANDRE ARBOLEDA X ANDRE ARBOLEDA X ANGELO DE GODOI X ANGELO DE GODOI X AGENOR CASADEI X AGENOR CASADEI X ANSELMO DOS SANTOS X ANSELMO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO DREER X ANTONIO DREER X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GASPAR FILHO X ANTONIO GASPAR FILHO X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO MORELLI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO UZAI X ANTONIO UZAI X ANTONIO VALVESON X ANTONIO VALVESON X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ARTHUR HORN X ARTHUR HORN X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X BENITO SANCHES X BENITO SANCHES X BENEDITO MIGILIANI X BENEDITO MIGILIANI X BERNARDO HURTADO CANO X BERNARDO HURTADO CANO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X

BENEDITO DE SOUZA X BRUNO ARCIERO X BRUNO ARCIERO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO PERENCIN X BRUNO PERENCIN X CANUTA GONZAGA MONECI X CANUTA GONZAGA MONECI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MUNDO X CARLOS MUNDO X CARLOS WAGNER X CARLOS WAGNER X CARMO ARMELINI X CARMO ARMELINI X CLAUDIO FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X CLEVELAND PALAZIO X CLEVELAND PALAZIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO JOSE VIANA X DARIO SOLDI X DARIO SOLDI X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DEOCLIDES SCABIA X DEOCLIDES SCABIA X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO CARBONE X EMILIO CARBONE X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO RANDO X EUGENIO RANDO X EVARISTO DOS SANTOS X EVARISTO DOS SANTOS X FELICIO DE SILLES X FELICIO DE SILLES X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FERNANDO GASPAR FILHO X FERNANDO GASPAR FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1333/1352 - O patrono dos autores requer a intimação pessoal da viúva do de cujus Antonio Garófalo para, sendo o caso, habilitar-se na presente demanda, e receber os valores depositados em Juízo - fls. 1332 -, frutos da condenação do réu conferida na sentença transitada em julgado. Informa que, na ocasião do levantamento dos valores (15/04/1997), apesar das inúmeras tentativas, não logrou êxito em localizá-lo para prestação de contas e regular entrega dos valores devidos. Ocorre que, descoberto o óbito do autor, vem indicar o depósito efetuado, para que a viúva, querendo, solicite o levantamento. Compulsando os autos, verifico que exauriu-se a prestação jurisdicional, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 1325 e 1327-verso). No mais, os novos fatos trazidos não tem palco nesta ação, visto que o patrono dos autores alega ter efetuado o levantamento dos valores devidos, e, por isso, a discussão quanto ao repasse do devido à herdeira de Antonio Garófalo deve ser objeto de ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003207-88.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005756-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)

Manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004553-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-62.2004.403.6126 (2004.61.26.004160-4)) JULIO WARNER TELLES MENEZES X JULIO WARNER TELLES MENEZES X ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES X ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3933

ACAO PENAL

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Diante do aceite, intime-se o Defensor DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP 234.527 de sua nomeação como Defensor Dativo do Réu Jailson Teixeira de Oliveira, bem como para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.I- Indefiro o pedido de substituição das testemunhas ante a ausência de previsão legal.II- Outrossim, apreciarei os demais pedidos formulados pela defesa por ocasião da Audiência de Instrução designada nos presentes autos.III- Intime-se.

0005679-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.I- Indefiro o pedido de substituição das testemunhas ante a ausência de previsão legal.II- Outrossim, apreciarei os demais pedidos formulados pela defesa por ocasião da Audiência de Instrução designada nos presentes autos.III- Intime-se.

0005683-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.I- Indefiro o pedido de substituição das testemunhas ante a ausência de previsão legal.II- Outrossim, apreciarei os demais pedidos formulados pela defesa por ocasião da Audiência de Instrução designada nos presentes autos.III- Intime-se.

0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.I- Indefiro o pedido de substituição das testemunhas ante a ausência de previsão legal.II- Outrossim, apreciarei os demais pedidos formulados pela defesa por ocasião da Audiência de Instrução designada nos presentes autos.III- Intime-se.

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL

0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente alegando em síntese que foi preso preventivamente em razão dos fatos apurados no inquérito policial em trâmite neste juízo sob n. 0016298-51.2008.403.6181, mas que não põe em risco a ordem pública, não há risco à instrução processual criminal ou aplicação da lei penal. Sustenta ainda ser réu primário, possuir residência fixa e exercer atividade lícita e estável.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se negativamente ao pedido formulado.Fundamento e decido.Acolho integralmente a manifestação do ilustre Procurador da República para manter a prisão preventiva do requerente. Os elementos coligidos por ocasião do mandado de busca e apreensão denotam que o requerente é integrante de escritório de advocacia em que os documentos apreendidos naquele local comprovam que há risco à instrução processual em razão da possibilidade concreta de manipulação dos depoimentos das testemunhas que serão ouvidas no decorrer do inquérito policial, eis que foram encontradas intimações expedidas pela Polícia

Federal com orientações aos clientes sobre como responder ao eventual questionamento sobre os benefícios concedidos aos mesmos, e assim, tentar encobrir a alegada fraude praticada pelo requerente em conluio com seu genitor. Assim, diferente do que fora sustentado pelo requerente, a instrução criminal ainda está em curso, assim como o risco de alteração das provas a serem produzidas por intermédio da oitiva dos segurados que tiveram seus benefícios concedidos por atuação conjunta do requerente e de seu genitor. Ademais, o requerente responde a vários inquéritos policiais da mesma natureza em razão do ofício que alega exercer de forma lícita, mas cuja lisura está sendo questionada nos autos do inquérito, e caso seja solto, poderá continuar a encobrir provas ou reiterar na prática delituosa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulada pelo requerente. Prossiga-se a instrução, em seus ulteriores termos. Designo o dia 22.03.2012 às 14:30h., neste Juízo, para realização de audiência de instrução com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do acusado, ante ausência de testemunhas de defesa. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário, requisitando-se escolta da Polícia Federal e prévia requisição de comparecimento perante o Juízo Corregedor dos Presídios e do diretor da unidade prisional de onde o acusado se encontra recolhido. Publique-se. Intimem-se.

0005682-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente alegando em síntese que foi preso preventivamente em razão dos fatos apurados no inquérito policial em trâmite neste juízo sob n. 0005682-80.2011.403.6126, mas que não põe em risco a ordem pública, não há risco à instrução processual criminal ou aplicação da lei penal. Sustenta ainda ser réu primário, possuir residência fixa e exercer atividade lícita e estável. Pleiteia, também, a reunião dos feitos pelo reconhecimento da conexão entre todas as ações em nome do acusado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se negativamente ao pedido formulado. Fundamento e decido. Acolho integralmente a manifestação do ilustre Procurador da República para manter a prisão preventiva do requerente. Os elementos coligidos por ocasião do mandado de busca e apreensão denotam que o requerente é integrante de escritório de advocacia em que os documentos apreendidos naquele local comprovam que há risco à instrução processual em razão da possibilidade concreta de manipulação dos depoimentos das testemunhas que serão ouvidas no decorrer do inquérito policial, eis que foram encontradas intimações expedidas pela Polícia Federal com orientações aos clientes sobre como responder ao eventual questionamento sobre os benefícios concedidos aos mesmos, e assim, tentar encobrir a alegada fraude praticada pelo requerente em conluio com seu genitor. Assim, diferente do que fora sustentado pelo requerente, a instrução criminal ainda está em curso, assim como o risco de alteração das provas a serem produzidas por intermédio da oitiva dos segurados que tiveram seus benefícios concedidos por atuação conjunta do requerente e de seu genitor. Ademais, o requerente responde a vários inquéritos policiais da mesma natureza em razão do ofício que alega exercer de forma lícita, mas cuja lisura está sendo questionada nos autos do inquérito, e caso seja solto, poderá continuar a encobrir provas ou reiterar na prática delituosa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulada pelo requerente e postergo a análise do requerimento de conexão dos feitos para a sentença. Prossiga-se a instrução, em seus ulteriores termos. Designo o dia 22.03.2012 às 14:15h., neste Juízo, para realização de audiência de instrução com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do acusado, ante ausência de testemunhas de defesa. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário, requisitando-se escolta da Polícia Federal e prévia requisição de comparecimento perante o Juízo Corregedor dos Presídios e do diretor da unidade prisional de onde o acusado se encontra recolhido. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. Não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ademais, o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do

julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 293.

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 147.

0001520-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 215.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000001-4) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Diante da manifestação de fls.192, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifesta-se sobre o quanto requerido às fls.190, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002102-86.2004.403.6126 (2004.61.26.002102-2) - WVL SERVICOS S/C LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006517-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006517-8) - VALDIVINO BATISTA PIRES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MAUA - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004337-16.2010.403.6126 - DERALDINO LIMA RAMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005574-85.2010.403.6126 - ODAIR VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004311-81.2011.403.6126 - LUCIANO JOSE DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário.Int.

0005230-70.2011.403.6126 - RW ADMINISTRADORA, EMPREENDIMENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005271-37.2011.403.6126 - MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005528-62.2011.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança que objetiva a exclusão dos juros de mora recebidos de clientes da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos anos bases de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e subseqüentes, bem como a compensação ou mesmo a majoração do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL nos períodos em que houve prejuízo fiscal. A medida liminar foi indeferida às fls. 51.Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 56/64 defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69.Fundamento e Decido.Rejeito a argüição de carência do direito de ação pois se trata de mandado de segurança preventivo em que os juros moratórios percebidos das transações com clientes será apurado quando da compensação realizada pela impetrante e da exclusão desta dos lançamentos futuros para efeito de apuração do lucro. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os juros de mora recebidos pela impetrante em razão de atraso na percepção de créditos na venda de produtos ou prestação de serviços não configura acréscimo patrimonial passível de gerar fato gerador do imposto de renda à luz do artigo 43 do CTN conforme preconiza o próprio artigo 404 do Código Civil vigente.Há inúmeros julgados entendendo pela natureza indenizatória dos juros moratórios após o advento do novo Código Civil:Processo RESP 200900345089RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:02/06/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.Indexação(PALAVRAS DE RESGATE) JUROS MORATÓRIOS, JUROS DE MORA. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão20/05/2010Data da Publicação02/06/2010Processo RESP 200801581750RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:17/12/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1.

O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 05/11/2008 Data da Publicação 17/12/2008 Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante de excluir os juros de mora recebidos de clientes da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos anos bases de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e subsequentes, bem como a compensação ou mesmo a majoração do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, atualizadas pela taxa SELIC após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005713-03.2011.403.6126 - UNYTERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias de ausência do empregado, prêmio ou bônus, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado sobre feriado e sobre adicional noturno, horas extras e adicional noturno, adicional noturno, hora extra, adicional de periculosidade, nona hora, adicional de insalubridade, licença casamento e licença paternidade, salário maternidade e auxílio doença, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. A medida liminar foi indeferida às fls. 455. As informações foram prestadas às fls. 461/487. O MPF manifestou-se às fls. 494/498. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 Fonte DJ DATA: 14/7/2006 PAGINA: 75 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, prevista no inciso IV, art. 22, da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não viola qualquer princípio constitucional, especialmente os de natureza tributária, uma vez que a exação foi estabelecida mediante instrumento adequado - lei ordinária - em estrita consonância com o comando art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da EC 20/98. 2. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 14/07/2006 Precedentes LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00001 LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00009 LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ART:00022 INC:00004 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00195 INC:00146 LET:A ART:00174 PAR:00002 ART:00146 INC:00003 LET:C LEG:FED LCP:000084 ANO:1986 ART:00001 INC:00002 LEG:FED EMC:000020 ANO:1998 ART:00001 LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ART:00201 ART:00219 PAR:00007 PAR:00008 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00485 INC:00005 Referência Legislativa LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 ART_1 LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 ART_9 LEG_FED LEI_8212 ANO_1991 ART_22 INC_4 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_195 INC_146 LET_A ART_174 PAR_2 ART_146 INC_3 LET_C LEG_FED LCP_84 ANO_1986 ART_1 INC_2 LEG_FED EMC_20 ANO_1998 ART_1 LEG_FED DEC_3048 ANO_1999 ART_201 ART_219 PAR_7 PAR_8 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_485 INC_5 De outro lado, a alteração constitucional, e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade, bônus ou prêmio, o adicional noturno, os adicionais de insalubridade e periculosidade e seus acessórios legais, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211 FONTE D.E. DATA: 13/06/2007 RELATOR(A) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. EMENTA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA. 1 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDEM SOBRE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA, A QUALQUER TÍTULO, PELO EMPREGADO, AJUSTADA, EXPRESSA OU TACITAMENTE, NO CONTRATO DE TRABALHO. A REMUNERAÇÃO É A SOMA DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL COM AS GORJETAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. A EXPRESSÃO A QUALQUER TÍTULO SIGNIFICA QUE, EM TRATANDO DE REMUNERAÇÃO, POUCO IMPORTA O TÍTULO DADO À PRESTAÇÃO PAGA AO TRABALHADOR. ASSIM, QUALQUER VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO INTEGRARÁ, EM PRINCÍPIO, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE SEJA OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2 - O SALÁRIO É UM CORRELATIVO NÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO OBJETIVAMENTE ENCARADA, MAS DA ATIVIDADE SUBJETIVAMENTE CONSIDERADA, CONFORME AS NECESSIDADES DA VIDA FAMILIAR E PESSOAL DO TRABALHADOR. 3 - O SALÁRIO-MATERNIDADE POSSUI NATUREZA SALARIAL E, POR ESSA RAZÃO, SOBRE ELE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESSE ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NO ART. 28, 2º, DA LEI Nº 8.212/91, SEGUNDO O QUAL O SALÁRIO-MATERNIDADE É CONSIDERADO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 4 - SOMENTE NOVAS FONTES DE CUSTEIO DESTINADAS A GARANTIR A MANUTENÇÃO OU EXPANSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NECESSITAM DE LEI COMPLEMENTAR PARA SEREM INSTITUÍDAS (4º DO ART. 195 DA CARTA MAGNA). A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE ESTÁ ABARCADA NA PREVISÃO DO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 - A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SALÁRIO, NÃO HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. DATA PUBLICAÇÃO 13/06/2007 ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574 FONTE DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219 RELATOR(A) LUIZ FUX DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, OS MINISTROS DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACORDAM, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA E FRANCISCO FALCÃO VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. AUSENTE, OCASIONALMENTE, O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. AS VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É INSTRUMENTO DE POLÍTICA SOCIAL DO GOVERNO, SENDO CERTO QUE SUA FINALIDADE PRIMEIRA É A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE RENDA DO TRABALHADOR EM CASOS DE INFORTÚNIOS OU DE APOSENTADORIA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE SEGURO SOCIAL DEFINIDAS COMO AQUELAS DESTINADAS A AMPARAR O TRABALHADOR NOS EVENTOS PREVISÍVEIS OU NÃO, COMO VELHICE, DOENÇA, INVALIDEZ: APOSENTADORIAS, PENSÕES, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR. 3. É CEDIÇÃO NESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. NO REGIME PREVISTO NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO DA LEI 9.783/99 (HOJE REVOGADO PELA LEI 10.887/2004), A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO PARA A MANUTENÇÃO DO SEU REGIME DE PREVIDÊNCIA ERA A TOTALIDADE DA SUA

REMUNERAÇÃO, NA QUAL SE COMPREENDIAM, PARA ESSE EFEITO, O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI, OS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL, OU QUAISQUER VANTAGENS, (...) EXCLUÍDAS: I - AS DIÁRIAS PARA VIAGENS, DESDE QUE NÃO EXCEDAM A CINQUENTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL; II - A AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE SEDE; III - A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE; IV - O SALÁRIO FAMÍLIA.2. A GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), O ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO AOS EMPREGADOS (CF, ART. 7º, INCISOS VIII, XVII E XVI) E AOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 39, 3º), E OS ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE (LEI 8.112/91, ART. 41 E 49) INTEGRAM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, SUJEITANDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.3. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO HOJE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE FUNDADO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE (ART. 40 DA CF), POR FORÇA DO QUAL O FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA NÃO TEM COMO CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA A PREVISÃO DE PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS OU PROPORCIONAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. A MANIFESTAÇÃO MAIS EVIDENTE DESSE PRINCÍPIO É A SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DOS PRÓPRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 512848 / RS, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)4. CONSEQÜENTEMENTE, INCÓLUME RESTA O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUANTO À OCORRÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA PUBLICAÇÃO 15/02/2007REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG_FED_CFB_ ANO_1988 ART_40 PAR_3 ART_195 PAR_5 ART_201 INC_1 INC_2 INC_3 INC_4 INC_5 (ARTIGO 40, PARÁGRAFO 3º COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E ARTIGO 201 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998) LEG_FED EMC_20 ANO_1998 LEG_FED EMC_41 ANO_2003 LEG_FED LEI_9783 ANO_1999 ART_1 RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO LEG_FED LEI_8112 ANO_1990 ART_41 ART_49 INC_2 INC_3 PAR_2ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RÊSP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746 FONTE DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 RELATOR(A) DENISE ARRUDA DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX E TEORI ALBINO ZAVASCKI VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ENOS DA SILVA ALVES, PELA RECORRENTE. EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR É FIRME NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS EMPREGADOS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO E O SALÁRIO-MATERNIDADE (SÚMULA N. 207/STF).2. OS ADICIONAIS NOTURNO, HORA-EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE POSSUEM CARÁTER SALARIAL. ITERATIVOS PRECEDENTES DO TST (ENUNCIADO N. 60).3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DÁ AS LINHAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E É A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.4. O LEGISLADOR ORDINÁRIO, AO EDITAR A LEI N. 8.212/91, ENUMERA NO ART. 28, 9, QUAIS AS VERBAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO, E, EM TAL ROL, NÃO SE ENCONTRA A PREVISÃO DE EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, IMPROVIDO.INDEXAÇÃO CABIMENTO, INCLUSÃO, VALOR, SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ÂMBITO, BASE DE CÁLCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO,

EXISTENCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL, HIPOTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FATICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIENCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO. DATA PUBLICAÇÃO 17/12/2004 DOU TRINA OBRA : DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, ATLAS, SP, 19ª ED., 2003. AUTOR : SÉRGIO PINTO MARTINS REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG_FED CFD_ ANO_ 1988 ART_ 195 INC_ 1 LET_ A LOSS-91 LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG_FED LEI_ 8212 ANO_ 1991 ART_ 22 INC_ 1 PAR_ 2 ART_ 28 PAR_ 7 PAR_ 9 PAR_ 2 SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_ 207 LEG_FED EMC_ 20 ANO_ 1998 SUM(TST) SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LEG_FED SUM_ SUM_ 60 De outro lado, com relação aos valores recebidos pelo empregado no período de 15 dias de afastamento do emprego por força de doença ou acidente, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, o Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 03/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 03/02/2011 Os valores recebidos pelo empregado a título de hora extra ou nona hora por força do período noturno tem natureza remuneratório e integra o salário de contribuição para efeito fiscal. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o

inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão16/11/2010Data da Publicação25/11/2010De outro turno, cumpre frisar que o valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).Insta ressaltar ainda que o salário-paternidade ou sobre o salário pago ao empregado no período de afastamento por casamento (licença casamento), a exemplo do salário-maternidade, não tem natureza indenizatória ou mesmo natureza de benefício previdenciário, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre adicional constitucional de férias - 1/3, bem como sobre os valores pagos pela impetrante no período de 15 dias de afastamento dos empregados por força de doença ou acidente e sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0006459-65.2011.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Defiro a devolução de prazo requerida pelo impetrante as folhas 64.Intime-se.

0011872-17.2011.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual se postula a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego devidas à impetrante, negado em sede administrativa, sob alegação de reemprego e sem data de demissão informada.Nas informações a autoridade coatora, fazendo remissão ao relatório emitido pelo Chefe do Setor de Seguro Desemprego da GRTE/Santo André, relatou a ocorrência de problema na migração de dados do sistema quando da substituição do banco de dados administrados pela DATAMEC pelo atual gerido pelo sistema DATAPREV. (fls 34/43).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.DECIDO.Inferese pelas informações prestadas pela autoridade coatora, que assiste razão à impetrante.Consta do relatório emitido pelo Chefe do Setor de Seguro Desemprego da GRTE/Santo André, parte integrante das informações prestadas pela autoridade coatora, que há notificação de necessidade de restituição das parcelas, relativas ao requerimento n. 1512557030 (cópia acostada aos autos pela impetrante às fls 16), em razão da notificação de reemprego em requerimento anterior (n. 1191136147).Extrai-se, do mesmo relatório, que não constam informações acerca do CNPJ, razão social ou data de admissão no aludido novo emprego da impetrante.Na sequencia, o Setor de Seguro Desemprego esclareceu que não foi identificado reemprego indevido, bem como referida notificação de reemprego apareceu automaticamente quando realizada a migração do istema DATAMEC para DATAPREV. Portanto, nesta incontroversa a não ocorrência de reemprego indevido. Ausente a causa impeditiva da liberação dos valores postulados, há evidente fundamento relevante para concessao da ordem liminar, considerando-se tratar-se de verba de natureza alimentar (periculum in mora).Nesse sentido: Processo REOMS 200461000213439REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303923Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ2
DATA:27/05/2009 PÁGINA: 913DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal

estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. Data da Decisão 23/03/2009 Data da Publicação 27/05/2009 Registre-se, por fim, que o esgotamento das vias administrativas não é condicionante do exercício do direito de ação mandamental. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que dê prosseguimento ao Requerimento Administrativo de Seguro Desemprego da impetrante, findando-o no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000705-11.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. pa 1,0 Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000713-85.2012.403.6126 - RENATO VULCANI BARBOSA(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X GERENTE RESP PELO SETOR DE HABITACAO DA CEF AG 0344-1 SANTO ANDRE - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva das autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informação, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

0000715-55.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000718-10.2012.403.6126 - MARCELO CANCINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000728-54.2012.403.6126 - BINCELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(RJ167996 - PATRICIA BONFIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva das autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informação, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2633

MONITORIA

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207223-08.1989.403.6104 (89.0207223-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201946-35.1994.403.6104 (94.0201946-4) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013193-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013193-8) - LUIZ ANIZYO PESSOA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000202-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000202-7) - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELIO RODRIGUES X FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DALZIZA THEODORA DA SILVA X IRENE INACIO DA SILVA ANDRADE X SUELY GONZALEZ DA SILVA X DIVA MARIA BARREIRA DE PAULA X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS ARAUJO X MARIA JOSE MOURA MACIEL X TELMA MARIA NEVES CIRIACO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007114-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007114-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0205296-65.1993.403.6104 (93.0205296-6) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP086628 - SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205963-46.1996.403.6104 (96.0205963-0) - ZOETEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009497-54.2011.403.6104 - GUILLERMO OMAR GARZON JAQUEIRA(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202324-20.1996.403.6104 (96.0202324-4) - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON CABRERA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206588-46.1997.403.6104 (97.0206588-7) - JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X JUARES BARBOSA DE SOUZA X LEONEL EDUARDO X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X LUIZ CARLOS DIEGUES X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVIANO CRUZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUARES BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3) - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005484-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005484-1) - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009659-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009659-8) - LEONARD PECULIS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEONARD PECULIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASTRO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA
Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU
Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.480/481: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial.

0002247-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002247-0) - ADILSON LUIZ DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Fls.162: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004480-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004480-9) - HELENA MARIA HADZISTYLIS SILVA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007263-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007263-5) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora quanto a manifestação do INSS, como determinado às fls.2899. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0018495-57.2010.403.6100 - ELAINE MARLENE DONATI MACENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003243-69.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA FILHO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Por tempestiva, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004518-53.2010.403.6114 - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, eis que suficientes os elementos oferecidos pelo expert no laudo acostado às fls.168/171. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre a existência, ou não, de mídia relativa a depoimento prestado pela parte autora na esfera administrativa, conforme articulado na exordial. Após, voltem conclusos.

0004924-74.2010.403.6114 - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007269-13.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-34.2010.403.6114) ELISABETE DE FAVERO(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000622-65.2011.403.6114 - KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDL/ LTDA(SP253298 -

GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003300-53.2011.403.6114 - GERCI DA SILVA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos .I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal do autor e da ré, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 27/03/2012, às 14:00 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), e os advogados das partes por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar à advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. II - Poderá a CEF arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal. III - Intime-se a testemunha arrolada às fls.52/53 pelo autor. Intimem-se.

0005783-56.2011.403.6114 - LAERCIO LEI X SUELI APARECIDA AGUERO LEI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por LAÉRCIO LEI e SUELI APARECIDA AGUERO LEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade de adjudicação/arrematação de bem imóvel, realizada nos termos da Lei 9.514/97. Alegam, em síntese, que não foi observada a necessidade de prévia notificação pessoal dos débitos relativos ao bem imóvel mencionado no documento de fl. 56. Afirmam que em razão de problemas financeiros ficaram inadimplentes junto à instituição financeira mutuante. Informam que celebraram ajuste junto à empresa pública federal, destinado a equacionar o débito, mas que não o cumpriram por dificuldades financeiras. Apontam ilegalidade na iliquidez do título executivo extrajudicial. Invocam a inversão do ônus probatório, conforme disposição do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela de urgência para que seja permitido o depósito de valores em Juízo (ou junto a empresa pública) e a expedição de comando jurisdicional que impeça a Caixa Econômica Federal de praticar atos tendentes ao registro da carta de arrematação/adjudicação, alienação e desocupação do imóvel. Determinada a emenda da inicial foi anexada petição e documentos aos autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 72 e documentos que lhe acompanham como emenda à inicial, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor proceder à citação da parte adversa, considerada a deficiência do quadro probatório contido nestes autos. Cite-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de estilo. Com a vinda da resposta, conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, conclusos.

0007769-45.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação e petição de fls.68. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008229-32.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da ré. Cite-se a CEF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002258-66.2011.403.6114 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO X ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO X CAROLINA MACHADO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO E SP306404 - CAROLINA MACHADO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cientificado o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0005277-80.2011.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.220/221: Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal. Int.

0005753-21.2011.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0008691-86.2011.403.6114 - MARVAL IND/ E COM/ LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 68/70 em face da decisão de fls. 62/63, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Os documentos de fls. 51/52 não comprovam a efetiva intimação da impetrante quanto ao ato de exclusão do parcelamento, não tendo a autoridade coatora bloqueado, devidamente, o sítio da Receita Federal, fazendo com que a impetrante emitisse e quitasse os DARFs relativos aos meses de janeiro a agosto de 2011 (fls. 16/23). Com efeito, busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração

constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007137-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEILA ALVES DOS SANTOS

Fls.31: Promova a requerente da carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por baixa findo.

CAUTELAR INOMINADA

0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO) X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X ARLINDO VICENTE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.243/247: Indefiro, tendo em vista que não há declarações de imposto de renda entregues pelo réu nos últimos 03 (três) anos, conforme consulta eletrônica acostada às fls.233/235. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007125-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007125-8) - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

0018807-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018807-8) - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RINALDO KUROIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF integralmente o julgado, condenada ao pagamento de custas, conforme r. sentença e v. acórdão prolatados, nos termos do art. 14, III, da Lei 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7784

ACAO PENAL

0000359-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000359-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ MAURO HALFEN WASSERFIRER, qualificado nos autos, imputando ao acusado o crime previsto no art.1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do código Penal.Narra a peça acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa Mondo Indústria e Comércio Ltda, consciente e voluntariamente, não efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte - IRRF, referente ao ano calendário de 2003, cujo crédito atualizado para agosto de 2007 perfazia a quantia de R\$ 82.386,40.Afirma que o fato acima foi constatado por meio de trabalho fiscal, no qual foi apurada a divergência entre valores declarados nas DIRFs e recolhidos a título de Imposto de Renda retido na Fonte, bem como não foram declarados na DCTF respectiva.Conclui afirmando que a conduta do réu implicou a redução de tributo federal mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, configurando o tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi apresentada em 8 de janeiro de 2008 e recebida em 29 de fevereiro de 2008.Houve citação editalícia em razão da não-localização do réu. Após houve a suspensão da ação, em 19/11/09 (fl. 229). Localizado, foi o réu citado pessoalmente em 24 de agosto de 2011(fl. 274).Apresentada defesa preliminar às fls. 279/289, foi mantido o recebimento da denúncia.Em audiência, foi tomado o depoimento de uma testemunha arrolada pela defesa, foi realizado o interrogatório do réu e apresentadas alegações finais.O MPF pugnou pela consideração do fato como o descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A capitulação jurídica dos fatos constante da denuncia pode ser alterada pelo Magistrado no ato da sentença, uma vez que o réu defende-se dos fatos e não da regra jurídica informada.Na presente ação apresentou o Ministério Público Federal denuncia com base no art.1º, I, da Lei 8.137/90, ao fundamento de que a ausência de informações na DCTF da empresa, ainda que prestada a informação na DIRF, seria suficiente a caracterizar a omissão de informações ao fisco com o objetivo de reduzir ou suprimir tributo. Em alegações finais, o representante do Parquet afirmou que a conduta descrita amolda-se, na verdade, ao artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. A omissão de entrega de DCTF não é atitude voltada a supressão ou redução de tributo, quando a empresa do agente, em momento anterior a ação fiscal, informou na DIRF os valores corretos retidos e após não os recolheu por inteiro. Alias, destaque-se que conforme consta da representação fiscal, a autuação do contribuinte foi realizada justamente pelo batimento entre as informações por ele prestadas na DIRF e as guias DARF, não sendo constatado quaisquer outros valores além daqueles já efetivamente declarados.Diante de tais circunstâncias, a conduta perpetrada pelo acusado é incompatível com a vontade de quem efetivamente quer reduzir ou suprimir tributo através de omissão de informações, porque, de fato, não as omitiu. As prestou à autoridade competente.A conduta, em tese, estaria descrita no art.2º, II, da Lei 8.137/90, já que, de fato, deixou o réu de ...recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. O crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.137/90 é crime formal, o qual se consuma com a mera prática da conduta do não recolhimento, no prazo, do tributo devido, na qualidade de responsável tributário (TRF3, ACR 2003.61.02.006835-0, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 64)Os fatos ocorreram no ano-calendário de 2003 e, levando-se em conta que a pena máxima é de detenção, de 02 (dois) anos, bem como a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tendo a denuncia sido oferecida somente em 9 de janeiro de 2008, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente a representação fiscal 01.20324-6, atribuído a JOSÉ MAURO HALFEN WASSERFIRER em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.Decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 7785

EXECUCAO FISCAL

0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
VISTOS. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A PETIÇÃO CORREIOS.

0003156-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003156-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Diante do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003338-65.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE AMANCIO CORREIA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0003345-57.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO JEFERES WINCHESI

Vistos.Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista o depósito realizado no valor de R\$ 1.041,12, em 28/10/2011.Intime-se.

0004856-90.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X LUIZ PORTO JUNIOR

VISTOS. O VEÍCULO EM NOME DO EXECUTADO ENCONTRA-SE ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. EXPEÇA-SE MANDADO PARA PENHORA NO ENDEREÇO DE FL. 38.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL

0003056-03.2001.403.6106 (2001.61.06.003056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X BENEDITO TEIXEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0001/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PEDRO BENEDITO BATISTA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WANDERLEY OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 27.277)Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 770) do acórdão (fls. 697/712), expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado PEDRO BENEDITO BATISTA, brasileiro, empresário, portador do RG: 9.309.791/SSP/SP e CPF: 078.892.918-68, residente na Rua Brasil Estrela, nº 30, Jardim Nazareth, tendo como endereço de trabalho a avenida Alberto Andaló, nº 3102, centro, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o acusado PEDRO BENEDITO BATISTA, acima identificado, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais) (fl. 772).Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (fls. 527).Remetam-se os autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) em relação ao acusado acima mencionado.Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002214-81.2005.403.6106 (2005.61.06.002214-0) - JUSTICA PUBLICA X LITERIO JOAO GRECO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP239477 - RODRIGO DA SILVA MARANGONI)
Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vistas às partes , primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código do Processo Penal.

0002997-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002997-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
OFÍCIO Nº 1266 e 1267/2011AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ALVARO JOSE MARIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MARCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238)Fls. 315/318, 352/353, 355 e 359. Considerando que o delito previsto no artigo 48, da lei 9.605/98 se trata de crime de menor potencial ofensivo (abrangidos pelo artigo 2º da Lei nº 10.259/2001), requisitem-se os antecedentes penais do acusado ÁLVARO JOSÉ MARIN, brasileiro, casado, R.G. 10.639.929/SSP/SP, CPF. 002.549.878-93, filho de Olímpio Marin e Glória Silva Marin, nascido aos 17/08/1959, natural de Orindiúva/SP, junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como efetue a Secretaria pesquisa dos antecedentes penais junto ao INFOSEG e SINIC. Em caso de haver eventual registro de processos em nome do(s) acusado, deverá a Secretaria providenciar a requisição de certidões detalhadas dos feitos, nas quais deverá constar, inclusive, eventuais registros sobre a concessão do benefício do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista os termos do parágrafo 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente será designada a audiência. Intimem-se.

0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001555-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001555-2) - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 424) da decisão (fls. 420/421), dê-se ciência às partes da descida do feito.Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado FREDINANDO CREMA para constar a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Fl. 410: Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0004989-35.2006.403.6106 (2006.61.06.004989-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)
Certifico e dou fê que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005607-77.2006.403.6106 (2006.61.06.005607-4) - JUSTICA PUBLICA X TALES ANDRE PEREIRA DA SILVA(BA016252 - ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA)
Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vistas às partes , primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código do Processo Penal.

0006175-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4546

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 487/488, aguarde-se a chegada, até a Secretaria desta 2ª Vara Federal, da petição protocolada sob o nº 201261000028137-1/2012 no Fórum Cível - Justiça Federal em São Paulo-SP.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações mencionadas.3. Int.

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal das informações, planta e memorial descritivo apresentados pelo Perito Judicial às fls.830/833.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, em não havendo impugnações, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.4. Intimem-se.

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 739/740, aguarde-se a chegada, até a Secretaria desta 2ª Vara Federal, da petição protocolada sob o nº 201235000000022-1/2012 na Subseção Judiciária de Caragatatuba-SP.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações mencionadas.3. Int.

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Antes de determinar a realização de perícia judicial, nos termos do item 2 do despacho de fl. 321, deverá a parte autora atender aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nas alíneas a, b e c de fl. 377-vº, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 0070549-21.1992.403.6103, em apenso.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5) - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 666, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima fixado e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, intime-se a parte requerida, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 689, devendo a parte autora providenciar a regularização mencionada no item 3 do ofício de fl. 683, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000527-4) - GERALDO REIS DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios devidamente assinado. Após, se cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 84/85.

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO

GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 24-25: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento do valor de R\$ 29.975,00 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) referente a 05 (cinco) parcelas não recebidas a título de seguro desemprego. Alega a autora que, ao tentar se habilitar no seguro desemprego, não foi atendido, sob a alegação de que era segurada aposentada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Postas essas premissas, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao pagamento dos valores pleiteados. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das parcelas do seguro-desemprego, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À SUDP para retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-se o INSS e incluindo-se a CEF e a União. Oficie-se ao INSS para que informe a este juízo se a autora é beneficiária de aposentadoria. Intimem-se. Citem-se a CEF e a UNIÃO, na pessoa de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-as de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, no caso da CEF, e no prazo de 60 (sessenta) dias para a UNIÃO, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

0000261-47.2012.403.6103 - VICENTE CARLOS DE QUADRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias juntadas, verifico que o objeto da ação nº 0042673-20.2008.403.6301 resume-se na revisão da contribuição social sobre o 13º salário. Tendo em vista haver identidade de objeto e de partes entre as ações, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por dependência à ação nº 0042673-20.2008.403.6301, conforme art. 253, III, do Código de Processo Civil com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006.Int.

0000698-88.2012.403.6103 - LAURA RAMOS CAMARGO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora que é mãe de Valério Camargo Bueno, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 07.05.2010. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Vê-se, portanto, que a comprovação da dependência econômica é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. Acrescente-se que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de

dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 154.911.939-4). Intimem-se. Cite-se.

0000740-40.2012.403.6103 - IRACEMA BARRETO NAVAJAS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP. Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0000749-02.2012.403.6103 - MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000758-61.2012.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Alega que foi surpreendida com uma notificação relativa à débitos que foram recolhidos na época oportuna, porém, a Receita Federal não aceitou em razão de erro quanto ao preenchimento da respectiva GFIP. Sustenta que o lançamento ocorreu em 23.09.2011, e que os débitos se referem aos anos de 2005 e 2006, portanto, foram atingidos pela decadência. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito ou da decadência. Requer, ainda, a expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (fls. 04-59). É o relatório. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do processo, não vejo presentes os requisitos para antecipação de tutela. Primeiro, afirma que a parte autora que apresentou GFIP e guia de pagamento do débito (fls. 03). Aduz que a autoridade fiscal, no entanto, desconsiderou o pagamento efetuado. Não há nenhuma prova neste sentido nos autos. Há apenas guia de pagamento de FGTS, mas a autora aduz que a questão envolve o pagamento de contribuições devidas a terceiros, com fulcro no art. 94 da Lei n. 8.212/91 (fls. 03), calculadas sobre folha de salários. Estes tributos não são pagos mediante recolhimento ao FGTS. No mais, impossível averiguar a ocorrência de decadência ou prescrição nesta fase. Isto porque, com a apresentação de GFIP, o débito está confessado, conforme amplo entendimento jurisprudencial, o que dispensa o lançamento. Não haveria que se falar em decadência, em tese. Quanto a prescrição, ela submete-se a hipóteses de suspensão ou interrupção que podem não ter sido trazidas até o momento ao bojo dos autos, o que desaconselha seu conhecimento em caráter

liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da notificação de fls. 32. Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0000801-95.2012.403.6103 - SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Schrader International Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0000814-94.2012.403.6103 - FRANCISCO OSSES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0000816-64.2012.403.6103 - BRAZ ADAO LOPES FILHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 14.02.1979 a 07.03.1985 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.07.1996 a 10.11.1988, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 39-41 e 46-47.No mesmo prazo, esclareça o período laborado na empresa LP DISPLAYS, que requer o reconhecimento de atividade especial, pois o mencionado na inicial aparenta estar incorreto.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000891-06.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por

Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000722-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE ALEIXO BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES)

Recebo os Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0000834-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-55.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010028-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-23.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBSON GAION(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401099-13.1998.403.6103 (98.0401099-2) - FRANCISCO ALVES GOMES X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X ALCIDIA RAMOS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra-se o item III do despacho de fls. 95, expedindo-se o ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003520-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003520-0) - CELINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios.Após, se cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 112.

0005499-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005499-4) - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MIRIAM LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios devidamente assinado.Após, se cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 94.

0009306-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009306-9) - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROMEU QUIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios devidamente assinado.Após, se cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 203.

Expediente Nº 6092

IMISSAO NA POSSE

0007473-56.2011.403.6103 - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA-PROCA

ASSOCIAÇÃO ÁGAPE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ASSOCIAÇÃO PROJETO CUIDANDO DO AMANHÃ - PROCA, com pedido liminar, objetivando a imissão na posse relativa ao imóvel que alega ter sido cedido pela União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sr. Paulo Bernardo Silva. Alega a requerente que é uma entidade civil beneficente e sem fins lucrativos, com a finalidade de prestar serviço diferenciado na área de educação e da assistência social, trabalhando com crianças, adolescentes e jovens com deficiência intelectual, bem como desenvolve também o projeto Suporte para inclusão, destinado ao acompanhamento social de seus alunos, de suas famílias e pessoas da comunidade que procuram a instituição. Afirma que recebe alunos encaminhados pela Vara da Infância, pelo Conselho Tutelar, pelo Ambulatório de Saúde Mental e pelas escolas regulares, sendo que sua estrutura comporta apenas 62 crianças, mantendo-se uma lista de espera. Sustenta que solicitou a cessão de um imóvel da UNIÃO, para que pudesse ampliar o número de atendidos, bem como procedesse à melhoria do trabalho já realizado, tendo sido determinado à requerente a apresentação de documentos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Apresentados tais documentos, foi dada a autorização da cessão de uso gratuito à requerente, de seis imóveis urbanos, situados na Vila Letônia, nesta cidade, por meio da Portaria nº 202, de 23 de julho de 2009. Alega que a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, em 07.12.2009, verificou a existência de posseiros nos imóveis cedidos, tendo sido realizada a notificação extrajudicial destes para que desocupassem os imóveis no prazo de 30 (trinta) dias. Diz que foi realizada uma reunião, em 13.7.2010, entre a requerida e a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para deliberação acerca do processo administrativo de nº 04977004026/2008-14, que trata da solicitação de cessão de uso do imóvel de propriedade da União, localizado na rua Helsingue, nº 114, Vila Letônia, nesta cidade, sendo que a requerida mantém sua sede no referido imóvel, mas que a PROCA não detém recursos imediatos para a reforma integral do imóvel. Nesta reunião, a requerida tomou ciência sobre a decisão proferida pela Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo quanto à cessão do imóvel à requerente, dando-se um prazo de 06 (seis) meses para desocupação do imóvel. Aduz que, passados os 6 meses para desocupação, sem que esta ocorresse, foi realizada nova reunião com a presença do representante do Ministério Público Federal, dos representantes da requerida e da requerente para tratar sobre a concessão da ocupação do imóvel à autora, sendo esclarecido que a SPU, em seu poder discricionário, considerou mais adequada a utilização do bem pela requerente. A parte autora afirma que visitou o imóvel em março de 2011 e que este estava deteriorado, ocupado por escolas de samba, restringindo-se a quatro salas o uso do imóvel pela requerida, sendo uma sala para reuniões, outra para secretaria e as outras duas para aulas de judô e de dança. Não desocupado o imóvel, foi realizada nova reunião em 25.5.2011, para tratar da questão da reforma do prédio e adequação deste às exigências do Corpo de Bombeiros, bem como foi apresentado pela requerente à PROCA, um projeto no qual seus voluntários poderiam continuar o trabalho de voluntariado com a ÁGAPE, mas que a entidade PROCA só poderia funcionar como entidade, após regularização de sua documentação e ocupando outro imóvel. Em 25 de agosto de 2011 foi celebrado o Contrato de Cessão sob a forma de utilização gratuita de imóveis da União, tendo como cessionária a requerente. Finalmente, após várias notificações para a desocupação amigável do imóvel, a requerida não se retirou do imóvel, causando prejuízos à requerente e a seus assistidos. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas para o efeito de determinar a reintegração de posse. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que, como bem observou o Ministério Público Federal, pelo só fato de a autora não ser adquirente do bem afasta a prerrogativa de se imitar na posse do imóvel, já que esta é típica ação petítória, que supõe o domínio do bem pela parte requerente. Já a autora, que é cessionária de um imóvel da União, tem legitimidade para promover a defesa da posse do imóvel, que recebeu por força do instrumento de cessão. Recebo a inicial, portanto, como ação de reintegração de posse, que seguirá, todavia, o procedimento ordinário, já que o suposto esbulho ocorreu há mais de ano e dia. Feitas essas considerações, embora a prova documental trazida aos autos seja suficiente para demonstrar tanto a posse como a violação desta por parte da requerida, não vejo presente o risco de dano grave e de difícil reparação que autorize uma medida de reintegração sem a manifestação da parte contrária. De fato, o decurso de um longo tempo desde a provável violação da posse, bem como as diversas tratativas para uma solução amigável da questão, tornam razoável a prévia oitiva da parte adversa. Isso também se justifica pelo fato de a demanda não ter sido proposta pela União, que parece ser a principal interessada em que um bem de sua propriedade não permaneça ocupado irregularmente por terceiros. Aliás, o aparente silêncio da União quanto a este aspecto permite cogitar, inclusive,

de medidas de investigação para apurar as razões pelas quais isso não ocorreu. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a União, servindo cópia desta decisão como mandado, a ser instruído com as cópias pertinentes, para que esclareça sobre seu eventual interesse em ingressar neste feito como assistente da autora. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe processual (procedimento ordinário). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001985-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001985-5) - MARESIAS HOTEIS E TURISMO LTDA (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X FELIPE BOUTAUD X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc.. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006242-91.2011.403.6103 - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Acolho a manifestação ministerial, determinando à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos os documentos relacionados à fl. 101/verso. Após, se em termos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA (SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fica a parte autora intimada a complementar as custas processuais, em face do valor atribuído à causa no aditamento de fl. 48 (R\$ 401.700,00), em cumprimento ao r. despacho de fl. 188.

0010071-80.2011.403.6103 - BENEDICTO FERNANDES X MARIA LUIZA FERRARINI FERNANDES (SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente promova a parte autora o recolhimento das custas processuais para a Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, sob o código 18740-2, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de dez dias. Cumprido abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003546-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) ROSE MARY FARIA BARUEL (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a dificuldade na localização dos valores bloqueados ocorreu porque a conta judicial foi aberta em nome de MILTON FERREIRA BARUEL, cônjuge da autora. Explica-se, assim, que não se tenham localizado contas em nome da autora (fls. 126), sendo também correta a informação de que não havia outros valores bloqueados em nome da autora nas contas de origem (fls. 119). Conforme o extrato do sistema BacenJud que faço juntar, foram bloqueados R\$ 5.188,97, das contas pertencentes à autora no BANCO NOSSA CAIXA S/A. Esse valor é o que resulta da soma dos dois valores bloqueados, identificados no documento de fls. 14 (R\$ 551,46 e R\$ 4.637,51), relativos à conta corrente e à caderneta de poupança, respectivamente. Os extratos anexados à inicial mostram que em nenhuma dessas contas foram realizados outros créditos que não os provenientes dos salários da autora. Assim, deve-se concluir que todos os valores em questão estão integralmente alcançados pela impenhorabilidade reconhecida na sentença. Em face do exposto, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora ou de seus advogados (que têm poderes específicos para receber e dar quitação), do saldo integral da conta aberta em decorrência da transferência desses valores (R\$ 5.188,97 - conta 2945.005.00022425-6), com os acréscimos legais. Intime-se a autora, por seus advogados, para que retire em Secretaria o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005208-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-88.2011.403.6103) OSIEL GOMES DOS SANTOS (SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003444-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se à agência depositária, requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores indicados às fls. 178 permanecem em depósito, assim como seu valor atual. Confirmada a existência do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do BANCO DO BRASIL S/A. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003430-76.2011.403.6103 - MARLENE GUEDES MAGALHAES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela União.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-45.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VAREL DA SILVA

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Junte-se o extrato de andamento processual que demonstra que a carta precatória foi devidamente cumprida. Com a sua vinda, entreguem-se os autos à requerente, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0403157-86.1998.403.6103 (98.0403157-4) - AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a autora para que se manifeste sobre o pedido da União de conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos.Não havendo impugnação da autora no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo (ou converta em renda) os depósitos realizados nestes autos, no código de receita 2849.Comprovada a conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000722-39.2000.403.6103 (2000.61.03.000722-8) - CELSO DE SOUZA TITICO X ANA LUISA PINHEIRO TITICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE SOUZA TITICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE SOUZA TITICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUISA PINHEIRO TITICO

Vistos etc..Fls. 236-239: nada a decidir, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 222, já transitada em julgado (fls. 234).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000544-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000544-4) - SIDNEIA ALVES DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007812-15.2011.403.6103 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X BANCO BONSUCESSO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão dos efeitos dos leilões públicos, marcados para os dias 10 e 31 de outubro de 2011, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a requerente, em síntese, que o imóvel em questão foi adquirido da ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., que também figura como fiadora do contrato, tendo mantido o pagamento das parcelas do financiamento até fevereiro de 2005.Afirma que o empreendimento não cumpriu com as formalidades legais, sendo que a Ação Civil Pública nº

2004.61.03.003341-5 foi extinta pela transação das partes, mas até o momento nada se resolveu. Diz que a ré não pode lhe cobrar a dívida em sua integralidade, apenas retornar a situação inicial de cada contrato, enfatizando que o empreendimento não se encontra legalizado. Finalmente, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, tendo em vista que a garantia hipotecária não permite a execução extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aplicação do Decreto-lei nº 70/66 ao contrato está prevista na cláusula vigésima-nona (fl. 28), razão pela qual não procede a alegação de não aplicação deste procedimento. Questiona-se, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual

relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui

tratada. Os autos tampouco foram instruídos com quaisquer elementos que sugiram alguma irregularidade nos valores cobrados. Além disso, o fato de a requerente ter deixado de pagar suas prestações desde março de 2005 (já que alega que as pagou somente até fevereiro de 2005) é demonstração inequívoca de falta de interesse em pagar as prestações do mútuo. Ainda que seja possível argumentar a respeito das irregularidades perpetradas no empreendimento, isso jamais autorizaria a requerente a simplesmente suspender o pagamento das prestações do mútuo. Não se trata, portanto, de mera exceção do contrato não cumprido, mas uma provável tentativa de se valer da própria torpeza, já que atribui a CEF a responsabilidade pelo inadimplemento, mas, ao mesmo tempo, deixa transcorrer mais de seis anos até propor a presente demanda. Falta à requerente, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se, a CEF, ainda, para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como a planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4) - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCIO FRIGGI

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do depósito de fls. 263-264. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000493-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000493-8) - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO (SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (petição despachada, protocolo nº 2011.61030039942-1 - autores Joaquim Martins Freire e Solange Cristina de Lima Rios; petição despachada, protocolo nº 2011.61030042845-1 - autor Luis Carlos de Mello; petição despachada, protocolo nº 2011.61030042846-1 - autor Luiz Pinto Cepinho)

0001685-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001685-2) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO (SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS (SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CATELLAN VELOSO X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO CATELLAN VELOSO X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 201-202 (em favor da CEF) e de fls. 195-196 (em favor de Domingos Roberto Alves Ferreira dos Santos e Vânia Catellan Veloso dos Santos). Intimem-se os beneficiários para que os retirem em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não retirados os alvarás, promova-se o seu cancelamento e aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000240-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000240-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARGARETE GOMES (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 210 no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Intime-se a requerida, pessoalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o julgado, promovendo a demolição do imóvel que se encontra na faixa de domínio da rodovia, comprovando-a nestes autos. A multa diária de R\$ 500,00, estipulada na sentença, irá fluir a partir do 61º dia. Decorrido esse prazo sem manifestação da ré, abra-se vista à União. Nada requerido, aguarde-se provocação no

arquivo.Intimem-se.

0007815-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Tente-se a intimação do réu no primeiro dos endereços indicados na petição de fls. 72, para que, no prazo de 15 dias, pague a dívida, observando-se que, caso decorra este prazo sem o pagamento, será acrescida ao montante uma multa de 10% (dez por cento).Cópia desta decisão servirá como mandado, devendo ser instruída com as cópias necessárias.Observe-se que o segundo endereço é o do próprio imóvel, em que o réu não mais foi encontrado, como se vê de fls. 50, daí porque desnecessária nova tentativa.Resultando negativa a diligência, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009471-59.2011.403.6103 - ERIC LEANDRO SOARES GALVAO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento ordinário, tendo em vista que, aparentemente, o exame do pedido depende de instrução probatória, não podendo ser deduzido por simples alvará judicial (procedimento de jurisdição voluntária). Intime-se.

Expediente Nº 6100

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005597-66.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6)) SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP183655 - DANIEL ALVES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc..Apensem-se aos autos principais.Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 65-83), ao tempo em que mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.Assim, nos termos do CPC, art. 296, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000671-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 45.044.317,19 (quarenta e cinco milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete mil reais e dezenove centavos), conforme demonstra a certidão de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 252/255, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 36.674.113,37 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta e sete centavos), como a faz ora embargante (fls. 02/27). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a

petição inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

0000672-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 45.044.317,19 (quarenta e cinco milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete mil reais e dezenove centavos), conforme demonstra a certidão de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 311/314, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 36.674.113,37 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta e sete centavos), como a faz ora embargante (fls. 02/31). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

0000673-49.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 45.044.317,19 (quarenta e cinco milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete mil reais e dezenove centavos), conforme demonstra a certidão de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 266/269, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 36.674.113,37 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta e sete centavos), como a faz ora embargante (fls. 02/31). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

0000674-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 45.044.317,19 (quarenta e cinco milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete mil reais e dezenove centavos), conforme demonstra a certidão de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 268/271, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 36.674.113,37 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta e sete centavos), como a faz ora embargante (fls. 02/54). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

0000871-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000952-2)) BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 41/44. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001937-04.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-45.2011.403.6123) VITOR MANUEL GUERRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Tipo CEMBARGANTE: VITOR MANUEL
GUERRAEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA/SP - CREA/SPVistos, em sentença.Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0001210-
45.2011.4.03.6123, em que o embargante foi citado para pagar o débito inscrito na CDA nº 044720/2010. Juntou
documentos a fls. 04/05.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do presente feito.Considerando a
extinção da execução em epígrafe, nos termos do art. 794, I do CPC, forçoso reconhecer á hipótese de carência
superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final
de mérito dessa lide.Com efeito, se o embargante quitou o débito exequendo, ensejando a extinção daquele
executivo fiscal, não remanesce seu interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos
efeitos. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto posto, e
considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Ante o motivo da
extinção, deixo de arbitrar os honorários advocatícios, já incluídos no valor do débito quitado.P.R.I.(06/10/2011)

0001955-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-
33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE
MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E
SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAI D BAZZI
E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E -
RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV
REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 9.437,17 - atualizado para 06/2011 (fls. 126), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002013-28.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-
17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA
DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE
ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI
MOREIRA) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO
LEMES DE MORAES)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000225-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TRANSPORTES RODOVIARIO NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA X CARLOS ALEXANDRE X LOURDES RODRIGUES ALEXANDRE

Fls. 591. Defiro. Intime-se a exequente para que providencie a alocação dos valores recolhidos pela parte contrária ao débito ora executado a fim de abater o montante do débito exequendo devido pela executada. Fls. 593. Observo que o requerimento da exequente com relação ao BacenJud já foi atendida às fls. 441.Fl. 596. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a parte exequente, restituo o prazo legal para a interposição de eventual recurso, a partir da data da intimação. Int.

Expediente Nº 3409

CARTA PRECATORIA

000285-15.2012.403.6123 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA E OUTROS(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0000233-17.2011.403.6119 - da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Jud. De São Paulo/SP.Designo o dia 17/04/2012, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa.Nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada.Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2012.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.Bragança Paulista, data supra.

ACAO PENAL

0001727-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001727-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls. 358. Postula a defesa prazo de 30 dias para diligências junto à Receita Federal para pagamento ou parcelamento do saldo devedor apontado às fls. 350/354.Defiro. Decorrido o prazo, com ou sem qualquer manifestação, dê-se nova vista ao MPF.

0001606-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001606-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X PEDRO VIEIRA NETO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA)

(...)EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEmbargado: SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO E OUTRO Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, com fundamento em contradição da sentença (art. 382 do CPP) de fls. 417/421. Sustenta a recorrente que o julgado apresenta contradição com o disposto no art. 44, 2º, do CP na medida em que a r. sentença condenou os denunciados à pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de detenção, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Com razão o MPF já que, considerando-se a pena em concreto e o disposto no art. 44, 2º, do CP à pena privativa de liberdade fixada em 01 ano e 02 meses de detenção deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direitos. Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração apenas para fazer constar da decisão embargada o seguinte: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO os acusados SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO e PEDRO VIEIRA NETO como incurso nos artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c art 70 do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída pelas penas restritivas de direitos consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA que estabeleço em um salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento e MULTA de um salário mínimo, bem como a pena de multa acima fixada. ABSOLVO-OS, porém, quanto à imputação do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo; após, ao Sedi para anotações e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.(10/02/2012)SENTENCA DE FLS. 417/421.(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO PEDRO VIEIRA NETOS E N T E N Ç A Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face dos réus SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO e PEDRO VIEIRA NETO, qualificados às fls. 03, como incurso nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, c.c. artigo 70 do CP, e em concurso material com o art. 60 da Lei 9.605/98, alegando que, no dia 28/10/2008, equipe de fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - constatou a extração de recursos minerais (argila) pertencentes à União Federal sem a devida licença ambiental, bem como o funcionamento de duas olarias, em área localizada no Bairro Arpuí, no município de Piracaia/SP. A denúncia (fls. 02/05) foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela Procuradoria da República de Bragança Paulista - SP nº 1.34.028.000007/2009-26. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2009 (fls. 07). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 170/173, 189, 201/202 e 207/208. Os réus foram regularmente citados (fls. 27), sendo a defesa prévia apresentada por defensor constituído às fls. 31/108 e 109/152. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 231) e pela defesa, interrogando-se os réus (fls. 307/311). Em seus requerimentos finais, o MPF e a defesa pugnaram pela expedição de ofício à CETESB e PREFEITURA MUNICIPAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PIRACAIA, o que restou deferido (fls. 307). Às fls. 317/318 foi juntado resposta do Ministério Público Estadual. Às fls. 323/343, informações enviadas pela Prefeitura Municipal de Piracaia. Às fls. 372/374 e 379/391, informações prestadas pela CETESB. Em alegações finais o M.P.F. (fls. 394/400) juntou novas informações fornecidas pela CETESB e pugnou pela parcial

procedência da ação com a condenação dos acusados pelos delitos dos arts. 2º da Lei 8.176/91 em concurso formal com o art. 55 Lei 9.605/98, absolvendo-os da imputação no art. 60 da Lei 9.605/98. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 402/408 e 409/415) manifestou-se no sentido de que os acusados não cometeram o delito do art. 2º da Lei 8.176/91, conforme amplamente demonstrado pelas provas colhidas, inclusive pelo parecer da CETESB de 28/10/2011. Ainda, que o art. 2º da Lei 8.176/91 não pode ser aceito como concurso de crimes, constituindo bis in idem com o disposto no art. 55 da Lei 9605/98, tendo sido derogado pelo art. 55 da Lei 9605/98. Ademais, a presença das licenças ambientais necessárias afasta a imputação do art. 2º da Lei 8.176/91. Ainda, relativamente aos crimes dos arts. 55 e 60 da Lei nº 9.605/98, pugna pela necessidade da realização da audiência prevista no art. 74 da Lei 9099/95 (composição de danos civis), para fins de aplicação do benefício previsto no art. 76 da mesma Lei (transação penal), isso descaracterizando de plano a denúncia. Pugna pela incompetência do lugar, com a remessa dos autos ao Juizado Criminal da Comarca de Piracaia para fins de designação da audiência requerida, excluindo-se da denúncia o crime de usurpação. Aduz que os denunciados tomaram todas as providências que lhes incumbiam, não podendo ser apenados em face da demora dos órgãos responsáveis pela permissão. Ainda, na hipótese de condenação pugna pela aplicação da atenuante dos arts. 14, II e IV da Lei 9605/98, do disposto no art. 65, I e II, b do CP e do art. 9º da Lei 8137/90 em relação aos delitos da Lei. 8176/91. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à questão da competência dos delitos de menor potencial ofensivo, inegável que o presente processo e julgamento pertence à jurisdição da Justiça Federal, conforme art. 2º da Lei nº 10.259/2001, posto que os delitos ambientais cometidos envolvem patrimônio da União Federal (recursos minerais) e a área com risco de degradação ambiental pertence à bacia hidrográfica de mais de um Estado da Federação, devendo o processo tramitar pelas regras do procedimento comum ordinário em razão do concurso com o outro delito não submetido ao rito do Juizado Especial Federal, sem prejuízo é claro, dos benefícios de natureza penal previstos para estes delitos menores que eventualmente sejam aplicáveis. LEI No 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) De outro lado, são inaplicáveis ao caso os benefícios dos crimes de menor potencial ofensivo previstos na Lei 9099/95 c.c. Lei nº 10.251/2001, aqui quanto à pretendida aplicação dos arts. 74 e 76 daquela primeira lei, posto que as penas cominadas aos delitos penais imputados na denúncia, praticados em concurso, superam em muito o limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.099/95, entendimento este assentado na súmula nº 723 do Supremo Tribunal Federal e na súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça. STFSÚMULA Nº 723 - Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. STJSúmula 243 - O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (DJ 05/02/2001, p. 157) LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Capítulo III - Dos Juizados Especiais Criminais Disposições Gerais Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006) Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)(..) Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença

definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 6º A imposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

PENAL - PROCESSUAL PENAL (...) CRIMES CONEXOS - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - PREVALECE JURISDIÇÃO FEDERAL - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MESMO JUIZ DA VARA FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA NÃO UTILIZAÇÃO DO RITO DA 9.099 - AMPLIAÇÃO DA OPORTUNIDADE DE DEFESA - INAPLICABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (TRF2, 1ª Turma Especializada, maioria. ACR 200451015141631, ACR 4306. Rel. Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU. DJU 26/01/2006, p. 161. J. 05/10/2005) Não há outras questões de irregularidade ou nulidade a serem analisadas ou declaradas e sanadas ex officio. Todas as demais questões suscitadas pela defesa referem-se ao mérito da ação penal. Passo, então, ao exame do mérito da presente ação.

a) DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA A denúncia descreve que os acusados praticavam a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) ...sem a competente autorização legal, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. r parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Os tipos penais imputados na denúncia, previsto na Lei de crimes contra o meio ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 e 60 - tutelam vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos. Examinando o artigo 176 da Constituição Federal, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata. Tal conclusão nos parece bastante clara, pois o tipo penal de que se trata tutela justamente este bem jurídico da União (os recursos minerais do país), devendo haver rigoroso controle da exploração do patrimônio mineral. A objetividade jurídica do tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração descontrolada de nossos recursos minerais, muitos deles de interesse até da segurança nacional, exigindo os interesses nacionais a prévia análise do recurso mineral a ser explorado e o exame da conveniência da autorização para que terceiros façam a respectiva exploração. Daí porque se mostra inafastável a exigência da PRÉVIA autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional. Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo. De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, não havendo que se falar em dupla sanção penal pelo mesmo fato em razão da diversidade de bens jurídicos tutelados pelas normas penais. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - TRANSAÇÃO PENAL PELO RITO ESPECIAL DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE (...) 1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas. 2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu, ora apelante, apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei

9.605/98). 3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, vu. ACR 200461270015808, ACR 28137. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJ1 03/12/2010, p. 424. J. 29/11/2010)b) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO Quanto aos fatos descritos na denúncia, estes estão bem demonstrados por meio dos documentos carreados aos autos, os quais confirmam a atividade delituosa desenvolvida pelos acusados. A testemunha de acusação, ouvida às fls. 231, geólogo que participou da fiscalização no local dos fatos, em conjunto com a Polícia Militar Ambiental, narrou que constatou a extração de argila sem a autorização do DNPM, sendo que no local encontrou uma retroescavadeira e um caminhão para transporte de argila. No dia da fiscalização conversou com os réus que informaram serem arrendatários da área e que produziam 250.000 tijolos/mês, o que representa cerca de 200 toneladas/mês de argila. Informou que, segundo os réus, a extração de argila era comum entre eles, mas que cada qual tinha sua própria olaria. Soube posteriormente de TAC firmado perante o Ministério Público prevendo que os réus regularizassem a extração, mas não houve notícia do pedido de regularização perante o DNPM. No dia da fiscalização, os réus disseram que contrataram terceiro para regularizar a situação junto ao DNPM. A testemunhas de defesa José Silveira Dutra (fls. 307/311) disse que acompanhou o processo perante o MP Estadual, na condição de geólogo, tendo sido contratado pelos réus. Eles possuem cada um deles uma empresa diferente. Eles arrendavam uma área comum do Sr. Doraci e ambos extraíam argila. Foi contratado por ambos os réus, em 2007, mediante contrato escrito. Houve um TAC perante o MP Estadual - anterior à contratação da testemunha -, sendo que estavam providenciando a documentação necessárias. Houve problema para obtenção de licença específica municipal, havendo dificuldade em razão da reestruturação da Secretaria Municipal de Piracaia. Quando houve a fiscalização em outubro de 2008, já havia entrado com a documentação perante CETESB, PREFEITURA MUNICIPAL, DAE, DPRN. Para concluir o processo falta a averbação da reserva legal para obtenção da licença de operação. A Prefeitura já emitiu a licença específica para protocolo junto ao DNPM. Foi feito também um TAC Municipal através de seu Departamento Ambiental para obtenção desta licença específica. A licença de instalação para as olarias está liberada, faltando a licença para operar. Em seus interrogatórios (fls. 307/311), os acusados assim se manifestaram: SEBASTIÃO APARECIDO - não extraiu argila nem produziu tijolos sem autorização. Faz isto há 15 anos. Antes não precisava de autorização nenhuma. Cerca de 06 ou 07 anos atrás o Ministério Público exigiu documentação. A argila vinha do terreno que tinha lá. Sobrevive do trabalho na olaria. PEDRO VIEIRA - trabalha com olaria há cerca de 15 anos. Desde que foi assinado o TAC com o MP de Piracaia começou a regularizar a documentação. Contrataram o geólogo para providenciar a documentação. As olarias continuam operando porque o Ministério Público permitiu que continuasse trabalhando enquanto providencia a documentação. Sobrevive do trabalho na olaria. O relatório do DNPM (fls. 03/06 do apenso) constatou a extração de argila para uso nas olarias dos acusados, sem autorização dos órgãos ambientais, restando comprovada a materialidade do delito do art. 55 da lei 9.605/98. O mesmo relatório informa, ainda, que foram extraídos cerca de 40.000 m de argila - patrimônio pertencente à União - sem permissão dos órgãos ambientais, restando comprovada a materialidade do delito do art. 2º da lei 8.176/91. O fato de haver sido firmado TAC com o Ministério Público e/ou com a Prefeitura Municipal não afasta a configuração dos ilícitos objeto desta ação, que foram cometidos ainda antes da obtenção da autorização dos órgãos competentes para exploração do minério e funcionamento das olarias. A CETESB, em resposta à requisição judicial, informou (fls. 398/400): 1º) que a empresa do acusado SEBASTIÃO solicitou Certificado de Dispensa de Licença, que fora emitido somente em 25/10/2011, mas ainda dependente de requerimento à CETESB da Licença de Operação Renovação para tal atividade; 2º) que a empresa do acusado PEDRO somente obteve Licença Prévia e de Instalação aos 21/08/2010 e Licença de Operação aos 23/09/2011. Do exame detido da documentação constata-se que, à época dos fatos objeto deste processo (outubro/2008), os acusados realmente ainda não detinham, em seu nome, a autorização para a exploração da atividade e extração da argila totalmente formalizada junto ao DNPM e CETESB. Portanto, daí se extrai a comprovação documental da efetiva responsabilidade dos acusados pela atividade de extração irregular da argila descrita na denúncia. Não há, portanto, qualquer dúvida nos autos quanto aos fatos em si - a exploração mineral na área mencionada na denúncia - e nem sobre a responsabilidade pessoal dos acusados quanto à extração mineral descrita na denúncia, sem que tivesse autorização para realizar a atividade de que se trata. Quanto ao delito do art. 60 da lei 9.605/98, como informou a CETESB às fls. 379/391, muito embora tenha sido constatado potencial poluidor na referida área, o mesmo não foi óbice para concessão da Licença Prévia e de Instalação, tendo a CETESB informado que após avaliação nas empresas foi considerado pouco significativo e não se constitui fator limitante para viabilização da instalação das mesmas, o que afasta a tipicidade da conduta, já que para configuração do tipo penal há necessidade de que os estabelecimentos, obras ou serviços sejam potencialmente poluidores (art 60 da referida lei), o que pressupõe um significativo poder de poluição ambiental. Do exposto, restou comprovada a prática ilícita imputada na denúncia aos acusados - com exceção do disposto no art. 60 da Lei 9.605/98 -, sendo de rigor sua condenação criminal. Observo que a formalização de Termo de Compromisso pelos acusados junto ao Ministério Público de Piracaia-SP (fls. 50/52 e

138/141) não elimina a prática das condutas ilícitas, pois tiveram por objeto apenas a assunção de responsabilidade para tomada de providências para regularização das atividades das olarias junto aos órgãos competentes, em nada afetando a situação de precisarem das referidas autorizações ambientais prévias para que pudessem continuar a exercer as referidas atividades. Referidos termos não concedem, e nem poderiam (por falta, mesmo, de competência do Ministério Público), autorização para que as atividades ilícitas continuassem a serem praticadas pelos réus.c) DA APLICAÇÃO DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, na 1ª fase de aplicação de pena observo que os réus são tecnicamente primários, pelo que aplico as seguintes penas-base privativa de liberdade: 06 (seis) meses de detenção relativo ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91.Na 2ª fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.Na 3ª fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, salvo o concurso formal do artigo 70 do Código Penal, pelo que, considerando-se que não se trata de delitos praticados com desígnios autônomos, deve-se aplicar a pena mais grave, aumentada de um 1/6 (um sexto), que resulta na pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime aberto.Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98 (D.O.U. de 26.11.98), substituo-a pela seguinte pena restritiva de direitos: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no artigo 45 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em um salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s) com esta prestação será estabelecida na fase de execução da sentença.Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica dos acusados. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO os acusados SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO e PEDRO VIEIRA NETO como incurso nos artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c art 70 do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como a pena de multa acima fixada. ABSOLVO-OS, porém, quanto à imputação do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo; após, ao Sedi para anotações e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.(13/12/2011)

0001399-14.2009.403.6181 (2009.61.81.001399-3) - JUSTICA PUBLICA X RYSTER BROWN NUNES DE SA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - RYSTER BROWN NUNES DE SÁS E N T E N Ç A VISTOS, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu RYSTER BROWN NUNES DE SÁ, qualificado na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porque aos 03 de dezembro de 2008, policiais militares lograram apreender em seu poder 72 (setenta e duas) cédulas de R\$ 50,00 (cincoenta reais) falsificadas. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0643/09, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia foi recebida em 12 de Maio de 2010 (fls. 174). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 181, 186, 188/190, 191/195, 202, 204 e 311. O réu foi regularmente citado (fls. 254) e apresentou defesa preliminar às fls. 263/267 por meio de advogado dativo (fls. 256/257). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 293/297). Não foram arroladas testemunhas de defesa. O réu foi interrogado conforme consta às fls. 293/297. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 299/300), o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos termos da peça inicial acusatória. A defesa, por sua vez, às fls. 304/308, pugna pela absolvição do acusado por falta de justa causa para a condenação, não tendo sido demonstrado a autoria e a materialidade em relação ao denunciado. Pugna, ainda, pela desclassificação do delito para o disposto no art. 289, 2º, ou 171, do Código Penal, e pela eventual aplicação da atenuante da confissão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), de competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas, conforme concluiu o laudo de fls. 132/138 e 162/167, apresentam-se de fato aptas a enganar pessoas de média compreensão, não se podendo dizer, neste sentido, que chegue a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça

Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo (e não é o caso, dada a taxatividade da resposta ao Quesito 3 - fls. 167 - trata-se de falsificação de razoável qualidade que pode, perfeitamente, ser confundida no meio circulante comum como verdadeira), dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular das cédulas apreendidas. E, no caso em pauta, a análise das notas desses autos, efetivamente demonstra que as notas aqui apreendidas realmente dariam conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como as que constam dos autos poderiam passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram os laudos acima referidos. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade, restando afastada assim a pretensão da defesa em desclassificar o delito para o art. 171 do CP. Também não merece acolhida a pretensão de desclassificação para o delito do art. 289, 2º, do CP, pois para tanto necessário que a pessoa tenha recebido as cédulas de boa-fé para em seguida introduzi-las em circulação. No caso dos autos, o acusado assumiu ter ciência da falsidade na própria aquisição das cédulas falsas e, ainda, não se imputa a ele a conduta de introduzir em circulação, mas sim guardar consigo.

DA AUTORIA Dos elementos constantes nos autos resta demonstrada a autoria do delito em comento. Observe-se que o crime se consumou, pois o acusado guardava consigo as notas falsas, tendo caracterizado a conduta descrita no art. 289 1º, no subtipo guardar. Durante a instrução criminal, as testemunhas de acusação assim se manifestaram (fls. 293/297): Sargento Mario Sergio Occhiti: Disse que estava em patrulhamento no bairro Popó nesta cidade, e abordou um indivíduo em atitude suspeita numa moto - constataram que a mesma era roubada - e ao revistarem o acusado foi encontrado dentro de suas calças um pacote de notas de R\$ 50,00, com a mesma numeração. Disse que o acusado confirmou a falsidade das notas, que totalizavam em torno de R\$ 3.000,00 e que havia adquirido em São Paulo. Reginaldo Alves: Disse que estava em patrulhamento junto com o Sargento Mario nas proximidades do bairro do Popó nesta cidade e abordaram o acusado pilotando uma moto que constataram ser roubada. Ao revistarem o acusado, encontraram em suas calças um pacote de cédulas de R\$ 50,00 que perceberam serem falsas por terem a mesma numeração. O réu confirmou que sabia da falsidade das notas e que havia comprado em São Paulo e pretendia passá-las no mercado local. O réu, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confirmou que tinha consigo as 72 notas de R\$ 50,00 falsificadas e que sabia da falsidade. Estava precisando de dinheiro e comprou essas notas em São Paulo para poder trocar em algum lugar, mas ainda não tinha feito. Afirmou que mora na cidade de Bragança Paulista e que está preso por ser processado pelo roubo da moto, que disse ter comprado. Com efeito, o réu nada trouxe ao processo que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva, tampouco o dolo. O fato de argumentar tê-lo feito por passar por dificuldades financeiras em nada elide a conduta delituosa. Está presente o elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, o dolo em sua conduta de guardar a moeda falsa, já que as declarações prestadas pelas testemunhas apresentadas em Juízo indicam que o comportamento do mesmo na ocasião dos fatos mostra que o acusado conhecia a falsidade das cédulas, e que o tinha por haver adquirido cédulas falsas com a intenção de repassá-las no comércio local. A prova acusatória apresenta-se coerente a embasar a conclusão pela autoria. Diante do exposto, não resta a menor dúvida sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que o acusado guardava consigo as notas, com pleno conhecimento da falsidade. A apuração do crime foi perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação do réu nos termos postulados na denúncia.

DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Na aplicação da pena, atento ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal, bem como às diretrizes do artigo 59 do mesmo Código quanto à 1ª fase, observo que o acusado não é tecnicamente primário, mas suas duas condenações criminais devem ser consideradas para fins de reincidência, apenas na 2ª fase de dosimetria da pena, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, já que consta certidão às fls. 204 de onde se extrai condenação do mesmo por crimes do art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, e art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97, cc. art. 29 do Código Penal, transitada em julgado aos 05/06/2002, com penas de 4 anos de reclusão e 1 ano de detenção em regime fechado, do que se constata não se aplicar a regra que exclui a reincidência prevista no art. 64, I, do Código Penal (pois não consta a extinção das penas 5 anos antes do fato criminal objeto desta ação penal, que ocorreu aos 03/12/2008), bem como a certidão de fls. 311 de onde se extrai sua condenação por crime do art. 155, 1º e 4º, incisos I, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, transitada em julgado aos 26/09/2006, com pena de 1 ano, 2 meses e 17 dias de reclusão em regime inicial semi-aberto. Assim, não havendo outras circunstâncias judiciais gravosas a serem consideradas na 1ª fase da dosimetria, estabeleço a pena-base de 03 (três) anos de reclusão. Na 2ª fase, verifico que há uma circunstância agravante a ser considerada, por ser o réu duplamente reincidente em crime doloso (agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal), conforme certidões de fls. 204 e 311, acima discriminadas, pelo que considero necessário e suficiente à punibilidade do agente e à

prevenção geral do delito a aplicação de um aumento de 1/2 (metade) sobre a pena-base fixada, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, bem como constato uma circunstância atenuante a ser aplicada, qual seja, a de confissão espontânea do réu (art. 65, III, d, do Código Penal), pelo que considero adequada a atenuação da pena-base em 1/6 (um sexto), ou seja, 6 (seis) meses, do que, compensando-se as causas agravante e atenuante, resulta nesta fase a pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Na 3ª fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta definitiva a pena privativa de liberdade aplicada na 2ª fase. Tendo em vista que o agente é reincidente na prática de crime doloso, deve-se estabelecer o regime fechado como o inicial para cumprimento de pena, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir sua condição econômica. Considerando a pena aplicada e a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, fatores que demonstram ser o réu voltado à prática de crimes e que não se corrige ante as anteriores prisões e condenações criminais, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do Código Penal, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. Assim também é inviável o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do Código Penal). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para **CONDENAR** o acusado **RYSTER BROWN NUNES DE SÁ**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como a pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais a cargo do condenado, na forma da lei. P. R. I. C. (14/02/2012)

0001343-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 234/259. Pugna a defesa do acusado **RICARDO**, em sede de defesa preliminar, pela inépcia da inicial por ser genérica, pelo reconhecimento do conflito aparente de normas entre o art. 2º da Lei 8176/91 e os arts. 55 e 60 da Lei 9605/98 - configurando bis in idem -, de modo a se permitir a aplicação dos benefícios do art. 89 da Lei 9099/95, bem como ser indevido a presença das pessoas físicas como réus, devendo figurar a pessoa jurídica. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. No tocante a ocorrência de bis in idem, com o reconhecimento do conflito aparente de normas como aventado, também não merece acolhida, considerando-se que os tipos penais em questão possuem objetividade jurídica diversas, sendo certo que a Lei 9605/98 tutela o meio ambiente e a Lei 8176/91 tutela a ordem econômica. Por fim, quanto à alegação de que caberia à pessoa jurídica figurar no pólo passivo, há disposição legal expressa no sentido da responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas - no caso os representantes da empresa em tela -, a teor do disposto no art. 3º da lei 9.605/98. Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da arguição de ilegitimidade em face dos documentos que comprovariam não ter o acusado poder de gestão na empresa em tela e sua saída do quadro societário.

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X MARCOS CONCEICAO DE FARIA (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Considerando-se o esgotamento do prazo assinalado, intime-se pela vez derradeira o defensor constituído para que, no prazo de 05 dias, apresente a via original da defesa preliminar protocolizada em 23/01/2012, sob pena de desentranhamento e nomeação de defensor dativo para apresentação de nova defesa. Quanto ao requerido no tocante ao BO-PM, providencie a defesa a juntada do mesmo, no prazo de dez dias, considerando-se tratar-se de documento de interesse da mesma, sem qualquer demonstração de recusa de fornecimento pelo órgão emissor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1769

ACAO CIVIL PUBLICA

0000908-66.2004.403.6121 (2004.61.21.000908-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERRA SOCIEDADE PRO-EDUCACAO RESGATE E RECUPERACAO AMBIENTAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL(SP214509 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, notadamente pelo pedido exposto na petição inicial e documentos juntados pelas partes, entendo que é totalmente desnecessária a produção de prova pericial às expensas do MPF, já que é claro e cristalino que o local está inserido em área de preservação permanente (APP) e que a edificação ocasionou dano ao meio ambiente. Ademais, ficou esclarecido à fl. 416, que não há interesse do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em criar um observatório em Santo Antônio do Pinhal e não há informação nos autos da existência de decisão judicial favorável aos anseios da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal (autorização para construção do empreendimento no local). Assim, indefiro o pedido de realização de perícia. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA

Defiro o pedido de fl. 31, com a remessa dos presentes autos a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000064-38.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DA COSTA PRADO

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO marca-modelo FIAT PÁLIO WEEK HLX FLEX, ano 2006, chassis 9BD17306T74184922, RENAVAM 891097279, cor BRANCA a fim de que, seja retirado da posse da devedora ALINE DA COSTA PRADO. Compulsando os autos, verifico que ALINE DA COSTA PRADO contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária, conforme instrumento particular de fls. 09/17. Desse modo, no dia 25/03/2011, realizou-se o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária n.º 25.0351.149.0000220-91, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, a devedora, em alienação fiduciária, deu o VEÍCULO marca-modelo FIAT PÁLIO WEEK HLX FLEX, ano 2006, chassis 9BD17306T74184922, RENAVAM 891097279, cor BRANCA, que se encontra na sua posse. No entanto, a requerida deixou de saldar as parcelas vencidas nos dias 10/05/2011, 10/06/2011 e 10/07/2011, mesmo tendo sido notificada pessoalmente (fls. 18/20). Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em

favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento da devedora ALINE DA COSTA PRADO, defiro o pedido da requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO marca-modelo FIAT PÁLIO WEEK HLX FLEX, ano 2006, chassi 9BD17306T74184922, RENAVAL 891097279, cor BRANCA a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, a devedora ou, eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor. Cite-se e int..

MONITORIA

0004871-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA OLGA MONTEIRO MARCONDES X MEIRE CECILIA MARCONDES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

Dê-se ciência às requeridas da planilha atualizada do débito de fls. 101/113. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003221-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X LF DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 58.753,74 (cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado em 31 de setembro de 2008, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em 23 de outubro de 2007. Juntou documentos pertinentes. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos (fls. 77/82), alegando que a embargada deve demonstrar o custo real do dinheiro, único meio de se afastar a pecha de onerosidade excessiva; a cobrança indevida de TAC, a qual produziu o efeito de capitalização mensal dos juros nas prestações, violando o disposto na Súmula 121 do STF; bem assim aduziu que a embargada está exigindo vantagem excessiva, o que viola normas do Código de Processo Civil, notadamente pelo fato de o contrato não estar redigido de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis e as cláusulas restritivas de direito do consumidor não estarem redigidas em destaque. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 94/108). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. O pedido da parte requerida no sentido de determinar à instituição financeira, ora autora, que demonstre o custo real do dinheiro é impertinente, posto que a inicial foi instruída suficientemente, contendo a prova do contrato celebrado (fls. 09/13) e o demonstrativo do débito (fl. 06), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Ressalte-se que no contrato há previsão expressa da forma como serão calculados os encargos mensais e as conseqüências do inadimplemento, bem como no demonstrativo de débito ficou claro que sobre o valor da dívida a partir da data do inadimplemento incidiu comissão de permanência. Assim sendo, caberia à parte requerida apontar, nos termos 1.102c, que houve excesso de cobrança por meio de planilha de cálculos e que a requerente não observou a taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central do Brasil, o que não foi realizado, atendo-se tão somente a impugnar a presente monitoria de forma genérica. Embora a parte requerida alegue cobrança indevida de TAC, a qual produziu o efeito de capitalização mensal dos juros nas prestações, verifica-se que, no caso concreto, houve a cobrança de tarifa de abertura e renovação do crédito, no valor de R\$ 24,50 (fl. 08), postura considerada legítima pelo E. Superior Tribunal de Justiça: As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Além disso, a parte requerida apenas alegou de forma genérica a cobrança indevida de TAC, sem demonstrar de forma cabal que isso resultou na capitalização mensal dos juros nas prestações. Ademais, ressalte-se que a capitalização mensal de juros não é vedada, desde que prevista

contratualmente, sendo que o contrato objeto da presente monitoria dispôs na cláusula terceira (dos encargos) sobre tal possibilidade. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. Por fim, o contrato encontra-se redigido de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, além do que se constata que diversos itens encontram-se redigidos de forma destacada, com letras maiúsculas em negrito, como, por exemplo, DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS, DO VENCIMENTO ANTECIPADO, DO INADIMPLEMENTO, não se vislumbrando qualquer prejuízo concreto para a parte aderente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de renegociação de dívida n.º 25.0295.690.0000070-69, no valor de R\$ 58.753,74 (cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), posicionado em 31 de setembro de 2008, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0002888-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KATIA CRISTINA KOIKE X MIRIAN FRANCISCO MOREADO DA SILVA X OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção de fls. 45/48, bem como sobre o depósito de fl. 49. Int.

0004422-51.2009.403.6121 (2009.61.21.004422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X KARINA CHAGAS DAS COSTA X MAURO GONCALVES DA COSTA X MARIA CLEUSA CHAGAS DA COSTA
Em face do pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001639-18.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA APARECIDA DE MORAES

Em face do pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002023-54.2006.403.6121 (2006.61.21.002023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ABDALA SALOMAO NETO X MIGUEL JACOB FELIPE NETO
Em face da quitação do contrato objeto dos presentes autos, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001490-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MONTEIRO AZOCAR INSTALACOES LTDA ME X JOSE ROBERTO SOTO AZOCAR X VALDIRENE MONTEIRO AZOCAR

Em face da quitação do contrato objeto dos presentes autos, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-34.2001.403.6103 (2001.61.03.004031-5) - VALFILM IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP163317 - PATRICIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

O pedido principal (apreciação de recurso administrativo sem depósito prévio ou arrolamento) foi acolhido pela instância superior, nos termos da Súmula Vinculante nº 21. Assim, a suspensão do crédito tributário (em decorrência de recurso administrativo) seria consectário legal, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Sucede, todavia, que dado o decurso do tempo entre o ajuizamento da ação (15/08/2001), a prolação de sentença (31/08/2001) e a decisão do órgão recursal anulatória da sentença (30/05/2011), houve substancial e inequívoca alteração fática subjacente à lide, como explicitado nas informações e documentação correlata (fls. 105/141). Com efeito, o contribuinte-impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e por tal motivo os débitos estão com a exigibilidade suspensa desde 29/06/2011, como afirmado pela autoridade impetrada. Nesse cenário, o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, porque o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável da dívida tributária e também implica a renúncia às lides administrativas e judiciais sobre o débito parcelado, conforme arts. 5º e 6º da mencionada lei: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência (EARESP 730190 [200500351940], MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010). Pelos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido de liminar, porque ausente interesse processual da parte impetrante. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005862-63.2001.403.6121 (2001.61.21.005862-0) - MODENA AUTOMOVEIS LTDA (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Pretende a parte impetrante a concessão de ordem liminar para o efeito de determinar que a montadora FIAT Automóveis S.A. abstenha-se de incluir o IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a SRF para que não proceda qualquer lançamento fiscal em razão de tal exclusão. Considerando a data da propositura da presente demanda (11.07.2001), não há periculum in mora na espécie, até mesmo pelas inovações promovidas pela Lei nº 10.485/2002 a qual, em análise sumária, modificou a legislação tributária questionada na petição inicial, esmaecendo ou eventualmente aniquilando o interesse processual. Com efeito, a Lei 10.485/2002 instituiu modalidade de substituição tributária, intitulada de regime monofásico de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento tributário aos fabricantes e importadores de veículos automotores, em substituição às concessionárias. Dispõe o art. 150, 7º, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 3/93: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. A regra acima cuida da denominada substituição tributária para frente. A substituição tributária para frente tem por objetivo atingir o princípio constitucional da eficiência administrativa, pois, no caso de fabricação, venda e revenda de veículos novos, a capilaridade da cadeia distributiva (concessionárias) dificulta a fiscalização tributária, razão pela qual ao legislador ordinário é facultada a veiculação de norma que concentre, na etapa inicial da cadeia produtiva (montadoras), a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos. Nessa linha de argumentação, trago como reforço o seguinte julgado: Constitucionalidade da substituição tributária para frente. ICMS. Recolhimento antecipado na venda de veículos automotores pelo regime da substituição tributária. Constitucionalidade. - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 213.396, relativo a esse regime de substituição tributária, afastou as diversas objeções concernentes à sua constitucionalidade, inclusive as veiculadas neste recurso. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 216.867/SP, rel. Min. Moreira Alves, Informativo do STF nº 268, mai/02. Fonte: Leandro PAULSEN, Direito Tributário: Constituição da República e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 308). Trancrevo excertos da doutrina do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade da substituição tributária para frente: ... Consiste a substituição tributária para frente em obrigar alguém a pagar, não apenas o imposto atinente à operação por ele praticada, mas, também, o relativo à operação ou operações posteriores. ... Na verdade, sob o prisma radical ortodoxo, não é possível

visualizar o instituto, fundamental para se tornar efetivo, no atual estágio da civilização, o princípio da praticabilidade da tributação, algo parecido, no campo do processo, com o princípio da economia processual, segundo lembra SACHA CALMON. Acrescento mais: da mesma forma que o direito processual passa por verdadeira revolução visando a concretizar o princípio da efetividade da jurisdição, com a criação de diversos institutos novos (ampliação das cautelares e antecipação de tutela, dentre outros), o direito tributário não pode passar imune a essa evolução da sociedade, deixando de acolher a figura da substituição tributária para frente, que, numa visão analógica, apresenta certo caráter cautelar: objetiva tornar efetiva a responsabilidade tributária. Note-se que o destinatário legal tributário, como o substituto, tem sempre assegurada a possibilidade de recuperar o que dispender para pagamento do tributo gerado por outrem. ... (Fonte: Leandro PAULSEN, Direito Tributário: Constituição da República e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 309). Dessa forma, a substituição tributária para frente visa a garantir o princípio da praticabilidade da tributação, que em última análise reflete o princípio constitucional da eficiência administrativa. Veja-se que um dos pilares da Seguridade Social reside no princípio da solidariedade, ou seja, toda a sociedade deve financiar, de forma direta e indireta, a Seguridade Social (art. 195, caput) e a substituição tributária para frente tem por escopo garantir ao Fisco maior eficiência (praticabilidade) na fiscalização e arrecadação dos tributos, máxime aqueles destinados à sensível área da Seguridade Social. No caso das montadoras e concessionárias de veículos, ambas fazem parte da cadeia produtiva-distributiva de veículos e são elas sujeitas ao recolhimento do PIS/COFINS, razão pela qual é legítima a eleição da montadora, por parte do legislador, na qualidade de responsável pelo recolhimento dos tributos questionados na presente ação, a teor do que também dispõe o art. 128 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. No caso dos autos, verifico que a parte impetrante (substituída tributária), embora legítima para a causa, como decidiu o órgão recursal, não incluiu no pólo passivo da demanda a FIAT Automóveis S.A. (substituta tributária), motivo pelo qual, ante a alteração legislativa acima abordada, este Juízo não pode interferir na esfera jurídica de terceiros sem que haja o devido processo legal, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NÃO RETENHA VALORES RELATIVOS AO ICMS, POR FORÇA DE JUDICIAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE PROCESSO DO QUAL NÃO PARTICIPOU. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL RECONHECIDA. I - A empresa Auto Posto Higienópolis Ltda. impetrou mandado de segurança objetivando o ressarcimento dos valores pagos a maior nas operações de ICMS realizadas sob o regime de substituição tributária, no que foi atendida. II - Em sede de execução de sentença a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP remeteu o Ofício nº 1062/2006 à Petrobrás S/A (fls. 42), onde, enfim, acaba por determinar a esta empresa, e não ao Fisco, a devolução de valores pagos a maior a título de ICMS pelo Auto Posto. III - Tal determinação, nada obstante, é manifestamente ilegal, seja porque ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (CF, artigo 5º, inciso II), não podendo o juiz, por outro lado, interferir em sua esfera de direitos, sem que, antes, seja ela submetida ao devido processo legal-, seja porquanto na substituição tributária, o substituto não poderá fazer as vezes do Estado para restituir ao substituído exação supostamente indevida (RMS n. 14180/RJ, Segunda Turma, DJ de 04.08.2003). IV - Recurso ordinário conhecido e provido. (ROMS 200703057324, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2008.) Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001851-73.2010.403.6121 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 576/584 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003592-51.2010.403.6121 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a liberação total dos bens regularmente adquiridos no mercado interno pela impetrante, decretando em

consequência a nulidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da pena de perdimento decretada, por total ausência dos pressupostos legais que autorizavam a sua aplicação pela d. Autoridade impetrada. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 24/09/2010 foi notificada da decisão, proferida no procedimento administrativo n. 11444.001096/2010-9, referente à fraude envolvendo produtos desviados para o mercado interno, em que foi aplicada a pena de perdimento de 79 pneus nacionais ou nacionalizados. Afirma que no referido processo administrativo foi identificada como um dos receptores de produtos desviados, posto que os pneus são modelos que constaram em faturas viciadas pelas irregularidades sanadas e, em face da inexistência de documentos fiscais que comprovem serem de origem diversa, foram considerados para efeitos fiscais como estoque remanescente de tais desvios. Aduz que a aquisição no mercado interno dos pneus foi regular, por meio de notas fiscais registradas e contabilizadas nos livros fiscais. Alega que o procedimento administrativo é nulo de pleno direito, por violação do devido processo legal, posto que: a) a autoridade coatora não detém competência para decretar a pena de perdimento de bens e omissão na análise dos argumentos da defesa, b) ilegalidade da pena de perdimento por ausência dos pressupostos legais à sua aplicação, d) ilegitimidade passiva da impetrante e impossibilidade de qualificá-la como responsável tributário, e) a posição de terceiro adquirente de boa-fé no mercado interno. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). A autoridade impetrada, nas informações de fls. 68/97, aduziu a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ou abusivo sofrido pela impetrante; a competência para aplicação da pena de perdimento; rejeitou apenas umas das teses da defesa, porquanto as demais restaram prejudicadas, por serem desprovidas de aptidão para influenciar em sentido contrário; a observância ao devido processo legal; a tipicidade da pena imposta ao impetrante e a inexistência da condição de terceiro de boa-fé da impetrante. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas no presente mandamus, proferida nos autos do processo fiscal n. 11444.001096/2010-19 em 17/09/2010, até decisão final a ser proferida nesta ação (fls. 116/117). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido pela União (fls. 128/131). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 132/134, opinando pelo regular prosseguimento do feito. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à competência funcional do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté para decidir e aplicar a pena de perdimento, com razão a autoridade impetrada ao afirmar que o Sr. Ministro do Estado da Fazenda, com suporte no art. 12 do decreto-Lei nº 200/67, combinado com as disposições da Portaria MF nº 304/85, delegou expressamente ao Sr. Secretário da Receita Federal a incumbência de decidir e aplicar tal penalidade. Este último, por sua vez, com suporte na Portaria SRF nº 841/93, subdelegou tal incumbência aos Srs. Delegados e Inspetores de Alfândegas e de Inspetorias Classe Especial e A da Receita Federal, dentre os quais se inclui o Delegado da Receita Federal (do Brasil) em Taubaté. (fl. 71). No que tange à alegação de nulidade da decisão proferida no processo administrativo, não há como acolhê-la. Vejamos: Primeiro, entendo que a autoridade administrativa, assim como ocorre com os magistrados nos processos judiciais, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelo administrado, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. No mais, a impetrante sequer trouxe aos autos cópia das suas alegações administrativas e, portanto, é impossível a análise dos argumentos apresentados com a inicial. Nesse aspecto, o mandado de segurança não se presta à mera consulta, devendo a impetrante trazer com a inicial prova de suas alegações, pois só assim é possível ao juiz verificar se o direito sustentado é líquido e certo. Além disso, no caso em questão, tenho que a decisão administrativa não padece de falta de motivação, visto que se apoiou no relatório fiscal de autuação, o que é válido e razoável. Note-se que o impetrante não comprovou no presente writ a apresentação junto à autoridade fiscal das notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas e os respectivos comprovantes de pagamento pelas aquisições, o que era fundamental para liberação das mercadorias com fundamento na boa-fé do adquirente. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, que adota como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AQUISIÇÃO IRREGULAR NO MERCADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. 1. Embora não exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, a existência de mercadoria importada no estabelecimento, sem qualquer nota justificadora da regularidade de sua aquisição, implica na aplicação da pena de perdimento. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ - REsp 15625)** No mais, se a fiscalização fiscal somente apreendeu poucas mercadorias do impetrante, é mais um a prova da lisura do procedimento administrativo adotado, que se deu sem abuso de poder e com detida análise da documentação fiscal apresentada pelo impetrante. Quanto à alegação de que a autoridade impetrada não comprovou efetivo dano ao erário afim de justificar a apreensão das mercadorias, tenho que também não assiste razão ao impetrante, visto que a não apresentação de documento fiscal idôneo de aquisição dos produtos e de sua legal importação faz presumir dano ao erário, visto que não comprovado pelo contribuinte do imposto a ausência de sonegação. Cabe ao contribuinte fazer a prova de regularidade e não ao fisco, sob pena de inviabilizar a atividade fiscal. Por fim, a ausência de documento exigível autoriza o perdimento das mercadorias, conforme jurisprudência a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. PERDIMENTO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DO DOLO E DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS IMPORTADOS. CONCESSÃO PRÉVIA PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. A inexistência de**

previsão constitucional específica da aplicação de pena de perdimento na esfera aduaneira não significa inconstitucionalidade ou não-recepção da legislação que a instituiu, porquanto não vedada sua imposição. Ao contrário, infere-se do disposto na alínea b do inciso XLVI do art. 5º, da Constituição Federal, o fundamento para a recepção do Decreto-lei nº 37/1966 e do Decreto nº 4.543/2002, não havendo razão para supor que tal previsão - inequívoca na esfera penal - implique proibição de sua utilização na esfera fiscal, mormente, diante da relação entre esses dois ramos do direito (direito penal e tributário). Ademais, o direito de propriedade, não sendo um direito absoluto, deve atender a sua função social, não podendo ser utilizado como instrumento para a prática de infrações tributárias, o que justifica a aplicação da pena de perdimento, tanto em relação aos bens importados em desacordo com a legislação aduaneira, quanto em relação ao veículo utilizado para a prática do ilícito. O art. 136 do CTN estabelece que a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, quando a lei não dispuser em sentido contrário, incidindo a sanção independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Em se tratando de ingresso de bem ou mercadoria estrangeira no território nacional, sem a documentação exigível, a infração aperfeiçoa-se nesse momento, independentemente de prejuízo patrimonial efetivo aos cofres públicos. Para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados, exige-se prévio requerimento do contribuinte e seu deferimento pela autoridade fiscal, atendidas as condições previstas nos incisos I a V do art. 310 c/c 2º do art. 332, ambos do Decreto nº 4.543/2002.(TRF 4ª Região, AC 200770020052490). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

0001148-11.2011.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001851-39.2011.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA(SP030052 - RICARDO BOLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SUPERMERCADO ALEAN LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido seu direito constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, através de concessão de liminar determinando o regular processamento da impugnação/manifestação, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 10860.720876/2011-61, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, se houve eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal e, ao final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o fisco no feito administrativo fiscal. Alega o impetrante, em síntese, que efetuou pagamento de seus débitos tributários (IRRF, PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL), por meio de DCTF. No entanto, a Receita Federal expediu carta cobrança exigindo o pagamento dos mesmos. Diante disso, a impetrante apresentou impugnação sob n.º 10860.720876/2011-61, que está em andamento, sem julgamento final na esfera administrativa. Afirmou que apesar da referida impugnação ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), a Receita Federal não determinou a referida suspensão, razão pela qual impetrou o presente writ. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 53/80, sustentando que os débitos tributários declarados e confessados em DCTF teriam sido amortizados mediante utilização de créditos advindos do resgate de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século XX (ou mesmo no final do século XIX), cuja propriedade foi transferida à contribuinte, na condição de cessionária, mas cuja legitimidade do próprio direito de resgate e seus limites de gozo está sendo objeto de discussão judicial na lide executiva n. 0033587-18.2009.401.3400. Segunda a impetrada, a referida vinculação foi tida por inconsistente pela DRF (decisão proferida em 13/05/2011), ante a inexistência de amparo legal ou judicial para tanto. Afirmou que foi interposto recurso hierárquico em face da referida decisão, a

teor dos artigos 56 a 65 da Lei 9784/99, mas não foi atribuído efeito suspensivo, em decorrência de sua manifesta intempestividade. O pedido de liminar foi negado. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.^a Região. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 333/335). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que, presentes, autorizam a emissão de certidão ex-vi do art. 206, são igualmente previstas no CTN, art. 151: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...); III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento Indivíduo que cabe à Administração verificar o acerto dos dados ofertados pelo contribuinte a teor do art. 195 do CTN. No caso dos autos, os débitos tributários declarados e confessados em DCTF pelo impetrante teriam sido amortizados mediante utilização de créditos advindos do resgate de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século XX (ou mesmo no final do século XIX), cuja propriedade foi transferida à contribuinte, na condição de cessionária, mas cuja legitimidade do próprio direito de resgate e seus limites de gozo está sendo objeto de discussão judicial na lide executiva n. 0033587-18.2009.401.3400. No entanto, a referida vinculação foi tida por inconsistente pela DRF (decisão proferida em 13/05/2011), ante a inexistência de amparo legal ou judicial para tanto. O impetrante foi cientificado da referida decisão em 26.05.2011 (fl. 253), razão pela qual interpôs recurso hierárquico, a teor dos artigos 56 a 65 da Lei 9784/99. Entretanto, não foi atribuído efeito suspensivo, em decorrência de sua manifesta intempestividade (somente foi protocolizada em 09.06.2011). Vale ressaltar que o prazo máximo era de 10 (dez) dias, nos termos do art. 59, caput, da Lei n.º 9784/99. Portanto, forçoso reconhecer que os débitos apontados pela autoridade coatora não estão com sua exigibilidade suspensa por força do recurso administrativo apresentado, tendo em vista que o mesmo foi protocolado a destempo. A jurisprudência de nossas Cortes Regionais já é pacífica no sentido de que o recurso administrativo intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGTR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A certidão negativa de débito não pode ser negada se os débitos impeditivos ao seu fornecimento estiverem pendentes de decisão na via administrativa. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa não suspende a exigibilidade do crédito. 2. As informações no mandado de segurança (prestadas pela mesma autoridade a quem competiria decidir sobre a impugnação) dão conta de que a impugnação administrativa apresentada contra a NFLD foi intempestiva - fato este impeditivo do direito do agravante. Assim, vê-se que o crédito tributário devidamente lançado não se encontra com a exigibilidade suspensa, de maneira que não haveria direito à almejada certidão positiva de débito, com efeito negativo. 3. O fato de ainda não haver sido proferida decisão na via administrativa não aproveita à agravante, eis que a mesma autoridade a quem compete decretar a intempestividade do recurso administrativo já a declarou nos autos do mandado de segurança, ao prestar as suas informações. Se a intempestividade já é tida como certa, não há razão, portanto, para se determinar a expedição da CPD-EM requerida. 4. Agravo improvido. (TRF 5.^a Região, Agravo de Instrumento 200605000167208- CE, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 11/08/2008, p. 200) TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA RELATIVA A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR AR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA. 1. Hipótese em que o impetrante impugnou o auto de infração após ultrapassado o prazo de 30 dias contados do recebimento do AR, consoante o disposto no art. 15, caput, do Decreto 70.235/72. 2. É válida a intimação postal, quando corretamente entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto 70.235/72, ainda que assinada por zelador. 3. O crédito questionado não se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que a impugnação apresentada administrativamente é intempestiva, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN. 4. Ausência de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, posto que o reconhecimento da intempestividade da impugnação decorre da aplicação da norma legal. Ademais, é ônus do impetrante a demonstração da alegada nulidade da notificação, o que é inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória. 5. Apelação improvida. (TRF 2.^a Região, AMS 200751010000785-RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU 10/06/2008, p. 109) Assim, forçoso reconhecer a legalidade do procedimento adotado pela autoridade coatora, não existindo direito líquido e certo do impetrante a ser reconhecido no presente writ. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002326-92.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ/SP em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando seja expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 no dia 18/11/2009, em razão dos débitos consolidados no REFIS, o que foi deferido pela Receita Federal do Brasil em 12/12/2009. Afirmou que nos anos de 2009 e 2010, requereu e obteve a referida certidão. No entanto, quando da solicitação efetuada em 28/04/2011 esta lhe foi negada, tendo em vista a existência do débito lançado sob DEBCAD n. 32.455.892-9. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 76/89 e sustentou a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o DEB CAD n. n. 32.455.892-9 encontra-se inscrito em dívida ativa da União, faltando competência legal para geri-lo. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nas informações de fls. 90/91, gizou que a impetrante não faz jus à certidão pretendida, tendo em vista a existência de débito previdenciário inscrito em dívida ativa em nome do impetrante (DEBCAD n. 32.455.892-9), para o qual não consta nenhuma hipótese de suspensão de exigibilidade e nem tampouco garantia por penhora regular e suficiente. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/96). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar suscitada pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, tendo em vista que o débito impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Assim, declaro a ilegitimidade passiva ad causam da Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté /SP para integrar a lide. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Passo a analisar o mérito. Para que o contribuinte obtenha a certidão negativa de débito, faz-se necessária a inexistência de débito devidamente constituído. Contudo, se houver débito e o mesmo estiver com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN. O artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Não estando o débito enquadrado em qualquer dessas situações, não há possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa não pode ser deferida sem que se tenha absoluta certeza de que o beneficiado preenche os requisitos legais. Assim sendo, se a existência da obrigação tributária está sendo discutida em juízo, a concessão de certidão positiva com efeito de negativa deve obedecer aos ditames do artigo 206 do CTN. Se existirem débitos com a União, não cabe a concessão da certidão pleiteada. Afinal, se houver débito em nome da executada e este não estiver com a sua exigibilidade suspensa, a expedição da certidão é obstaculizada. No caso dos autos, o impetrante alega que o DEBCAD n. 32.455.892-9 está incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, razão pela qual deve ser emitida a CND. No entanto, de acordo com a informação da impetrada à fl. 91, o referido débito não foi incluído no mencionado parcelamento, em razão da impetrante não ter realizado a opção na modalidade do art. 3.º da Lei 11.941/2009 perante o PGFN. Portanto, forçoso reconhecer a ausência da relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante na petição inicial, tendo em vista a ausência de demonstração de que o DEBCAD n. 32.455.892-9 encontra-se em alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Assim, não há como ser expedida a certidão pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002470-66.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

ESTOK BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas (abono pecuniário), bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 119/121. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 129/136. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160/162). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita e inexistência de prova pré-constituída. Cabível o mandado de segurança, uma vez que a pretensão da impetrante não é a determinação da compensação, mas sim a declaração do seu direito de compensar, evitando, com isso, qualquer óbice ou dificuldade que lhe possa ser imposto pelo Fisco quando então pretender efetivamente compensar. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da

Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. A) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. B) FÉRIAS INDENIZADAS: Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Da compensação. Consoante o disposto no art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, o que se aplica também à compensação, somente se extingue após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Em face da LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O prazo, pois, é de 5 anos contados do pagamento indevido. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). No caso dos autos, quanto aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/06 a contagem do prazo de prescrição observará o seguinte: após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Para os pagamentos realizados depois da vigência da lei complementar 118/06 aplica-se o prazo de cinco anos de 5 anos contados do pagamento indevido. A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Considerando que não se trata de compensação de contribuição social declarada inconstitucional, nos termos da orientação firmada pelo STJ, estará o impetrante sujeito aos limites impostos pelo art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas (abono pecuniário), bem como para suspender sua exigibilidade e excludibilidade. Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, bem como a compensação se realizará: (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0002471-51.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

ESTOK BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e indenização de hora-extra, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 115/116. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 125/138. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160/161). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto-se a alegação de inadequação da via eleita e inexistência de prova pré-constituída. Cabível o mandado de segurança, uma vez que a pretensão da impetrante não é a determinação da compensação, mas sim a declaração do seu direito de compensar, evitando, com isso, qualquer óbice ou dificuldade que lhe possa ser imposto pelo Fisco quando então pretender efetivamente compensar. É ponto central da presente ação a discussão acerca da incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e a título de indenização de hora-extra. Conforme bem colocado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na presente ação. A) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. O tema referente à compensação não restou prequestionado pela Corte regional, além da recorrente, no presente apelo, ter deixado de indicar os dispositivos de lei federal que restaram violados. Tais circunstâncias atraem, respectivamente, a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. 2. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta

Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...) 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)B) ADICIONAL DE HORA EXTRAComo é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA).Da compensação.Consoante o disposto no art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, o que se aplica também à compensação, somente se extingue após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Em face da LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O prazo, pois, é de 5 anos contados do pagamento indevido .Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). No caso dos autos, quanto aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/06 a contagem do prazo de prescrição observará o seguinte: após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Para os pagamentos realizados depois da vigência da lei complementar 118/06 aplica-se o prazo de cinco anos de 5 anos contados do pagamento indevido. A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária .Considerando que não se trata de compensação de contribuição social declarada inconstitucional, nos termos da orientação firmada pelo STJ , estará o impetrante sujeito aos limites impostos pelo art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade. Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, bem como a compensação se realizará: (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0002745-15.2011.403.6121 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Providencie a impetrante a juntada, in totum, da petição que informa a interposição do recurso de agravo de instrumento, haja vista que a esse juízo foi apresentada petição incompleta, conforme se constata às fls. 78/80.Int.

0003041-37.2011.403.6121 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo.Tendo em vista a ausência de elementos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após o retorno das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.I.

0003174-79.2011.403.6121 - BENEDITO GONCALVES PEREIRA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO GONÇALVES PEREIRA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada enquadre o período de 05.11.2003 a 05.08.2011 como especial e implante a aposentadoria especial.Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão que negou a concessão do referido benefício, tendo em vista que possui todos os requisitos para tanto.O impetrante recolheu as custas judiciais às fls. 27/28.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃORecebo a emenda da inicial.Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer o enquadramento como especial do período de 05.11.2003 a 05.08.2011 exercido sob condições insalubres. Porém, para que tal enquadramento seja realizado é necessária a produção de provas, o que é inviável em sede de mandado de segurança.Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ELETRICITÁRIOS - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE COMUM E EM ATIVIDADE PERIGOSA - CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE PERIGOSA - ART. 64 DO DECRETO N.º 611/92 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N.º 33 DO TRF/1.ª REGIÃO - FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, PELO IMPETRANTE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.I - Toda a legislação anterior à Lei n.º 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o implemento de 50 (cinquenta) anos de idade para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade perigosa em tempo de atividade comum, de acordo com a tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.II - Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. (Súmula n.º 33 do TRF/1.ª Região)III - Inexistindo, porém, nos autos, prova de que o impetrante exerceu atividade perigosa, como eletricitário, em caráter habitual e permanente, nos termos do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 - ao qual remete o art. 292 do Decreto n.º 611/92 - e tornando-se a matéria controvertida, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via angusta do mandado de segurança.IV - Apelação improvida.(TRF/1.ª REGIÃO - AMS n.º 01438580/ MG - DJ 28/04/1997 - p. 27960 - Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES)Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF).III - DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do CPC.Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0003308-09.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO SOUZA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003342-81.2011.403.6121 - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, determino de ofício, com base nos princípios da celeridade e economia processual, a correção do pólo passivo da demanda, nele devendo figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP.Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado, cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório.Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP e incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP.Int.

0003344-51.2011.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Recebo a emenda da inicial.Como é cediço, é faculdade jurídica do contribuinte realizar depósito em dinheiro, correndo à sua conta e risco, evidentemente, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se não corresponder ao montante integral do que for devido. Nos termos da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, determino de ofício, com base nos princípios da celeridade e economia processual, a correção do pólo passivo da demanda, nele devendo figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP.Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado, cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório.Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0003818-22.2011.403.6121 - TOTAL ENGENHARIA S/A(SP298626 - RAQUEL ULBRICHT) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Postergo a apreciação da liminar para após o retorno das informações.Tendo em vista a certidão supra, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Após o recolhimento, oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Int.

0000092-60.2012.403.6103 - ALUBILLETS ALUMINIO S/A(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a ausência de elementos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Procurador Regional da Fazenda Nacional no polo passivo (fl. 02).Int.

0000571-96.2012.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, determino de ofício, com base nos princípios da celeridade e economia processual, a correção do pólo passivo da demanda, nele devendo figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado, cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório. Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005281-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005281-8) - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002905-40.2011.403.6121 - MARIA ZILMA DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR E SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO E SP155784 - JUVENAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002107-79.2011.403.6121 - MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por MIRIAM LUCIA MOURÃO BROCA e FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da venda do bem adquirido mediante contrato de financiamento, bem como o deferimento de prazo para a consignação em juízo do valor considerado incontroverso. Alegam os requerentes que em 15/07/1998 celebraram contrato de mútuo para aquisição da casa própria com a ré, contudo, em razão de dificuldades financeiras, saldaram prestações até outubro/2008, razão pela qual a CEF adjudicou o imóvel em leilão. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negada a liminar (fls. 49/50). Foi interposto agravo de instrumento (Fls. 57/67), ao qual foi negado provimento (fls. 68/70). A ré apresentou contestação (fls. 71/80), onde sustenta as preliminares de carência de ação, ilegitimidade passiva e inclusão da EMGEA, e, no mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência da ação, pois baseada em discussão a respeito de reajuste das prestações, questão estranha aos autos. A EMGEA não detém legitimidade para figurar no pólo passivo, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima, consoante ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.2. Com relação à preliminar de

ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, os requerentes encontram-se inadimplentes desde outubro de 2008, momento em que haviam quitado 122 parcelas do contrato de mútuo habitacional, razão pela qual a requerida, conforme disposição contratual, procedeu à antecipação do vencimento da dívida e instaurou procedimento de execução extrajudicial, o qual findou-se em 23/11/2010 com o respectivo registro de adjudicação do imóvel registrada em 20/10/2009. Assim sendo, nenhuma conduta ilícita foi praticada pela requerida, que agiu nos estritos termos do contrato de mútuo, realizando a execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66, sem apresentar qualquer irregularidade no referido procedimento. Ademais, conforme ressaltado na decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 68/70), o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição tampouco o devido processo legal, entendimento esse consolidado pelos Tribunais Superiores. Portanto, comprovada a inadimplência dos requerentes mutuários, a execução extrajudicial foi legítima nos moldes do referido decreto-lei, não havendo possibilidade de suspensão da execução ou consignação em pagamento após mais de um ano da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Translade-se para os autos principais (n.º 0002525-17.2011.403.6121). Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos. P. R. I. *****
Fl. 170: Chamo o feito a ordem. No caso dos autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do INSS (que não é parte neste processo), em vez de constar a Caixa Econômica Federal (fl. 167). Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 166/167, para determinar que a parte autora proceda ao pagamento das custas e honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3463

ACAO CIVIL PUBLICA

0002024-65.2008.403.6122 (2008.61.22.002024-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SALVADOR MUSTAFA CAMPOS(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP262968 - CRISTIANE COSTA PALO MELLO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X DELMA APARECIDA GESTAL

PAES(SP183956 - SELMA CRISTINA GESTAL PAES) X VALDIR FERREIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X PEDRO APARECIDO MOYA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X LEILA MARIA BORGES LIMA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICA MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTENOR RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO TEOFILLO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVERA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X

RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSENDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINA CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS X ISAUARA MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENCIO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALINA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRA SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA

JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRO X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERALDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALNTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUZA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar aos autores os montantes devidos, correspondentes

às diferenças de aposentadorias, pensões e gratificações natalinas, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. A ação contava com 263 autores, todavia em razão do falecimento de alguns se habilitou herdeiros. Verificam-se pagamentos, ainda que parciais, ante a não habilitação de todos os herdeiros, para os autores abaixo discriminados, bem assim dos honorários de sucumbência, conforme tabela: 1) Adélia Vicente Ribeiro2) Adelina Alves Primo3) Afonso Pedro da Silva4) Agostinha Manoela de Amorim Cavalcante5) Aiko Matsumoto6) Alaide Gomes dos Reis7) Albertina dos Santos Saraiva8) Albino Geres9) Alfredo dos Santos Saraiva10) Alfredo José dos Santos11) Almira Batista de Souza12) Alzira dos Reis Silva13) Alzira dos Santos Maciel14) Alzira Rosa Pereira15) Américo Ferreira Nascimento16) Ana Alves17) Ana de Jesus Carolino18) Ana Maria de Jesus19) Ana Virginia Calogera20) Anelcina Veiga Souza21) Anisia Maria de Almeida22) Anisio Domiciano da Silva23) Antenor Rodrigues Pereira24) Antonia da Silva Ferreira25) Antonia Josefa dos Santos26) Antonio Domingos da Silva27) Antônio Gomes de França28) Antonio Lélis de Souza29) Aparecida M. de Souza Carvalho30) Aparecida Martins do Nascimento31) Apolinário Francisco da Silva32) Armezinda Batista de Oliveira33) Augusta Camargo Bassani34) Aurélia Joanilli35) Aurora Francisca de Jesus36) Azila Pereira Ferreira37) Bauduina Maria Dias38) Benedito José Feliciano Teixeira39) Benvindo José Pereira40) Berenice Santana dos Santos41) Bertolina Maria de Aquino42) Brigida de Oliveira Fernandes43) Candida Rosa de Jesus leão44) Carlos Joanilli45) Carlota Ramos46) Carmem Sábio47) Carmosina de Jesus dos Santos48) Catharina Mazarim Campos49) Cecília Vicentino Joanilli50) Cecílio de Andrade51) Cesária Mendes Faustino52) Cezário Alves de Brito53) Clemente Francisco Motta54) Cyro Lima55) David Vieira de Aquino56) Deoclides de Souza57) Deolinda Neres Alves58) Domiciano Carneiro de oliveira59) Domingos Francisco de Oliveira60) Domingos José de Almeida61) Doralice Alves Pereira62) Elidia de Souza Moraes63) Elizabetha Olimpio64) Elza Martin Garcia65) Erodino Gonçalves de Aguiar66) Esmeraldina Lombam67) Esmeraldo Martins de Souza68) Esmirte Izabel Silva69) Etelvina Soares de Brito70) Euzebia Paulina de Jesus Costa71) Euzébio Alves Pereira72) Eva Frederico73) Felicissima Rosa de Castro74) Felipa Segura Munhoz75) Florival dos Santos76) Francisca Berboni da Silva77) Francisca Domingues David78) Francisca Raimunda Alexandrina79) Francisca Ribeiro de Lucena80) Francisco Alves Cavalcante81) Francisco Pereira de Souza82) Francisco Sanches83) Generosa dos Santos Saraiva84) Generosa Rosa do Carmo Pacheco85) Geraldo Gomides86) Geruza Maria da Conceição Souza87) Ineis Matos dos Santos88) Inocencio Rufino dos Santos89) Isaura Madalena de Jesus90) Izabel Alves Ferreira91) Izaltina Menezes Santana92) Izidio José dos Santos93) Jamil Matos da Silva94) Joana Maria do Nascimento95) João Alves dos Santos96) João Azarias dos Santos97) João Batista Nepocena98) João Bernardo de Oliveira99) João Cassimiro dos Reis100) João Celestino Maciel101) João de Oliveira102) João de Souza Meira103) João Dolino dos Anjos (João Deolindo dos Santos)104) João Gomes dos Santos105) João Marques da Silva106) João Mendonça de Lima107) João Silvieiro108) João Teofilo Torres109) Joaquim Francisco do Amaral110) Joaquim Gomes de Oliveira Filho111) Joaquim Simão112) Joaquina Batista dos Santos113) Jocelina Claudino Vital114) José Amancio115) José Antonio Rocha116) José Benedito de Souza117) José Bueno de Oliveira118) José da Silva Duarte (José Duarte da Silva)119) José Fernandes de Bastos120) José Fernandes dos Santos121) José Ferreira de Souza122) José Ferreira dos Santos123) José Freires da Silva124) José Inácio Antunes125) José Leão Souza126) José Leite da Silva127) José Maria Gomes128) José Masaro (CPF incorreto)129) José Pereira da Silva Filho130) José Ribeiro131) José Ribeiro Lopes132) Josefa Alipio Carriel133) Josefa Francisca de Moura134) Josefa Maria de Lima135) Josefa Neris da Silva136) Josefina Alves de Oliveira137) Josina Alves da Silva138) Julia Alfa de Cardoso139) Julia Cícera Spindola de Azevedo140) Julia Dias da Conceição141) Julieta Batanheiro Camargo142) Kimie Sugihara143) Laura de Oliveira Souza Salmazo144) Laura Herminia da Glória Nepocena145) Laurinda Ferreira de Andrade146) Lidia Delboni Rodrigues147) Lucia Masarin148) Lucia Mingroni149) Lucinalva de Lima150) Luiz Bignardi151) Luiz José Martins de Souza152) Luiz Ribeiro153) Luiza Urbano Muller154) Luzia de Camargo Massacco (Luiz)155) Luzia dos Santos Pereira156) Manoel Antonio de Souza157) Manoel Celestino158) Manoel Ferreira de Matos159) Manoel Ferreira Silva160) Manoel Ramos Ribeiro161) Manzo Izumitami162) Marcionílio José de Souza163) Margarida Pedrina Lima164) Maria Almeida Pereira165) Maria Alves Domingos166) Maria Antônia de Jesus Silva167) Maria Aparecida da Silva Barbosa168) Maria Aparecida Garbine de Oliveira169) Maria Conceição Pereira de Moura170) Maria das Dores Silva171) Maria de Jesus Santos172) Maria de Oliveira Rosa173) Maria do Rosário de Jesus174) Maria Elisa da Silva175) Maria F. D. do Nascimento176) Maria Florencio de Oliveira177) Maria Gonçalves da Silva178) Maria Higina da Silva Pina179) Maria Imaculada da Cruz180) Maria José da Conceição Alves181) Maria Josefa da Silva182) Maria Jovita de Oliveira183) Maria Luiza da Costa Lima184) Maria Nicolina Ferreira da Silva185) Maria Paulino de Jesus186) Maria Pedro Martins187) Maria Pereira do Carmo188) Maria Regina dos Santos189) Maria Rodrigues de Oliveira190) Maria Romana Pereira191) Maria Rosa Barbosa192) Maria Rosa de Jesus193) Maria Sebastiana de Araújo194) Maria Vieira de Andrade195) Maria Xavier de Oliveira196) Mario Amancio197) Mauricio Gomes da Silva198) Maximina Gimenez Frederico199) Mieko Saito200) Miguel Agudo201) Miguel Arcanjo Barbosa202) Mitsuo Suizu203) Nair Constante Tomaz204) Natalicia Sebastião da Silva205) Nelson Padovani206) Noemia Aquino dos Santos207) Ocleme Pereira dos Santos208) Octacilio Pereira209) Olendina Ferreira de Miranda210) Oliviano Batista de Souza211) Orácio Vieira de Andrade212) Ormindia Gonçalves da Costa213) Osvaldo Fagundes de

Azevedo214) Otaviano José Dias215) Pancrácio dos Anjos216) Pedro Andrade Silva217) Pedro Clementino de Noronha218) Pedro Correia de Almeida (Pedro Correa de Almeida)219) Pedro Germano Dias220) Pedro Justino da Silva221) Pedro Mendes Barbosa222) Pedro Saturnino223) Perciliano dos Santos224) Pergentino Cícero Fernandes225) Rosa Francisca de Jesus226) Rosa Maria Duarte Gonzaga227) Rosa Monteiro da Silva228) Rosalina dos Santos Maciel229) Rosalina Ladi Sanches230) Rosalvo Dias Neves231) Rosenda Dias de Almeida232) Salvelina Eneas de Souza233) Santa Maria de Jesus234) Santino Roque dos Santos235) Santos Rodrigues de Souza236) Sebastiana da Silva237) Sebastiana de Bessa Negreiro238) Sebastião Bernardo da Silva239) Sebastião Izidoro de Lima240) Sebastião Jesus da Silva (Sebastião José da Silva?)241) Sebastião Pereira Pardiniho242) Severina Melo da Silva243) Shinichi Horti244) Takeshi Matsumoto245) Teresa Trombini Pereira246) Tsuyoshi Saito247) Vercina Mendes de Oliveira248) Verginia Senhorinha dos Santos Araújo249) Victor Germano de Araújo250) Yoshiro Takenoshita

Do exposto, é possível concluir que remanesce pagar 13 autores, conforme segue: 1. Alberto Faustino 2. Alice Mendes da Silva 3. Ameliana Maria de Souza Motta 4. Antônio Ferreira 5. Antônio Jonas da Silva 6. Clemente José da Costa 7. Joana da Cruz Prates 8. José Ferreira dos Santos 9. José Martins de Negreiro 10. Juvêncio Francisco do Amaral 11. Luiz Jorvino da Rocha 12. Maria Alexandre da Silva 13. Severino Ferreira da Silva

Requereram habilitação os sucessores do autor Alberto Faustino, conforme petição de fls. 3031/3056. Tramita neste juízo diversos processos com o mesmo objeto deste, todos na fase de execução, onde, em razão de litisconsórcio facultativo, integraram vários autores, alguns com mais de mil. A experiência tem demonstrado que elevado número de autores dificulta o trâmite processual, compromete a celeridade, o bom andamento do feito e o exercício da jurisdição, principalmente quando surgem situações individuais a serem analisadas, como por exemplo, pagamentos na esfera administrativa ou pedido de habilitação de herdeiros de autor falecido. Assim, como este processo ainda remanesce pagar treze autores, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo, distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública). Anoto que não é necessário cópias para instrução dos desmembrados, na medida em que todos os documentos encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Decorrido o prazo recursal, inicie-se o desmembramento com as petições que solicitam habilitações já apresentadas neste cartório, efetuando-se o mesmo com as demais que forem apresentadas. Ressalto que, só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs. Deste modo, tragam os autores/exequentes cujo crédito não foi pago, os respectivos documentos, a fim de dar início à execução e respectivo desmembramento. Desentranhe-se a petição de fls. 3031/3056, procedendo-se ao desmembramento do feito. Já a de fls. 3263/3269, refere-se de pedido de habilitação remanescente de herdeiro da autora Maria Rosa de Jesus não habilitados em anterior momento processual (fl. 3156). Assim, vista ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço dos autores Lindolfo Teixeira da Silva, João Teixeira da Silva, Idalina Maria de Oliveira, vez que carta de intimação referente ao pagamento retornou negativa. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Intimem-se.

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Caso decorra o prazo sem pagamento, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, também deverá a CEF manifestar-se sobre a petição de fls. 668/669 e apresentar os extratos da conta n. 0362/01300086670-0, relativos aos dois últimos anos.

0000283-29.2004.403.6122 (2004.61.22.000283-1) - IVONE PACHECO BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s)

que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001593-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001593-0) - ELY DE SOUZA GALLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001749-58.2004.403.6122 (2004.61.22.001749-4) - JOSEFA FERREIRA RODRIGUES(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Tendo em vista que o advogado não possui registro no Programa da Assistência Judiciária Gratuita, fica o profissional intimado para providenciar o cadastramento no novo sistema AJG, no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Realizada a inscrição, solicite-se o pagamento.

0000867-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000867-9) - MARINA SACCO BATISTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000402-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000402-6) - JOANA D ARC DINIZ(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001204-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001204-7) - MAURO ZUCATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURO ZUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001809-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001809-8) - MARIA DAS DORES DE MOURA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002021-47.2007.403.6122 (2007.61.22.002021-4) - NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA(SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000977-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000977-6) - SUELI MARIA DE ALMEIDA MAMEDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001701-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001701-7) - JOSE BELO DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000016-91.2003.403.6122 (2003.61.22.000016-7) - NAIR JORDAO FILETTI(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000605-49.2004.403.6122 (2004.61.22.000605-8) - NAIR GONCALVES LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001745-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001745-4) - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001093-91.2010.403.6122 - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001618-73.2010.403.6122 - DOMINGOS MENDONCA GUILHERME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 1.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000092-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000092-0) - SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado foi intimado, em 27/01/2011, para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a habilitação dos herdeiros. Em 03/02/2011 os autos saíram em carga, tendo sido devolvidos apenas em 04/05/2011, ou seja, três meses depois. Formulado pedido de dilação de prazo, foi concedido mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento da ordem anteriormente exarada, do qual foi o causídico intimado em 16/06/2011. Os autos saíram em carga em 20/06/2011. Os servidores desta Subseção aderiram a movimento grevista, que perdurou de 27/09/2011 a 22/11/2011. Os prazos estiveram suspensos em razão da portaria 6474, de 14/09/2011 a 17/10/2011. Embora instado a devolver os autos, devido ter expirado o prazo, o causídico não atendeu a solicitação, o que gerou expedição de mandado de busca e apreensão, cumprido em 05/12/2011. Na seqüência, requereu o advogado mais prazo para habilitação dos herdeiros. Indefiro o pedido de dilação de prazo, pois ultrapassa o período de 11 meses, uma vez aglutinados os prazos já concedidos para causídico promover a habilitação dos herdeiros, o que é tempo razoável para o cumprimento da diligência. De efeito, a execução prescreve no mesmo prazo da pretensão. Assim, enquanto não decorrido o lapso prescricional, poderá o credor regularizar o feito dando-lhe continuidade. Todavia, enquanto isso não acontece, os autos devem aguardar provocação no arquivo, enquanto não regularizada a representação processual. Dê-se ciência as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos.

0000594-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000594-0) - APARECIDO PEREIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS que informa implantação do benefício com revisão da RMI (fls. 225/230). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do CPC.

0001392-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001392-4) - REINALDO SIQUEIRA DALLAQUA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO SIQUEIRA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, peça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe

por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001615-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001615-9) - MARIA VELANI LOPES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MARIA VELANI LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001711-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001711-5) - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001771-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001771-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA(SP262907 - ADRIANA

GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000268-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000268-2) - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000598-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000598-1) - ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000882-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000882-9) - VIVALDO PACHECO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VIVALDO PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo,

juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001606-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001606-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIANA MENEZES CRUZ(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001652-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001652-1) - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e

estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002152-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002152-8) - MARLENE LELIS BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE LELIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002209-40.2007.403.6122 (2007.61.22.002209-0) - NAIR MESSIAS DE ANDRADE CARLIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MESSIAS DE ANDRADE CARLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001855-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001855-1) - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000200-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000200-4) - REINALDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000356-88.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATOS DA CRUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MATOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requiridos serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia,

não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001066-11.2010.403.6122 - NELSON MARTINS TOSTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MARTINS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001482-76.2010.403.6122 - IDA MITSUKO HAYSHI(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDA MITSUKO HAYSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Officie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(a) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001510-44.2010.403.6122 - ANTONIO SILVA BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Officie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS os cálculos de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(a) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de

levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. Fica a parte autora também ciente da implantação do benefício e é intimada a manifestar-se sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000104-51.2011.403.6122 - ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X MARCELINO ROMERO NUNES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000484-74.2011.403.6122 - FRANCISCO THOME JUNIOR (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO THOME JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado foi intimado, em 01/08/2011, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos contrato de honorários advocatícios, caso desejasse reservar, sobre o valor garantido ao credor no título executivo, o que lhe caberia por força do referido instrumento. Em 04/08/2011 os autos saíram em carga. Os servidores desta Subseção aderiram a movimento grevista de 27/09/2011 a 22/11/2011. Os prazos estiveram suspensos em razão da portaria 6474 de 14/09/2011 a 17/10/2011. Embora instado a devolver os autos, devido ter expirado o prazo, o causídico não atendeu a solicitação, o que gerou expedição de mandado de busca e apreensão, cumprido em 05/12/2011. Na seqüência, requereu o advogado mais prazo para juntar aos autos contrato de honorários. Daí que, os autos estiveram em carga por quase 04 (quatro) meses. O princípio à razoável duração do processo foi elevado ao status de direito fundamental, com a criação da EC n 45/2004. Esse princípio garante a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a celeridade processual. Referidos direitos devem ser observados por todos, Estado e partes, tanto é assim que haverá ônus no caso de descumprimento. Deste modo, advirto o causídico que se permanecer com os autos além do prazo fixado, comprometendo o andamento regular do processo, estará sujeito à sanção do artigo 196 do Código de Processo Civil. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e

estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000888-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE CAJAL MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000895-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001018-2) - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X NICOLAU PILQUEVITCH - ESPOLIO X IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001763-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001763-2) - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RONALDO DOS SANTOS VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000108-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000108-6) - MARCIA REGINA DA CUNHA MANSANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA DA CUNHA MANSANO

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4677

MONITORIA

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALTER PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO

ZAGAROLI)

Preliminarmente ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo ocorrer a substituição processual em relação ao requerido Norberto José Pereira, passando a constar seu sucessor Walter Pereira - CPF 133.628.108-10. No mais, fica desde já designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2012, às 15:30h, nas dependências deste Fórum Federal. Int.

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL

0001144-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de André Luis Aporta, CPF nº 048.857.658-03, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos arts. 1º, I e II, e 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra-se na denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa World Real Ltda ME, estabelecida na cidade de Itapira - SP, no ano calendário de 2002, dolosamente suprimiu e reduziu tributo no valor de R\$ 99.949,20, ao omitir informações às autoridades fazendárias sobre receitas e operações, bem como deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo e contribuições sociais no valor de R\$ 580.438,20, descontados e cobrados, na qualidade de sujeito passivo da obrigação. A denúncia foi recebida em 28.04.2010 (fls. 304/307). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 343/344). Foi rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 345). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada por ambas as partes e interrogado o acusado (fls. 362 e 363). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências, enquanto a Defesa não se pronunciou (certidão de fls. 369). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 397/401, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 414/422, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) prescrição antecipada; b) inexistência de sonegação, tendo em vista que a apuração dos valores foi feita de forma irreal; c) a Caixa não promoveu procedimento administrativo; d) a projeção de rendimento baseou-se em dia de maior faturamento, no caso, o quinto dia útil do mês. Feito o relatório, fundamento e decidido. De início, afastou a incidência o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.382/11, tendo em vista que o parcelamento levado a efeito pelo acusado (fls. 393/394), deu-se depois do recebimento da denúncia. Rejeitou a pretensão de reconhecimento de prescrição antecipada, instituto não previsto em lei e repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 438). Reconheço, porém, a prescrição da pretensão punitiva no tocante à imputação do crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, a pena máxima do delito é de 2 anos, pelo que a prescrição dá-se em 4 anos (CP, art. 109, V). No caso, entre a data dos fatos (12/2002) e a data do recebimento da denúncia (28.04.2010), mais de 4 anos se passaram. Passo ao exame do mérito com referência ao crime do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. A materialidade do fato assenta no auto de infração nº 0810400/00266/07 (fls. 18/24 do apenso I), pelos quais se apurou a supressão de imposto de renda pessoa jurídica, PIS, CSSL e COFINS, referentes ao ano calendário de 2002, no valor total de R\$ 99.949,20. O crédito tributário refere-se a fatos geradores detectados inicialmente pela Caixa Econômica Federal e depois pela Receita Federal, quando apuraram omissão no registro de receita auferida no exercício de atividade de bingo por parte da empresa World Real Ltda-ME. O crédito tributário foi constituído administrativamente em 24.04.2008 (fls. 276). No campo da autoria, as provas são seguras no sentido de o acusado ter sido o responsável pela referida omissão de receita. Com efeito, ficou assente que ele era o único administrador da empresa. Interrogado em Juízo, disse o acusado que a apuração feita pela fiscalização não reflete a realidade, pois baseou longo período de apuração no faturamento de dia festivo. Porém, a negativa do acusado e as teses da Defesa não são suficientes para a proclamação de sua inocência. Os atos administrativos de fiscalização revestem-se de presunção de legitimidade, pelo que produzem efeitos até prova de sua nulidade. No caso, não foram produzidas provas de faturamento diverso daquele apurado pela Receita Federal. Meras alegações não ensejam o desfazimento de atos administrativos. Por outro lado, a autuação foi empreendida pela Receita Federal, que instaurou para tanto procedimento administrativo. Os fatos provados levam ao dolo com que agiu o acusado, de suprimir o crédito tributário referente aos encimados tributos, mediante a conduta de omitir seus fatos geradores. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. Tendo em vista que o tributo suprimido tem a sistemática de declaração anual, o acusado, praticando o fato no âmbito do ano-calendário de 2002, perpetrou crime único previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, tendo em vista o elevado valor do tributo suprimido, pelo que fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou

aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base. Diante de prova de situação econômica favorável ao acusado, que se qualifica como empresário, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu André Luis Aporta, CPF nº 048.857.658-03, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, atualizado, pela prática dos fatos definidos como crime no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Declaro extinta a punibilidade do réu relativamente à imputação do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) Fls. 446/456: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As defesas escritas (fls. 280-304, 305-329, 354-397 e 398-443) alegam a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, a prescrição penal e a falta de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo. Os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 48 e 55 da lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sendo que este último tipo penal tutela o patrimônio da União, aplicável, assim, a Súmula 122 do STJ, que dispõe: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, este juízo federal é competente para o processamento e julgamento da presente ação penal. Com relação à alegação de prescrição virtual, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista que o pressuposto para o reconhecimento da prescrição retroativa é a existência de sentença penal condenatória transitada. Já em relação à possibilidade de transação penal ou suspensão do processo (art. 89, inciso I, da Lei 9.099/95), como bem observou o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 9.099/95, somente poderão ser beneficiados os agentes que previamente procederem à composição do dano ambiental, fato não comprovado nos autos. Acresça-se ainda que, em razão do concurso material de delitos, as penas mínimas e máximas dos crimes não autorizam a concessão dos benefícios previstos nos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/ Capital, para a inquirição das testemunhas Aurélio M. Garcia e Ricardo Fegui de Barros Silva e a Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva da testemunha Marcos Paulo A. de Carvalho Borges, Paulo Gustavo Hoch e Ivar de Miranda Kohmann, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

0002804-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002804-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X KLEBER APORTA

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas alegações finais, apresentadas às folhas 492/498, a fim de se evitar inversão processual. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL

0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4681

ACAO PENAL

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls: 475: Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas José Carlos Alves da Silva e José Roberto Toledo. Compulsando os autos, verifico que a testemunha Maria Helena do Nascimento Silvestre já foi ouvida na folha 473. Designo o dia 08 de março de 2012, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Antonio Jamil Alcici, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por Edital para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 235

CARTA PRECATORIA

0009826-55.2011.403.6140 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LILIAN CAMPESTRINI(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Autorizo que o depósito da primeira parcela seja realizado no dia 30.01.2012, conforme requerido pela acusada, vencendo as demais nos meses subsequentes. Intime-se a beneficianda pelo Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-69.2010.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 43/56.

0000150-23.2010.403.6139 - LENITA MACIEL DE LIMA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENITA MACIEL DE LIMA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/12. Para tanto, afirma que é trabalhadora rural, tendo começado a labutar na roça junto de seus pais desde a juventude, e nos mais diversos tipos de lavouras. Informa ter idade superior a 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação da requerida, a expedição de ofício ao INSS solicitando histórico progresso da autora e designou audiência de instrução e julgamento. (fl. 13). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 14/18). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, pois não teria acostado documentos que demonstrassem início razoável de prova material. Alega ainda que a autora declarou-se casada, e requereu que o Juízo determinasse que ela apresentasse cópia da sua certidão de casamento, para fins de consulta na base de dados do INSS. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 23/25). Sobreveio réplica na fl. 28. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 38), o qual foi aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 39). Despacho de 40 recebeu os autos em redistribuição e manteve a data da audiência anteriormente designada. Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Em sede de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial e da réplica, e a Procuradora do INSS destacou que não consta nos autos qualquer início de prova material que demonstre a atividade rural pleiteada, e que a autora reside há pelo menos 30 anos na zona urbana. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A autora nasceu em 05/04/55 e possui atualmente 56 (cinquenta e seis) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2010, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 174 meses. Usando de um cálculo matemático simples, saliento que a autora deveria provar o trabalho rural exercido 14 anos e 6 meses antes (174 meses) da data em que preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício, no caso em tela a autora atingiu 55 anos de idade em 04/2010, e deveria provar que exerceu atividade rural nos 14 anos e 6 meses anterior a esta data, mesmo que somente em parte. A autora instruiu seu pedido com cópia de sua CTPS, na qual há um único vínculo como trabalhadora rural no período de Jan/75 a Abril/75, absolutamente fora do período de carência exigido. Ressalto que o documento juntado a fl. 30 faz menção ao mesmo vínculo anteriormente estudado, não trazendo prova nova aos autos. Desta feita, não percebo nos autos início razoável de prova material que comprove atividade rural no período exigido por lei, e esclareço que entrarei na análise da prova testemunhal única e exclusivamente porque foram produzidas em momento oportuno. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 46. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal que sempre trabalhou na roça como bóia-fria, nos mais diversos

tipos de lavouras,mas que também fazia bicos na cidade oportunamente, carpindo terrenos e outras atividades semelhantes. Relatou que seu marido tem uma oficina na cidade há anos e exerce a função de ferreiro. A testemunha Cecília Domingues dos Santos relatou que conhece a autora há 30 anos, moram no mesmo bairro e sempre trabalharam juntos como bóia-fria. Relatou ainda que sabe que a autora faz faxina na cidade, além de outros bicos, e que seu marido é ferreiro.A testemunha Maria de Lourdes da Silva relatou que conhece a autora há tempos, e que ela sempre trabalharam juntos como bóia-fria. Relatou ainda que a autora também trabalha de diarista na cidade, além de fazer faxinas e outros bicos. Conhece o marido da autora e sabe que ele trabalha como ferreiro.Dos depoimentos tomados das testemunhas, sinto que ambos foram falhos no sentido de provar a atividade rural pretendida e necessária á concessão do benefício, pois as testemunhas afirmaram que a autora também exercia trabalhos precipuamente urbanos de forma esporádica, trabalhando ora de faxineira, ora fazendo bicos como carpir lotes, todos na zona urbana, além de terem afirmado que o marido dela era ferreiro, também na zona urbana. Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-03.2010.403.6139 - MARCIA ALVES DA MOTA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) cálculo(s) apresentado pelo INSS às fls. 69/70.

0000510-55.2010.403.6139 - ROSENILDA DE LIMA CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: ROSENILDA DE LIMA CARVALHO, CPF n. 231.474.278-89Endereço: BAIRRO DOS MACUCOS, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000515-77.2010.403.6139 - DIRCELEI APARECIDA DE ALMEIDA X PAULO CESAR MACHADO JUNIOR X CAIO HENRIQUE DE ALMEIDA KUPPER MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu em 15/08/2011 o prazo para eventual manifestação da parte ré, não havendo petições com protocolo pendentes de juntada, conforme extrato que segueIntime-se.

0000554-74.2010.403.6139 - ISLAINE DA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 51/53.Intimem-se.

0000574-65.2010.403.6139 - DIRCE VAZ DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da Proosta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 65. Intime-se.

0000681-12.2010.403.6139 - CHEILA APARECIDA GONCALVES DA FE SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: CHEILA APARECIDA GONÇALVES DA FE SILVA, CPF n. 402.880.098-60Endereço: BAIRRO DA CONQUISTA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000733-08.2010.403.6139 - CASSIANA APARECIDA CARNEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: CASSIANA APARECIDA CARNEIRO, CPF n. 367.477.998-60Endereço: BAIRRO CAPUTERA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000145-64.2011.403.6139 - ANTONIO MACIULEVICIUS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - desde a data do pedido na esfera administrativa (DER 07.02.2008).Assevera o autor que registrado em CTPS exerceu atividades, sob condições especiais, nas empresas e períodos discriminados na peça inaugural às fls. 02/03.Nesse contexto, afirma o autor seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades consideradas especiais/insalubres, que somadas ao tempo de serviço comum perfaz prazo suficiente para implantação do referido benefício. Assim, busca inclusive o pagamento dos salários de benefícios acumulados desde o requerimento administrativo, com os devidos acréscimos legais.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-19). O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e detriminou a citação do réu (fl. 29).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, não aduzindo preliminar(es). No mérito sustenta, em síntese, não existe nos autos a comprovação do alegado trabalho nocivo à saúde e nem trabalho sob condições especiais por parte do requerente. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência do processo (fls. 37-46). Após, ofertou documentos (fls. 47-50 e 51-59).Intimada, a parte não ofereceu réplica (fl. 60).O processo foi saneado (fl. 61).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 62).A parte autora ofereceu seus memoriais finais escritos nas fls. 66-67, e o INSS, em seu turno, suas alegações finais remissivas na fl. 71. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 07.02.2008.Passo de imediato à análise do mérito.2.1. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Das atividades especiais:Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua

edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreados aos autos os seguintes documentos: (i) resumo de contagem de Tempo de Contribuição do INSS e decisão administrativa (fls. 10-12); (ii) formulários padrões DSS-8030 e PPP (fls. 13-19). Cabe aqui ressaltar, entretanto, quanto à contemporaneidade dos formulários, que não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005). As nossas Corte Regionais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado:[...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...] (AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...] O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.[...](APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/11/2009) Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural. FUNÇÃO: MECÂNICO E AUXILIAR DE MECÂNICO EMPRESAS PERÍODOS Itamaqui - Dist. de Máquina Ltda. de 01.09.1981 a 15.04.1987 Transkraft Transportes Ltda. de 16.04.1987 a 10.07.1990 Igarapé - Dist. Agrícola e Coml. Ltda. de 11.07.1990 a 14.10.1991 Maringá Cimento e Ferro Liga S/A. de 14.12.1998 a 07.02.2008 Por força de disposição legal, e conforme já discorrido alhures, presume-se como especial, a atividade em que o trabalhador é submetido, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos ou, ainda, caso a categoria profissional possua enquadramento nos anexos dos decretos legais até 28.04.1995. No lapso de 29.04.1995 a 05.03.1997 faz-se

necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Outrossim, em relação à atividade de mecânico tem-se que, (...) A atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão (...) (AC 96030331929, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.). Períodos: De 01.09.1981 a 15.04.1987: o formulário respectivo, emitido de forma regulamentar pela empresa Itamaqui - Distribuidora de Máquina Ltda. (fl. 13), informa que no período em apreço, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos óleo lubrificante, graxas e solventes. Portanto, enquadra-se no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11 do Decreto 83.080/79). Neste sentido, cito julgado do nosso TRF/3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO URBANO. CÔMPUTO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO DE AUTOS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. a 4. (omissis) 5. A atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 6. No caso dos autos, todavia, o autor não traz nem um único documento que comprove que o mesmo exercia os seus misteres como mecânico de autos mediante a manipulação constante daqueles produtos químicos. Não veio ter aos autos tal comprovação em relação ao período de 30/05/63 a 30/04/73. 7. Já no que entende com o período compreendido entre 09/05/73 a 17/06/93, é possível reconhecer a natureza especial de tal período em face do formulário DISES.BE 5235 de fl. 15. Naquele documento, claramente se verifica que o autor desempenhava suas atividades na Oficina Mecânica da Usina Açucareira da Serra S/A, consertando veículos, submetido aos mais diversos tipos de agentes agressivos, tais como raios de solda, calor, óleo diesel, graxa, gasolina, querosene, óleo lubrificante e solventes, de modo habitual e permanente. 8. Consoante dispunha o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, antes das mudanças introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física poderiam ser somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Também assim o art. 64 do Decreto regulamentador (Dec. 611/92). 9. O pedido, assim, embora não se tenha reconhecido a natureza especial do período de 09/05/63 a 30/04/73, é procedente, já que a aposentadoria almejada foi obtida. Juros e correção monetária consoante entendimento desta E. Turma. Cumpra-se retificar a imposição para que a autarquia arque com as custas processuais, vez que a mesma é isenta por determinação legal e a parte autora foi isenta do adiantamento de custas. 10. Matéria preliminar afastada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autarquia parcialmente providas. (AC 96030331929, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008, destaquei) Assim, o(s) período(s) aqui postulado(s) se enquadra(m) como de atividade especial. De 16.04.1987 a 10.07.1990: o formulário correspondente, emitido regularmente pela empresa Transkraft Transportes Ltda. (fls. 14-15), informa que no período em apreço, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído entre 76 db(A) e 83 db(A). No tocante ao agente agressivo ruído, ou seja, para o fim de enquadramento da especialidade da atividade pela exposição ao ruído, necessária somente a comprovação do nível de pressão sonora a que o trabalhador estava sujeito. Quanto ao nível do ruído, aplica-se a Súmula 09 da Turma de Uniformização Nacional (redação anterior) O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a oitenta dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97. Após 05 de março de 1997, por força da revogação dos Decretos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB(A) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB(A) pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração do limite. Entretanto, quanto ao agente ruído, não há, nos presentes autos, laudo técnico-pericial referente ao período ora pleiteado para reconhecimento. Ocorre que, nos termos da jurisprudência, tal prova é imprescindível para a comprovação da efetiva sujeição do segurado ao agente agressivo ruído. Com efeito, sem a presença de laudo não é possível a repetição das condições do posto de

trabalho do interessado, razão pela qual não pode ser considerada como especial a atividade desenvolvida no período. Neste sentido, cito pronunciamento do nosso TRF/3ª Região: - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (AC 199903990550077, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499660, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Ademais, consta no formulário que a exposição ao agente tido por agressivo é intercalada, não sendo diária.Assim, o(s) período(s) aqui postulado(s) não se enquadra(m) como de atividade especial.De 11.07.1990 a 14.10.1991: o formulário PPP, emitido regularmente pela empresa Igarapé - Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda. (fls. 16-17), informa que no período em apreço, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído entre 73 db(A) e 95 db(A) e calor de 22° C. Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a 80 (oitenta) dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97.No caso em exame, consta ser a exposição na média entre 73 db(A) e 95 db(A), portanto equivalente à 84 dB (A). No período ora examinado, laborado na empresa Igarapé - Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16-17), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) legalmente habilitado(s), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como ruído e calor, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor.O PPP juntado aos autos informa que o autor ficava exposto a ruído equivalente, na média, a 84 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância estabelecido, podendo ser enquadrado como atividade especial o período exercido.Por outro lado, não se pode falar na ausência de laudo pericial comprovando o ruído diante da apresentação do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nesse sentido cito passagens da jurisprudência do TRF/3ª Região:O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (AC 201003990000907, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477113, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 2361)O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (AC 00003927220064036122, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378037, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA: 26/10/2011) Assim, o(s) período(s) aqui postulado(s) se enquadra(m) como de atividade especial.De 14.12.1998 a 07.02.2008: o formulário PPP, emitido regularmente pela empresa Maringá Cimento e Ferro Liga S/A. (fls. 19 e verso), informa que no período compreendido entre 01.01.2004 e 07.10.2008, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído entre 77 db(A) e 111 db(A), além de poeiras minerais contendo sílica livre cristalizada. Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a 80 (oitenta) dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97.Após 05 de março de 1997, por força da revogação dos Decretos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB(A) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB(A) pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração do limite.No caso em exame, consta ser a exposição na média entre 77 db(A) e 111 db(A), portanto, equivalente à 94 dB (A). No período ora examinado, laborado na empresa Maringá Cimento e Ferro Liga S/A., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19 e verso), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) legalmente habilitado(s), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como ruído e outros, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor.O PPP juntado aos autos informa que o autor ficava exposto a ruído equivalente, na média, a 94 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância estabelecido, podendo ser enquadrado como atividade especial o período exercido.Por outro lado, como visto acima, não se pode falar na ausência de laudo pericial comprovando o ruído diante da apresentação do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Assim, o(s) período(s) se enquadra(m) como de atividade especial.Do tempo total de atividade.O autor requereu o benefício previdenciário, na esfera administrativa, em 07.02.2008, e ajuizou a presente demanda em 28.11.2008. Em qualquer caso, já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de

obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições determinadas nas alíneas a e b, do inciso I, 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. Com efeito, verifico que, após reconhecer o(s) tempo(s) de atividade especial, convertê-lo(s) em comum, e somá-lo(s) aos demais períodos, restou apurado uma contagem total de trabalho pela parte autora, até a data da propositura da ação, de aproximadamente 33 anos, 08 meses e 02 dias, consoante planilha de cálculo em anexo elaborada pela Contadoria Judicial. Logo tempo insuficiente para o deferimento do benefício pleiteado. Todavia, constato a possibilidade do cômputo dos vínculos empregatícios mantidos e/ou contribuições individuais vertidas aos cofres da Previdência Social em período posterior a DER (07.02.2008), nos termos do art. 462 do CPC, bem como visando a aplicação do direito protetivo previdenciário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral. Conforme registrado no CNIS, o autor depois da data do requerimento administrativo (a) teve vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) até a data de 07.10.2008 e (b) verteu contribuições aos cofres previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, com a inscrição nº 1.201.802.680-3, nas competências (meses) de 02/2009 a 02/2010 e de 05/2010 a 07/2010, pelo que o tempo de serviço/contribuição do autor, contado durante o trâmite processual, corresponde a 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, passando a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Cumpre destacar que, inobstante o autor ter implementado o requisito tempo de serviço/contribuição no curso do feito, não há óbice ao deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo que o art. 462, do CPC, impõe ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide. Nesse sentido cito passagem da jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESPROVIMENTO. 1. Não incorre em julgamento extra petita a decisão que, nos termos do Art. 462 do CPC, conhece de fato constitutivo do direito do autor, superveniente à propositura da ação. 2. No tocante ao reconhecimento de atividade especial, não há provas do exercício da atividade especial após 17.12.92, data da elaboração do formulário. 3. Agravos legais a que se nega provimento. (APELREE 200803990488387, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1192.) Na oportunidade, friso ser desnecessário o implemento do requisito etário, a teor de pronunciamentos da jurisprudência do TRF/3ª R: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (AC 200503990093434, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011381, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA) Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (AC 99903990833889, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA) Portanto, faz jus o autor a sua aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com as introduzidas regras da Lei 9.876/99, sendo procedente este pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (a) reconhecer o tempo de serviço trabalhado nas empresas e períodos abaixo declinados, como de efetiva atividade especial convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99: EMPRESAS PERÍODOS Itamaqui - Dist. de Máquina Ltda. de 01.09.1981 a 15.04.1987 Igarapé - Dist. Agrícola e Coml. Ltda. de 11.07.1990 a 14.10.1991 Maringá Cimento e Ferro Liga S/A. de 01.01.2004 a 07.10.2008 (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com as regras da Lei 9.876/99, desde a data desta sentença judicial, considerando-se a implementação do tempo de serviço de 35 anos, 09 meses e 11 dias. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do

artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência (artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil); estando isento das custas judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ANTONIO MACIULEVICIUS (CPF nº 035.346.038-93 e RG nº 10.740.317 SSP/SP); b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) data do início do benefício: 10.02.2012; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 10.02.2012. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-63.2011.403.6139 - SILVANA DE FATIMA DE CAMPOS BUENO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da Proosta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 48/50. Intime-se.

0000182-91.2011.403.6139 - ANDREIA DOS SANTOS FRANCA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ANDRÉIA DOS SANTOS FRANÇA, em razão do nascimento de seus filhos Jessé França Bento, em 31/12/2006, e Andrei França Bento, em 22/01/2009. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/10. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/27. Réplica às fls. 30/32. À fl. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 13h30. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 40), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de 10 dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 41). Não o fez (fl. 42). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000188-98.2011.403.6139 - LIDIA ALVES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 45/46.

0000237-42.2011.403.6139 - HILDA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADE AUTORA: HILDA DE OLIVEIRA LIMA, CPF n. 354.368.178-82 Endereço: RUA VERGINIA DE OLIVEIRA, 14, PARQUE LONGA VIDA II, NOVA CAMPINA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000691-22.2011.403.6139 - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS(SP275655 - DAIANE BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO. Pedro Paulo Barros Vasconcelos, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, a ser estabelecido pelo juízo, mas cujo valor fixado não seja inferior a 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente na execução fiscal, bem como ao pagamento do dobro do

valor atualizado da mesma execução fiscal indevidamente ajuizada, tudo devidamente corrigido. Alega o autor que era sócio da empresa Lajefort Indústria e Comércio para Materiais de Construção Ltda., e, durante o período de funcionamento desta, foram gerados débitos, inclusive com relação a recolhimentos previdenciários junto ao INSS. Relata que, em virtude destes débitos, negociou o parcelamento da dívida junto ao requerido, sendo pactuado nos seguintes termos: 12 parcelas para serem pagas de julho de 1993 a novembro de 1994. Alega o autor que efetuou o pagamento pontualmente de todas as parcelas, estando o débito quitado, mas mesmo assim o INSS ajuizou execução fiscal contra a firma e seus sócios, executando a dívida anteriormente renegociada e paga. Relata que, por inércia do INSS, o processo executivo foi arquivado em 1997. Diz ainda, em março de 2006, os sócios da firma iriam vender o terreno onde a referida empresa funcionava, mas que devido a não obtenção da CND (certidão negativa de débitos), pela existência da já citada execução, não conseguiram concretizar o negócio. Afirma que, após todo o incidente, os sócios teriam ido ao INSS para esclarecer o acontecido. Lá, teriam conseguido fazer com que a requerida promovesse baixa nos débitos abertos no sistema, além da promessa do Procurador da requerida de requerer a extinção do feito fiscal, o que de fato ocorreu, tendo, em 2010, finalmente, o Juiz teria reconhecido que as custas eram indevidas, pois o débito já teria sido pago administrativamente. Alega que, devido ao imbrólio formado, sofreu grande constrangimento, pois quase deixou de vender o imóvel, e somente após apresentar os recibos de pagamento e se comprometido a apresentar certidão de objeto e pé da execução fiscal é que conseguiu concretizar o negócio. Afirma também fazer jus à indenização por danos morais, em face do constrangimento submetido e da inscrição de seu nome nos sistemas de proteção de crédito, pois teria demorado 4 (quatro) anos para regularizar sua situação cadastral. Juntou documentos (fls. 21-91). O despacho de fl. 159 designou audiência de instrução e julgamento. A informação de fl. 160 deu conta que o despacho anterior referia-se a outros autos. O despacho de fl. 160v tornou sem efeito o despacho de fl. 159 e determinou a citação da ré para responder a ação. Devidamente citada, o réu apresentou sua resposta, via contestação do feito nas fls. 162/167. Aduziu, em apertada síntese, que o alegado dano moral não aconteceu, pois o autor teria conseguido realizar a venda do imóvel a contento. Indaga ainda porque o autor teria demorado quase 05 anos após o abalo emocional para ingressar com a ação. O INSS alerta, ainda, sobre a criação da indústria do dano moral, na qual indivíduos se colocam na falsa posição de vítimas a fim de conseguirem em Juízo auferir lucro, com base em pedidos de danos morais sem fundamento algum. Requer a improcedência do pedido formulado nesta ação judicial com a condenação do autor em custas processuais e honorários de advogado. Réplica consta das fls. 172/188. Em sua impugnação, o autor reitera a existência do dano moral. Aduz que o fato de ter conseguido efetuar a venda do imóvel não reduziu o dano moral sofrido, pois a negociação teria sido obstada por 2 (dois) anos, gerando prejuízos materiais e morais a ele, que teria tido sua conduta e honra maculadas. Finalmente, junta julgados diversos que corroboram seu entendimento, além de protestar pelo julgamento antecipado da lide. O despacho de fl. 189 deferiu ao autor a gratuidade processual. O autor em sua petição de fl. 190 informou não haver mais provas a serem produzidas, e protestou, novamente, pelo julgamento antecipado da lide. O INSS manifestou-se nas fls. 192/193 alegando que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois com a criação da Secretaria da Receita Federal o INSS não mais seria titular dos créditos eventualmente existentes, nem responsável pela eventual restituição destes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação indenizatória de alegados danos morais aforada contra o Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução de título extrajudicial (CDA nº 31.427.576-2) anteriormente parcelado e quitado. Tal fato, segundo o autor, acabou gerando a impossibilidade de expedição pelo cartório distribuidor cível da comarca de Itapeva da respectiva certidão negativa, assim, teria obstado a venda de um imóvel de propriedade da empresa Lajefort Indústria e Comércio para Materiais de Construção Ltda. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminar: (a) Ilegitimidade passiva do INSS: Aduz o réu em sede de alegações finais que não é parte passiva legítima para figurar nesta ação judicial, uma vez que, em se tratando de execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias e com o advento da Lei 11.457/07, a atividade foi transferida para a Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta da União que é, segundo alega, parte legítima para figurar no pólo passivo. A tese do INSS (preliminar) não deve ser acolhida. Senão vejamos. Prescreve o artigo 3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Com efeito, levando-se em consideração o pleito formulado na ação de conhecimento, pretende a parte autora, primordialmente, obter a condenação do réu no pagamento de alegados danos morais, em decorrência de conduta de seus agentes, consistente no ajuizamento da ação de executivo fiscal, quando na oportunidade o débito previdenciário já havia sido parcelado e quitado. Friso, conforme se extrai da prova documental anexada ao presente processo ter sido, efetivamente, o INSS, pela sua Procuradoria, a entidade estatal que ajuizou a ação executiva nº 270/97-Fiscal, distribuída em 14/10/1997 perante o Juízo de Direito da Primeira Vara da comarca de Itapeva-SP, em desfavor dos executados Lajefort Indústria e Comércio para Materiais de Construção Ltda., CGC 50.353.994/0001-06, Pedro Paulo Barros Vasconcelos e Isabel Cristina Barros Vasconcelos, visando a cobrar o objeto da CDA n

31.427.576-2, extraída do Processo Administrativo 1427576 (fl. 89). Com isso, o ajuizamento da ação de execução fiscal, acima identificada, de fato, se deu por ato próprio, imputado ao INSS, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público interno, e não da Receita Federal do Brasil (órgão integrante da administração direta federal), como defende o réu. O pretense ato ofensor do direito do autor se deveu a atuação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que ajuizou a demanda em face do ora autor; portanto, indubitavelmente, o apontado fato lesivo decorreu de atuação/ação do réu, e não da União. Logo, a responsabilidade direta perante a parte autora para vir a juízo ser responsabilizado pelo alegado evento ilícito, é do INSS. Não se trata aqui nestes autos, como pretende fazer crer o réu em sua manifestação, de falta de legitimidade do INSS para ações em que se discuta relação jurídica-tributária-previdenciária, que estejam inscritos ou não em dívida ativa, quer se trate de ação declaratória, quer se trate de ação de repetição de indébito (fl. 193, item 3). Pelo contrário, o autor visa a ser ressarcido por dano moral em tese praticado pela Procuradoria do INSS pela cobrança em sede judicial de dívida já paga. Como dito, evidencia-se no presente caso a legitimatio ad causum apenas do INSS, que figura como responsável pelo suposto ato ilícito praticado contra a parte autora, tornando-o, desse modo, parte manifestamente legítima para responder a este pedido de indenização. Neste sentido, temos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. O réu a quem se atribui responsabilidade pela conduta lesiva e contra quem se postula a condenação ao pagamento de indenização ostenta legitimidade passiva para a causa. 2. É indevido o registro de inadimplência por dívida já paga. 3. A inclusão e/ou a manutenção indevida do nome de alguém em cadastros de inadimplentes acarreta para o responsável a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta. 4. A empresa que promove o registro indevido sem verificar se ainda prevalece a inadimplência é responsável pelo pagamento da indenização respectiva. 5. O conselho de fiscalização profissional que comete a cobrança judicial e extrajudicial de seus créditos (anuidades) a outrem responde pelos danos que este causar a terceiros no exercício da atividade. 6. O mero fato de se ter o nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes gera dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial. 7. Diante das circunstâncias do caso concreto (registro no SPC por dívida já paga; manutenção do registro por apenas quinze dias; compra recusada em estabelecimento comercial), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da sentença (19/05/2003) se mostra razoável, não comportando majoração. 8. Apelações não providas. (AC 200235000078553, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO ALBERNAZ, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/04/2007 PAGINA:128.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PARCELA PAGA EM ATRASO POR FALTA DE ENVIO DA FATURA PELO BANCO. INSCRIÇÃO DO CLIENTE NO SPC APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DE PRESTAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 896, DO CPC. POSSIBILIDADE. - Já estando a CEF à frente da administração do cartão de crédito, à época da celebração do termo de acordo de parcelamento, indubitavelmente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, onde se discute a cobrança indevida de valores não constantes da avença. - A simples inscrição indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito já enseja uma reparação, independentemente da ocorrência de prejuízo material. Precedentes. - A indenização por dano moral, além do seu caráter educativo (preventivo e punitivo) em relação ao causador do dano, visa a compensar o sofrimento e a frustração de quem os suportou. Esta reparação, todavia, deve ser fixada de modo ponderado pelo julgador, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Valor da indenização que se mantém. - É de ser acolhido o pedido de consignação em pagamento das duas últimas prestações do acordo, pois não caracterizada qualquer das situações previstas no art. 896 do CPC. - Apelações não providas. (AC 200684000023120, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::149 - N°::191.) Não havendo outra matéria preliminar processual, adentro o exame do mérito. Mérito: A questão controvertida nos autos diz com a eventual responsabilidade estatal, da autarquia do INSS, em indenizar a parte autora por dano moral, decorrente do ajuizamento de uma ação executiva fiscal, cujo crédito tributário já havia sido pago. Por isso, o nome do autor figurou em processo judicial e, ainda mais, em face disso, não pode ser expedida certidão negativa de distribuição de processo cível no âmbito da justiça estadual paulista (comarca de Itapeva). O pleito indenizatório é procedente em parte. O art. 37, 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil do Estado, mas para restar caracterizada a responsabilidade civil, impõe-se que haja um dano, uma ação administrativa de conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última baseada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato. Nesse mesmo sentido cito que a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles

que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). Cumpre esclarecer-se que, o dano moral tem dupla acessão no nosso sistema jurídico. Está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. Já o art. 5o, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no art. 6o do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. O artigo 186 do Código Civil diz que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. A teor do abalizado magistério doutrinário de AGUIAR DIAS, dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomado pelas pessoas que o defrontam. (in Da Responsabilidade Civil, p. 783). No caso em exame, constata-se haver o INSS ajuizado no âmbito da jurisdição delegada, na justiça estadual paulista (comarca de Itapeva), uma ação executiva sob nº 270/97-Fiscal, distribuída em 14/10/1997, contra os executados Pedro Paulo Barros Vasconcelos e outros (2). A execução fiscal aparelha por título extrajudicial, no caso a CDA n 31.427.576-2, extraída do Processo Administrativo 1427576, visava cobrar contribuições previdenciárias relativas as competências entre 11/87 a 10/91, no valor originário de R\$5.628,37, conforme documentos anexados nas fls. 25/32. De outra banda, imperioso destacar que, na época da propositura dessa ação executiva, o débito já estava quitado, em decorrência de parcelamento tributário concedido pelo próprio credor, no caso o ora réu INSS. Tal parcelamento, e consequente quitação do tributo/contribuição previdenciária devido, foi realizado entre os meses de julho/1993 e novembro/1994, conforme se infere pelas guias GRPS (cópias) juntadas nas fls. 53/65. Causa estranheza, é bem verdade, quando na data de propositura da ação executiva nº 270/97-Fiscal, distribuída na justiça estadual (comarca de Itapeva-SP) em 14/10/1997, o suposto indébito tributário já havia sido quitado pelos executados com a última parcela do parcelamento apresentando vencimento em 30/11/1994 (fls. 25 e 65). Do exame percuciente dos elementos coligidos, exsurge clarividente a questão a respeito de quem deu causa ao evento enfocado, no caso o INSS que visou cobrar, via processo judicial de ação executiva fiscal, uma dívida já quitada. Enfatizo que a cobrança judicial, por meio de execução fiscal, de dívida já paga ou inexistente, com os consectários inerentes a uma demanda judicial, em especial por parte do demandado, o qual que poderá, além de ter seu nome apontado em distribuidor judicial, ainda ter restrição ao direito de dispor de bens de sua propriedade, por realização de penhora ou arresto, situações aptas a acarretar dano moral à parte executada. No tocante ao nexos causal, está o mesmo estabelecido entre a ação do agente público (procurador do INSS) que acarretou constrangimento indevido a parte que fora identificada publicamente, tanto que o suposto comprador do imóvel teve conhecimento, como devedor inadimplente do fisco, a determinar o reconhecimento da responsabilidade civil e impor a consequente condenação para pagamento de indenização à título de reparação. Sobreleva acentuar, se houve a cobrança de dívida já paga, tal conduta haverá de ser imputada ao próprio INSS que ajuizou um processo judicial contra a parte autora, o qual fora, posteriormente, extinto em razão da comprovação de pagamento, via parcelamento tributário, antes mesmo da propositura da ação executiva (fl. 84/87). Da fixação do valor de dano moral configurado, portanto, o dano sofrido pela parte-autora em razão da indevida cobrança de crédito tributário já quitado, via ação executiva fiscal, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe lembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Postos estes elementos, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (14.10.1997, dia do ajuizamento da ação executiva - fls. 25/26). Neste sentido cito os julgados dos egrégios STJ e TRF/3ªR em tema igual ao debatido nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor da União, com fulcro nos artigos 37, 6º da CF, em face da indevida inscrição do nome do autor na dívida ativa, em cujo bojo restou reconhecida a conduta indevida da Administração Tributária, insindicável nesta Corte (Súmula 07/STJ). 2. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: REsp 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008. 3. É inadmissível o recurso especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(Súmula 83/STJ). 4. Inequívoca a responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional e à luz do art. 37 6º da CF/1988, bem como escorreita a imputação dos danos morais, nos termos assentados pela Corte de origem, verbis:(...) Verificado que contra o autor foi movida ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário correspondente, em razão da indevida inscrição do seu nome em Dívida ativa, não há como desconsiderar a participação da União no dano causado ao demandante. No caso presente, o autor sofreu não só constrangimento, mas indignação e revolta ante o fato de ter sido processado por inscrição indevida de débito na Dívida ativa.Entendendo-se que ficou caracterizada a responsabilidade civil da União pelos danos morais causados ao autor, há de se verificar como pode ser compensado pelo fato.(...)Assim, fixo, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00, reconhecendo como indevida a indenização por danos materiais, na forma em que estabelecido na sentença, porquanto requereu o autor o ressarcimento decorrente dos prejuízos psíquicos sofridos. (...) 5. A análise acerca da extensão do prejuízo moral causado ao autor, devidamente analisada pela instância a quo para a fixação do quantum indenizatório, resta obstada pelo verbete sumular nº 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 904330, Relator(a) LUIZ FUX, STJ , Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/11/2008 RDDT VOL.:00161 PG:00141) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÕES FISCAIS. DÍVIDA FISCAL PAGA. AJUIZAMENTO EM VALOR EXCESSIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. ERRO DA FAZENDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A Constituição Federal (art.5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 2. Quanto ao dano moral, os fatos restaram suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da imagem e do bom nome, tendo isso ocorrido em razão de conduta negligente da ré, que agiu com culpa, ao ajuizar indevidamente as execuções fiscais alhures mencionadas, ensejando também a inscrição indevida do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito, e uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a publicidade, e as possibilidades vexatórias por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais. 3. Nos termos da súmula nº. 227, do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 4. No caso dos autos, restou patente que a autora sofreu constrangimento, em face de cobrança indevida e da inscrição do seu nome no referido cadastro de devedores, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, na União Federal a obrigação de indenizar. 5. Insta registrar que as execuções foram ajuizadas em 1999 e a autora somente conseguiu afastar a restrição cadastral junto ao SERASA com a concessão do pedido de liminar, nos autos da cautelar preparatória, em 2001. 6. Todavia, a apelada não logrou provar os demais prejuízos alegados, conquanto nenhum documento foi acostado aos autos para demonstrar a alegação de restrição de crédito junto a fornecedores ou proibição de participação em licitações. 7. Assim sendo, mostra-se desarrazoado o valor da indenização fixado pela sentença, correspondente ao excesso ou da indevida cobrança judicial, no momento em que foi proposta cada execução, pois, isso implica, em simples operação aritmética, diferença, a título de indenização por dano moral, que atinge valor despropositado em face dos danos efetivamente demonstrados nos autos. 8. Assim sendo, restando demonstrado que o ajuizamento das execuções fiscais causou transtornos e prejuízo à autora, ora apelada, decorrendo daí o dever de indenizar e considerando o dano efetivamente comprovado nos autos, reduz-se o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, suficiente o bastante para a reparação plena dos prejuízos suportados, impondo-se, pois, a reforma parcial da sentença. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(APELREE 200161050023542, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 103.)DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INSDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento

sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(AC 200003990200757, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164.)Do pedido de aplicação do art. 940 do NCCBO autor pretende ainda a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do débito originário, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Novo Código Civil (anterior art. 1531 CCB/1916). Não acolho esta pretensão, posto que, a determinação de devolução em dobro dos valores pagos pelo executado, ora autor, só é cabível em caso de demonstrada má-fé por parte do credor/exequente, o que não foi comprovado na espécie. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar as sanções do art. 1.531 do Código Civil (Súmula 159 do STF) Neste sentido colaciono os julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª R: AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA POR QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA. MÁ-FÉ DO DEMANDANTE AFIRMADA COMO INCONTROVERSA PELO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE EM CONTESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma ou de que a parte a requeira em sede de reconvenção. Precedentes. 2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede que este aplique a regra inserta no artigo 1531 do CC/1916, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência. 3. Recurso especial provido.(RESP 200400685243, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. ARTS. 1.531, DO CC DE 1916, E 574 DO CPC. MÁ-FÉ. SÚMULA 159/STF. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. 4. O Tribunal de origem afastou expressamente a configuração de má-fé da União ao ajuizar a ação de cobrança contra a ora recorrente e, conseqüentemente, a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916. A reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 550.922/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006, p. 305; REsp 697.133/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005, p. 114; AgRg no Ag 501.952/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.4.2004, p. 206; REsp 184.822/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999, p. 142. 6. A Corte a quo manifestou o entendimento de não-incidência do art. 574 do Código de Processo Civil em face da inexistência de nexo de causalidade e da comprovação de prejuízos suportados pela ora recorrente, o que demandaria o revolvimento do contexto probatório contido nos autos, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não-conhecido.(RESP 200200849278, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2007 PG:00219.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA -MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, APELO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Juiz sentenciante não esta obrigado a mencionar o dispositivo legal em que se funda sua decisão de fixar a verba

honorária em quantia certa até porque o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil autoriza tal fixação. II - Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do novo Código Civil, antigo artigo 1531 do Código Civil de 1916, somente tem aplicação quando ocorre ma-fé por parte do exequente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. III - Proposta execução fiscal de tributo anteriormente recolhido pelo contribuinte e necessitando este constituir advogado para oferecimento de embargos, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária. IV - Se a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal, é caso de redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. V - Matéria preliminar rejeitada, apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200103990189444, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 694.)(sem os destaques)III. DISPOSITIVO.ISTO POSTO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC para condenar o INSS a pagar para o autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil e cem reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (14.10.1997, dia do ajuizamento da ação executiva - fls. 25/26).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).A Secretaria do juízo deverá reenumerar as folhas dos autos, a partir da fl. 92.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa.

0000989-14.2011.403.6139 - MIRELE FRANCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do documento de fl. 48 (designação audiência ni Juízo deprecado - Apiaí para 17/05/2012). Intime-se.

0001124-26.2011.403.6139 - MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 62/64.

0001321-78.2011.403.6139 - JOSE CHAGAS DA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (proporcional), objeto do processo administrativo NB/42-137.149.733-5, com DER em 25/10/2005. Aduz que a entidade autárquica-ré não computou como tempo de serviço especial o período, a saber, entre 06 de junho de 1974 e 08 de maio de 1979, que laborou em atividade insalubre e perigosa, tendo inclusive, no procedimento administrativo juntado os documentos DSS-8030 e laudos técnicos periciais. Identicamente, afirma ter laborado também em regime especial entre 07 de janeiro de 1968 e 23 de abril de 1974, bem como entre 20 de fevereiro de 1980 e 10 de março de 1981. Diz que em decorrência da contagem de tempo de serviço por parte do INSS não logrou obter o benefício previdenciário, mesmo entendendo já contar com tempo de serviço suficiente para a sua aposentação, qual seja, acima de 30 anos. Requereu, outrossim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado (15%). Juntou a procuração e os documentos das fls. 09-163. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, bem como designada audiência (fl. 164). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, aduzindo, como preliminar, a falta de interesse processual em face da concessão para o autor, no âmbito administrativo, do benefício de aposentadoria por idade (NB 1491910752, com DIB em 08.09.2009). No mérito alega, em síntese, inicialmente, a impossibilidade da contagem de tempos especial e comum para a obtenção do benefício postulado nesta ação, ao depois, diz que tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para conceder o referido benefício pleiteado pela parte autora, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 168-175). O INSS apresentou documentos, inclusive, cópia do procedimento administrativo do benefício postulado (fls. 176-298). A contestação

foi impugnada às fls. 301-304. A seguir, foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, a qual restou infrutífera pela ausência do Procurador do INSS (fl. 305). A parte autora apresentou manifestação sobre a possibilidade da desistência/renúncia ao benefício já concedido na órbita do INSS, acaso procedente o pedido formulado nesta ação judicial (fl. 308). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 309-310). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço atividade exercida em condições especiais, com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (proporcional), desde a DER em 25.10.2005.2.1. Da(s) preliminar(es) Da falta de interesse processual: Registro, inicialmente, que a preliminar agitada pelo réu da alegada falta de interesse processual em decorrência da concessão para o autor, no âmbito administrativo, do benefício de aposentadoria por idade (NB 1491910752, com DIB em 08.09.2009) não procede. E não procede justamente pelo simples fato da aposentadoria por tempo de serviço ora postulada ser em tese mais benéfica ao segurado, inclusive, o proveito desta ação judicial poderá repercutir financeiramente, desde a DER em 25.10.2005, acaso julgada procedente a pretensão aqui formulada. Ademais, o segurado poderá optar pelo benefício de aposentadoria mais vantajoso (por idade ou por tempo de serviço) e justamente aqui, mais uma vez, reside o interesse processual do requerente. Rejeito esta preliminar.

2.2 Do mérito Prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Para comprovar a realização de trabalho

exposto a condições especiais, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-los na seqüência, nos diversos períodos postulados pela parte autora: (i) Período de 06.06.1974 a 08.05.1979: Nesse período o autor trabalhou na empresa Companhia de Cimento Portland Maringá, atual Maringá S/A. Cimento e Ferro Liga, de acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor anexadas nas fls. 12-15 destes autos; ressalto que o início da atividade na dita empresa se deu em 06.07.1974. A parte autora exerceu diversas atividades/funções, como, operário, ajudante e operador, todas atividades desenvolvidas na área da fábrica (cimento), conforme discriminado no formulário DSS 8030 da fl. 75. Nestes períodos cumpre destacar, como já exposto alhures, o exercício laborativo anterior à data de 29.04.1995, se enquadrável nos anexos dos decretos legais, seja por agente ou categoria profissional, goza de presunção absoluta, atinente à especialidade. Com efeito, observo que as atividades acima referidas não encontram claro enquadramento nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e o autor não indica, na inicial, qual seria o possível enquadramento dessas atividades. Conforme se vê pelo formulário denominado Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos-DSS 8030, juntado na fl. 75, infere-se que (a) o autor exerceu tais funções sob influência dos agentes agressivos ruído, calor, pó de cimento e umidade; (b) conforme Laudo Técnico Pericial (...) todos os trabalhadores envolvidos no processo fabril de cimento discriminados no item 7.1 e que são abrangidos pelos códigos 1.1.5 e 1.2.12, classificados pelos códigos 2.5.2, 2.5.3, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, do Decreto 83080 fazem jus a aposentadoria especial com tempo mínimo de serviços prestados de 25 anos; (c) a empresa fornece EPI por intermédio do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho. De outro lado, constata-se que no processo administrativo do benefício, o INSS não reconheceu o tempo como especial (fl. 149) pela razão seguinte, período de 06/06/1974 a 08/05/1979 (fls. 21), laborado na empresa Maringá S/A. Cimento e Ferro Liga, não considerado como tempo especial, tendo em vista decisão de fls. 24. Por seu turno a referida decisão, a qual serviu de fundamento para o INSS não ter reconhecido o tempo especial no período em exame, diz textualmente que, JUSTIFICATIVA TÉCNICA: NÃO ENQUADRAM OS PERÍODOS ACIMA PELO USO DOS EPIs (vide fl. 77). E aí está a controvérsia, segundo o INSS o período não é enquadrável como tempo especial, embora supostamente reconhecendo os agentes agressivos, uma vez que o uso de EPI afasta tal presunção. Entretanto, engana-se o réu nesse aspecto quanto ao uso do EPI, posto que a jurisprudência pátria, em regra, considera que, A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. (AC 200703990204903, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196647, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3) Na jurisprudência do nosso Regional encontram-se os seguintes julgados que vão ao encontro da pretensão do autor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. (AC 200203990252080, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 552.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL ATINENTE À CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS PROCESSUAIS EXCLUÍDO DE OFÍCIO. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. - Ruído: acima de 80 db(A) até 05/03/1997; acima de 90 db(A) até 17/11/2003 e 85 db(A) a partir de 18/11/2003. - A condenação em custas processuais deve ser excluída de ofício, em razão da isenção da autarquia previdenciária, nos termos do art. 4º, I,

da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. - Apelações das partes às quais se dá parcial provimento.(AC 200603990112070, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:22/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL DESNECESSÁRIA. EPI NÃO AFASTA CARÁTER ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. O autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: ruído e hidrocarbonetos. 2. Laudo técnico para aposentadoria assinado por engenheiro de segurança dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Precedentes. 3. Uso de EPI não afasta a natureza especial da atividade, pois não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzem seus efeitos 4. Conversão para o tempo comum. Possibilidade com a concessão do benefício segundo o percentual integral de 100%. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. 6. Apelação do autor a que se dá provimento. 7. Sentença reformada em parte.(AC 200603990217050, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO É A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENTE AGRESSOR RUÍDO COMPROVADO POR FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. O USO DE EPI NÃO AFASTA A ISALUBRIDADE DA ATIVIDADE. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, desde o requerimento administrativo. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97, comprovado por meio de laudo técnico. III - Apelação da parte autora provida.(AC 200161190057780, JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:21/02/2005 PÁGINA: 231.) Resta caracterizada, portanto, a especialidade do período com início em julho/1974 (e não junho como consta da peça inicial), vez que, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 9.032/95, a exposição aos agentes nocivos deve-se dar de forma habitual e permanente. Desta forma, tem-se que durante o entretempo pleiteado a parte-autora exerceu suas atividades sujeita a condições especiais.(ii) Períodos de 07.01.1968 a 23.04.1974 e de 20.02.1980 a 10.03.1981:Nesses períodos o autor trabalhou na empresa S/A. Indústria Votorantin, sucedida pela empresa Companhia Cimento Portland Itaú, de acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor anexadas nas fls. 12-16 destes autos; a parte autora exerceu as atividades/funções, como, servente no carregamento e hidratação de cal, conforme discriminado no formulário do INSS juntado na fl. 71. Nestes períodos cumpre destacar que, como já exposto alhures, o exercício laborativo anterior à data de 29.04.1995, se enquadrável nos anexos dos decretos legais, seja por agente ou categoria profissional, goza de presunção absoluta, atinente à especialidade.Com efeito, observo que as atividades acima referidas não encontram claro enquadramento nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e o autor não indica, na inicial, qual seria o possível enquadramento dessas atividades. Conforme se vê pelo formulário denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, juntado na fl. 71, infere-se que (a) o autor exerceu tais funções sob influência dos agentes agressivos ruído de nível médio de 90 db(A), agente químico poeira que contem sílica livre e cristalizada; (b) a empresa possui laudo pericial.O citado formulário foi expedido com base no laudo técnico pericial, elaborado por médico do trabalho, juntado nas fls. 72/73, este laudo informa, dentre outros: (a) agente nocivo: 1. ruído de 89/96 DCB - média de 90 dB; 2. pó de cal virgem; (b)Conclusão final: (...) A empresa forneceu todos os equipamentos de proteção individual para o exercício de sua função no período acima descrito. De outro lado, constata-se que no processo administrativo do benefício, o INSS não reconheceu o tempo como especial (fl. 149), pois, períodos de 07/01/1968 a 23/04/1974 e 20.02.1980 a 10/03/1981, laborado na empresa Companhia Cimento Portland Itaú, não considerado como tempo especial, tendo em vista decisão de fls. 24.Por seu turno a referida decisão, a qual serviu de fundamento para o INSS não ter reconhecido o tempo especial nos períodos em exame, diz textualmente que, JUSTIFICATIVA TÉCNICA: NÃO ENQUADRAM OS PERIODOS ACIMA PELO USO DOS EPIs (fl. 77).Novamente, esta é a controvérsia, segundo o INSS os períodos não são enquadráveis como tempo especial, embora supostamente reconhecidos os agentes agressivos, uma vez que o uso de EPI afastaria tal presunção.Entretanto, engana-se o réu nesse aspecto do uso do EPI, posto que a jurisprudência pátria, em regra, considera que, A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. (AC 200703990204903, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196647, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3)Nesse aspecto, faço remessa aos julgados acima colacionados.Razão pela qual deve ser considerada como especial a atividade desenvolvida nestes períodos.Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data do requerimento administrativo em 25 de agosto de 2.005 (Comunicação de Decisão da fl. 86), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de

contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. Verifica-se que o autor cumpriu integralmente a carência legal do benefício, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, pois comprovou tempo de serviço urbano sujeito à filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, o que, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência. Assim, o autor somava, em 24 de outubro de 2005, véspera da data da entrada do requerimento administrativo, já contabilizado os períodos de tempo de serviço especial acima analisados, 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a planilha anexa a esta sentença elaborada pela Contadoria Judicial, tempo suficiente para obtenção do benefício pleiteado. Para tanto, deveria possuir tempo mínimo de 30 anos, 04 meses e 26 dias, observado o período de pedágio. Tendo contabilizado tempo de serviço suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base no artigo 9º, 1º, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98, referido dispositivo (1º) prevê, de outra banda, como requisito adicional para concessão do benefício, que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos. O autor, nascido em 21.08.1944 (fl. 11 conforme cópia da CI), contava com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo, logo, passando a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em conclusão, é procedente o pleito inicial de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (proporcional) havendo mácula do ato de indeferimento do réu-INSS em relação ao pedido administrativo do autor (NB/42-137.149.733-5, com DER em 25/10/2005). Na jurisprudência do nosso Regional temos os seguintes julgados que amparam a pretensão do autor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAUDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, determina que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/1991, art. 52). - A concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, após a EC 20/1998, demanda que o postulante esteja filiado ao RGPS, quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. - É devida a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/1998, quando comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, antes da vigência da referida Emenda, ou pelas regras por ela estabelecidas, o preenchimento dos requisitos é posterior à mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/1991, art. 53, inciso I e II). - A aplicabilidade da regra transitória introduzida pela EC 20/1998, no art. 9º - aos já filiados ao RGPS quando de sua entrada em vigor -, tem sido afastada pelos Tribunais por impor um número maior de requisitos, à concessão da aposentadoria integral, do que os previstos na norma permanente. - O art. 4º da EC 20, de 15/12/1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/1991). - A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, inc. II. - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfez 30 anos de tempo de serviço. - No que pertine ao nível de ruído, os decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram simultaneamente, visto que não houve revogação daquela legislação por esta; assim, constatada a existência de divergência entre ambos, prevalece a norma mais favorável ao segurado (considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde). - O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que revogou os decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, passou a considerar prejudicial à saúde o nível de ruído superior 90 decibéis. - O art. 2º, do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº

3.048/1999 -, reduziu a 85 dB o nível máximo de ruído tolerável e seu art. 1º, 2º, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - O ato inquinado carece de respaldo legal porquanto de 08/05/1986 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 08/05/1998, de acordo com o formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, o impetrante exerceu a função de Auxiliar de Almoxarifado de Terceiros, submetido a ruído superior a 91 dB, de modo habitual e permanente. - O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser a data do requerimento administrativo, quando a autarquia tomou conhecimento da pretensão do impetrante. - O recebimento, dos valores pecuniários anteriores à impetração do mandado de segurança, deve ser postulado pelos meios cabíveis, nos termos dos verbetes 269 e 271, das súmulas do STF. - Remessa oficial e apelação do INSS não providas. Apelação do impetrante parcialmente provida.(AMS 0004822220004036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS 15.12.1998. I - Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como pedágio. II - A autora, nascida em 02.09.1955, contava com mais de 48 anos em 14.04.2003, data do ajuizamento da ação, estando presentes os requisitos etário e pedágio previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, para o cômputo do tempo de serviço após a publicação da referida Emenda Constitucional, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais. III - Por fim, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(APELREEX 00152620520044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDÁGIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico. 2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos à saúde do segurado (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 3. São consideradas insalubres as atividades de coletor de lixo urbano, motorista de caminhão de carga e de ônibus urbano, bem assim as sujeitas a ruído com intensidade superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, por conta disposto nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. 4. Cumprida a carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, bem como a regra de transição prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias e a idade de 53 (cinquenta e três) anos, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(APELREE 200403990149630, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3382.) Por fim, tenho que, em homenagem ao princípio de direito previdenciário do melhor benefício ao segurado, a apuração dos valores eventualmente devidos ao autor será realizada em liquidação de sentença. A implementação do benefício de acordo com os parâmetros estabelecidos neste julgado fica condicionada à verificação da percepção de renda mensal mais vantajosa do que a decorrente do benefício concedido administrativamente (NB 1491910752, com DIB em 08.09.2009, fl. 176, primeiro volume).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeitada a preliminar suscitada de carência da ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para:(a) reconhecer o tempo de serviço trabalhado nas empresas e períodos abaixo declinados, como de efetiva atividade especial convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99:EMPRESAS PERÍODOSCia. Cimento Portland Maringá de 06.07.1974 a 08.05.1979S/A. Indústria Votorantin de 07.01.1968 a 23.04.1974 e de 20.02.1980 a 10.03.1981(b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), a ser calculada com as regras da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo - DER em 25/10/2005, considerando-se a implementação do tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 25 dias, observada a regra do

melhor benefício e a possibilidade de compensação de valores já pagos ao autor em decorrência da implantação do benefício sob NB 1491910752, com DIB em 08.09.2009. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Por fim, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual; estando isento das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ CHAGAS DA ROCHA (CPF nº 241.184.278-34 e RG nº 8.333.475 SSP/SP); b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional); c) data do início do benefício: 25.10.2005; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 25.10.2005. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001465-52.2011.403.6139 - SUELI NOGUEIRA BENFICA ORZECOWSKY (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI NOGUEIRA BENFICA ORZECOWSKY ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos as fls. 07/25. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45. Réplica às fls. 48/49. Às fls. 76/77 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 79 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 76/77, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001708-93.2011.403.6139 - JANAINA DIAS DA ROSA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por JANAINA DIAS DA ROSA, em razão do nascimento de sua filha Vitória Duarte de Oliveira, em 29/01/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/25. Réplica às fls. 27/32. À fl. foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 11h00. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 52), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 53). À fl. 54 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 10h30. É o relatório do essencial. Decido. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para a audiência designada, pois, segundo informações colhidas pelo meirinho, a mesma não mais residia no endereço informado na inicial, se encontrando em local incerto e não sabido (fl. 58). Vencida a data da audiência, foi concedido o prazo de 10 dias para que o patrono da autora informasse seu novo endereço (fl. 59). Não o fez (fl. 60). Desta forma, entendo caracterizado o abandono da causa por parte da autora. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001736-61.2011.403.6139 - JOCIELE DE FREITAS LISBOA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por JOCIELE DE FREITAS LISBOA, em razão do

nascimento de sua filha Carla Lisboa Lopes, em 12/07/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/26. Réplica às fls. 28/33. À fl. 50 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 11h30. À fl. 54 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 10h10. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 57), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de 10 dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 59). Não o fez (fl. 60). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0001987-79.2011.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) cálculo(s) apresentado pelo INSS às fls. 126/128.

0002077-87.2011.403.6139 - ANTONIA APARECIDA PATTETE DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 07/03/2012, às 15h30min)

0002199-03.2011.403.6139 - DIVANITA DE LIMA CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 08/03/2012, às 10h00min).

0002203-40.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à realização de perícia técnica para avaliação de agentes agressivos nas empresas M.S. Serviços Agropecuários Ltda e Agropecuária São Nicolau. Decido. Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega

provimento.(AI 00004997620114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há notícias no processo de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial.Ademais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia legível integral de sua CTPS.Não sendo tomada a providência acima pelo advogado da autora, intime-se a parte, pessoalmente, para cumprir a diligência, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0002824-37.2011.403.6139 - EDNA GONCALVES DE ANDRADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 64/66.Intimem-se.

0003130-06.2011.403.6139 - MARIA ODETE RIBEIRO ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINARIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: MARIA ODETE RIBEIRO ROSA, CPF n. 198.099.288-66Endereço: BAIRRO TARUMA, ITABERA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003451-41.2011.403.6139 - MALVINA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 196-verso e 198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-70.2011.403.6139 - JESUS PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JESUS PIRES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.O autor aduz, em breve síntese, que é trabalhador rural e que trabalhou em diversas propriedades da região, trazendo como prova documental do fato alegado a cópia de sua certidão de casamento e de sua carteira profissional.Alega que estaria incapacitado para o trabalho, razão pela qual teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 06/11).Às fls. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado (fls. 16v), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 18/22), alegando, no mérito, a improcedência do pedido.A parte autora se manifestou em réplica às fls. 24.Determinada a realização de perícia pelo IMESC em 06/01/2003, ao longo de 6 anos e intermináveis officios, a perícia foi agendada por aquele órgão para 26/11/2009. Contudo, o ato acabou sendo realizado em 23/10/2009, por Perito Médico indicado pela Prefeitura Municipal de Itapeva-SP. Laudo médico juntado às fls. 64, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 65v e 66.Às fls. 67 foi designada audiência para o dia 25/05/2011 para oitiva de testemunhas, em razão da atividade profissional alegada pelo autor.Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 25/02/2011 (fls. 72).Em 25/05/2011 foi realizada a audiência, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas, manifestando-se as partes em alegações finais remissivas (fls. 73/76).É o Relatório. Decido.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Pois bem. Tenho que o pedido é improcedente porquanto o autor não comprovou a qualidade de segurado especial e tampouco a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Realmente. O autor alegou na inicial que seria trabalhador rural e que teria trabalhado em diversas propriedades da região. Como prova documental da qualidade de segurado especial - prova essencial consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova da condição de rurícola depende de início razoável de prova material - o autor juntou cópia da sua Certidão de Casamento e de sua CTPS. Ocorre que esses dois documentos, a meu sentir, não se consubstanciam em prova material razoável do exercício da atividade rural, para o fim pretendido pelo autor, qual seja, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhador rural. Explico. Em sua certidão de casamento, que foi expedida em 1977, o autor é qualificado como operário. Por outro lado, embora tenha em sua CTPS dois registros de natureza rural (em 1965 e em 1979), também consta nesse mesmo documento um vínculo de natureza urbana, quando o autor exerceu a função de servente em 1972. Some-se que o próprio autor, em seu depoimento, informou que durante 2 anos, entre 2000 e 2002, trabalhou na Prefeitura Municipal de Nova Campina, fazendo serviços braçais. Esses fatos que vieram aos autos, por si só, não autorizariam emprestar aos documentos apresentados pelo autor a condição de início razoável de prova documental do alegado exercício de atividade rural, o que levaria à improcedência de seu pedido. Por outro lado, o laudo pericial de fls. 64 não reconheceu a incapacidade laboral total e permanente do autor. Assim, apenas com base nos documentos apresentados pelas partes e no laudo pericial, chegar-se-ia à conclusão de improcedência do pedido. Todavia, tendo em vista a idade avançada do autor e o fato de que o processo foi ajuizado em 17/04/2002, ou seja, há quase 10 anos, determinei a realização de pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para o fim de melhor examinar a possibilidade de reconhecimento a algum benefício do autor, ainda que de natureza diversa. A consulta ao CNIS trouxe ao processo dois fatos relevantes e surpreendentes: primeiro: o autor mentiu de forma espantosa ao declarar que trabalhou nos últimos anos na lavoura, porquanto teve vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Nova Campina entre agosto/2001 a dezembro/2011, vale dizer, trabalhou nos últimos 10 anos para o Município de Nova Campina e, isso não obstante, afirmou em juízo que teria trabalhado somente dois anos para aquela pessoa jurídica e que não teria conseguido mais trabalhar nos últimos anos em razão de problemas de saúde. A outra informação relevante constante do CNIS e INFBEN é a de que o autor, desde 26/10/2009, recebe o benefício de aposentadoria por idade. Portanto, vê-se que o pedido, desde o início, era totalmente improcedente, dado que ajuizou ação com pedido de aposentadoria rural por invalidez no ano de 2002 quando já ostentava a qualidade de segurado obrigatório em razão do vínculo de emprego que mantinha com a Prefeitura Municipal de Nova Campina desde agosto de 2001. Destaco apenas esse vínculo de natureza urbana que já existia na data do ajuizamento da ação, porém a consulta ao CNIS revela que o autor, ao longo da vida, teve diversos vínculos urbanos o que é totalmente contraditório com o que alegou durante a instrução processual. Esses fatos considerados levam ao reconhecimento da má-fé processual, pois o autor alterou a verdade dos fatos, nos termos do que dispõe o art. 17, II do Código de Processo Civil. As testemunhas ouvidas em juízo também, em tese, praticaram o crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) porquanto fizeram afirmação falsa no que se refere ao período de tempo que o autor teria trabalhado para a Prefeitura e exercido atividade rural na condição de bóia-fria - ou diarista - nos últimos anos. Particularmente, também fizeram afirmação falsa quanto ao fato de que o autor estaria há mais de 5 anos sem trabalhar em razão de problemas de saúde. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor, Jesus Pires. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada causa, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, esta fixada em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, eventual execução dos valores da condenação far-se-á nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Extraia-se cópia da sentença, dos termos de audiência, do relatório CNIS e INFBEN, da mídia contendo o depoimento do autor e das testemunhas e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para que avalie a eventual prática do crime de falso testemunho. Junte-se aos autos o relatório CNIS e INFBEN emitido nesta data. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003940-78.2011.403.6139 - JOEL RIBEIRO CONCEICAO(SP078648 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Manifestação do INSS de fls. 238.

0005204-33.2011.403.6139 - JOSIANE DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Cálculo de fls. 58/60.

0005218-17.2011.403.6139 - ALMIRA DA SILVA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da Proosta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 40/41. Intime-se.

0005748-21.2011.403.6139 - VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da Proosta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 47. Intime-se.

0005760-35.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS ALVES SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Maria de Jesus Alves Santos, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a DER em 08.08.2007. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), apresentou problemas de saúde (coxoartrose à direita com dificuldade de deambulação e encurtamento, com comprometimento do quadril, CID - M16). Em face disso, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS em 08.08.2007, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por motivo de haver sido considerada capaz para suas atividades. Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, pois continua em tratamento da doença e não tem condições físicas para o trabalho. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-15. O pedido de justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica na fl. 16. Regularmente citado nas fls. 19-20, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fl. 22-29). O INSS apresentou quesitos para a perícia médica (fl. 30). A parte autora impugnou a contestação à fl. 31 verso (manuscrito). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 51-52. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 53). Na sequência, as partes se manifestaram sobre o laudo médico na fl. 55 (autor) e fl. 57 (réu). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 24.06.2010, conforme laudo anexado na fl. 52, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), (i) é portadora de artrose coxo femural direito, sendo que nesta data já foi submetida à tratamento cirúrgico (artroplastia total quadril), sendo que corresponde com a descrição inicial; (ii) a artrose coxo femural consiste na perda da cartilagem articular, ocasionando uma deformidade óssea o que ocasiona dor anos movimentos e limitação da amplitude de movimento articular, ocasionando perda da função da articulação e o com evolução da doença o paciente fica restrito em suas atividades (...); (iii) a doença limita o paciente para exercer atividades laborativas já que o mesmo não consegue permanecer longos períodos em pé, mesmo carregar peso (fl. 52, itens 1 a 4). O laudo médico não afirma categoricamente que a autora seja portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas. Com amparo no princípio do livre convencimento

motivado, após a apresentação de provas e argumentos trazidos pelas partes, o magistrado tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, contudo dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, motivando suas decisões. Ressalte-se que o sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, considerando-se as condições pessoais e socioeconômicas do indivíduo a resguardar o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana. Conforme restou consignado no laudo pericial, considerando-se as patologias descritas naquele laudo e as condições pessoais da requerente, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo, vez que a segurada tendo apenas doença que limita o paciente para exercer atividades laborativas, já que o mesmo não consegue permanecer longos períodos em pé, ou mesmo carregar peso (resposta 4, fl. 52). Ademais, havendo a parte autora exercido suas últimas atividades provadas nos autos (fls. 11-12), como, auxiliar de cozinha (2002-2006), doméstica (1999) e cozinheira (1996), não existe prova suficiente demonstrando que não se encontrava habilitada à prática de sua atividade, tampouco sendo considerada não-recuperável, a teor do art. 59 da Lei 8.213/91, quando da DER e/ou perícia judicial. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. II - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (AC 00394025920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que no exame físico, geral e especial, constata bom estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões de normalidade, com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica e psiquiátrica. Face aos elementos clínicos, associados ao conteúdo do relatório médico, o experto afirma que a pericianda não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, cuja remuneração seja necessária para a sua subsistência. Assevera não haver incapacidade a julgar. III a X - (omissis). IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. (AC 00120185820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011

..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006580-54.2011.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PADILHA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 59/68. Intime-se.

0006660-18.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e/ou Social, juntado(s) à(s) fl(s) 63/66. Intime-se.

0006710-44.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GALVAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 31/35.

0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da Manifestação do INSS às fls. 128.

0006809-14.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: MARIA DO CARMO GOMES, CPF n. 355.457.768-50Endereço: RUA VALDEMAR FELIPE, 276, VILA ESPERANÇA, ITABERA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006942-56.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: TEREZINHA DE JESUS SANTOS, CPF n. 230.902.598-42Endereço: BAIRRO DOS LEMES, SITIO BOM JESUS, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007045-63.2011.403.6139 - JOAO FOGACA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 66/79. Intime-se.

0007110-58.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por CLARISSE DOS SANTOS LOPES, em razão do nascimento de sua filha Laiane Santos Lopes Aguiar, em 13/03/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 05/09. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011, às 14h20. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 13/18. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 19), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na

Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/04/2011 (fl. 20). À fl. 21 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 10h10. É o relatório do essencial. Decido. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para a audiência designada, pois, segundo informações colhidas pela meirinha, a mesma não mais residia no endereço informado na inicial, se encontrando em local incerto e não sabido (fl. 25). Vencida a data da audiência, foi concedido o prazo de 10 dias para que o patrono da autora informasse seu novo endereço (fl. 26). Não o fez (fl. 28). Desta forma, entendo caracterizado o abandono da causa por parte da autora. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009757-26.2011.403.6139 - OSORIA DE ARRUDA NASCIMENTO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rústica desde tenra idade como lavradora/trabalhadora rural, em diversas propriedades da região de Buri, bem como informa já possuir 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado; entretanto, o INSS não concedeu o benefício postulado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 11). Regularmente citado (fl. 16/18), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 19-28), sem preliminar(es). Na peça processual, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 29-31). Sobreveio réplica (fl(s) 38-43). O processo foi saneado (fl. 44). Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos (fls. 55/57). O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fls. 61-63). A seguir, recebidos os autos neste juízo federal vieram os mesmos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, vara distrital de Buri, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão das fls. 61-63.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (17/03/2008 - documento da fl. 08) a parte autora (mulher) preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do(a) autor(a) juntados aos autos (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a parte autora já completou 55 anos de idade. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado(a) depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o(a) autor(a) precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 13 anos e 06 meses. In casu, entre os anos 2008/1994 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou declaração de um proprietário de chácara situada na cidade de Buri-SP confirmando o serviço rural, no período 2008/2009 (fl. 10). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo,

para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Relativo à prova oral, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora prestou(ram) declaração(ões) na(s) fl(s). 56-57. Rogério Machado Correa e José Carlos de Almeida disse(ram) na oportunidade em que prestou(ram) depoimento(s) conhecer o(a) autor(a) sendo que ele(a) trabalhador(a) rural. No caso sub judice verifica-se a ausência de documentos suficientes (prova material) à comprovação do efetivo labor rural no período da carência do benefício de aposentadoria rural, pois o documento juntado (declaração de trabalho rural) não serve para o fim pretendido, posto que menciona período de 01 ano de labor rural, além de ser extemporâneo ao período de carência. Nesse aspecto, (...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410) (destaquei) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta de comprovação do exercício de atividade rural (falta documento) em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 731.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida. (AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009888-98.2011.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da Proosta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 71/72. Intime-se.

0009991-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Rodrigues Pontes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Em sua peça inicial, aduz a requerente ser casada com o segurado José Mário Gonçalves Pontes, com o qual possui 02 filhos menores, Jocimar Rodrigues Pontes (nascido em 24/10/2000) e Jociano Rodrigues Pontes (nascido em 25/06/1993). Diz que o seu esposo e pai dos menores foi recolhido a Cadeia Pública de Apiaí-SP, posteriormente transferido para a Penitenciária de Sorocaba-SP, sob regime de reclusão fechado, a partir de 30/04/2010. A autora afirmou que, em face da sua dependência econômica do preso, bem como de seus filhos, postulou perante a autarquia federal do INSS a concessão do referido benefício, entretanto, não obteve êxito na órbita da administração previdenciária federal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 06/41. No âmbito da justiça estadual foi concedida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da autarquia-ré na fl. 42. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 44). Citado em 24.11.2010 (fl. 42), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, com preliminar de ausência do requerimento administrativo e, no mérito, em síntese, defendeu para o caso de procedência do pedido, a data de início do pagamento do benefício naquela da citação do réu e a aplicação dos juros, a teor do art. 1º-F da Lei 10.406/2002. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial formulado nesta ação, bem como pela condenação da parte autora nos consectários legais (fls. 47-49). Juntou documentos (fls. 50-53). A parte autora impugnou a contestação às fls. 55-56. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 44. 2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual para tanto menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.) Na sequência, adentro o mérito. 2.2 - Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado José Mario Gonçalves Pontes, o qual foi recolhido ao regime de reclusão fechado, na cadeia Pública de Apiaí-SP e, posteriormente, transferido para a Penitenciária de Sorocaba-SP, conforme decisão judicial e documentos das fls. 29-41. A prisão ocorreu a partir de 13/05/2010, consoante atestado carcerário de fl. 08. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do citado benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: - o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De

1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 * revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Assim, são requisitos indispensáveis para concessão desta espécie de benefício: (i) a filiação previdenciária do segurado recolhido à prisão; (ii) a dependência econômica; e, (iii) a caracterização da baixa renda.

1.1 Qualidade de segurado Segundo consta da prova documental anexada nos autos, José Mario Gonçalves Pontes, marido da autora, foi preso a partir de 13/05/2010, consoante atestado carcerário de fl. 08. Por outro lado, de acordo com o CNIS do mencionado segurado/recluso, à época da prisão, ele possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que era contribuinte individual (inscrição 1.201.627.161-4) tendo recolhido contribuições aos cofres previdenciários no período compreendido entre as competências 08/2005 e 06/2010 (fls. 50-53). O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social e a sua vinculação ao regime previdenciário fica condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, in casu, a parte autora comprovou nos autos que a sua vinculação ao regime previdenciário se deu na qualidade de contribuinte individual, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, I).

1.2 Dependência econômica No caso em exame, com relação à autora Maria Aparecida Rodrigues Pontes, bem como dos 02 filhos menores, Jocimar Rodrigues Pontes (nascido em 24/10/2000) e Jociano Rodrigues Pontes (nascido em 25/06/1993), verifico serem, respectivamente, cônjuge e filhos do segurado recluso (fls. 11-13) e, conseqüentemente, considerados dependentes de primeira classe (artigo 16, inciso I c.c. 4.º, Lei n. 8.213/91), preenchendo o requisito ora em estudo. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício citado com base no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho(a), a dependência é considerada presumida. Essa condição, de cônjuge e de filhos do preso, restou demonstrada, à saciedade, por meio das certidões de casamento e de nascimento anexadas aos autos, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, colaciono jurisprudência do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1-A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposição legal. (...) 5-Apeleção do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região; AC 727880; Relator: RUBENS CALIXTO; 1ª Turma; DJU:10/12/2002, p.374) 1.3 Caracterização da baixa renda O artigo 201 da Constituição da República assegurou o direito ao benefício de auxílio-reclusão ao dependente do segurado preso, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Destarte, entende-se que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite legal na data da reclusão do segurado (tempus regit actum), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (TRF/3.ª Região, AC n. 896474, DJF 20.8.2008). O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, verbis: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Não obstante, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o limitador previsto no art. 13 da EC nº 20/98 - renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) devidamente corrigida pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios do RGPS -, exigiu entusiasmadas discussões em torno do tema: se dizendo respeito à renda dos dependentes ou dos segurados reclusos. Segundo decorre da interpretação literal e teleológica do art. 201, IV, da Constituição Republicana, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Precedente do STF, com repercussão geral: STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25/03/2009, Tribunal Pleno, maioria. Insta salientar que o Colendo Supremo

Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Este mesmo entendimento deverá ser aplicado no caso em exame. Verificando a prova material juntada nos autos, em especial, o CNIS-Consulta Recolhimentos nas fls. 52-53, verifica-se que José Mario Gonçalves Pontes possuía em junho/2010 (época da prisão) salário de contribuição equivalente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Logo, tal salário de contribuição (= 01 salário mínimo) é inferior ao valor fixado pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, de R\$ 810,18. O fato do marido da autora ser inscrito como segurado na qualidade de contribuinte individual, inclusive ter recolhido contribuições à autarquia previdenciária, a partir de 08/2005 (fls. 50-53), confirma o direito ao auxílio-reclusão para seus dependentes. Portanto, esta é a renda a ser considerada (do preso, conforme precedente do colendo STF) para aferição do direito a concessão do benefício de auxílio-reclusão. É nesse sentido o entendimento do egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS.

DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida.(AC 200803990207623, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 512.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RENDA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Comprovada nos autos a condição de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Restou incontroversa a qualidade de segurado do esposo e genitor da parte autora no momento de seu recolhimento à prisão, tendo em vista que na data de seu encarceramento (12.03.2004) possuía vínculo empregatício devidamente registrado em sua CTPS (fl. 25). III - A interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99 não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o aludido limite. IV - Tendo em vista a inexistência de registro de contrato de trabalho em nome dos autores, evidenciando, assim, a ausência de renda, é de se deferir a concessão do benefício em comento. V - O benefício de auxílio-reclusão é devido à parte autora, observado o teto de R\$ 560,81 em 2003 e as demais Portarias subseqüentes que versam sobre a matéria. VI - Sendo o confinamento posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo a quo do benefício foi corretamente fixado a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20.04.2004 (fl. 100). VII - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 200661140071249, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 702.)Destarte, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado José Mario Gonçalves Pontes ocorrida na cadeia Pública de Apiaí-SP, posteriormente, transferido para a Penitenciária de Sorocaba-SP, a partir de 13/05/2010.O benefício é devido desde o requerimento administrativo em 14/07/2010 (fls. 09 e 14), uma vez que a parte autora tenha feito o agendamento eletrônico. Nesse sentido, temos, De qualquer modo, entendo que, no caso em tela, o requerimento administrativo deu-se quando do agendamento. Isso porque a autarquia ré agendou a análise do requerimento

administrativo para 16.07.2008, ou seja, mais de 90 dias depois do agendamento (06.04.2008), o que configura prejuízo, à parte segurada, ainda mais quando já implementados, à época daquele primeiro protocolo, os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado. (Processo 00013160920084036318, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, TRSP, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP)3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar de ausência de interesse, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a implantar, desde a DER em 14.07.2010, o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de cônjuge e representante dos filhos menores do preso José Máio Gonçalves Pontes. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134, de 21/12/10. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Maria Aparecida Rodrigues Pontes (CPF 053.926.148-33 e CI 15.498.673 SP); Benefício concedido: auxílio-reclusão; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 14.07.2010; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa da distribuição.

0010061-25.2011.403.6139 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade em regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-14). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da ré (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 27-40). Como matéria preliminar suscitou a ocorrência da coisa julgada, a teor do art. 267, V, do CPC, pleiteando a aplicação de multa processual. No tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade como rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, além de não ter comprovado a carência legal necessária à obtenção do benefício. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 41-51). Em sede de réplica, a autora pleiteou a desistência da ação, pela ocorrência de coisa julgada (fl. 54). Instada a se manifestar sobre a petição acima, a ré peticionou e requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência de coisa julgada (fl. 61). O juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 62/64), o qual foi redistribuído neste Juízo em 30/05/2011. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Buri, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 62/64. 2.1. Da preliminar de coisa julgada A autarquia federal, quando de sua contestação e reiterada pela petição de fl. 61, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 84/2004 (2006.03.99.046388-6-TRF3), vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 45/48. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que

instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da comarca de Itapeva, registrada sob nº 84/2004, e em grau de recurso sob o nº 2006.03.99.046388-6, que foi julgada improcedente depois que, em análise do mérito do pleito de aposentadoria por idade rural, não restou comprovada a alegada condição de rurícola do autor, conforme se vê do r. voto/acórdão publicado em 23/03/2007 e transitado em julgado em 09/04/2007.(fl. 45).Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Jose Lopes da Silva e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de aposentadoria por idade rural, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.Neste sentido, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação a que se nega provimento.(AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) (destaquei)Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Consoante emerge dos autos, entendo que a autora não tenha litigado de má-fé, v.g., fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, razão pela qual deixo de condenar nas penas correspondentes, nos termos do art. 18, CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010080-31.2011.403.6139 - MANOEL ISAIAS NETO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 68/84.

0010104-59.2011.403.6139 - EDIVALDO RAMOS DA SILVA X MARIA OZELIA RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/112. Intime-se.

0010407-73.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, CPF n. 347.181.548-12Endereço: RUA MAXIMIANO, 60, BAIRRO TORIBA, ITABERA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010440-63.2011.403.6139 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X KAREN APARECIDA DA SILVA X VALDIELE APARECIDA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) cálculo(s)

apresentado pelo INSS às fls. 102/105.

0012390-10.2011.403.6139 - CAMILA DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) cálculo(s) apresentado pelo INSS às fls. 81/82 .

0012404-91.2011.403.6139 - DIRCE ALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 91/96.Intimem-se.

0012547-80.2011.403.6139 - MARIE NAKARY DLUGAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) cálculo(s) apresentado pelo INSS às fls. 59/60.

0012554-72.2011.403.6139 - SUZANA FOGACA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 102/108.Intimem-se.

0012557-27.2011.403.6139 - EVELYN CAROLINE MORAES SILVA X ROSA MARIA MORAES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) cálculo(s) apresentado pelo INSS às fls. 95/97.

0012607-53.2011.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) cálculo(s) apresentado pelo INSS às fls. 74/75.

0000171-28.2012.403.6139 - ALEXANDRIA CARVALHO DE SOUZA SOLER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo a decisão de fl. 17.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/15.DECIDOIndefiro o pedido de tutela antecipada. Adoto como razão de decidir os motivos elencados no despacho anterior.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284,

parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/42.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSS não reconheceu o direito ao benefício em virtude de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (fl. 42).Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635).PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intime-se.

0000275-20.2012.403.6139 - JOSE ALVES DA ROSA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/30.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000311-62.2012.403.6139 - AGENOR BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Decisão de fls. 109/112.

0000315-02.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/47. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 14h15min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos da autora, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fls. 15/16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/17. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da

falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-61.2011.403.6139 - SIMONE PEREIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por SIMONE PEREIRA RODRIGUES, em razão do nascimento de seu filho Gabryel Henryk Rodrigues da Costa, em 07/02/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 05/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/34. Réplica à fl. 39. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 47), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de 10 dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 48). Não o fez (fl. 49). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000692-07.2011.403.6139 - ELIDIANA DIAS DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ELIDIANA DIAS DE ALMEIDA, em razão do nascimento de sua filha Jheniffer Almeida de Meira, em 17/08/2009. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 05/13. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 13h50. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/21. Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 23), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/01/2011 (fl. 24). À fl. 25 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 14h30. É o relatório do essencial. Decido. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para a audiência designada para o dia 29/06/2011, pois a mesma se encontrava detida na unidade carcerária de Itaberá/SP (fl. 29). Vencida a data da audiência, foi concedido o prazo de 10 dias para que o patrono da autora informasse nos autos a situação processual penal da mesma (fl. 30). Não o fez (fl. 31). Desta forma, entendendo caracterizado o abandono da causa por parte da autora. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000696-44.2011.403.6139 - DANIELLE FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por DANIELLE FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA, em razão do nascimento de seu filho Reynaldo Henrique de Oliveira Machado, em 19/11/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 13h50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/16. À fl. 23 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2011, às 11h30. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 27), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de 10 dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência (fl. 28). Não o fez (fl. 29). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem

custa e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0004869-14.2011.403.6139 - ELIANE APARECIDA DE CASTRO RICHERT DOS SANTOS (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADE AUTORA: ELIANE APARECIDA DE CASTRO RICHERT DOS SANTOS, CPF n. 287.448.408-37 Endereço: BAIRRO PACOVA, TAQUARIVAI - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006701-82.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADE AUTORA: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF n. 122.772.248-63 Endereço: AVENIDA PRINCIPAL, VILA SANTA MARIA, ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-18.2011.403.6139 - ALINE BARBOSA SOUZA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo, em vista, a informação de fls 99/100, encaminhe os autos ao SEDI para regularização do CPF, após, regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. PA 2,5 Após permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004739-24.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - ME, aparelhada pela CDA de nº 8041001858719, no valor total de R\$ 11.525,56. Documentos as fls. 03/06. Despacho de fl. 09 determinou a citação da executada para pagar a dívida ou garantir a execução. Fl. 11. A Oficial de Justiça certificou que citou a executada na pessoa de seu representante legal, e que deixou de proceder a penhora de bens porque o executado teria apresentado DARF quitada, o que comprovaria o pagamento do débito fiscal que embasa a presente execução. A exequente requereu a extinção do feito. Alegou que a dívida ativa cobrada na presente execução foi extinta por pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008051-08.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA INCO LTDA X MARCO ANTONIO HIROMITSU (SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS)

Ao SEDI, para que proceda ao cadastro de Marco Antonio Hiromitsu, que ingressou nos autos na qualidade de terceiro interessado - fls. 84/87. Após, intime-se-o, através de sua advogada, do despacho proferido à fl. 99. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 99:1. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do imóvel objeto da matrícula 16.671, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva. 2. Expeça-se ainda mandado de constatação, a fim de se aferir se a empresa executada continua em atividade. 2. Cumpra-se.

0008132-54.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO JUAN

GHIRGHI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AUTO POSTO JUAN GHIRGHI LTDA, aparelhada pela CDA de nº 8020202090181, no valor total de R\$ 2.743,98. Despacho de fl. 05 determinou a citação da executada para pagar a dívida ou garantir a execução. Certidão de fl. 07, v. destaca que a citação da ré restou infrutífera, pois o Oficial de Justiça não encontrou a firma tampouco o seu representante legal. Fl. 08. Foi requerido pela União a concessão de prazo de 90 dias para diligências, o que foi deferido pelo Juízo a fl. 09. Fl. 12. A exequente requereu o arquivamento da execução pelo prazo de 02 (dois) anos, sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor da dívida ativa ser inferior a R\$ 10.000,00, o que foi deferido pelo Juízo a fl. 20. Decisão de fl. 21 determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, tendo em vista a cessação da competência delegada pela inauguração da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva. Fl. 24. A exequente requereu a extinção do feito, informando que a dívida ativa que embasou o feito fiscal foi extinta por cancelamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 24, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008344-75.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA

Fls. 126 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Efetue-se o traslado de cópia desta sentença para os Embargos de Terceiros em apenso. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-46.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA NSA SRA APARECIDA X ADAUTO BUENO DE MORAIS X ELOI DOMINGUES X NILSON SOARES X JACIR SOARES X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO FREIRE DE ALMEIDA X CLARA FARIA DE MELLO X DIRCEU GOMES MOREIRA X HELIO RUBENS DE PROENCA X JOAO BATISTA GOMES MOREIRA X JOSE ANTONIO DIAS X LUIZ CARLOS DOMINGUES X PEDRO NATAL DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI APARECIDO TRINDADE

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face dos acima nominados, aparelhada pelas CDA's de nº 8060800150772 e 8060802756805, no valor total de R\$ 99.558,07. Juntou documentos nas fls 05/117. Despacho de fl. 15 determinou a citação dos executados para pagarem a dívida ou garantirem a execução. Fl. 19. O Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu a intimação de todos os executados, a exceção do Sr. Silvio Pereira dos Santos, que havia falecido; e não procedeu a penhora, já que não encontrou bens em nome dos executados. Fls. 21/25. Os executados propuseram exceção de pré-executividade, alegaram, em suma, que o título executivo na qual se baseia o presente feito executacional não é exigível, face a anterior parcelamento do débito, e requer, deste modo a extinção da execução. A União se manifestou a fl. 150 e requereu a suspensão do processo por 01 (hum) ano, tendo em vista os executados terem aderido a parcelamento administrativo. Fl. 152. O Juízo deferiu o pedido da exequente. Decisão de fl. 153 determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, tendo em vista a cessação da competência delegada pela inauguração da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva. Após o decurso do prazo requerido, foi dada vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestação. Petição da exequente de fl. 157 requereu a extinção do feito em relação à CDA 8060802756805, pois a dívida estaria paga em relação a esta CDA, e requereu a suspensão do feito por 01 (hum) ano em relação à CDA 8060800150772, pois ainda estaria em curso parcelamento administrativo do restante do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 157, julgo, por sentença, extinta a presente ação de execução fiscal em relação a CDA 8060802756805, com fundamento nos art. 791, II e 794 I, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão por 01 (hum) ano em relação à CDA 8060800150772, aguarde-se o prazo para cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008955-28.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BALZAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de BALZAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, aparelhada pelas CDA's de nº 8020601197028, 8060601781756 e 8060601781837, no valor total de R\$ 13.670,43. Juntou documentos nas fls 04/117. Despacho de fl. 118 determinou a citação da executada para pagar a dívida ou garantir a execução. Devidamente citada, a executada peticionou as fls. 119/120 e requereu a suspensão do processo, pois, segunda ela, as partes teriam realizado um acordo para o pagamento do débito. Juntou documentos. Petição da exequente de fl. 127 requereu fosse declarada

nula a citação a ela realizada, pois estaria em desacordo ao art. 20 da Lei 11.033/2004, o que foi deferido pelo Juízo. A exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, pois a exequente teria realizado parcelamento administrativo. Despacho de fl. 138 deferiu o acima requerido. Petição da exequente de fl. 145 requereu o sobrestamento do feito por mais 180 dias, pois o parcelamento realizado ainda estaria em curso. Decisão de fl. 149 determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, tendo em vista a cessação da competência delegada pela inauguração da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva. Após o decurso do prazo requerido, foi dada vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestação. Petição da exequente de fl. 152 requereu a extinção do feito em relação à CDA 8020601197028, pois a dívida estaria paga em relação a esta CDA, e requereu a suspensão do feito por 01 ano em relação às CDAs 8060601781837 e 8060601781756, pois ainda estaria em curso parcelamento administrativo do restante do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 152, julgo, por sentença, extinta a presente ação de execução fiscal em relação à CDA 8020601197028, com fundamento nos arts. 791, II e 794 I, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão por 01 (hum) ano em relação às CDAs 8060601781837 e 8060601781756 aguarde-se o prazo para cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009112-98.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO APARECIDO QUEIROZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOÃO APARECIDO QUEIROZ, aparelhada pelas CDAs de nº 018156/2003, no valor total de R\$ 118,63. Despacho de fl. 09 determinou a citação da executada para pagar a dívida ou garantir a execução. Executado devidamente citado. Fl. 07. Despacho de fl. 10 determinou que o exequente promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção, já que eles estavam parados há mais de 30 dias. Exequente devidamente intimada. Fl. 14. Fl. 19. Petição da exequente requereu a suspensão do feito por 05 meses, pois teria celebrado acordo com o devedor. Decisão de fl. 22 determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, tendo em vista a cessação da competência delegada pela inauguração da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva. Fl. 23. O exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado havia satisfeito a obrigação, quitando o débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 22

EXECUCAO FISCAL

0000299-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2009

CARTA PRECATORIA

0000821-07.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 03/04/2012, às 14h30min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0006202-64.2010.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006202-64.2010.403.6000 IMPETRANTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA
Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL (fls. 190-196), em face da sentença proferida às fls. 182-184, sob o fundamento de que houve omissão quanto à discussão atinente à inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 9.991/00, por afronta ao princípio da isonomia tributária do artigo 150, II, da Constituição Federal e, por afronta aos princípios da estrita legalidade tributária e da tipicidade cerrada, aplicados aos benefícios fiscais dispostos no artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Em razão disso, a embargante pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que aqui nitidamente se verifica, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão embargada; e isso sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, a mesma, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. A impetrante, ora embargante, afirma que a decretação preventiva da segurança se mostra necessária, para lhe declarar o direito de usufruir os benefícios fiscais previstos na Lei nº. 11.196/05, com relação às parcelas de sua receita operacional aplicadas em projetos de pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética, nos termos exigidos pela Lei nº. 9.991/00 e pelo Decreto nº. 5.798/06, desde que preencha os requisitos presentes nessa Lei, bem como para proibir que a dita autoridade coatora lhe autue ilegalmente, aplicando o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.991/00. Ao julgar o presente writ, assim se decidiu na sentença aqui embargada (fl. 183-184): A Lei nº 11.196/05, dentre outros assuntos, consolidou os incentivos fiscais dos quais as pessoas jurídicas podem usufruir, de forma automática, desde que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Esse diploma legal, conhecido com A Lei do Bem, além de ser mais abrangente que a lei revogada, desburocratizou o programa de incentivos fiscais, tornando-o mais prático e atraente para os empresários. Em seu art. 133, inciso I, alínea a, revogou a Lei 8.661/93. É certo que o novel diploma não estabeleceu restrições quanto ao gozo de incentivos fiscais por parte das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Contudo, não previu, expressamente, hipótese de isenção fiscal em seu benefício, razão pela qual não merece acolhimento a tese sustentada pela impetrante, no sentido de que, com a revogação da Lei nº 8.661/93, estaria revogado, implicitamente, o art. 7º da Lei nº 11.196/05. É que, por se tratar de matéria atinente à concessão de isenção fiscal, deve-se aplicar, no caso, o princípio da estrita legalidade. A esse respeito, o art. 150, 6º, da Carta da República, estabelece: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...)II - outorga de isenção; De fato, a legislação tributária que permite a fruição de isenção deve ser interpretada literalmente. Não se pode considerar que a isenção fiscal decorra da omissão do legislador ou do uso de analogia. Ora, se a Lei nº 11.196/05 não prevê que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica gozem de isenção fiscal, não há como prosperar a tese defendida no presente mandamus. (...) Assim, não há como prosperar a tese de que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em programas de eficiência energética tratados pela Lei nº 9.991/00 sejam utilizados para fins de incentivos fiscais, posto que inexistente previsão legal para tanto. Restou, pois, revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação apenas deve ser suficiente, não precisando ser exaustiva. Portanto, não há que se falar em omissão do julgado. Com relação ao prequestionamento trazido (inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 9.991/00), destaque-se que está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. nº 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. nº 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Portanto, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Por fim, ressalto que a via mandamental não é o meio adequado para a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, e isso em razão do que dispõe a Súmula 266/STF. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decisum recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante/embargante, às fls. 190-196. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010402-17.2010.403.6000 - SUZANA BEATRIZ DA COSTA MELO (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Processo nº 0010402-17.2010.403.6000 IMPETRANTE: SUZANA BEATRIZ DA COSTA MELO IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Suzana Beatriz Costa Melo, contra ato do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS, que lhe determinou o ressarcimento do valor de R\$ 10.728,30 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, referente ao período em que recebeu a bolsa de estudos, nos termos do artigo 13, VI, da Instrução Normativa nº 26/2008. A impetrante alega que é servidora pública federal e que, no ano de 2007, foi aprovada no processo seletivo interno, para concessão de bolsas de estudos, oferecido pelo INSS e regulamentado pelo Edital nº 001/2007, bem como pela Instrução Normativa nº 21/2007, ingressando no curso de Direito em março de 2008. Todavia, assevera que, no dia 13 de setembro de 2010, por meio de ofício da autoridade impetrada, foi informada de que deveria ressarcir ao INSS, o valor recebido a título de bolsa de estudos, no montante de R\$ 10.728,30 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), em virtude de sua cessão a outro órgão, conforme disposto pela Instrução Normativa nº 26/2008, artigo 13, VI. Afirmo que citado ofício viola o princípio da ampla defesa e prejudica o devido processo legal. No mais, aduz que o processo seletivo previsto no Edital nº 001/2007 deve ser regido pela instrução normativa vigente à época dos fatos; ou seja, pela Instrução Normativa nº 21/2007, em respeito ao princípio basilar da segurança jurídica e do direito adquirido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-284. O pedido de liminar foi deferido (fl. 341-345). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações asseverando que o Edital nº 001/2007 prevê, em seu item 8.1, alínea b, o impedimento para a seleção de bolsa de estudo, do candidato que estiver afastado para servir a outro órgão ou entidade, de forma que, ao ser cedido para outra unidade da Administração, a impetrante foi comunicada da necessidade da respectiva reposição, nos termos da Instrução Normativa nº 26/INSS/PRES, sem,

contudo, efetuar o devido pagamento, até o momento (f. 291-293). Ao final pugnou pela denegação da segurança, juntando os documentos de fls. 294-340. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 355-358). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Defiro o pedido de justiça gratuita, feito à fl. 16 dos autos. Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a controvérsia à necessidade de ressarcimento dos valores recebidos pela impetrante, a título de bolsa de estudos (período de novembro de 2007 a outubro de 2009), com fundamento na redação da Instrução Normativa nº 26/2008, artigo 13, VI (fl. 171), in verbis: Art. 13. O servidor contemplado com o patrocínio e co-patrocínio de cursos pelo INSS, ressarcirá o valor pago pelo Instituto nos casos seguintes: (...) VI - cessão ou redistribuição para outro órgão, com prazo inferior a dois anos, após o término do curso; A impetrante, servidora do INSS, inscreveu-se em 2007, no processo seletivo para bolsa de estudos daquele órgão, regulamentado pelo Edital nº 001/2007 e pelas normas da Instrução Normativa nº 21/2007, sendo aprovada e efetuando matrícula no curso de direito em março de 2008 (fl. 73-75; 79-83). Em agosto de 2010, porém, a impetrante foi cedida à 22ª Junta de Recursos/CRPS/MS, conforme comprova Portaria nº 2.708, de 31 de agosto de 2010, juntada à fl. 47 dos autos, razão pela qual deveria ressarcir os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelo INSS. Ocorre que a Instrução Normativa nº 26/2008, que embasa o ato pretensamente coator, só veio a ser publicada em abril de 2008. Assim, tenho que a questão deve ser solucionada com base na norma vigente à época da realização do processo seletivo, ou seja, pela Instrução Normativa nº 21/2007, que nada dispunha sobre a hipótese em questão, conforme se verifica pela transcrição abaixo: Instrução Normativa nº 21/INSS/PRES, de 26 de outubro de 2007: Art. 15 O servidor contemplado com o co-patrocínio de cursos pelo INSS deverá ressarcir o valor pago pelo Instituto nos casos seguintes: I - descumprimento do inciso II do art. 14 deste Ato; II - abandono ou desistência do curso sem justificativa acatada pelo INSS; III - não conclusão do curso em até um ano após o prazo previsto pela instituição de ensino, ressalvadas as situações que não se caracterizem como de responsabilidade exclusiva do servidor, tais como doença que implique afastamento legal das atividades e questões relativas às instituições de ensino (greves, ausência de professores, infra-estrutura e outras); e IV - não entrega da monografia, dissertação, tese ou trabalho de final de curso, devidamente defendidos perante a instituição de ensino, quando for o caso. Dessa forma, considerando que, à época da realização do processo seletivo, não havia a obrigatoriedade de ressarcimento dos valores pagos no caso de cessão do servidor a outro órgão, tenho que a impetrante não pode ser penalizada por novo posicionamento da impetrada, adotado por instruções posteriores aos fatos, e isso sem a instauração do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio da boa-fé, da segurança jurídica e do direito adquirido. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. RENOVAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. DEFERIMENTO E POSTERIOR CANCELAMENTO, EM FACE DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REMESSA OFICIAL E APELO DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação, interposta contra a sentença a quo, que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para reconhecer o direito das Impetrantes de se beneficiarem da bolsa DS CAPES até fevereiro de 2010, tendo em vista a regular renovação da mesma bolsa. O magistrado a quo entendeu que o cancelamento de indigitada bolsa em virtude de novos regramentos trazidos a lume pela Resolução nº 001/2009-CSB/PPGTUR, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Na hipótese dos autos, observa-se que em 06.02.2009, por decisão do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Turismo da UFRN, foi aprovada a renovação das bolsas das Apeladas. Todavia, em 05.03.2009, foi editada pela Comissão de Seleção de Bolsas do Programa de Pós-Graduação em Turismo a Resolução nº 001/2009, segundo a qual a renovação ou prorrogação da validade das indigitadas bolsas de estudo estaria condicionada ao cumprimento de requisitos tais, dentre outros, como o de ser avaliado com conceito A em todas as disciplinas cursadas e em atividades obrigatórias durante todo o tempo de vigência da bolsa. 3. O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Do seu cotejo com a Resolução nº 001/2009, emanada da Comissão de Seleção de Bolsas do Programa de Pós-Graduação em Turismo da UFRN, observa-se que esta última afrontou inaceitavelmente o direito adquirido das Recorridas quanto à renovação de suas bolsas de estudo, que já haviam sido concedidas de forma integral e válida, antes que tal ato administrativo viesse estabelecer (de forma inconstitucional, vale frisar) novos critérios para suas concessões, ao arripio da Lex Legum. 4. Precedente do eg. TRF da 2ª Região: AMS 2002.51.01.006701-8 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira - DJU 11.04.2007 - p. 331. 5. Remessa Oficial e Apelo conhecidos, mas desprovidos. (APELREEX 20098400043090, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 169.) No tocante ao item 8.1, alínea b, do Edital nº 001/2007, verifica-se que este se refere aos casos de impedimento para a participação no processo seletivo, nada informando quanto ao objeto em questão - ressarcimento do valor pago. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a impetrada mantenha a concessão da bolsa de estudos à impetrante, até a conclusão do curso, bem como para que se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da mesma, a título de ressarcimento ao erário dos valores já pagos em relação ao citado benefício, considerando extinto o crédito de R\$ 10.728,30 (dez mil setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011603-44.2010.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE E Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo nº 0011603-44.2010.403.6000IMPETRANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE/MS, através do qual busca o impetrante, a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade apontada como coatora, de efetuar a retenção de repasse do Fundo de Participação dos Estados - FPE, bem como para que os débitos do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e de entidades da Administração Indireta do Estado-membro, não sejam óbices para o recebimento de verbas de convênios e de empréstimos pelo Estado ou de retenção do FPE. Como causa de pedir, o impetrante aduz que a autoridade impetrada encaminhou ofício à sua Procuradoria do Estado, informando que, caso não fosse pago o débito de R\$ 22.773.037,19, até o dia 20/11/2010, seria feita a retenção do FPE, a que tem direito, configurando-se, assim, auto-execução, eis que sem o devido processo legal, e afastando-se do procedimento previsto no Código Tributário Nacional - CTN, e na Lei de Execução Fiscal - LEF. O impetrante explica que, do montante cobrado, uma parte significativa pertence à Assembléia Legislativa do Estado, ao Tribunal de Justiça e às entidades da Administração Indireta, razão pela qual defende a ocorrência de violação ao Princípio Intranscendência, que proíbe a punição do Poder Executivo, por pendências dos outros Poderes autônomos. Informa, por fim, que a negativação dos mencionados débitos previdenciários em cadastros de devedores, impede o Estado de Mato Grosso do Sul de receber recursos de convênios e de linhas de créditos de empréstimos, o que lhe acarretará abalo na situação econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-137. Pela decisão de fls. 140-144, o pedido de liminar foi deferido. A União manifestou interesse na causa, conforme petição de fls. 166-183, alegando, em preliminar, a impropriedade da via eleita, e pleiteando a extinção do Feito, sem julgamento de mérito. No mérito, defendeu a legalidade da retenção do FPE, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da CF, e dos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.639/98. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações asseverando que, ao contrário do que informa o impetrante, não houve opção de parcelamento pela Lei nº. 11.941/09, para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ressaltando que este possui débitos previdenciários parcelados, em 31/07/2001, pela Lei nº 9.639/98, com as alterações introduzidas pela MP 2.129-8/2001. Assim, afirma que, nos termos do artigo 167, 4º, da Constituição Federal, não vislumbra a hipótese de concomitância de parcelamento, da Lei nº 9.639/98, com o parcelamento da Lei nº 11.941/09, vez que as obrigações correntes ao Estado devem ser liquidadas por meio de retenção no FPE. Ressalta, outrossim, que o único meio de prova para a regularidade fiscal é a emissão de certidão conjunta negativa de débitos do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à dívida ativa da União, administrada pela PGFN, e que, em relação ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), não se trata de competência da RFB, mas sim do Tesouro Nacional (fls. 210-212). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal - MPF, opinou pela concessão parcial da segurança, considerando legítima a retenção apenas em relação aos débitos do próprio impetrante (fls. 260-267). É o sucinto relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a controvérsia posta, à possibilidade de retenção do FPE, para o pagamento de débitos existentes para com a União, e de punição do impetrante por pendências do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e de entidades da Administração Indireta do Estado. Quanto a preliminar de impropriedade da via eleita, verifico que a ausência do contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida previdenciária - TADF (firmado em 31/07/2001), por si só, não torna imprópria a via eleita, uma vez que as provas trazidas aos autos juntamente com a inicial (fls. 20-30; 128-136) são suficientes para a comprovação imediata do direito alegado, e para a decisão da matéria em litígio, não havendo necessidade de análise de matéria de fato ou de dilação probatória, conforme afirmado pela União. Pela análise dos autos, verifico que o débito tributário, aqui discutido, não é relativo a prestações mensais do parcelamento firmado em 31/07/2001, nos termos da Lei nº. 9.639/98, mas, sim, a débitos não incluídos em novo pedido de parcelamento (fls. 20; 184-207), sob o fundamento de que, por haver previsão legal, e contrato estabelecendo que tais valores devam ser descontados diretamente do FPE, não podem ser passíveis de consolidação no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (fl. 128). Ressalto que a possibilidade de retenção, prevista no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 9.639/98, tem por objetivo assegurar o pagamento das parcelas do parcelamento feito com base em citada norma jurídica (artigo 1º da Lei nº 9.639/98), não se estendendo a futuros débitos ali não incluídos (como ocorre no presente caso), conforme se pode verificar pela simples leitura da transcrição abaixo: Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência

junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.(...)Art. 2o As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcimento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu 5o, seja na forma excepcional prevista no art. 7o desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo contera cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.Ademais, destaco que, apesar de haver previsão constitucional autorizando a retenção de cotas do FPE, para garantia do pagamento dos créditos da União, a situação aqui exposta não se encaixa perfeitamente na exceção em comento. Isso porque, a regra constante do artigo 160, parágrafo único, da Constituição Federal, não autoriza a União a desequilibrar as finanças do Estado, exigindo, de uma só vez, créditos cumulados, por fatos geradores ocorridos há mais de uma década, tal como se verifica na cobrança em comento (débito com período inicial em 02/1997 - fl. 26). Citada impropriedade é corroborada pelo disposto na Cláusula 6ª do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, firmado em 31/07/2001, nos termos da MP nº 2.129-8/2001, conforme se verifica pela transcrição abaixo (fl. 187):Cláusula 6ª - O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção no FPE e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo. (grifei) Assim sendo, uma vez que o presente caso cuida de débitos previdenciários não incluídos no parcelamento firmado em 31/07/2001, nos termos da Lei nº 9.639/98, e com fato gerador ocorrido há mais de uma década, incabível se torna a questionada retenção, haja vista a inexistência de óbice para que o Estado parcele o débito na forma prevista na Lei nº 11.941/09, conforme requerido pelo impetrante, em 11/08/2010 (Requerimento nº 2010/00008889 - fl. 128), tornando contraditória a afirmação da autoridade impetrada às fls. 128 e 132, in verbis:Cabe alertar, conforme contido na Informação Fiscal, que os débitos previdenciários em cobrança não são passíveis de consolidação no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, por existir previsão legal e contrato estabelecendo que tais valores devam ser descontados diretamente no FPE.....7.3 conclui-se, portanto, que, em relação a débitos previdenciários, não se vislumbra a hipótese de concomitância de parcelamento da Lei nº 9.639/1998 com o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que as obrigações correntes do Estado devem ser liquidadas por meio de retenção no Fundo de Participação.Vale lembrar, ainda, que nem mesmo a norma constante do artigo 14-D, da Lei nº. 10.522/2000, proibe tal parcelamento, posto que o valor da retenção ali mencionada deve coincidir com o das obrigações previdenciárias correntes e não com valores acumulados, que o Poder Executivo sequer conhecia, haja vista que de responsabilidade do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa do Estado e de entidades da Administração Indireta.No tocante aos débitos do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e das entidades da Administração Indireta, o que se tem nesses autos é rigorosamente uma hipótese de evidente violação ao princípio constitucional da intranscendência das obrigações e sanções jurídicas (artigo 5º, XLV, da CF). O Estado do Mato Grosso do Sul não tem competência para intervir na esfera orgânica da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, por se tratar de órgãos investidos de autonomia institucional, por força e efeito de expressa determinação constitucional. Por conseguinte, o seu Poder Executivo estadual não pode ser obrigado a suportar consequências gravosas advindas de atos ou omissões de parte dessas instituições.Com efeito, é importante salientar que o postulado da intranscendência tem recebido o amparo jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, ao defender, esse sodalício, em diversos julgados, que não se pode ultrapassar, para a esfera de outras pessoas ou Poder, a responsabilização que deve ser imputada à pessoa ou Poder inadimplente. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - AMEAÇA DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEGADO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESSA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E A UNIÃO FEDERAL (CONVÊNIO Nº 22/95-MPO) - POSTERIOR CELEBRAÇÃO, ENTRE ESSE ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIOS SITUADOS EM SEU TERRITÓRIO, DE CONVÊNIOS DESTINADOS AO REPASSE DOS RECURSOS OBTIDOS DA UNIÃO - INADIMPLÊNCIA DOS MUNICÍPIOS - IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO ESTADO DO MARANHÃO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO, PELOS MUNICÍPIOS, DAS OBRIGAÇÕES POR ESTES CONTRAÍDAS - POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS

E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.(.....)- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, o descumprimento de obrigações contraídas por Municípios não pode atingir os Estados- -membros, projetando, sobre estes, conseqüências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes municipais vinculados ao respectivo Estado - só a estes pode afetar.(AC 2317 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-01 PP-00209 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 39-51) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - MEDIDA LIMINAR - IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL - PEF, AO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS ADMINISTRAÇÕES ESTADUAIS - PMAE E AO PROJETO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO FISCAL - PROFIS - RESTRIÇÕES, QUE, EMANADAS DA UNIÃO, INCIDEM SOBRE O ESTADO DO MARANHÃO, POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE SEU PODER LEGISLATIVO E DE SEU MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS LIMITES SETORIAIS QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPÕE A TAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (LC Nº 101/2000, ART. 20, II, A) - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO MARANHÃO - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. (...)- O Poder Executivo do Estado do Maranhão não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições impostas pela União Federal em tema de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Ministério Público e o Poder Legislativo locais teriam descumprido, cada qual, os limites individuais a eles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, a), pois o Governo do Estado do Maranhão não tem competência para intervir nas esferas orgânicas do Poder Legislativo e do Ministério Público, por se tratar de órgãos investidos de autonomia institucional, por força e efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes.(ACO 1431 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-01 PP-00007 RTJ VOL-00212- PP-00015 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 42-53)Por fim, ressalto que o pensamento acima exposto também se aplica às entidades da Administração Indireta, uma vez que o inadimplemento obrigacional, por revelar-se unicamente imputável aos entes menores, integrantes da administração descentralizada, só a estes pode afetar. Isso se explica pelo fato destas entidades possuírem personalidade jurídica distinta da do ente central. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de repasses do FPE, ao impetrante, bem como para que não imponha óbices ao recebimento de recursos provenientes de convênios ou de empréstimos pelo Estado do Mato Grosso do Sul, em razão dos débitos previdenciários mencionados no Ofício nº 762/2010/SACAT/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS, sejam do Tribunal de Justiça de MS, da Assembléia Legislativa de MS ou das entidades da Administração Indireta do Estado impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-62.2011.403.6000 - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS
IMPETRANTE: ALEIXO HOLLAND DOS SANTOSIMPETRADO: VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROSSENTENÇA TIPO
ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para assegurar a manutenção da percepção de 1/5 de CD-3, incorporado aos seus proventos, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de efetuar descontos nos seus proventos de aposentadoria, a título de ressarcimento ao erário.O impetrante aduz que é funcionário público federal aposentado e que teve incorporado aos seus vencimentos a remuneração da gratificação pelo exercício da função de confiança, na fração de 4/5 de FG3 e 1/5 de CD3, por força da Instrução de Serviço nº 183, de 19/12/94.Afirma que através da Instrução de Serviço nº 292 de 15/10/2010, expedida pela impetrada, teve a mencionada incorporação de 1/5 de CD3 suspensa a partir de outubro de 2010, restituindo-se a incorporação de 5/5 de FG3 concedida por meio da Portaria nº 196 de 16/03/92, havendo violação aos princípios da razoabilidade, da

proibição do excesso, da proporcionalidade e da razão suficiente. Em preliminar, alega a ocorrência da prescrição, vez que transcorreram-se mais de cinco anos entre a data da concessão da incorporação dos quintos e a determinação de suspensão do pagamento com a devolução dos valores correspondentes a 1/5 de CD-3 incorporado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-134. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, suspendendo-se os descontos mensais nos proventos do impetrante, a título de reposição ao erário (fls. 138-140). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando não restar configurada a decadência do direito de revisão do ato, uma vez que a aposentadoria é ato administrativo complexo, que somente se torna perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União, invocando, ademais, a Súmula 473 do STF. Afirma que agiu em consonância com o princípio da legalidade, posto que em diligência da Controladoria-Geral da União, regional de Mato Grosso do Sul, foi constatado erro na substituição de quintos deferida ao servidor-impetrante, sendo verificado que o impetrante não faz jus ao recebimento de 1/5 de CD3, tendo direito ao recebimento apenas de 5/5 de FG3, nos termos do 3º, do artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e 3º, do artigo 3º da Lei nº 8.911/94. Por fim, alegou inexistência de direito adquirido quanto à forma de cálculo e que a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida de ordem legal e moral (fls. 151-161). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de que a impetrada deixe de exigir a restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 190-194). É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser parcialmente concedida. Não merece guarida a preliminar de decadência do direito de revisão do ato administrativo pela impetrada, uma vez que é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o ato de concessão de aposentadoria a servidor público federal é ato complexo, só se perfazendo com o registro no Tribunal de Contas da União, por expressa disposição constitucional (art. 71, III), quando decidir pela legalidade do ato praticado. Somente a partir do registro é que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, começa a correr, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo, conforme alega o impetrante. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.(...)3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.5. Segurança denegada (STF, MS 25552/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/5/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES. I - O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2007).(....)(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1156093/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, o ato de aposentadoria constitui-se ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa somente com o registro perante o Tribunal de Contas, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial para Administração rever os atos de aposentação se opera com a manifestação final da Corte de Contas.2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1068703/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23/3/2009). Assim, apesar da incorporação de quintos relativos ao CD-3 ter sido deferido ao impetrante desde 1994, o recebimento deste, através da concessão de aposentadoria (Portaria 339, de 16/06/2010 - fl. 134), pode ainda ser revisto pela impetrada, uma vez que o Tribunal de Contas ainda não a registrou. Por essa razão, não há falar em decadência. Destaca-se que a revisão dos atos administrativos que tenham repercussão na esfera individual do administrado, não dispensa a instauração de processo administrativo, no qual é oportunizado ao servidor o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o que ocorreu neste caso, conforme comprovam documentos de fls. 121 e 122. No tocante ao direito de incorporação de 1/5 referente ao CD-3, verifico que para sua concessão, no presente caso, foi utilizado o critério de somatório geral, que não encontra amparo legal dentro da Administração Pública, uma vez que o critério único adotado para a incorporação de gratificação de função é o da ordem cronológica, de acordo com o previsto na Lei nº 8.911/94 (artigo 3º, 3º) e na Lei nº 8112/90 (artigo 62, 3º). Citados artigos estabeleciam que quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. Dessa forma, não se pode utilizar o tempo de exercício de uma função de um período aquisitivo para somar com o tempo de exercício de uma função de outro período aquisitivo, conforme pretendido pelo

impetrante. A situação em apreço foi bem delineada pela Controladoria Geral da União que, ao emitir a Diligência nº 189 de 19/12/2010, afirmou haver predominância da FG3 sobre o CD3 durante todo o período de exercício de funções do impetrante, uma vez que no ano de 1990 deve ser somado aos 168 dias de desempenho na FG3, os 94 dias restantes do ano de 1989 (soma dos 48 dias de FG3 com 46 dias de CD3) - fl. 75. Ademais, saliento estar consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e forma de cálculo da remuneração, conforme alegado pelo impetrante (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254; RE 249415 AgR, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 18-05-2001 PP-00446 EMENT VOL-02031-07 PP-01512). Todavia, apesar da legalidade na suspensão do pagamento da percepção de 1/5 de CD-3 ao impetrante, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores, em razão de interpretação equivocada da Administração, conforme arestos abaixo mencionados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. (AROMS 200701785300, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2010.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200401067658, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00372.) No caso, pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, após diligência realizada pela Controladoria Geral da União, as autoridades impetradas concluíram que a incorporação de 1/5 de CD3 aos proventos do impetrante teria se dado em desacordo com a legislação vigente à época da concessão (1994). Assim, claro se torna que houve um erro de interpretação legislativa pela Administração, para o qual o impetrante não contribuiu. Portanto, verifico que não há nada que obste a presunção de boa-fé dos valores percebidos pelo impetrante, tornando descabida a devolução do montante pago indevidamente. Ante o exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para garantir ao impetrante a não devolução dos valores recebidos de boa-fé, referentes a 1/5 de CD-3 incorporados aos seus proventos desde 1994. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0004016-34.2011.403.6000 - ANDRE MALINA (MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004016-34.2011.403.6000 IMPETRANTE: ANDRÉ MALINA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por André Malina em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando, alternativamente, ordem judicial para suspensão dos efeitos da decisão administrativa disciplinar que aplicou ao impetrante a penalidade de suspensão por 60 dias, até o esgotamento da esfera

administrativa, com seu retorno às atividades e o recebimento da remuneração prejudicada; ou a determinação para que a autoridade coatora se manifeste sobre o pedido de efeito suspensivo do Recurso Administrativo por ele interposto. Alega que é professor titular do Departamento de Educação Física da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e que, após ter participado da Banca Examinadora do Concurso Público PREG nº 42/2009, foi indiciado por suposta ofensa aos incisos I e II do art. 116 da Lei nº 8112/90, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão de 60 (sessenta) dias, sem direito à remuneração. Informa que apresentou recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, perante a autoridade impetrada, não obtendo resposta até a impetração do writ. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-209. O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada apreciasse o pedido de efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, no prazo de 48 horas (fls. 212-214). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo a perda de objeto em decorrência da apreciação do efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, desde o dia 26/04/2011, ou seja, antes da intimação do deferimento da liminar, ocorrido no dia 29/04/2011 (fl. 217 verso). Esclarece que grande parte do atraso na apreciação do recurso administrativo foi imputável por atos unicamente do impetrante, razão pela qual estaria prejudicado o efeito suspensivo mandamental, neste aspecto. Por fim, aduz que o deferimento da medida liminar, unicamente para restituir a verba alimentar ao impetrante, manteria o alegado lapso temporal que decorreu in albis sem a correspondente prestação de serviços, o que seria contraprodutivo. Juntou documentos de fls. 222-229. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 245-247). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que, no tocante à omissão da apreciação do pedido de efeito suspensivo do Recurso Administrativo interposto pelo impetrante, a questão foi devidamente regularizada pela impetrada, antes mesmo do deferimento da liminar (fl. 214), tendo esta se manifestado no dia 26 de abril de 2011 (f. 222-223). Em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão administrativa disciplinar, que aplicou ao impetrante a penalidade de suspensão por 60 dias, até o esgotamento da esfera administrativa, com seu retorno às atividades e o recebimento da remuneração prejudicada, verifico, pela análise dos documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante (fl. 111-112), que o seu afastamento teve início em 15/03/2011, encerrando-se em 13/05/2011. Assim, uma vez que estamos em fevereiro de 2012, certo se torna que o lapso temporal transcorrido tornou prejudicado o objeto da ação. A impetração de mandado de segurança a fim de suspender efeitos de decisão administrativa disciplinar que já fora concluída, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006942-85.2011.403.6000 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006942-85.2011.403.6000 IMPETRANTE: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Coldibelli Francisco Filho objetivando a manutenção de toda a documentação, junto à Seccional de Mato Grosso do Sul, referente às provas e recursos do impetrante no Exame de Ordem 2010.3; a reapreciação da correção e dos recursos interpostos contra a correção de sua prova, com a devida fundamentação de cada membro do colegiado examinador e do colegiado revisor e sua imediata inscrição no quadro de advogados da OAB/MS, para que possa exercer, provisoriamente, a advocacia. O impetrante sustenta que foi aprovado na primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, mas que na segunda fase (prova prático-profissional), inscrito para a área de Direito Administrativo, foi reprovado, uma vez que recebeu nota 4.45 e o mínimo exigido pelo edital, para aprovação, é 6.0. Afirma que contra a correção de sua prova prático-profissional interpôs recurso, apontando, de forma precisa e específica, os equívocos cometidos nas correções e na aferição de pontos da peça profissional e de cada questão prática. Entretanto, ao julgar citados recursos, a FGV (pessoa jurídica contratada para a aplicação da prova) deu parcial provimento ao recurso contra a correção da peça profissional, sem, todavia, majorar ou minorar sua nota e negou provimento aos demais recursos com uma justificativa genérica. Aduz que as respostas dadas aos recursos são carentes de fundamentação, de identificação do prolator da decisão e de registro da opinião dos demais membros do colegiado (examinador e revisor), conforme previsto no artigo 10, incisos I e III, do Provimento nº 136/2009. Por fim, suspeita que o vínculo OAB/MS e FGV não se restringiu à logística de distribuição e aplicação do exame de ordem, materializando uma

terceirização de todo o processo, inclusive correção e revisão, violando o artigo 58, VI, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-75. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade coatora preserve a documentação referente às provas realizadas pelo impetrante, bem como que promova uma nova avaliação da prova prático-profissional do mesmo, apresentando completa motivação para a nota que então lhe for atribuída, demonstrando, ainda, o atendimento aos requisitos legais que atinam a formação da decisão colegiada das bancas examinadora e revisora (f. 118). Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, argui que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que o artigo 10, I e III, do Provimento nº 136/2009 diz respeito, única e exclusivamente, às seccionais que não aderiram ao Exame Unificado, o que não é o caso da Seccional de Mato Grosso do Sul (f. 87-96). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 131-135). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul não merece prosperar. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. É cediço que, em se tratando de concurso público, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Contudo, é assente que o Poder Judiciário pode examinar a legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso. Nesse sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O Judiciário pode analisar as questões relativas à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Lei Complementar n.º 51/2001 - Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima - é omissa quanto à necessidade de aplicação do teste de aptidão física aos candidatos ao curso de formação de Soldado, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse. Portanto, havendo a plausibilidade do direito alegado, como no caso ora examinado, exsurge a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, ante o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701818070, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2008) Portanto, no presente caso é cabível, excepcionalmente, a atuação do Poder Judiciário, uma vez que se alega violação a dispositivos constitucionais (artigo 93, IX) e legais (artigos 4º e 10, I e III, do Provimento 136/2009; artigo 58, VI, da Lei nº 8.906/94), durante a realização do exame. No tocante ao mérito, destaco que uma decisão administrativa insuficientemente motivada nega ao interessado os meios necessários à sua defesa e impede o controle de legalidade do ato então praticado, dado que, sem o conhecimento das razões que levaram a autoridade a praticá-lo, não há como aferir a obediência ou não ao ordenamento jurídico. Ressalta-se que a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos é corolário do princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV,

da CF), uma vez que se torna impossível o ataque a uma decisão, sem conhecer os fundamentos nos quais ela está apoiada. E a obrigatoriedade de motivação em todo processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, está expressamente prevista no artigo 2º, único, inciso VII, da Lei 9.784/99, verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (grifei) No presente caso, pela análise dos documentos de fls. 40-49, verifica-se que a impetrada indeferiu os recursos interpostos pelo impetrante através de uma fundamentação insuficiente e genérica, afirmando que o candidato não discorreu sobre todos os pontos considerados necessários segundo os critérios de correção de prova instituídos pela banca, sem explicar, contudo, quais seriam esses pontos considerados necessários. Citada atitude comprova a ausência de justificativa na avaliação do impetrante, tornando impossível a ampla defesa e a possibilidade de controle de legalidade desse ato. Com efeito, a decisão proferida pela impetrada não permite a constatação de cumprimento do disposto no Edital e no Provimento nº 136/2009, que então estabelecia as normas e diretrizes do Exame de Ordem, (item 6.5 e artigo 16, parágrafo único, respectivamente - julgamento do recurso através de um colegiado), pois não foi dado ao candidato o conhecimento dos pareceres individualizados dos membros da banca revisora ou a informação de que a decisão foi unânime. Ademais, embora os dispositivos em questão não estabeleçam, expressamente, que as decisões em sede recursal devem indicar o quorum em que foram obtidas (unanimidade, maioria, etc), parece-me bastante razoável extrair-se da natureza do funcionamento de órgãos colegiados e, em especial, da necessidade de se preservar a possibilidade de ampla defesa, que esse quorum deve ser indicado. O mesmo raciocínio feito acima (em relação à banca revisora), também pode ser aplicado à banca examinadora, na correção do exame do impetrante, posto que ao não identificar o prolator da decisão e não registrar a opinião dos demais membros do colegiado, violou o disposto no artigo 15 do Provimento nº 136/2009 c/c item 6.5 do Edital. Saliento que a própria autoridade impetrada admite a existência de erros na correção realizada pela Fundação Getúlio Vargas, sobre a prova do impetrante (fl. 110-112). Assim, cabe à autoridade impetrada, integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem - artigo 13 do Provimento nº 136/2009, provocar a Banca Revisora competente para uma nova avaliação da prova do impetrante, nos termos da liminar deferida à fl. 118, ressaltando que a decisão definitiva proferida pela Comissão Nacional de Exame de Ordem nos Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante, em nada altera o cumprimento desta liminar, conforme erroneamente argumentado pelo impetrado às fls. 128-129. Quanto ao pedido de inscrição provisória no quadro de advogados da OAB/MS, julgo-o improcedente, com base no artigo 8º, IV, da Lei nº 8.906/94, que determina ser indispensável a aprovação em Exame da Ordem para a inscrição como advogado. Autorizar inscrição de candidato que não obteve êxito na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil fere o princípio da isonomia. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei nº 8.906/94, novo Estatuto da Advocacia, exige a aprovação em exame de ordem para ingresso nos quadros da entidade. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200701298110, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011) ADMINISTRATIVO - OAB - INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF/88). 2. A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - regulamenta o dispositivo constitucional, ditando normas para o regular exercício da advocacia. 3. O artigo 3º da referida legislação determina ser a advocacia atividade privativa dos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil, dispondo ser requisito indispensável para a inscrição definitiva nos seus quadros, dentre outros, a prévia aprovação no Exame de Ordem, consoante previsto no artigo 8º daquele Estatuto. 4. O fato de o 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 5. Deve o Bacharel em Direito submeter-se ao Exame de Ordem, caso pretenda habilitar-se ao exercício da Advocacia, posto decorrer referido requisito de dispositivo de lei não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (AC 00127965120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012) Em face de todo o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora promova uma nova avaliação da prova prático-profissional (segunda fase) do impetrante, apresentando completa motivação para a nota que então lhe for atribuída, demonstrando, ainda, o atendimento aos requisitos legais que atinem à formação da decisão colegiada das bancas examinadora e revisora, bem como para que preserve toda a documentação referente às provas realizadas pelo impetrante, junto à Seccional de Mato Grosso do Sul. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007315-19.2011.403.6000 - ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007315-19.2011.403.6000IMPETRANTE: ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBIIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Andréia Castro de Souza Rombi em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à colação de grau da impetrante no Curso de Direito. Alega que ingressou no Curso de Direito da UFMS, campus de Corumbá/MS, em 26 de julho de 2004, e que, lá, pleiteou aproveitamento de três disciplinas cursadas em Engenharia Civil, obtendo opinião favorável do Presidente do Colegiado do Curso. Informa que, em decorrência da promoção de seu cônjuge para esta Capital, requereu sua transferência para o Curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande/MS, obtendo aprovação através do Parecer GSR/DILN nº 5, de 26/01/2006, daquele campus. No tocante ao aproveitamento das disciplinas, afirma que citado Parecer concluiu pela existência do benefício já concedido no campus de Corumbá. Todavia, em 20/07/2011, recebeu uma declaração da Universidade impetrada informando o seu impedimento à colação de grau, marcada para o dia 27/07/2011, em virtude da necessidade de revisão do aproveitamento de disciplinas que constam como DS no HE de origem. Por fim, sustenta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo da FUFMS - campus Corumbá, a prescrição administrativa para revisão do ato, a vulneração ao princípio da segurança jurídica e a teoria do fato consumado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-91. O pedido liminar foi deferido (fls. 94-98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo a falta de interesse processual superveniente, pela perda do objeto da ação, uma vez que a divergência verificada, e que ensejou o presente mandamus, foi devidamente sanada em tempo hábil pela Coordenação do Curso de Direito, de modo que no dia da colação de grau a situação da impetrante já estava regularizada e esta estava apta a colar grau. Comprova o alegado pela Ata de Colação de Grau nº 005/2011 - Curso de Direito, do dia 27/07/2011, onde consta o nome e a assinatura da impetrante como concluinte do referido curso. Ressalta, ademais, que a autorização de colação de grau da impetrante ocorreu por regularidade no processo administrativo e não por conta da notificação judicial. Juntou documentos de fls. 110-119. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, consolidando a situação fática criada pela medida liminar (fls. 121-123). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a questão em apreço foi devidamente regularizada pela impetrada, antes mesmo da notificação judicial do deferimento da liminar (fl. 115), tendo a impetrante obtido sua colação de grau no dia 27 de julho de 2011. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007715-33.2011.403.6000 - LAIS MAKSOUD CABRAL(MS000569 - CEZAR MAFUS MAKSOUD) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007715-33.2011.403.6000IMPETRANTE: LAIS MAKSOUD CABRALIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMSSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lais Maksoud Cabral em face do Pró-reitor de Ensino e Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Sr. Henrique Mongelli, objetivando ordem judicial para assegurar à impetrante o direito de poder cursar a Disciplina de Microbiologia I juntamente com o Curso de Medicina, valendo como matéria obrigatória e não optativa e, conseqüentemente, cursar as Disciplinas de Cariologia e Microbiologia II juntamente com sua turma curricular. Alternativamente, ante a impossibilidade de reoferecimento da Disciplina Microbiologia I ou da sua frequentação com outros cursos da área Biológica, a impetrante pede a quebra do pré-requisito exigido pela impetrada. Alega que ingressou no Curso de Odontologia da UFMS em fevereiro de 2010, cursando atualmente (agosto de 2011) o 4º semestre. Informa que, em decorrência do sistema de pré-requisito instituído pela impetrada em 2011, nos termos das Resoluções COEG nº 214/2009 e 144/2010 (a matrícula em uma matéria subordina-se à aprovação em outra), não conseguiu se matricular nas matérias de Cariologia e Microbiologia II, uma vez que não obteve nota suficiente para aprovação na disciplina de Microbiologia I (matéria do 3º semestre). Relata que apresentou Solicitação de Matrícula para a Coordenação do Curso de Odontologia - obtendo resposta negativa após o início das aulas (no dia 03/08/2001) e Solicitação de quebra do pré-requisito junto à Pró-reitoria - não obtendo resposta até a impetração do writ. Ressalta que a impetrada está sem saber como agir em relação ao pré-requisito, deixando o reoferecimento da matéria por

conta do livre arbítrio dos professores, e que citada atitude, somada à falta de regulamentação estrutural da Universidade para proporcionar condições e meios imediatos para o acadêmico cursar as matérias, causa tuteação e prejuízos ao aluno. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-18. O pedido liminar foi indeferido (fls. 21-23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo a legalidade do indeferimento do pedido da impetrante, ante a inexistência de base legal, e a violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade caso o pré-requisito fosse quebrado para a impetrante. Esclarece que a impetrante não teria condições de cumprir a carga horária exigida, mesmo que se desse tal tratamento ilegal, já que as disciplinas possuem horários conflitantes, impossíveis de serem modificadas. Por fim, aduz que os fatos mencionados na petição inicial ensejam necessidade de dilação probatória, o que impede a caracterização do direito líquido e certo. Juntou documentos de fls. 42-76. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 78-80). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de cursar a Disciplina de Microbiologia I juntamente com o Curso de Medicina e as Disciplinas de Cariologia e Microbiologia II juntamente com sua turma curricular, no 4º semestre do Curso de Odontologia, que teve início em agosto de 2011. Assim, uma vez que estamos em fevereiro de 2012 e o pedido de liminar foi indeferido, certo se torna que o lapso temporal transcorrido tornou prejudicado o objeto da ação. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009606-89.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o texto equivocadamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 14/02/2012, o despacho de fl. 269 será novamente publicado: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009955-92.2011.403.6000 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO X DIRETOR-GERAL DE COORDENACAO ADMINISTRATIVA DO TRT/24

Autos nº 0009955-92.2011.403.6000 Impetrante: FRANCISCO DEMONTIE GONÇALVES MACEDO Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO E OUTROS SENTENÇAS Sentença Tipo C Primeiramente, destaco que o declínio de competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, tão somente para homologação da desistência, ofende os princípios da economia processual e da instrumentalidade, sem mencionar a desnecessária e dispendiosa movimentação da máquina judiciária (AG 200402010029620, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 15/10/2004 - Página: 221). Observo, ainda, que a advogada subscritora do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 09. Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe PUBLIC 23-10-2009; MS 23831, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/04/2001, publicado em DJ 25/04/2001 P - 00006), homologo o pedido de desistência de fl. 262 e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2012.

0004849-46.2011.403.6002 - PHARMACIA GALGANI LTDA ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E PR054739 - RAQUEL G. DE M. RIBEIRO DA SILVA) X COORDENADORA DE VIGILANCIA SANITARIA DE CAMPO GRANDE - VISA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Pharmacia Galgani Ltda ME, em face de ato praticado pela Coordenadora de Vigilância Sanitária de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada, ou seus agentes fiscais, se abstenha de atuar a impetrante com

base nos 1º e 2º do art. 36 da Lei n. 5.991/1973, sob o argumento de que a alteração introduzida pela Lei n. 11.951/2009 padece de inconstitucionalidade. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que a proibição de captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, é arbitrária e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício profissional, da isonomia, bem assim do acesso à saúde e da dignidade humana. Argumenta que não há qualquer risco ao consumidor, a justificar a proibição legal, pois adquirem medicamentos manipulados dispensados pelas farmácias e drogarias autorizadas pelo Estado a funcionar, sob a responsabilidade de profissional habilitado e idôneo para o exercício da profissão, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Juntou documentos às fls. 29-176. Às fls. 184-187, o pedido de medida liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada, ou seus subordinados, se abstenha de autuar a impetrante por captar receitas de manipulação de outras farmácias e drogarias. É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, vejo que o Feito deve ser remetido à Justiça Estadual, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar ações da espécie. Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato praticado por pessoa ocupante do cargo de Coordenação de Vigilância Sanitária, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade apontada como coatora ou de sua sede funcional; e não da natureza do ato impugnado, ou da matéria ventilada no writ, ou em razão da pessoa do impetrante. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SECRETÁRIO DE FAZENDA. POSTERIOR REMESSA DA MERCADORIA APREENDIDA À RECEITA FEDERAL. FATO SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, VIII, DA CARTA MAGNA. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ ELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Secretário de Fazenda do Estado de Alagoas. 3. A posterior remessa das mercadorias apreendidas para a Receita Federal é desinfluyente, na medida em que o fato superveniente pode ensejar nova impetração, dessa vez contra autoridade federal, e, conseqüentemente, atraindo a competência da Justiça Federal, no ditame do art. 109, VIII, da Carta Magna, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (grifamos). 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo, para a Justiça Estadual de 1ª instância, competente para julgar, originariamente, mandados de segurança impetrados em face de atos da Coordenadora de Vigilância Sanitária de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-42.2012.403.6000 - MARCOS AVILA CORREA(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança ao representante judicial da OAB. Vindas as informações, conclusos.

0001344-19.2012.403.6000 - VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS
Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Diante do pretense efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos pela executada, intime-se o exequente para manifestar-se em 5 dias. Após, conclusos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1978

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001916-92.2000.403.6000 (2000.60.00.001916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ESPOLIO DE OTAVIANO GONCALVES SILVEIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 15h30min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1125

CARTA PRECATORIA

0005582-18.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SEVERINO ORNELAS SARAVY X WALFRIDO CECILIO DA SILVA(MS007346 - JOAO ALBERTO GOMES E SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão de fls. 35 cancelo a audiência designada para o dia 13/02/2012. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011082-65.2011.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO LEITE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 24 cancelo a audiência designada para o dia 14/02/2012. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ao Ministério Público Federal.

0012083-85.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTANTINO CARAVASSILAKIS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CESAR FERREIRA ROMERO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 35 cancelo a audiência designada para o dia 13/02/2012. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ao Ministério Público Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004889-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004896-26.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-77.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

...Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo. Junte-se cópia desta decisão, nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.

0004899-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004905-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-77.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência aos autos da Ação Penal nº 0010592-77.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

0004908-40.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004913-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-77.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência aos autos da Ação Penal nº 0010592-77.2010.403.6000. Ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos com a respectiva ação penal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005577-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005577-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X VALFRIDO DE MORAES PEIXOTO(MS012052 - DOUGLAS CALDAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 263.a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para a Polícia Federal e Instituto de Identificação, comunicando as rejeições da denúncia oferecidas contra os acusados Valfrido de Moraes Peixoto e Osmar Rodrigues da Silva.b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da sentença de rejeição.Face à sentença de rejeição de folhas 15/139, determino a liberação do valor recolhido às fls. 60 a título de fiança.c) Intime-se o acusado Valfrido de Moraes Peixoto, dando-lhes ciência desta deliberação, devendo manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias.d) Manifestado o interesse na restituição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, morando fora dessa Comarca encaminhe via precatória. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006920-27.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014454 - ALFIO LEAO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR E MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por outras medidas cautelares diversas, deduzido por STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA. Defiro pedido da Defensoria Pública da União de f. 1246. Dê-se vista, como requerido. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001431-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-44.2012.403.6000) NILSON RIBEIRO JAQUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidões de objeto e pé dos autos mencionados nos itens 01 e 02 da certidão de f. 14.Vindo as referidas certidões, ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004368-80.1997.403.6000 (97.0004368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALCIDES MARINI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) Acolho o parecer do MPF de folhas 816, suspendo por ora o despacho de folhas 788 e da Guia de Recolhimento nº 25/2011-SC05/4 (E. Penal nº 004971-65.2011.403.6000), até que seja apreciado pelo STJ o recurso relativo à pena aplicada.Oficie-se ao TRE/MS, INI e II, para que desconsidere a comunicação relativa ao trânsito em julgado da pena aplicada ao acusado Alcides Marini. Ciência as partes.

0001608-17.2004.403.6000 (2004.60.00.001608-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCAS RIBEIRO DAMACENO(MS001249 - TEREZINHA SILVANA ARAUJO ARRUDA) X LUIZ RIBEIRO DAMACENO

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu LUIZ RIBEIRO DAMACENO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0010223-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS

Em observância ao disposto no artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010584-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010592-77.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisao exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos jpelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do(s) excepto(s) para, querendo, contestar(em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois(02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas(v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

que seja corrigido o assunto passando a constar Ação Civil Pública para ressarcimento ao erário e não de improbidade administrativa, como consta. Citem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0000756-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUQUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Indefiro o pedido da exequente referente à inserção, pelo sistema Renajud, de restrição de licenciamento e de circulação de veículo automotor eventualmente existente em nome dos executados, bem como o pedido de expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia das 2 (duas) últimas declarações dos executados, pois cabe ao autor da ação efetuar a busca de bens, para posterior penhora.Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos devedores passíveis de penhora ou requeira o que de direito.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005104-04.2011.403.6002 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X JOSE APARECIDO DE SOUZA BELCHIOR(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 28/02/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Considerando que a testemunha arrolado é Defensor Público, officie-se consultando-o quanto a disponibilidade pessoal para comparecimento à audiência marcada.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data designada.Publique-se para ciência do advogado do autor.Ciência ao INSS.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000110-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1)) ANA PAULA DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido da embargada referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, fica ainda intimada acerca da determinação de fl. 72: Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e considerando que a parte autora já se manifestou sobre provas (fls. 65/70), fica a embargada intimada a indicar, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando-as. .Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000378-84.2011.403.6002 - MICHELE DE ARAUJO MARQUES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Vistos,SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIOMICHELE DE ARAUJO MARQUES pleiteia em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, concessão de segurança para suspender o ato de convocação dos aprovados no processo seletivo simplificado (edital nº 47, de 17/12/2010), sem prejuízo daqueles que já se encontram no exercício da função, e a nomeação para a Impetrante tomar posse no cargo de Técnico em Enfermagem, a ser exercido no Hospital Universitário de Dourados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/89.À fl. 96, a apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.As informações prestadas pelo impetrado foram apresentadas às fls. 101/3, com documentos anexos às fls. 104/147.Às fls. 149/50 foi indeferido o pedido de liminar.À fl. 156 a Universidade Federal da Grande Dourados foi incluída no polo passivo da demanda.Instado a se manifestar o Parquet Federal apresentou parecer pela concessão da segurança às fls. 162/9, juntando cópia do Inquérito Civil Público 1.21.001.000021/2011-09 às fls. 170/424.À fl. 426 a parte impetrante informou que tomou posse no cargo de Técnico de Enfermagem, em razão de sua aprovação no concurso público, tudo objeto do presente writ, juntando ainda o Termo de Posse.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOA impetrante pleiteia a concessão de segurança para sua investidura no cargo de Técnico em Enfermagem do Hospital Universitário/UFGD, haja vista sua regular aprovação no respectivo Concurso Público de Provas e Títulos.Entretanto, compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que a autora tomou posse do cargo-objeto almejado e discutido na presente ação (fl. 427).Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a

honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0004306-43.2011.403.6002 - JAKELINE PINHEIRO CAMPOS - ME(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFGD

Vistos, Sentença tipo CI-Relatório JAKELINE PINHEIRO CAMPOS - ME pleiteia em desfavor do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFGD, concessão de segurança para suspensão da abertura de envelopes de propostas de empresas habilitadas no certame (Tomada de Preço nº 01/2011) que estava determinado para o dia 01 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/109. Às fls. 112/4, o pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/6, arguindo preliminar de extinção do feito por perda de objeto e, no mérito, a improcedência do mandamus. A impetrante manifestou-se às fls. 123/4. Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO impetrante pleiteia a anulação do item nº 29.2.2 contido no edital da Tomada de Preços nº 01/2011 CPL/UFGD. Entretanto, compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que o certame restou revogado pela autoridade competente, sendo publicado no Diário Oficial da União (fls. 117/120-verso). Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 123/4. Custas ex lege. P. R. I. C. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0005121-40.2011.403.6002 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação de fl. 347 vº, determino que o texto da decisão de fl. 311/315, seja lançado no sistema processual nesta data, conforme segue: CONCLUSÃO EM 21/12/2011, ÀS 10H. DECISÃO PROFERIDA EM RECESSO FORENSE. Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Modesto Menencio contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. Gerente Regional do INSS em Dourados/MS, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade de apresentação de registro civil de óbito da indígena falecida, Sra. Paula Senturião. Assevera que requereu administrativamente benefício de pensão por morte, instruindo o requerimento com Registro Administrativo de Óbito de índio, entretanto o impetrado se negou a dar andamento sob a exigência de apresentação de registro civil do óbito, conforme memorando interno nº 26-DIRBEN-INSS, de 18.11.2011. Afirma que o ato é ilegal por afrontar a Lei 6.001/73, que estabelece os procedimentos relativos ao registro de indígenas. Requer, então, liminar para que seja suspensa a referida exigência pelo INSS, confirmando, ao final, a procedência do mandamus para que não esteja obrigado a apresentar registro civil do óbito da cônjuge indígena falecida. Juntou os documentos de fls. 08/24. É o relatório do necessário. Decido. 2. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 3. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 4. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta a aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. 5. Pretende o impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de apresentação de certidão de óbito lavrada no competente cartório de registro civil da Comarca de Dourados/MS, por se tratar de indígena, cujos registros da vida civil estão regidos pela Lei 6001/73. 6. Contudo, por enquanto, sem a análise pormenorizada do memorando circular que embasa o ato acoimado de ilegal, bem como das informações da autoridade impetrada, não há como aferir a relevância do fundamento do impetrante para a concessão da liminar. 7. Ademais, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável caso a medida seja concedida somente ao final, notadamente se considerarmos que não existe qualquer óbice ao impetrante para o recebimento retroativo do benefício pleiteado, dado que já houve a fixação da DER - data da entrada do requerimento administrativo - como termo inicial para os efeitos do benefício pleiteado. 8. Pois bem. O artigo 12 da Lei 6.001/73 estabelece que os índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição. Como se vê, os índios ainda que não integrados, serão registrados normalmente de acordo com a Lei 6.015/73. 9. Da própria interpretação da referida lei observa-se

que não há qualquer exclusão da necessidade de registro dos indígenas nos termos da legislação comum, no caso a Lei 6.015/73.10. Aliás, tanto o Conselho Nacional de Justiça, quanto o Conselho Nacional do Ministério Público, tem incentivado e proporcionado o registro civil dos índios que ainda se encontram à margem deste direito, em legítimo reconhecimento ao direito de cidadania garantido pela Carta Magna.11. Destaque-se, aliás, que o próprio Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao qual me socorro, esclarece a obrigatoriedade dos registradores de pessoas naturais de procederem a escrituração de nascimentos e demais atos em relação aos indígenas. De relevante, destaque: Art. 624-A. O assento de nascimento de indígena no Registro Civil é facultativo, e sua inscrição se fará no Livro A com os requisitos do artigo anterior, podendo ser lançado o nome indígena do registrando, de livre escolha do apresentante, a etnia e a aldeia de origem de seus pais. 1º Havendo dúvida fundada acerca do pedido de registro, poderá o registrador exigir o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI ou a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. 2º O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo. 3º O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para constar as informações constantes do caput. 4º Quando não for possível constar do assento de nascimento de indígena alguns dos elementos referidos neste artigo, o Oficial mencionará no texto do registro que o declarante ignorava-os. (Art. 624-A acrescentado pelo Provimento nº 18, de 4.8.09 - DJMS, de 6.8.09.)12. Aliás, não é outro o entendimento da própria Funai por meio da portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, vejamos: PORTARIA No 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, e considerando o que estabelece o Art. 13 da Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio), de 19 de dezembro de 1973, R E S O L V E: Art. 1º - Regular o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, estabelecido pela Lei nº 6.001, de 19.12.73, conforme seu Art. 13 e respectivo Parágrafo único. Omissis Art. 23 - Os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios. (sem grifo e negrito no original)13. Neste desiderato, calha ressaltar que o registrador civil, ao registrar o nascimento, deve zelar para que o teor do registro declarado seja reflexo da situação real do registrando, principalmente quanto aos nomes dos pais biológicos. Em caso de dúvida, poderá o registrador diligenciar para a averiguação, na forma como dispõe o art. 52, 1º e 2º, da Lei 6015/73.14. De todo o exposto, não vislumbro por ora a existência de ato ilegal da autoridade coatora em exigir dos indígenas o competente registro civil, salvo, situações excepcionais de seu impedimento, o que não se mostra no presente caso, até porque é cediço que a grande maioria - para não se dizer a totalidade - dos indígenas componentes das tribos existentes em Dourados/MS já se encontram devidamente inseridos na comunidade local, diga-se aculturados.15. No que toca ao embaraço administrativo criado pelo Sr. Registrador Civil do Cartório de Dourados/MS falece a este juízo competência para a análise, devendo o impetrante se valer dos meios adequados perante o Juízo Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Dourados/MS para solução do impasse ou, se o caso, a propositura de ação judicial pertinente na Justiça Estadual.16. ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a segurança liminar pleiteada.17. Notifique-se a autoridade, com as cópias necessárias, para conhecimento e fiel cumprimento, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, bem como carrear documentos ao feito.18. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.19. Diante das informações, intime-se a impetrante para replicar, em 05 (cinco) dias, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil.20. Apresentados documentos novos, intime-se a impetrada para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias, conforme estabelece o artigo 398, do Código de Processo Civil.21. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09.22. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Sem prejuízo, considerando a juntada das informações às fls. 323/344 e nos termos do item 19 da decisão supra, intime-se a impetrante para replicar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Marco Antonio Rodrigues. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Considerando que devidamente intimado para pagar o débito o devedor manteve-se inerte, aplico-lhe a multa legal no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez)

dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-11.2010.403.6002 - EVERALDO JORGE DOS REIS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOEVERALDO JORGE DOS REIS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. Em fls. 47/48, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 56/57, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 76/97, sustentando a improcedência da ação. O relator do TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento às fls. 99/100, decisão esta que foi reconsiderada, conforme fls. 106/108, pelo que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso interposto. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 104). O autor manifestou interesse em produzir prova documental até o encerramento da instrução. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 104, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 05/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I

- 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o

produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000055-45.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

DECISÃO Vistos, O SINDICATO RURAL DE ITAPORÃ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL, objetivando a interrupção do prazo para manifestação previsto no 8º do artigo 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, até que seja apresentada cópia integral do procedimento administrativo e fornecida lista dos produtores envolvidos e afetados pela demarcação, para que estes possam exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Alega, em síntese, que: é entidade representante de classe produtora no município de Itaporã; foi iniciado procedimento demarcatório de terras supostamente de tradicional ocupação indígena no Mato Grosso do Sul; recentemente foi publicada a Portaria nº 524, de 09 de dezembro de 2011, a qual reconhece que área do município de Itaporã será abrangida pela tentativa de ampliação da reserva indígena Panambi; ao verificar o teor da Portaria não há certeza acerca dos produtores que efetivamente serão atingidos pela demarcação; instada a informar os nomes dos proprietários envolvidos/afetados pelo procedimento de demarcação, a FUNAI não respondeu a notificação; a conduta da requerida fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o prazo para manifestação dos interessados no procedimento demarcatório está se esgotando, sem que os produtores saibam sequer se serão atingidos pela eventual demarcação. Com a inicial veio a documentação de fls. 24/87. Emenda da inicial às fls. 91/4. Manifestação da União às fls. 127/130, que aduz: a ilegitimidade ativa do sindicato autor; não haver violação ao direito constitucional ao contraditório; a União não pode ser a destinatária da pretensão antecipatória. A FUNAI deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 138). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré União, uma vez que o Sindicato autor, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, na qualidade de substituto processual, está a representar e defender os interesses de seus associados, cuja relação nominal consta às fls. 68/70, prescindindo o caso de autorização em assembléia geral, quando consta do próprio estatuto do sindicato a prerrogativa de representação da categoria no âmbito judicial (fl. 28). Outrossim, despidi a relação dos endereços dos associados, por se tratar de sindicato com base territorial circunscrita ao município de Itaporã. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Com efeito, do compulsar dos autos denota-se, ao menos neste juízo perfunctório, a violação à garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, direitos estes consagrados pela Constituição Federal de 1988, inclusive nos procedimentos de índole administrativa. Ora, o fato de o Poder Público considerar suficientes as informações constantes do procedimento demarcatório não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daqueles que serão afetados pela demarcação, culminem por frustrar a possibilidade de os interessados produzirem as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entendam essenciais à condução da defesa de suas propriedades. Diz o artigo 5º, incisos LIV, LV, da Constituição Federal: LIV: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal LV: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A respeito do que compreende tal locução, doutrina-nos Nelson Nery Júnior: A cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à Justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível

(Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 5a edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 40) Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe a oportunidade de contraditório e defesa ampla, no que se inclui o direito de se recorrer de decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente a decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais. Celso Antônio Bandeira de Mello, (Curso de Direito Administrativo, 9a edição, pg. 71). Não se pode olvidar que o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, ao prever a segurança do direito ao contraditório e ampla defesa no procedimento de demarcação das terras indígenas, fez corrigir o equívoco constante do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, alterado pelo Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992, que instituiu o procedimento para demarcação de terras indígenas, o qual excluía a participação de qualquer pessoa que viesse a ser atingida pelo denominado laudo antropológico elaborado pela FUNAI, em clarividente afronta à ordem constitucional vigente. Esse procedimento contraditório permite que terceiros interessados se manifestem a respeito da área identificada pela FUNAI, antes do término do ato executivo. Visa-se a que eventuais vícios ou erros do ato sejam sanados ainda na fase administrativa evitando-se o ensejo de infundáveis discussões perante o Poder Judiciário. Nesta toada, a especificação de todos os proprietários que serão eventualmente afetados pelo procedimento demarcatório se mostra imprescindível à legitimidade do procedimento administrativo em questão, mormente pelo fato de estar em pauta o direito fundamental de propriedade dos interessados, consagrado no artigo 5º, XXII, da Carta Magna. Destarte, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação a autorizar a concessão da medida antecipatória pleiteada. Impende salientar que a providência não trará maiores prejuízos ao procedimento demarcatório em questão. Pelo contrário, consoante já exposto, a observância do devido processo legal somente fará legitimar a referida medida estatal. Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o transcurso do prazo previsto no 8º, do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96, frustrará o direito de cada interessado de se manifestar, produzir provas e influenciar no procedimento de demarcação de terras indígenas objeto da demanda. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória de tutela postulada. Determino que a FUNAI suspenda o prazo de manifestação dos interessados previsto no Decreto 1.775/96, desde a propositura da demanda, em 12/01/2012, retomando-o após a indicação dos proprietários eventualmente atingidos pela demarcação no município de Itaporã-MS, e fornecimento de cópia do processo administrativo ao autor. Citem-se os réus, deprecando, caso necessário. Após, considerando a natureza da lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-62.1999.403.6002 (1999.60.02.001894-6) - HELIO PEREIRA PARDIM(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Arquivem-se. Intimem-se.

0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5) - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 188. Tendo em vista as alegações do perito de que a confecção do laudo complementar depende de nova perícia e que o profissional já apresentou nova data para o ato, designo o dia 28 de março de 2012, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer no consultório do médico nomeado, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 2327, Vila Planalto, Dourados/MS. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá entregar o laudo complementar em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia, tendo em vista que os presentes autos estão arrolados na Meta 2 2009 do CNJ. Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, se prestadas as necessárias complementações requeridas pela parte ré e não havendo nova impugnação ao laudo. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do

STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107. Tendo em vista as alegações do perito de que a confecção do laudo complementar depende de nova perícia e que o profissional já apresentou nova data para o ato, designo o dia 28 de março de 2012, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo a parte autora comparecer no consultório do médico nomeado, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 2327, Vila Planalto, Dourados/MS. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá entregar o laudo complementar em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia, tendo em vista que os presentes autos estão arrolados na Meta 2 2009 do CNJ. Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0004994-10.2008.403.6002 (2008.60.02.004994-6) - LUIZA YURIKO NODA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme despacho de fl. 199.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-36.2011.403.6002 - MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

ERRATA: ...foi designado o dia 28 de maio de 2012, as 13:00 horas, para a realização da perícia médica do autor...

0000551-11.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS CAICARA LIMEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

ERRATA: ...foi designado o dia 28 de maio de 2012, as 13:00 horas, para a realização da perícia médica do autor...

0000693-15.2011.403.6002 - SANDRA REGINA KUCKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERRATA: ...foi designado o dia 28 de maio de 2012, as 13:00 horas, para a realização da perícia médica do autor...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004949-35.2010.403.6002 - RENATO PESSOA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

ERRATA: ...foi designado o dia 28 de maio de 2012, as 13:00 horas, para a realização da perícia médica do autor...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4220

ACAO PENAL

0000553-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000553-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH)

Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 180/186.Em consequência, determino a intimação das testemunhas ODI JOSÉ PETRY, PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, bem como depreco a oitiva do Cb PM ADÉLCIO XAVIER FRANCO (reserva remunerada) a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.Intime-se, ainda, o réu MUNIR SADEQ RAMUNIEH, na pessoa de seu advogado, por publicação, para que apresente o original do documento acostado às fls. 162.Cópia deste despacho servirá como:Carta Precatória nº _042/2012 para uma das Varas Federais de Campo Grande para a oitiva do Cb PM ADÉLCIO XAVIER FRANCO (reserva remunerada), residente na Rua Air Silva Almeida, 174, Estrela Parque, Campo Grande/MS; Mandado nº __110/2012-SC para intimação da testemunha ODI JOSÉ PETRY, residente na Estrada da Codrasa, Km 14, Ladário/MS (Pousada Pntal Ltda - ME - Pesqueiro do Petry);Mandado nº __111/2012-SC para intimação da testemunha PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, domiciliado na Rua Fernandes Vieira, 731, bairro Centro, Ladário/MS.Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4392

MANDADO DE SEGURANCA

0001874-42.2011.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ALEXANDRE ROCHA, do veículo: CAR/CAMINHONET/FURGÃO, FIAT/FIORINO IE, categoria particular, branca, gasolina, ano e modelo 1997, placa HRL-9330, chassi nº9BD255044V8575100, RENAVAM nº685118649. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0002846-12.2011.403.6005 - ANTONIO BIAZUS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ANTONIO BIAZUS, do veículo: ESP/CAMINHONET/ABER/C. EST, FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano 2005, modelo 2006, placa HSD-7713, chassi nº9BD27807A62482368, RENAVAL n°864398247. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0002853-04.2011.403.6005 - CRISLAINE DE MORAES SIMONI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIO PONTAPORANENSE -FACULDADES MAGSUL -AESP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a perda de objeto do presente, com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Deixo de condenar a Impte. por litigância de má-fé por não vislumbrar demonstrada(s) quaisquer da(s) hipótese(s) legal(is) (Art.17, CPC). Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4393

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000403-54.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-73.2012.403.6005) JULIANO GIMENES(MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JULIANO GIMENES, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Insurge-se, ainda, contra a vedação de concessão de liberdade provisória contida no artigo 44, da Lei 11.343/2006, o qual aduz ter sido revogado pela Lei 8.072/90 (com as inovações da Lei 11.464/2007). Juntou os documentos de fls. 24/31 e 34/63.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls.65/72).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico do auto de prisão (fls.50/64) que o requerente JULIANO GIMENES foi preso em flagrante no dia 03/02/2012, juntamente com JACKSON GONÇALVES FERREIRA e HELIO FERNANDO DA SILVA, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas.Consta dos autos que policiais rodoviários federais, no dia dos fatos, em fiscalização de rotina na BR467, próximo ao Km 65, abordaram o veículo GM/Montana, placas DDU-7502, conduzido por HELIO e que tinha como passageiro JACKSON GONÇALVES FERREIRA, os quais demonstraram nervosismo e contradições em suas respostas, o que motivou os policiais a deslocá-los até o Posto Capey para melhor verificação do veículo. Feitas as buscas, nada de irregular/ilícito foi encontrado.Enquanto HELIO e JACKSON aguardavam, passou pelo Posto Capey o veículo VW/FOX, placas HFW-1318, conduzido pelo requerente JULIANO GIMENES, o qual, após perseguição, foi abordado na altura do km 64/65 da BR 463. Feitas buscas no veículo, logrou-se encontrar 65,2 (SESSENTA E CINCO QUILOS E DUZENTOS GRAMAS) de MACONHA, ocultas/acondicionadas no interior do forro da porta traseira. Entrevistado, JULIANO GIMENES informou que HELIO FERNANDO DA SILVA e JACKSON GONÇALVES FERREIRA, ocupantes da Montana e que se encontravam no Posto Capey, estavam batendo pista para o transporte da droga. Indagados, o ora requerente HELIO FERNANDO e JACKSON confirmaram conhecer JULIANO e estarem de fato batendo pista para o mesmo, entretanto negaram ciência quanto ao entorpecente (cfr. depoimento do condutor da prisão, Luiz Fabio Benitez Lobato, às fls.50/52).Em suas declarações na polícia, o requerente JULIANO GIMENES declarou: ...QUE na quarta-feira desta semana disse para HÉLIO que estava precisando de dinheiro e HÉLIO disse que talvez teria uma situação que poderia dar uma grana para o interrogando; QUE neste momento HÉLIO já disse que se tratava de transportar entorpecente; QUE no mesmo dia, mais tarde, HÉLIO confirmou que teria dado certo o esquema; QUE então vieram para esta cidade na data de ontem (quinta-feira); QUE nesta cidade ficaram em um hotel, mas não se recorda o nome, somente sabendo que é no Brasil; QUE hoje pela manhã HÉLIO recebeu uma ligação dizendo que os veículos estavam prontos. QUE então foram pegar os carros na rua, perto de um posto próximo ao Shopping China, já no lado Paraguai, ao lado do posto Petrobrás do local; (...); QUE saiu 30 minutos depois de HÉLIO e JACKSON; (...) QUE inicialmente ira até Três Lagoas com o veículo e o entorpecente, todavia acredita que o destino da droga seria São Bernardo do Campo, uma vez que o mapa impresso apreendido

entre as coisas do interrogando era de um trajeto de Três Lagoas até esta cidade em São Paulo; (...) (cfr. fls.42/44).Portanto, considerando a prisão em flagrante do requerente transportando entorpecentes, bem como sua confissão à polícia, há indícios razoáveis de autoria e materialidade do delito em seu desfavor, que vem em consonância com os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão (fls. 36/40), de modo que foram atendidos os pressupostos legais. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Inicialmente, entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciados pela quantidade e natureza da droga apreendida (mais de SESENTA E CINCO QUILOS DE MACONHA) - suficiente para atingir um elevado número de pessoas - que, em tese, adquiriu no PARAGUAI, e que estaria transportando até outro Estado da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei.A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n.Anoto, ainda, que, diversamente do alegado pelo requerente, a Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art.44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARMEN

LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente JULIANO possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JULIANO GIMENES, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 16 de Fevereiro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 389

USUCAPIAO

0000366-27.2012.403.6005 - FRANCISCA GIMENES DELMONDES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X VENCESLAU CANDIDO VASQUES

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. 2) Ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente. 3) Intime-se a UNIÃO FEDERAL de todo o processado. 4) Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal. 5) Vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6) Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000274-49.2012.403.6005 - VANDERLEI ROCHA X ANTONIA APARECIDA BATISTA (MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por VANDERLEI ROCHA e ANTONIA APARECIDA BATISTA em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 21, do Projeto de Assentamento Itamarati. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 08/12/2011), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 23/04/12, às 13:00 horas. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes para comparecer a audiência designada, devendo os réus apresentarem nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 21, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.001686/2002-15. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000379-26.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-27.2012.403.6005) OMAR MORENO CHAMI (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FRANCISCA GIMENES DELMONDES

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. 2) Apense-se os presente autos à ação nº 0000366-27.2012.403.6005 (ação principal), por tratar-se de ações conexas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. 3) Ao SEDI para distribuição por dependência. 4) Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 463

USUCAPIAO

0000241-87.2011.403.6007 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça à fl. 172, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Miranda/MS, para que sejam citados Josias Antônio de Almeida e sua esposa, na qualidade de confinantes do imóvel usucapiendo. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo a existência ou não do título translativo do imóvel usucapiendo (devidamente registrado no registro imobiliário), em nome dos compradores José Nascimento Oliveira e Maria Magdalena Viol Oliveira, para que os mesmos sejam citados na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-92.2010.403.6007 - ETEVALDO RESENDE GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 73, intime-se a parte ré para que apresente o cálculo dos honorários de sucumbência.

0000227-40.2010.403.6007 - MARIA VIEIRA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Vieira Barbosa, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG n.º 152.436 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 562.799.221-20, residente e domiciliada à Rua Herve Mendes Fontoura, 603, Vila Bela, Coxim-MS, CEP 79.4000-000, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo no INSS. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e protesta pela procedência da presente, devendo a autarquia ré arcar com o ônus da sucumbência. Aduz que é portadora de DOENÇA DE CHAGAS e DOR NA COLUNA TORÁCICA CID M 54.6. Afirma que seu núcleo familiar passa por dificuldades financeiras. Juntou documentos às fls. 05/37. Às fls. 40, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. O INSS contestou os argumentos da inicial às fls. 41/45; indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 46/47; juntou documentos às fls. 48/77. Às fls. 78/81, nomeação de peritos e indicação dos quesitos do Juízo. Às fls. 83/84, quesitos da Autora. A Autora juntou documentos às fls. 92/94, 97/99 e 102/104. Laudo social às fls. 89/91. Laudo médico às fls. 105/111. Houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de ofício, na decisão de fls. 112/113. Intimada, a Requerente manifestou-se sobre os laudos médico e social (fls. 122/124). O INSS manifestou-se às fls. 126. Parecer ministerial pela procedência do pedido às fls. 128/131. Vieram os autos conclusos para sentença aos 6 de dezembro de 2011 (fls. 135). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal vem previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. No que tange à renda familiar, o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 prevê, in verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso em concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da Autora, por meio do Laudo Social, constatou-se que foi diagnosticada a situação de vulnerabilidade econômica e social da requerente, uma vez que alega não possuir condição para o trabalho e precisa da ajuda dos seus familiares para sua sobrevivência. A Requerente, desempregada, com 56 anos de idade, com pouca escolaridade (cursou até a quarta série), mora com o seu esposo, de 58 anos, desempregado, ambos sem renda, e com o seu filho, changueiro, de 22 anos, que tem renda de R\$250,00 mensais, fatos que demonstram que a Autora preenche um dos requisitos legais para a percepção do benefício pleiteado na exordial, qual seja, não possuir meios de prover à própria manutenção, tampouco de tê-la provida por seu núcleo familiar. Ocorre que são requisitos cumulativos para o recebimento do benefício assistencial mensal a deficiência ou a idade e a necessidade. Com relação à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, observo que tal requisito vincula-se à pessoa portadora de deficiência que requer o

benefício do LOAS.No caso, a Requerente é portadora de Doença de Chagas com comprometimento cardíaco (CID: B57.2), Doença do Nó Sinusal (CID: I49.5), Insuficiência Cardíaca Congestiva (CID: I50.0) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10). Sendo que a DNS é a principal responsável pelo quadro clínico atual da periciada. (fls. 167. O médico perito atesta que A incapacidade laborativa é provocada pela braquicardia acentuada determinada pela DNS. Existe incapacidade laborativa de forma parcial (pode exercer atividades que exijam esforço físico leve), porém temporária, pois a periciada pode ser submetida a tratamento cirúrgico (implante de MP) e otimização do tratamento farmacológico para melhora do quadro clínico. O risco encontra-se no fato do esforço físico desencadear sintomas incapacitantes como cansaço e dispnéia, além do risco de síncope (desmaios)O perito judicial ainda constatou que A DNS foi diagnosticada em maio de 2008.Apesar de concordar genérica e abstratamente com o experto, uma vez que a situação da Autora não impede o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, no caso em concreto verifico não ser possível aplicar-se tal máxima, seja pelo baixo índice de escolaridade da Requerente, que a impede de exercer funções intelectuais, seja pelas características locais da região em que reside, que lhe oferece, em regra, labor nas áreas rurais, como bóia-fria/diarista, empregado doméstico ou autônomo, sempre exercendo atividade braçal, com bastante esforço físico.Portanto, levando-se em conta tratar-se de pessoa simples, humilde, com pouca escolaridade, concluo que a sua doença, no caso, a incapacita para o exercício de atividade laborativa compatível com o seu grau de desenvolvimento intelectual, sendo de rigor a manutenção da tutela antecipada e o deferimento do benefício assistencial continuado.Mesmo que se leve em conta a conclusão do laudo no sentido de que a doença da autora não a incapacita para as atividades da vida independente, como andar, se alimentar e realizar a higiene diária, necessária a aplicação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que já analisou o tema, conforme a Súmula n. 29: Súmula 29 TNU - Para os efeitos do art. 20, 2, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Além disso, cabe à autarquia-ré habilitá-la ou reabilitá-la profissionalmente, proporcionando-lhe os meios para a educação e a adaptação profissional, a fim de que a autora possa participar do mercado de trabalho, de acordo com o artigo 89 do Plano de Benefícios da Previdência Social, ocasião em que não mais necessitará do benefício mensal de prestação continuada de um salário mínimo de amparo social - LOAS.Superadas as condições para a aferição do benefício assistencial supra referidas, o pagamento do benefício cessa, cabendo ao INSS avaliar a continuidade das condições a cada dois anos, conforme expressa o artigo 21 da Lei n. 8.742/1993.Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do requerimento administrativo, realizado aos 30/04/2009 (fls. 09), verifico que o perito judicial constatou que A DNS foi diagnosticada em maio de 2008, de modo que, na data de tal pedido, perante a autarquia ré, a Requerente já padecia da doença, razão pela qual o início do benefício deve retroagir, como pedido na inicial.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos desta tutela jurisdicional (fls. 112/113), e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de MARIA VIEIRA BARBOSA (CPF n.º 562.799.221-20), desde a data do requerimento administrativo perante o INSS, portanto DIB aos 30/04/2009 (fls. 09). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu aos 19/05/2010, quando em vigor a nova norma.Os juros de mora aplicam-se a partir da citação válida (24/06/2010 - fls. 40v.), conforme inteligência da Súmula 204 do E. STJ.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas atrasadas, de acordo com a Súmula 111 do STJ.Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

0000268-07.2010.403.6007 - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (COOASGO)(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal, em ambos os efeitos.Fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.Após, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000331-32.2010.403.6007 - MARCELO MIGLIAVACCA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Marcelo Migliavacca, brasileiro, casado, produtor rural, portador do documento de identificação RG n.º 000890821, inscrito no CPF sob o n.º 894.469.171-15, residente e domiciliado à Rua Ceará, n.º 484, Centro, São Gabriel do Oeste - MS, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da União Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º

8.212/91, com a alteração legislativa da lei n.º 8.540/92 e demais leis, denominada FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança, desobrigando a retenção de tal tributo. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando-o da retenção legal e autorizando-o a depositar os respectivos valores em conta vinculada à presente demanda. O Autor afirma que a cobrança do FUNRURAL, por meio de lei ordinária, é inconstitucional e que não há tipificação legal do fato gerador. Juntou documentos às fls. 32/41. Custas recolhidas (fls. 42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 45/46. Esta decisão foi objeto do recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 50/59). Tal recurso foi conhecido e acolhido parcialmente (fls. 61 e 61v.), apenas para autorizar que o autor recolhesse os valores em questão, por meio de depósito judicial, por sua conta e risco. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 69/107, ocasião em que afirmou que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 foi superado pela edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91; que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 363.852 não se aplica ao caso em concreto; que a cobrança do FUNRURAL não configura cumulação de contribuições; que não há violação ao princípio da isonomia, tampouco ao da capacidade contributiva; que o fato gerador da contribuição está expresso no inciso I, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 desde a Lei n.º 8.540/92; que a revogação da isenção pela Lei n.º 11.718/2008 não configurou legislação positiva, vez que não definiu um novo campo de incidência da norma; que a cobrança do FUNRURAL não viola o princípio da anterioridade nonagesimal; que o Autor não comprovou, nos autos, irregularidade no cálculo da contribuição previdenciária; que, caso seja decidido pela irregularidade da cobrança do FUNRURAL, necessária a cobrança da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e que se trata de tributação indireta, com ônus transferido para o adquirente de maneira automática; que a prescrição deve ser reconhecida. Em réplica (fls. 114/125), o Autor manifestou-se sobre os termos da contestação, reiterando os argumentos da exordial e ratificando os pedidos da inicial. Com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença aos 27 de maio de 2011 (fls. 129-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, prescrição, com razão o Autor ao dispor, na ocasião da réplica à contestação da União Federal (Fazenda Nacional), que a inicial não traz como objeto a repetição de indébito, de modo que não há falar em prazo prescricional. Colo, porque oportuno, o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas

às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado

e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).

Passo à análise do caso concreto. Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Foi ampliada, dessa forma, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei

complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Ressalto que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela**

incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.No que tange a eventual desrespeito ao princípio da isonomia, acato os argumentos da Procuradora da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, que ora tomo razões de decidir: a) a tributação do produtor rural com e sem empregados são equivalentes, por incidirem sobre bases similares (resultado da comercialização da produção rural), sem deixar de ressaltar que a contribuição incidente sobre a folha de salários não mais tem vigência; e b) e que a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Além disso, quanto à não-cumulatividade, conforme explica o Prof. Francisco Alves dos Santos Júnior, Juiz Federal, titular da 2ª Vara - PE, no seu artigo PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE, publicado in DIREITO Federal Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil- AJUFE, ano 24, n.º 91, 1º semestre/2011, p.69/95: A técnica da não-cumulatividade não chega a ser um princípio, porque não serve de orientação alicerçal para todo o sistema tributário nacional, mas mera técnica de tributação relativa a alguns tributos, visando evitar excesso de transferência de tributos para os preços finais dos produtos e serviços, ou seja, evitando a tributação em cascata e favorecendo o combate à inflação. Essa técnica é aplicada, atualmente, no Direito tributário do Brasil, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Intermunicipais e Interestaduais de Transportes de Pessoas e Cargas e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e essas duas Contribuições quando incidentes nas operações de importação. Fica afastada, portanto, também, a alegação de cumulação de contribuições.Ainda, ressalto que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva.A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental acostada à inicial.A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização.Essa base da cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000467-29.2010.403.6007 - RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Raymundo Victor da Costa Ramos Sharp, regularmente qualificado, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da União Federal visando à declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, à declaração de inexistência de relação jurídica entre a Ré e o Autor, desobrigando-o da retenção ou do pagamento da referida contribuição e à devolução das quantias indevidamente pagas, por retenção, da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, do período de novembro de 2005 até o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizadas, conforme planilha que acostou aos autos, sem prejuízo da juntada de outras notas fiscais que comprovem a retenção passada e enquanto o feito tramitar. O Autor afirma que a cobrança do FUNRURAL, por meio de lei ordinária, é inconstitucional; que a cobrança da contribuição previdenciária FUNRURAL é cumulativa; que há, no caso, bitributação; que a cobrança viola o princípio da isonomia; que não há tipificação legal do fato gerador; que a modificação da hipótese de incidência da contribuição previdenciária pela revogação do 4º da Lei n.º 8.212/91 não é possível; que há violação ao princípio da anterioridade nonagesimal; que a forma de calcular o FUNRURAL é

ilegal; que há violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio do não-confisco. Requer a repetição do indébito. Juntou documentos às fls. 27/78. Custas recolhidas (fls. 79). A União Federal (Fazenda Nacional) contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 84/125, ocasião em que afirmou que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 foi superado pela edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91; que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 363.852 não se aplica ao caso em concreto; que a cobrança do FUNRURAL não configura cumulação de contribuições; que não há violação ao princípio da isonomia, tampouco ao da capacidade contributiva; que o fato gerador da contribuição está expresso no inciso I, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 desde a Lei n.º 8.540/92; que a revogação da isenção pela Lei n.º 11.718/2008 não configurou legislação positiva, vez que não definiu um novo campo de incidência da norma; que a cobrança do FUNRURAL não viola o princípio da anterioridade nonagesimal; que o Autor não comprovou, nos autos, irregularidade no cálculo da contribuição previdenciária; que, caso seja decidido pela irregularidade da cobrança do FUNRURAL, necessária a cobrança da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e que se trata de tributação indireta, com ônus transferido para o adquirente de maneira automática. Com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença em 01/04/2011 (fls. 126-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Colo, porque oportuno, o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25,

incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas

naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passo à análise do caso concreto. Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Foi ampliada, dessa forma, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela

Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Ressalto que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Por conseguinte, é legítima a cobrança da**

contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001. Faço constar que o Autor pede a repetição das quantias pagas a partir de novembro de 2005 (fls. 25, item IV- Do requerimento, final, 0.1, c). Afastada, então, a alegação de violação do princípio da anterioridade nonagesimal. No que tange a eventual desrespeito ao princípio da isonomia, acato os argumentos da Procuradora da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, que ora tomo razões de decidir: a) a tributação do produtor rural com e sem empregados são equivalentes, por incidirem sobre bases similares (resultado da comercialização da produção rural), sem deixar de ressaltar que a contribuição incidente sobre a folha de salários não mais tem vigência; e b) e que a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Além disso, quanto à não-cumulatividade, conforme explica o Prof. Francisco Alves dos Santos Júnior, Juiz Federal, titular da 2ª Vara - PE, no seu artigo PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE, publicado in DIREITO Federal Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil- AJUFE, ano 24, n.º 91, 1º semestre/2011, p.69/95: A técnica da não-cumulatividade não chega a ser um princípio, porque não serve de orientação alicerçal para todo o sistema tributário nacional, mas mera técnica de tributação relativa a alguns tributos, visando evitar excesso de transferência de tributos para os preços finais dos produtos e serviços, ou seja, evitando a tributação em cascata e favorecendo o combate à inflação. Essa técnica é aplicada, atualmente, no Direito tributário do Brasil, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Intermunicipais e Interestaduais de Transportes de Pessoas e Cargas e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e essas duas Contribuições quando incidentes nas operações de importação. Fica afastada, portanto, também, a alegação de cumulação de contribuições. Ainda, ressalto que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental acostada à inicial. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo 4º do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Com relação ao pedido de repetição do indébito, os artigos 165, inciso I e o artigo 168, do CTN, estabelecem: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...); Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...). Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exação, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado. Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postularem, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição. (grifo nosso) Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 05.10.2010. Ocorre, porém, que não há valor a repetir, seja por conta da fundamentação acima, seja porque a contribuição em comento configura tributo indireto, com transferência automática do ônus ao adquirente, somado ao fato de que não há, nos autos, decisão reconhecendo que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o montante recolhido a título de tributo (Súmula n.º 546 do Supremo Tribunal Federal). Ante o exposto, julgo improcedente a

demanda, com resolução do mérito e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000255-71.2011.403.6007 - VALMIR VITOR CAVALCANTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000673-09.2011.403.6007 - ANDREIA DA SILVA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

ANDRÉIA DA SILVA BARBOZA move ação em face ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber os expurgos inflacionários efetivados em conta-poupança de sua titularidade (Conta nº 42908-7, Agência 1824).O feito, inicialmente distribuído na comarca de Sonora, foi remetido e este juízo federal por conta de declinação de competência.É o relato.Inicialmente, ratifico os atos praticados na justiça estadual.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais produzidas são suficientes para o deslinde da causa, a teor do art. 330, I do CPC.A parte autora está sendo representada por defensor público, o qual deverá ser pessoalmente intimado de todos os atos do processo, mediante carta com aviso de recebimento, observado o endereço lançado no rodapé da petição inicial.Intimem-se. Conclua-se para prolação de sentença, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão.

0000108-11.2012.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carmen Candia da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/41.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade laborativa da parte autora pode ser verificada pelo atestado médico colacionado à fl. 35, onde está registrado que, diante do quadro de saúde apresentado (CID C50), a Sra. Carmen Candia da Silvia encontra-se imprestável para o trabalho por 60 dias, a partir do dia 12/12/2011.O diagnóstico apresentado pelo ilustre médico pode ainda ser confirmado no exame acostado à fl. 36, realizado em novembro de 2011, bem como no documento à fl. 25, subscrito por médico oncologista, encaminhando a autora para avaliação pré-operatória, também em novembro de 2011.Embora o prazo de 60 dias requerido pelo médico para tratamento tenha terminado há poucos dias, a natureza da doença apresentada pela autora permite que, na presente data, sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, uma vez que os procedimentos realizados nesse tipo de tratamento, bem como os efeitos colaterais e a recuperação dos pacientes, costumam, com notável frequência, demandar períodos maiores que o solicitado pelo profissional.A qualidade de segurada da requerente, por outro lado, restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 17/19 (cópia da CTPS).Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do art.

59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Tendo em vista que o prazo requerido pelo médico para recebimento de auxílio-doença pela autora já terminou, nos termos já expostos, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se já foi realizada a cirurgia indicada para seu tratamento, bem como para apresentar atestado médico que confirme a permanência de sua incapacidade laborativa, fixando um novo prazo para a conclusão do tratamento, sob pena de suspensão do benefício ora concedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor às fls. 08/09. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000115-03.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA ALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina Alves de Lima, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos procuração e documentos às fls. 08/39.É o relatório. Decido o pedido urgente.O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar.A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, sendo necessária, ainda, a constatação das condições sócio-econômicas por ela enfrentadas, em especial a verificação da renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e visita social, nomeando como peritos o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeçam-se requisições de pagamento aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Fica a exequente intimada sobre o detalhamento de ordem judicial (fl. 257), com fulcro no despacho de fl. 255.

0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GASPARETTI E PAIM LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Às fls. 147/149, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GASPARETTI E PAIM LTDA, CNPJ nº 15.511.314/0001-26, até o limite de R\$ 173.396,33 (cento e setenta e três mil, trezentos e

noventa e seis reais e trinta e três centavos).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000280-21.2010.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FERNANDO GARCIA MARTINS - ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Às fls. 39/40, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LUIZ FERNANDO GARCIA MARTINS - ME, CNPJ nº 09.353.239/0001-10, até o limite de R\$ 2.718,61 (dois mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000364-85.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

À fl. 16, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de FRANCISCO PEREIRA DE BRITO, CPF nº 028.917.464-30, até o limite de R\$ 2.815,84 (dois mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Trata-se Cumprimento de Sentença movida pela União Federal em face de Manoel Teodoro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.413,43 (um mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, incluída a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.Com a frustração da penhora on-line, a exequente indicou fosse penhorado bem imóvel do devedor, matriculado no CRI local sob nº 24.281.Efetivada a penhora e avaliação, manifestou-se o executado alegando excesso de penhora. Requer a nomeação de avaliador para a aferição do preço do imóvel e de uma construção de alvenaria nele incorporada. Requer também que as custas do procedimento sejam pagas ao final, tendo em vista que o devedor atualmente encontra-se preso.É o relato do necessário.Em relação ao alegado excesso de penhora, o pedido não procede.O excesso de execução não pode ser manejado com base na diferença entre o valor da dívida e o do bem constrito, porque esse é o único bem encontrado para a satisfação do credor, porquanto a penhora on-line restou infrutífera.Em relação ao pedido de perícia, o pedido resta prejudicado.É que a matrícula do imóvel constrito é resultado da incorporação das matrículas nº 15.437 e 14.439; e o mesmo possui, por conta desse procedimento, área de 720 m (setecentos e vinte metros quadrados), passível, em tese, de cômoda divisão, a teor do art. 720 do CPC.Portanto, determino a expedição de mandado para que o oficial de justiça: a) constate a incorporação dos referidos terrenos; b) constate a existência ou não de incorporação imobiliária no imóvel; c) penhore parte ideal do terreno, se o mesmo for passível de cômoda divisão; d) preceda à nova avaliação do bem penhorado, levando em conta eventual incorporação imobiliária e o destaque de fração ideal do imóvel.Cumpra-se.

0000393-72.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fica a parte exequente intimada acerca do retorno da Carta Precatória nº 022/2011-MCD/JLF. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a exequente acostar, aos autos, cálculo atualizado da dívida, incluindo-se o percentual de 10 % (dez por cento) previsto no art. 475-J do CPC. Deverá também, na mesma oportunidade, requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao processo de execução.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Substituta, fica o Dr. Aloísio Lacerda Medeiros, OAB/SP 045925 e o Dr. Rodrigo Cesar Nabuco de Araújo, OAB/SP 135674, advogados constituídos por Ponte de Pedra Energética/SA, nos autos da Ação Penal nº 0000972-93.2005.403.6007, intimados da designação do dia 15 de março de 2012, às 16h00 para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, por meio de videoconferência, presidida de Campo Grande para Coxim. Ficam intimados, por fim, da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 001/2012-CRIM/ARA e 005/2012-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Comarca de Sonora-MS e à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, respectivamente, as inquirições das testemunhas Jorceley Teodoro da Silva e Francisco de Arruda Machado. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).